



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 90/2017 – São Paulo, quarta-feira, 17 de maio de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006047-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10(dez) dias.

Após, promova-se vista ao MPF para apresentação de parecer.

No retorno, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 09/05/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASTERVOX TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**MASTERVOX TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA. - EPP**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão a suspensão da exigibilidade da multa no valor de R\$32.500,00, decorrente do descumprimento de disposição contida no Edital nº 099/2016, que lhe foi imposta pela Diretoria-Geral Adjunta de Contratações do Senado Federal, bem como a abstenção de inclusão do seu nome no CADIN, até decisão definitiva, ou subsidiariamente, requer seja aceito o bem oferecido em garantia, para a suspensão das penalidades impostas.

Alega a impetrante, em síntese, que participou de licitação promovida pela Diretoria-Geral Adjunta de Contratações do Senado Federal, na modalidade Pregão Eletrônico regulado pelo edital nº 099/2016, que tinha por objeto a “*aquisição de café em pó, de primeira qualidade, acondicionado em pacote de 500 gramas (vácuo puro), com entrega imediata, para as unidades administrativas e legislativas do Senado Federal, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos*”.

Enarra que, tendo apresentado proposta no valor de R\$325.000,00, e em razão de desclassificação de outras empresas que apresentaram melhores lances, em 13/10/2016 foi convocada a apresentar toda a documentação prevista no edital, no entanto, por motivos de ordem técnica, não foi possível a apresentação da documentação no prazo estabelecido, o que gerou a recusa da proposta então apresentada.

Relata que, em consequência de sua desclassificação do certame, entendeu a Diretoria-Geral Adjunta de Contratações do Senado Federal que houve o descumprimento dos itens 10.1 e 12.4 do edital, o que gerou a aplicação de multa equivalente a 10% do valor da proposta, ou seja, R\$32.500,00, bem como a penalidade de impedimento de licitar, no âmbito da União, pelo prazo de 30 dias.

Aduz que, não obstante ter apresentado recursos na esfera administrativa, a penalidade foi mantida tendo, recentemente, sido intimada pela Diretoria-Geral Adjunta de Contratações do Senado Federal, no sentido de que, se não efetuasse o pagamento da multa no prazo de 01 (um) dia útil, seu nome seria inscrito no CADIN.

Sustenta que, em razão de ter enfrentado problemas técnicos no dia em que lhe foi requisitada a documentação, ficou impossibilitada de dar cumprimento às exigências apresentadas pela Diretoria-Geral Adjunta de Contratações do Senado Federal, o que gerou a impossibilidade de entrega.

Argumenta que “*todos os atos praticados em face da Requerente são de extrema abusividade, uma vez que a multa é indevida, já que o simples fato de não cumprir tal requisito do edital não gerou qualquer prejuízo à Administração, tampouco atrapalhou o bom andamento do Pregão a ponto de desencadear tamanha multa pecuniária e ficar impedida de licitar*”.

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 27/169.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão a suspensão da exigibilidade da multa no valor de R\$32.500,00, decorrente do descumprimento de disposição contida no Edital nº 099/2016, que lhe foi imposta pela Diretoria-Geral Adjunta de Contratações do Senado Federal, bem como se abstenha de incluir o seu nome no CADIN, até decisão definitiva, ou subsidiariamente, requer seja aceito o bem oferecido em garantia, para a suspensão das penalidades impostas, sob o fundamento de que “*a multa é indevida, já que o simples fato de não cumprir tal requisito do edital não gerou qualquer prejuízo à Administração, tampouco atrapalhou o bom andamento do Pregão a ponto de desencadear tamanha multa pecuniária e ficar impedida de licitar*”.

Pois bem, dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.502/02 que regula a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns:

**“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”**

(grifos nossos)

Ademais, não obstante o fato de a demandante não ter trazido aos autos cópia integral do edital nº 099/2016, de acordo com a decisão administrativa de fls. 65/77, que possui presunção “*iuris tantum*” de veracidade, dispõe o item 22.4 do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 099/2016:

**“22.4 – Se a licitante e/ou contratada deixar de entregar documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a licitação ou a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a União e será descredenciada no SICAF ou do sistema de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 pelo prazo de até 5 (cinco) anos, bem como estará sujeita ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do ajuste, se contratada, ou sobre o valor total de sua proposta, se licitante, sem prejuízo das demais cominações legais.”**

(grifos nossos)

Pois bem, na hipótese versada nos autos, a própria demandante afirma que deixou de apresentar os documentos exigidos pela Diretoria-Geral Adjunta de Contratações do Senado Federal, o que ensejou a subsunção do fato à norma legal, bem como à disposição expressa contida no edital do certame. Ademais, em relação ao argumento de que enfrentou problemas técnicos que lhe impediram o envio da documentação exigida, na mesma decisão administrativa de fls. 65/77 constou que:

*“A licitante declarou em sua defesa prévia que na semana do Pregão nº 099/2016 passou por problemas técnicos de telefone e servidores o que impossibilitou o acompanhamento do certame, bem como anexou Relatório de Visita da VIVO no dia 10/10/2016.*

**Nota-se, que o Pregoeiro responsável pela condução do certame convocou a empresa para enviar alguns documentos no dia 13/10/2016. Já, o Relatório de Visita anexado aos autos demonstra que no dia 10/10/2016 a VIVO informa que realizou alguns reparos, porém não fez outros, devido ao fato de o cliente não permitir ou de o local estar fechado.**

**Assim, além da empresa ter tido tempo hábil para procurar outro meio eletrônico de participar do certame, qual seja, três dias, não proporcionou as condições para que o serviço telefônico fosse prestado de forma adequada.**

*Outrossim, para comprovar cabalmente a alegação da empresa, seria necessária uma declaração da empresa, informando que, no dia e horário em que a licitante foi convocada, o serviço de internet estava indisponível ou apresentando instabilidade.*

*Portanto, referido argumento não deve ser considerado.”*

(grifos nossos)

Portanto, diante do descumprimento do estabelecido na legislação e no edital, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.502/02, bem como o item 22.4 do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 099/2016.

Assim, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou abusividade na imposição da sanção, não cabe ao Judiciário acolher o pedido formulado pela autora, sob pena de interferir na atividade tipicamente administrativa, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública está restrito ao aspecto da legalidade. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais**: (TRF2, Oitava Turma, AC nº 0004305-47.2012.402.5001, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, j. 16/02/2017, DJ. 22/02/2017).

Destarte, analisando toda a documentação constante dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, verifico que não ficou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, apta à concessão do provimento pleiteado.

No que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade da pena pecuniária e da inscrição no CADIN em face do oferecimento da garantia indicada às fls. 95/169, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde transita o respectivo processo.

A multa ora discutida, decorrente de procedimento administrativo, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do § 2º do artigo 1º c/c o caput do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 que dispõe:

*“Art. 1º - (...)*

*§ 2º - **A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.***

*(...)*

*Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou **ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.**”*

(grifos nossos)

Assim como a inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), nos termos do estabelecido no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

*“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:*

*I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, **com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;***

(grifos nossos)

No entanto, para a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário, também estabelece o inciso I do artigo 9º da Lei nº 6.830/80:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

**I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;**”

(grifos nossos)

Portanto, somente com o depósito judicial do montante integral, estará devidamente garantida a pretensão do réu e, conseqüentemente, ocasionará a suspensão da exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes. E, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se: (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0012086-80.2001.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 07/07/2016, DJ. 15/07/2016).

Por fim, ainda, dispõe o enunciado da Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 112:

*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.*”

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, bem como o pedido de oferecimento de garantia de bem imóvel para a suspensão da exigibilidade da multa pecuniária e inscrição no CADIN.

Em que pese o indeferimento tanto do pedido de tutela de urgência quanto o de oferecimento de garantia de bem imóvel, cumpre registrar que é **facultativa** a realização de depósito judicial. No entanto, na hipótese de não ser efetivado em seu montante integral, o valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a exigibilidade multa decorrente do descumprimento de disposição contida no Edital nº 099/2016.

Intimem-se e cite-se.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006106-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, COMERCIAL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, COMERCIAL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, DISTRIBUIDORA ANDRETA DE VEICULOS LTDA, ADARA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, ANDRETA II DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, ANDRETA MOTORS LTDA, ANDRETA MOTORS LTDA, ANDRETA MOTORS LTDA, ANDRETA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CAMPYONG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CAMPYONG II DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CENTA URUS MOTOS LTDA, INTERVEC INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, JMAJ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, JMAJ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, MERCANTIL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, PORT ROYAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SPASSUS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CAMPYONG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Inicialmente, verifico que a demanda foi ajuizada por 26 (vinte e seis) litisconsortes ativos, ou seja, se trata de litisconsórcio ativo facultativo, formado pela conveniência, no caso, da parte impetrante. Todavia, a pluralidade de sujeitos seja no polo ativo quanto no passivo, deve respeitar os limites legais.

No caso em tela, entendo que o excesso de litisconsortes no polo ativo da demanda (litisconsórcio multitudinário) compromete a rápida solução do litígio, especificamente, quando do ingresso na fase cumprimento de sentença, devendo ser aplicado o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 113 do Código de Processo Civil:

Art. 113

[...]

*§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.*

A esse respeito, o Provimento CORE 64/2005, assim disciplina em seu § 3º,

*No caso de litisconsórcio facultativo, em se tratando de mais de 10 autores, serão os autos conclusos ao Juiz para decisão de desmembramento da ação.*

Noutro giro, entendo que a parte deve adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, considerando a existência de multiplicidade de impetrantes, nos termos do artigo 292 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nestes termos DETERMINO a intimação da parte impetrante:

- 1) a fim de que promova as diligências necessárias para o desmembramento do feito, mantendo em cada processo o número máximo de 10 (dez) litisconsortes;
- 2) adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, tomem os autos ao distribuidor para exclusão do polo passivo: a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP) - CNPJ: 02.417.398/0001-91 (IMPETRADO), bem como da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo, mantendo-se os demais.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006183-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PARREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Em que pese às alegações do impetrante, bem como a propositura da presente ação, que versa sobre direito líquido e certo, a teor da Lei 12016/2009, com a demonstração do lastro probatório instruído já na petição inicial.

Oportunizo ao impetrante a instrução do presente processo com as peças probatórias das alegações arguida na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006231-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ECOM ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos:

- a) o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação;
- b) a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006372-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSEMED ASSESSORIA MEDICA EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, MULTIMED DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial o requerimento para suspensão dos efeitos dos protestos das CDAs nºs 80615117209 e 80616029039, perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, em nome da empresa Multimed Diagnósticos Médicos Ltda., bem como a retirada do apontamento junto ao SERASA da ação judicial que está embasada nas CDAs com débitos parcelados. E ainda o requerimento para determinar a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 80616029040, perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, em nome da empresa Assemed Assessoria Médica em Diagnósticos Ltda.

As impetrantes apresentaram, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido, haja vista um dos documentos juntados sob o id 1287470.

Em face do exposto, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004460-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3A REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Compulsando os autos, denota-se o requerimento sob o id 1164797, para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 7.829,94 (sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos). Anote-se.

Os comprovantes de pagamento das custas judiciais, sob o id 991465, no valor de R\$ 10,10 (dez reais e dez centavos) e, sob o id 1164810, no valor de R\$ 19,57 (dezenove reais e cinquenta e sete centavos), totaliza o valor de R\$ 29,67 (vinte e nove reais e sessenta e sete centavos).

Assim, complemente o valor das custas judiciais, nos termos da tabela de custas judiciais da Justiça Federal de 1º Grau, com recolhimento mínimo de 0,5% do valor atribuído à causa (R\$ 39,15), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação de pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRSA SERVICOS LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469, CAIUS HENRIQUES DUARTE LISBOA - RJ168567

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469, CAIUS HENRIQUES DUARTE LISBOA - RJ168567

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Serviços – ISS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigido pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos valores em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de incluir adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança dos referidos créditos, tais como: emissão de certidão de regularidade fiscal, constrição patrimonial ou inclusão no CADIN ou protesto.

-

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id. 927424), o que foi devidamente cumprido na petição id 1124325.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id 1124325 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa a fim de que conste **RS\$3.443.805,38 (três milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinco reais e trinta e oito centavos).**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.**

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

**A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.**

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide (inscrição no CADIN, protesto, emissão de certidão de regularidade fiscal), até o julgamento final da demanda.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para a retificação do valor atribuído à causa, nos termos supramencionados.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005980-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Considerando se tratar de **mandado de segurança coletivo, com pedido liminar**, por ora cumpra-se o comando legal disposto no parágrafo 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009.

Nestes termos, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006597-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BANCO SAFRA S A  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E C I S Ã O**

Considerando a análise da petição e documentação acostada aos autos pela parte autora submeto à apreciação da União, a fim de que se manifeste, acerca da integralidade e regularidade do seguro garantia judicial ofertado (id 1315144).

Em havendo concordância com a garantia ofertada, promova a ré às diligências necessárias no sentido de promover a modificação da situação fiscal dos débitos de IRPJ e CSLL (períodos janeiro a dezembro de 2006), vinculados ao **Processo Administrativo n.º 16327.001526/2010-44**, a fim de que não sejam óbices à expedição de CND.  
**Prazo: 48h. (quarenta e oito horas) dias, independentemente do prazo para oferecimento da contestação.**

Sem prejuízo, cite-se e intime-se, a ré com urgência para ciência e cumprimento da determinação supra.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000969-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, em que o impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de:

- 1) Aviso prévio indenizado;
- 2) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença/auxílio-acidente;
- 3) 1/3 de férias.

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido, consoante se infere na petição id 822728.

Ato seguinte foi dada vista ao representante judicial da pessoa jurídica para manifestação, o que foi cumprido na petição id 1034995.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

### **É o relato. Decido.**

Passo à análise da liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que *“Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”*.

Vejamos o caso em tela:

### **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. **Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado**, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. "As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012."(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) – Destaquei.

-  
**Não incide.**

#### 15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas serão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

#### ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJE-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

Posto isso, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias, incidentes sobre as seguintes verbas:

- 1) Aviso prévio indenizado;
- 2) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente;
- 3) Adicional de 1/3 de férias.

Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança da contribuição sobre as verbas supramencionadas tais como autuações fiscais, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgãos de controle como o CADIN.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação.

Pretende, ainda, obter a declaração e o reconhecimento do direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *mandamus*.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que a exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação foram derogadas pela CF/88, com a edição da EC 33/2001, que modificou a redação do artigo 149, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo das contribuições sociais interventivas, razão pela qual afirma que referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de salários, na medida em que se demonstram incompatíveis com ao art. 149, §2º, “a”, da Constituição Federal.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições. Aduz que estas não foram recepcionadas pela EC 33/01 e que o rol taxativo das bases de cálculo possíveis para a instituição de contribuição social geral e de intervenção no domínio econômico, previsto no art. 149, inciso III, § 2º, “a”, não contempla a base de cálculo pretendida pelas contribuições ao SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, sobre a folha de salários.

**Pleiteia a concessão da liminar a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade quanto às incidências futuras das contribuições ao INCRA, SEBRAE e ao Salário-Educação, determinando à autoridade coatora que registre a informação concernente à suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários nos cadastros e sistemas informatizados da RFB, possibilitando a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, na forma dos artigos 151 e 206, do CTN evitando, ainda, sua inscrição no CADIN, ficando a autoridade coatora impedida de adotar qualquer ato executivo e/ou constitutivo visando à cobrança das contribuições em comento.**

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar

**É o relatório. Decido.**

**LIMINAR**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por ausentes tais requisitos.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se as contribuições atacadas foram recepcionadas pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a discussão estar pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898), não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já se firmou pela legalidade das exações, e exarou o entendimento de que as contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontram fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações.

Por fim, em que pese a alegação de oneração com o pagamento das exações, tenho que não está presente o requisito do *periculum in mora*, considerando que a cobrança da contribuição contra a qual se insurgem os impetrantes foram instituídas há muito, razão pela qual, não há justificativa para concessão da medida liminar, sem a permissão do contraditório.

**Por tais motivos,**

**INDEFIRO** o pedido de liminar.

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor para inclusão do INCRA, SEBRAE e FNDE no polo passivo da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada e cite-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de SP – SEBRAE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (art. 24 da Lei n.º 12.016/2009).

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Citem-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**IKI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006261-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA - SP106378, RAFAEL PAVAN - SP168638

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de reativação do Código do Imóvel Rural e consequente emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) da Fazenda Santa Veridiana, em análise e processamento no processo administrativo protocolizado sob n.º 54190.02756/2016-06.

A impetrante relata em sua petição inicial que é proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Santa Veridiana, localizada no município de Pradópolis/SP, objeto das matrículas nºs: 2053, 2091 a 2105, 3681, 5265, 11.111, 18.515, 33.214 a 33.220, 33.222, 33.224 a 33.227, 58.618, 58.619 (antigas 20.701 e 22.572), 58.620 (antiga 22.214), 58.621 (antiga 22.216), 59.126 (antiga 18.941), 77.156 (antiga 20.790), registradas sob as transcrições 18.940 e 20.908, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho/SP.

Informa a impetrante que Vale do Mogi Empreendimentos é a atual denominação de Usina São Martinho S/A – detentora da propriedade -, denominação essa que ainda consta no último CCIR válido do imóvel, o que não deve obstar a concessão da pretensão nesta demanda, na medida em que a emissão do certificado seria referente aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009, antes da alteração da denominação social mencionada.

Aduz que protocolizou em **02.12.2016**, pedido de reativação do código do imóvel rural nº 613.010.000485-5, sob nº 54190.002756/2016-06, para a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), a fim de manter a regularidade da propriedade, que está ativa e produtiva, e possibilitar a utilização dos direitos reais sobre o imóvel rural. Não obstante isso, alega que passados mais de 05 (cinco) meses não teria sido analisado o pedido pela autoridade impetrada.

Sustenta que a morosidade da autoridade impetrada em analisar seu pedido administrativo faz com que a propriedade fique em situação irregular e impossibilita de desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer a venda do imóvel rural, considerando que CCIR é documento indispensável para todas as referidas operações e, ainda, para o cumprimento das obrigações ambientais, o que tem ocasionado graves problemas e prejuízos.

Afirma seu direito líquido e certo em ver analisado o seu pedido no prazo tutelado pela Lei n.º 9.784/99, nos termos dos artigos 48 e 49, no prazo máximo de 30 dias.

Em sede de liminar pretende que seja determinado ao INCRA que proceda à reativação do código do imóvel rural 613.010.00.485-5 e a consequente emissão do certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) da Fazenda Santa Veridiana, protocolizado sob n.º 54190.002756/2016-06.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida, não na forma pretendida.

Da análise das alegações apresentadas na petição inicial, bem como dos documentos juntados, verifico que o impetrante logrou êxito em comprovar o **protocolo do pedido administrativo de reativação do CCIR do Imóvel Rural Fazenda Santa Veridiana, protocolizado sob n.º 54190.002756/2016-06, recebido no INCRA em 02.12.2016 (id 1272765)**.

No entanto, afirma a impetrante que, até o momento do ajuizamento do presente mandado de segurança, não teria havido qualquer manifestação administrativa quanto à análise do seu requerimento, o **que obsta o pleno gozo do imóvel rural, a teor do que preceitua a Lei nº 4.947/66, em seu artigo 22 e parágrafos**.

Assim, considerando que há mais de 05 (cinco) meses, aguarda o impetrante por uma decisão administrativa, tenho que se apresenta o *fumus boni iuris* alegado na inicial, especialmente no que tange à existência de mora administrativa, haja vista que já foi ultrapassado o lapso temporal de 30 (trinta) dias previsto na Lei n.º 9.784/99.

O *periculum in mora* também resta presente, haja vista que a reativação do código do imóvel e a emissão do certificado de cadastro de imóvel rural são documentos indispensáveis para a regularidade da propriedade e, assim, proceder à plenitude dos direitos sobre o imóvel.

Em que pese o entendimento da existência da mora administrativa, não é possível o deferimento da liminar, na extensão requerida pela impetrante, uma vez que a autoridade impetrada deverá proceder à análise do processo administrativo n.º **54190.002756/2016-06 e, atendidos os requisitos legais, proceder à reativação do Código de Imóvel Rural nº 613.010.000.485-5 e a emissão do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural**.

Desta forma, **DEFIRO em parte** o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que **aprecie, no prazo de 10 (dez) dias**, o pedido administrativo protocolizado **sob n.º 54190.002756/2016-06** e, estando em termos, proceda à reativação do Código do Imóvel Rural nº 613.010.000.485-5 e expeça o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento e apresentação de informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CIZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005028-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BORMAX CORREIAS E MANGUEIRAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, com a nova redação da lei n.º 10.637/2002, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja suspensa exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de cobrar os montantes em discussão (tais como incluir o nome da impetrante nos órgãos de restrição ao crédito, de emitir certidão de regularidade fiscal e de ajuizar execução fiscal), até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

-

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id. 1132889), o que foi devidamente cumprido na petição id 1190759.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id 1190759 como emenda à petição inicial e **determino a retificação do valor atribuído à causa**, a fim de que conste **R\$283.311,85** (duzentos e oitenta e três mil, trezentos e onze reais e oitenta e cinco centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar que a parte impetrante seja autorizada a deixar de incluir do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança de tais créditos, considerando a decisão proferida pelo C. STF em sede de repercussão geral.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para retificar o valor atribuído à causa, nos termos supramencionados.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-84.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPER MERCADO CASTANHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006120-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIO DE ALIMENTOS VIOLETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos tributos, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições a COFINS e ao PIS indevidamente calculados sobre o ICMS apurado pela Impetrante, até o julgamento definitivo da demanda.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

### **É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos em discussão com a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CITZ

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**BeI. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9878**

**ACAO DE DESPEJO**

**0010738-36.2015.403.6100** - HARVEL PARTICIPACOES LTDA.(SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP346644 - CARLOS ALBERTO CANFORA FILHO E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/137 e 138/142: Ante o cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes, certifique-se o trânsito em julgado do presente feito e, ato contínuo, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018140-37.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010912-11.2016.403.6100) LARSON BITTENCOURT CONSULTORIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME X LARSON CIONI BITTENCOURT X MARIA CRISTINA MARTINELLI BITTENCOURT(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 221/222 e 223: Considerando que as partes não se opõem a uma composição amigável, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para as providências necessárias à designação de audiência de tentativa de conciliação.Ressalto que a CECON é o órgão especializado da Justiça Federal em analisar os feitos com possibilidade de uma composição amigável, inclusive os mais complexos.Publicue-se e, após, cumpra-se.

**0020497-87.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007534-47.2016.403.6100) BUFFET KIDS JOAQUINA PRIME LTDA - ME X LUIZ FERNANDO BONITO VALENTE(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Fls. 90 e 91/95: Verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas e apuração do quantum devido, conforme requerido pelos Embargantes.Sem prejuízo, anote-se o novo patrono da parte embargante.Publicue-se e, após, cumpra-se.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005888-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017 ou imposta qualquer tipo de restrição de direito.

A impetrante relata é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011, à alíquota de 2,5% sobre sua receita bruta.

Narra que a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota da CPRB, a qual passou de 2,5% para 4,5% e determinou que o regime de tributação seria opção do contribuinte (20% sobre a folha ou 4,5% sobre a receita bruta).

Afirma que a lei determinou, também, que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei.

Alega que o artigo 62, parágrafo 2º, da Constituição Federal impõe que as medidas provisórias que implicam aumento de tributos somente podem ter efeito no ano calendário subsequente àquele em que foram publicadas.

Aduz que ao determinar a irretroatível opção para o exercício financeiro, "o Estado se vincula a garantir o regime jurídico em questão para o contribuinte. A conduta da Presidência da República (MP nº 774/2017) fere diretamente a garantia de previsibilidade sobre o tributo que deverá ser pago".

Argumenta, ainda, que a revogação do regime da CPRB contraria o artigo 195, parágrafo 13, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória nº 774/2017 e garantir à impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017.

Sucessivamente, pleiteia a concessão da segurança para declarar seu direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e a CPRB referente às competências de julho a dezembro de 2017, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretroatível.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irretroatível ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF juntado pela impetrante (id nº 1226809) comprova a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

"(...)

*Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, *caç*, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.*

*Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.*

*De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:*

*"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário." (grifei)*

*Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretroatável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.*

*A natureza irretroatável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetuada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.*

*O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.*

*Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.*

*Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:*

"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Deriz: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia 31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei)

(AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)\*.

Diante do exposto, **defiro a liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006312-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BORGES PACHECO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO BORGES PACHECO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar às autoridades impetradas:

a) a imediata aplicação da regra contida no artigo 64, parágrafo 9º, da Lei nº 9.532/97, mediante a apresentação da apólice de seguro nº 059912017005107750011447000000 como garantia antecipada do débito discutido no processo administrativo nº 15983.720206/2016-86, afastando os efeitos do arrolamento de bens realizado por intermédio do processo administrativo nº 15983.720043/2017-12;

b) a liberação do direito de propriedade do patrimônio arrolado (uso gozo e disposição);

c) que se abstenham de arrolar patrimônio diverso do apontado no respectivo termo de arrolamento.

O impetrante narra que, em dezembro de 2016, foi cientificado a respeito da lavratura de auto de infração decorrente do processo administrativo nº 15983.720206/2016-86, objetivando a cobrança de imposto de renda pessoa física referente aos anos-base de 2011 e 2012, no valor total de R\$ 2.632.833,44, pois teria obtido vantagem indevida oriunda do exercício oneroso de opção de compra de ações da empresa Odontoprev S.A, da qual é diretor estatutário.

Informa que apresentou impugnação administrativa, pendente de julgamento. Contudo, em 10 de março de 2017, foi surpreendido pela lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, nos autos do processo administrativo nº 15983.720043/2017-12, sob a alegação de que os créditos tributários sob sua responsabilidade seriam superiores a R\$ 2.000.000,00 e ultrapassariam 30% de seu patrimônio conhecido.

Alega que o artigo 64, parágrafos 8º e 9º, da lei nº 6.830/80, prevê a possibilidade de afastamento do arrolamento de bens em caso de liquidação ou garantia do débito.

Aduz, em síntese, que o arrolamento de bens prejudica o direito de propriedade e oferece em garantia do débito a apólice de seguro garantia nº 059912017005107750011447000000.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Defiro apenas o sigilo dos documentos juntados aos autos. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Primeiramente, o arrolamento não é medida neutra porque gera de algum modo um constrangimento à livre disposição do proprietário.

Chama a atenção a boa-fé do impetrante, que oferece a garantia bancária em valor suficiente.

Acrescento, ainda, que o débito se encontra pendente de confirmação ou negação na esfera administrativa.

Assim, impõe-se o deferimento da medida liminar, dado que a medida advogada revela-se, pelo menos em cognição sumária, adequada e menos onerosa ao contribuinte, servindo igualmente à garantia do débito invocado pela União Federal.

Pelo todo exposto, **defiro a liminar** requerida para determinar às autoridades impetradas:

a) a imediata aplicação da regra contida no artigo 64, parágrafo 9º, da Lei nº 9.532/97, mediante a apresentação da apólice de seguro nº 059912017005107750011447000000 como garantia antecipada do débito discutido no processo administrativo nº 15983.720206/2016-86, afastando os efeitos do arrolamento de bens realizado por intermédio do processo administrativo nº 15983.720043/2017-12;

b) a liberação do direito de propriedade do patrimônio arrolado (uso gozo e disposição);

c) que se abstenham de arrolar patrimônio diverso do apontado no respectivo termo de arrolamento.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

São Paulo, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006080-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HDI SEGUROS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL majorada pela Lei nº 13.169/2015 e afastar qualquer ato da autoridade impetrada tendente à sua cobrança, especialmente inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais, até o julgamento definitivo.

A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/1988, com alíquota de 15% por ser empresa do setor financeiro.

Informa que a Medida Provisória nº 675/2015, convertida na Lei nº 13.169/2015, passou a exigir das instituições financeiras e companhias seguradoras o recolhimento da CSLL à alíquota de 20%.

Defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 13.169/2015, pois o aumento da alíquota da CSLL nele previsto constitui verdadeiro confisco, vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Aduz, também, que a majoração da contribuição em tela viola o princípio da isonomia, pois *“ao estabelecer alíquotas diferenciadas, o legislador ordinário não atentou para o fato de que o benefício decorrente da contribuição seria idêntico e uniforme a todos os contribuintes, independentemente de participarem com maior ou menor efetividades para o custeio da seguridade, agredindo, por conseguinte, o art. 5º, “caput” c/c art. 150, II, do Texto Constitucional”*.

Argumenta, ainda, que apenas o lucro efetivamente obtido pela pessoa jurídica poderia justificar a existência de tratamento diferenciado a determinado contribuinte.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida a realizar o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL nos moldes da Lei nº 13.169/2015.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Não observo, neste momento, a ocorrência de prevenção com os processos relacionados na aba associados e no termo de prevenção (id nº 1263588), especialmente em razão do feito de número 0015521-81.2009.403.6100 referir-se à outra majoração de alíquota instituída por outra Lei Federal, não se confundindo, assim, com o aumento tributário atacado por meio da presente demanda.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõem os artigos 1º e 3º, inciso I da Lei nº 7.689/1988 (com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008):

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.*

(...)

*Art. 3º A alíquota da contribuição é de:*

*I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001”.*

O artigo 1º, da Lei nº 13.169/2015, alterou a Lei nº 7.689/1988, *in verbis*:

*“Art. 1º A Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 3º .....*

*I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001;*

*II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;*

*III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas” – grifei.*

O argumento apresentado pela impetrante, em princípio, mostra-se relevante quando se advoga que pode ter havido um abuso do poder de tributar, seja em razão da majoração por si só da alíquota para 20%, seja por força do fato de que o aumento acaba por impor um peso superior ao dobro daquele que onera as demais pessoas jurídicas que pagam a contribuição na razão de 9%.

Diante disso, **defiro a liminar** requerida para suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido majorada pela Lei nº 13.169/2015 e afastar qualquer ato da autoridade impetrada tendente à sua cobrança, especialmente inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais, até o julgamento definitivo da demanda.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

São Paulo, 12 de maio de 2017.

## 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005555-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COSMOLOG LOGÍSTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSMOLOG LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, conforme esclarecimento da parte impetrante em sua petição de ID 1318305.

É o breve relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deve ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

*“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.”* (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em ).

(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1ª. edição, p.70):

*“O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.”*

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo conforme requerido pela parte impetrante.

Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito para decliná-la em favor de uma das Varas Federais de BARUERI (44º Subseção).

Providencie a Diretoria da Secretaria para que conste no polo passivo da demanda somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI.

Dê-se, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ciência à parte impetrante..

Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Federal de BARUERI.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003036-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE NOVO PARQUE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos pela União (ID 1282996) em face da decisão exarada em 25.04.2017 (ID 1164537), alegando contradição no julgado, pois, a despeito de ter reconhecido que o impedimento à adesão da impetrante ao Simples decorreu de ato da prefeitura de São Paulo, deferiu o pedido liminar, para determinar à DERAT/SP que proceda a inscrição da empresa na sistemática de tributação. Alega a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Instada a pronunciar-se sobre os embargos opostos (ID 1286071), a impetrante peticiona em 12.05.2017 (ID 1314405), afirmando que, a despeito do débito que justificou o indeferimento de sua inscrição no Simples referir-se a tributo municipal, quem praticou o ato impugnado, qual seja, a recusa à adesão da empresa, foi a DERAT, de modo que o Delegado impetrado é parte legítima para figurar neste *writ*. Alega ainda que não houve até o momento o cumprimento da liminar, razão pela qual requer que a autoridade impetrada seja oficiada efetivar a ordem judicial.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não impugna a decisão em si, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia ser reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Ainda que assim não fosse, saliento que a decisão embargada foi expressa no sentido de que, ainda que a pendência que justificou o indeferimento do pedido de ingresso no Simples Nacional seja relacionada a tributo municipal, foi o impetrado quem praticou o ato ora inquinado de ilegalidade, razão pela qual deve responder por este *writ*.

Por oportuno, a impetrante não pretende, por meio desta demanda, questionar o débito, até porque restou incontroverso que a obrigação com o Fisco municipal já foi quitada. O que a empresa pretende, pela presente via mandamental, é impugnar o ato de indeferimento da inscrição, na medida em que, até a data limite para a sua adesão ao Simples no presente exercício, já havia sido regularizada a pendência que obstava o acesso à sistemática de tributação. Logo, a autoridade impetrada é legitimada a responder pela demanda.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos embargos de declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na decisão prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa pronunciar-se sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC/2015).

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

Determino que a autoridade impetrada seja intimada para, em 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da decisão que deferiu a liminar, juntando documentação pertinente.

Cumprida a determinação acima, prossiga-se na forma da decisão exarada em 25.04.2017.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante datada de 12.05.2017 (ID 1312901) como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação da autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar, considerando que a Medida Provisória nº 774/2017, que revoga o art. 7º, I, da Lei nº 12.546/2011, apenas produzirá efeitos a partir de 01.07.2017, não se verifica, por ora, risco ao resultado útil do processo, razão pela qual entendo pertinente a prévia manifestação pela autoridade impetrada, inclusive para saber qual o posicionamento da Administração sobre os efeitos da Medida Provisória referida em relação aos contribuintes que optaram pela CPRB no exercício 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, no prazo legal.

Com as informações, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

I. C.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-68.2017.4.03.6100**

**AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A**

**Advogados do(a) AUTOR: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) RÉU:**

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 1234715), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004459-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA SCHWARTZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Vistos.

Petição de ID 1322483: Tendo em vista que o recurso de apelação foi apresentado intempestivamente, tendo a sentença transitado em julgado conforme certidão nos autos, deixo de recebê-lo.

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006627-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARBARA PENHA LOSCO FERNANDES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BARBARA PENHA LOSCO FERNANDES SILVA** contra ato do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO – SP e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a expedição de alvará para liberação dos valores de sua conta vinculada do FGTS ou, alternativamente, a determinação para a sua liberação.

Informa ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão de lei municipal. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei 8.036/90.

**É o relatório. Passo a Decidir.**

A impetrante requer concessão de liminar para liberação do levantamento de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que:

*Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*

Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006613-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando, em tutela de evidência, autorização para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS destas contribuições a vencer.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

#### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de tutela de evidência, faz-se necessária a caracterização de uma das hipóteses previstas pelo artigo 311 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso haja vista não ter ainda ocorrido o trânsito em julgado no RE 574.706.

Com efeito, a Lei nº 12.016/2009 dispõe sobre o procedimento aplicável ao Mandado de Segurança, prevendo a possibilidade de concessão de medida liminar (artigos 7º, 8º, 15, 16 e 22).

Desta forma, passo à análise do pedido como medida liminar, que exige a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anote-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.*

*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.*

*O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

*(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5622**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008158-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JIDENILTON ALVES DOS SANTOS

Vistos.Ciência à parte exequente sobre a certidão de fl. 61, noticiando a impossibilidade da apreensão do bem no endereço declinado, facultando-se-lhe a conversão da ação em execução.Intime-se. Cumpra-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021109-25.2016.403.6100** - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.(SP253871 - FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA) X MAGNO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida por MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A em face de MAGNO REIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, substanciada em contrato de seguro de veículo automóvel firmado entre a Autora e o Primeiro Réu.Alega a Autora que após sinistro ocorrido em 18.02.2014, quando do pagamento da indenização (fl. 03), descobriu que o veículo havia sido dado à Segunda Ré como garantia de um contrato de empréstimo, constando sobre o mesmo gravame de alienação fiduciária.A Segunda Ré, procurada pela Autora para fins de transferência do veículo, teria se negado a realizá-la, bem como a prestar informações sobre o contrato que originou o gravame de alienação.A Autora, enfim, tornou-se ré de ação de cobrança promovida pelo Primeiro Réu, distribuída perante o Juizado Especial Cível do Foro Regional do Butantã (autos nº 1001068-34.2016.8.26.0704), tendo sido condenada à adoção de providências necessárias ao pagamento da indenização decorrente do sinistro.Sob a alegação de que não possui outro meio para adimplir sua obrigação, a Autora serve-se da presente pugna pela realização de depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil; pela citação das corrês; pela identificação do real detentor da garantia indenitária e da real extensão do débito para quitação da alienação fiduciária; e, ao final, pelo condicionamento do levantamento do depósito à baixa no gravame de alienação pela Segunda Ré.À fl. 316, requereu a suspensão do prazo para realização do depósito judicial competente, alegando impossibilidade do ato em razão da greve dos bancários.É a síntese bastante.1.) A narrativa da Autora não permite identificar com clareza qual obrigação pretende satisfazer por intermédio dos pagamentos em consignação.Amiúde, observa-se do relatório da sentença de fls. 258-262 que a Segunda Ré, a quem o veículo de fato pertence por força de alienação fiduciária, teria se negado a receber o pagamento da indenização securitária, sob o argumento de que o montante seria inferior ao do empréstimo contratado com o Primeiro Réu.Há que se salientar também que referido dispositivo condenou a ora Autora ao pagamento da indenização à Segunda Ré, tão somente, e que a presente medida judicial poderia muito bem ter sido ajuizada há tempos atrás, quando da primeira negativa.Por outro lado, há indícios na narrativa de que a Autora objetiva, em realidade, a transferência do veículo, na medida em que pugna por informações sobre o contrato que originou o gravame de alienação fiduciária (notadamente o valor do empréstimo).2.) Assim sendo, determino o prazo de dez dias para que a Autora emende sua inicial, esclarecendo se deseja consignar o pagamento do valor da indenização, já conhecido, para fins de cumprimento da sentença condenatória supramencionada, ou do contrato de empréstimo firmado entre os corrês.Na segunda hipótese, deverá a Autora promover a adequação do rito processual.3.) Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.4.) Com relação ao pedido de suspensão do prazo para os depósitos, deixo de conhecê-lo neste momento, resguardando a possibilidade de deferimento para o momento oportuno.Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0006175-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006175-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA X HUSSEN MOHAMAD ALKHATEB

Vistos.1.) Parcialmente procedentes os embargos, nos termos da r. sentença de fls. 300/306, constituiu-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.Mantenho os honorários advocatícios em 10% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.2.) Intime-se a parte ré, na pessoa de seu patrono constituído, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0010639-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010639-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)

Vistos. Fl. 377: proceda a Secretaria às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de possíveis veículos automotores cadastrados em nome de SIMONE SANCHES HERNANDES (CPF nº 273.899.328-13) para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Após, intime-se a Exequirente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Positiva a diligência e havendo interesse na penhora, a Exequirente deverá informar o endereço para realização da diligência. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequirente em termos de desrespeito da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de quinze dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

**0009605-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA PEREIRA CAMPOS ANDRADE(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES)**

Em face da inércia da ré quanto à decisão de fls. 144/145, não se verificando até o momento o pagamento do sinal do acordo proposto, considero tácita a renúncia aos termos propostos. Prossiga-se. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0006707-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI AKIKO YOSHINARI MOREIRA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI)**

Vistos. Fl. 115: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso. Intime-se. Cumpra-se.

**0019977-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA DE CASTRO AHUAI**

1.) A fim de dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 2.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0000894-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO EDUARDO DIAS**

Vistos. Recebo os embargos monitórios de fls. 100/128 por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003621-57.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X CAROLINE BASTIANI MARRUL - ME**

Vistos. 1.) Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0006699-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO LOPES SERRA**

Vistos. 1.) Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0006884-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DE OLIVEIRA**

Vistos.1.) Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0007239-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA CRISTINA LUTIANO(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM)

Vistos. Ciência do decurso do prazo para resposta. Preliminarmente, indefiro o pedido de tutela antecipada, não havendo comprovação, nos autos, de inscrição do nome da Parte Ré (ora embargante) em cadastros de inadimplência, nem tampouco pedido da Parte Autora (ora embargada) nesse sentido. No que concerne ao pedido de reconhecimento de conexão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante traga aos autos cópia completa da petição inicial (uma vez que apenas a primeira folha foi apresentada como instrumento dos embargos) e da sentença apontada no item 30 do extrato juntado à fl. 44. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0008161-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR DA COSTA

Vistos.1.) Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0008416-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos.1.) Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0009203-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FABIANE RAMOS DE SIQUEIRA

Vistos.1.) Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017750-09.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CARLOS HENRIQUE MERCURI X YARA SILVA

Fls. 115/116: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do pagamento dos honorários advocatícios noticiado, informando a respeito da quitação do crédito, ou requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008834-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BORGES ANDRADE

Vistos.1.) Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. 2.) Manifestem-se as partes sobre o acórdão de fls. 220-226, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de continuidade do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso. Intime-se. Cumpra-se.

**0014598-45.2015.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E SP214086 - ANDREZZA BENFATTI FORESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1.) Defiro o pedido da exequente e determino o prosseguimento do feito com o cumprimento da sentença proferida.2.) Satisfeitos os requisitos do ar. 524 do Código de Processo Civil e apresentada planilha atualizada do débito (fls. 95/100), determino a intimação da parte ré, na pessoa de seu patrono constituído, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015818-49.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-68.2012.403.6100) JULIO MAITO FILHO (PR009105 - CEZAR EUCLIDES MELLO) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES)

Vistos.1.) Fls. 264-267: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos identificados pela parte embargada. O desentranhamento, ato que atenta contra o histórico processual, é medida ultima ratio, aplicável apenas às hipóteses previstas legalmente. Evidentemente, as impugnações formuladas pelas partes aos documentos serão analisadas no momento oportuno, consoante a importância dos argumentos.2.) Ademais, ficam as partes intimadas para apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos (artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se.

**0020864-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033129-05.2003.403.6100 (2003.61.00.033129-8)) ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONCA (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS)

Defiro o pedido do embargante e concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Fls. 39/43: Vistas ao embargante, representado pela Defensoria Pública da União, para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0024087-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-11.2014.403.6100) ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME X JESSICA SIMONE SILVA SANTIAGO X ADENILTON CERQUEIRA SANTIAGO (SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verifica-se dos autos que a procuração acostada aos autos a fl. 37 refere-se apenas à pessoa jurídica. Assim, intemem-se os embargantes JESSICA SIMONE SILVA SANTIAGO e ADENILTON CERQUEIRA SANTIAGO para que regularizem sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0021113-62.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002358-9)) LUALUANA COM/ LTDA (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.2.) Providencie a Secretária o apensamento destes autos aos da execução original.3.) Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária. 4.) Indefiro o pedido da embargante de produção de prova pericial eis que a matéria discutida é eminentemente de direito. 5.) Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020299-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020299-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X JULIO APARECIDO DA SILVA X NILSA CIZINO DO PRADO DA SILVA (SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Preliminarmente, manifeste-se a parte executada sobre os termos propostos pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis ou sendo negativa a resposta da parte executada, publique-se a decisão de fl. 501, prosseguindo-se o feito nos termos lá estabelecidos. Intime-se. Fl. 501: melhor compulsando os autos, verifico que sobre o veículo HONDA CG 125 Titan placa BSK 0252 grava-se restrição de roubo do veículo (fl. 494). Dessa forma, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre o fato, informando se remanesce interesse na realização de diligência de penhora e avaliação do bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional. Intemem-se. Cumpra-se. Fl. 514: preliminarmente, manifeste-se a parte executada sobre os termos propostos pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis ou sendo negativa a resposta da parte executada, publique-se a decisão de fl. 501, prosseguindo-se o feito nos termos lá estabelecidos. Intime-se.

**0000825-74.2008.403.6100 (2008.61.00.000825-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X MARLI LOBO DE ALMEIDA (SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE E SP273361 - MARINES DA SILVA VIEIRA)

Vistos. Fl. 362: os ofícios já foram expedidos, havendo até mesmo comunicação da própria entidade bancária notificando a apropriação dos valores.2.) Defiro o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores cadastrados em nome de FCA ASSESSORIA CONT E EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ nº 96.293.766/0001-80), FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA (CPF nº 664.160.518-34) e MARLI LOBO DE ALMEIDA (CPF nº 584.466.488-49), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Ato contínuo, a parte exequente deverá manifestar-se sobre os resultados obtidos, no prazo de 10 (vinte) dias. Positiva a diligência e havendo interesse na avaliação do veículo, deverá a parte exequente informar os endereços de situação dos bens.3.) Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se.

**0010919-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010919-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COM/ LTDA - ME (SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES (SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Vistos. Fl. 290: considerando-se que o bem identificado à fl. 273 coincide com o endereço da parte executada, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 278 e defiro o pedido de pesquisa das duas últimas declarações de IRPF de CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES (CPF número 246.809.778-59) por intermédio do sistema INFOJUD. Realizada a pesquisa, atribua-se ao feito a condição de sigilo documental, e dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, levante-se a restrição de acesso aos autos e remetam-se-lhes ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se.

**0018695-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)



**0002275-43.1994.403.6100 (94.0002275-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GEL - GRAVACOES ELETRICAS S/A(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP046092 - IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GEL - GRAVACOES ELETRICAS S/A

Fls. 398-400: defiro o pedido de bloqueio de veículos via sistema REANJUD, devendo a Secretaria proceder às necessárias pesquisas para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome da empresa GEL - GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S/A (CNPJ nº 61.186.300/0001-00) para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora. Referido bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Após, intime-se a Exequirente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, positiva a diligência e havendo interesse na penhora, a Exequirente deverá informar o endereço para a realização da diligência. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequirente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao Arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

**0016748-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL CARDOSO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL CARDOSO DE MELLO

Vistos. Fl. 195: defiro, desde que a parte autora presente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, que atenda aos requisitos do artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso. Intime-se. Cumpra-se.

**0016209-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR

Vistos. Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 92, decretando, nos termos do artigo 76, parágrafo primeiro, inciso segundo do Novo Código de Processo Civil, a revelia do réu TARCISO DE PAULA JUNIOR, aplicando-se ao mesmo os efeitos legais. Saliento que é dever das partes zelar pela própria representação processual. O réu, todavia, embora tenha pleno conhecimento do feito, não constituiu novo patrono nos autos, ora em fase de cumprimento de sentença. A fim de se evitar futura alegação de nulidade, todavia, determino a publicação conjunta da presente decisão com a da decisão de fl. 92. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para apreciação do pedido de constrição de fl. 95. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 92: Vistos. Fls. 87-88: Defiro. Tendo sido atendidos os requisitos do artigo 45 do Código de Processo Civil, providencie a Secretaria a exclusão do nome dos renunciantes do sistema. Após, intemem-se pessoalmente os réus para regularização de sua representação processual, em 20 (vinte) dias, sob as penas previstas no artigo 13 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5830**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0520540-22.1983.403.6100 (00.0520540-9)** - JOSEPHINA SHIAVO MARQUES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0654629-45.1984.403.6100 (00.0654629-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Preliminarmente, retifique-se o pólo passivo da demanda para constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em substituição a FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito. No caso de execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários. Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente: a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, devendo solicitar a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade. b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos. c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação. d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar (ou indicar) procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente. e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, inpreterivelmente nessa etapa processual. f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento. Cumpra-se. Int.

**0662722-50.1991.403.6100 (91.0662722-6)** - ALCIONI SERAFIM DE SANTANA - ESPOLIO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência da baixa dos autos. Cumpra-se a parte final da sentença proferida às folhas 141/142, retificando-se o pólo ativo da demanda. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se com as cautelas legais. I.C.

**0666731-55.1991.403.6100 (91.0666731-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605093-21.1991.403.6100 (91.0605093-0)) MORGAN DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0010734-68.1993.403.6100 (93.0010734-8)** - HOLCIM BRASIL S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0003480-73.1995.403.6100 (95.0003480-8)** - DIRCEU OSCAR FAELLI X OSCAR NOGUEIRA MOREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X SERVIO STUCCHI X AYRES VIEIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0034622-95.1995.403.6100 (95.0034622-2)** - COML/ CALIFORNIA LTDA(SP029974 - EDIO DE ALEGAR POLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0008707-10.1996.403.6100 (96.0008707-5)** - RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Preliminarmente, retifique-se o pólo passivo da demanda para constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao INSS/FAZENDA. Ciência as partes da baixa dos autos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte interessada requeira o que de direito. Sem manifestação, ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

**0024351-90.1996.403.6100 (96.0024351-4)** - ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - OASE(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0022542-31.1997.403.6100 (97.0022542-9)** - LUCIA IHARA SAKASHITA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0060697-06.1997.403.6100 (97.0060697-0)** - AURELINA BRAVO DE MATOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X AURISTELA BARBOSA NEJME X ISABEL GOMES DAMASCENO X NAIR FUSARO GOTTARDO X VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito. No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários. Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente: a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, devendo solicitar a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade; b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos; c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação; d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar (ou indicar) procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente; e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual; f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento. Cumpra-se. Int.

**0048204-26.1999.403.6100 (1999.61.00.048204-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV X PROGRES - PROPAGANDA, PROMOCOES E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Fls. 514/517: defiro a expedição de certidão de inteiro teor, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias para arquivar a data para retirada. No silêncio, tomem ao arquivo. Int. Cumpra-se,

**0057073-38.2001.403.0399 (2001.03.99.057073-5)** - MAURO VAZ MOURAO X DORVAL DE SOUZA X ERLI SANTANA X VANIL SOARES DA SILVA X SERGIO MOURA CARDOSO(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X OTACILIO FERNANDES COUTINHO X MANOEL FERREIRA DE SANTANA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0032731-58.2003.403.6100 (2003.61.00.032731-3)** - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0011327-14.2004.403.6100 (2004.61.00.011327-5)** - ARABUTAN APOLONIO DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0001161-83.2005.403.6100 (2005.61.00.001161-6)** - APARECIDA BORDIN(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0011569-36.2005.403.6100 (2005.61.00.011569-0)** - VINICIUS OLIVEIRA LOPES CARAMURU(SP189976 - CLAUDIA PICCOLI ALVES NUNES BUOSI E SP169828 - LUCIANA FIGUEIRA DA SILVA E SP232435 - TATIANA BARRETO MARTINS PINTOR E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0026186-98.2005.403.6100 (2005.61.00.026186-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0027819-47.2005.403.6100 (2005.61.00.027819-0)** - OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP210582 - LIGIA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0029862-54.2005.403.6100 (2005.61.00.029862-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X YONEKO TSUKUDA - ESPOLIO X SHIN JTI TSUKUDA(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0015050-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015050-2)** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA X ZILDA & LUIZ CARLOS MEDICAMENTOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0011158-51.2009.403.6100 (2009.61.00.011158-6)** - DANIELLE MARQUES FERREIRA(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0009711-91.2010.403.6100** - CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA(SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0016312-79.2011.403.6100** - ELISABETE TORRES DA SILVA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0015231-61.2012.403.6100** - PAULONILSON LOPES VIEIRA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0059058-70.2012.403.6182** - JONAS VIEIRA DE MELLO FILHO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os embargos declaratórios, uma vez que tempestivos. Entretanto, no mérito, rejeito-os, uma vez que o conteúdo embargado reitera exatamente a matéria que já foi levantada nos embargos declaratórios de fl.1016/1017, e já decidida à fl.1018. Assim, primando-se pela celeridade processual, determino o imediato envio dos autos ao TRF, para julgamento da apelação, ressaltando-se que naquela instância poderá ser reanalisada a questão dos efeitos do recebimento do recurso. Cumpra-se. Int.

**0019404-94.2013.403.6100** - VLADEMIR DA MATA BEZERRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0011360-52.2014.403.6100** - JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES X ANA MARIA CRUZ GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Ciência a parte autora da baixa dos autos. Tendo em vista o decidido na Instância Superior, promovam os autores a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo as cópias das peças necessárias a formação da contrafe, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido de anotação no sistema processual do Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luiz - OAB/SP 366.692, por não estar constituído nos autos. Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autoconposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.I.C.

**0024599-26.2014.403.6100** - FALCAO MEGA SALDAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0006496-34.2015.403.6100** - SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002540-49.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654629-45.1984.403.6100 (00.0654629-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018163-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018163-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074915-15.1992.403.6100 (92.0074915-1)) ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0018706-35.2006.403.6100 (2006.61.00.018706-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AURELINA BRAVO DE MATOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X AURISTELA BARBOSA NEJME X ISABEL GOMES DAMASCENO X NAIR FUSARO GOTTARDO X VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E Proc. DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0605093-21.1991.403.6100 (91.0605093-0)** - MORGAN DO BRASIL, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

**0021624-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021624-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-36.2005.403.6100 (2005.61.00.011569-0)) DANIELA OLIVEIRA LOPES CARAMURU(SP232435 - TATIANA BARRETO MARTINS PINTOR E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência da baixa dos autos. Cumpra-se o despacho de folha 58. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760481-87.1986.403.6100 (00.0760481-5)** - JOAO GUILHERME DOS SANTOS X MARIA JANUARIO SALGADO(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD E SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS CAVALANTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOAO GUILHERME DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Deixo de acolher o substabelecimento de fl. 180, por tratar-se de mera cópia. Na hipótese de regularização da representação processual, proceda a secretária as devidas anotações. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I.C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0057562-83.1997.403.6100 (97.0057562-4)** - FERNANDO CARINCI - ESPOLIO (ANNITA CERVINI CARINCI)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X FERNANDO CARINCI - ESPOLIO (ANNITA CERVINI CARINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em se tratando de obrigação de fazer, relativa aos créditos vinculados à conta FGTS do autor, e considerando-se que a ré é titular de todos os dados (extratos) necessários para a apuração do valor já regularmente citada para cumprir a obrigação, nos termos do art. 536 do CPC, determine à CEF que demonstre o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Com o cumprimento da obrigação, vista ao beneficiário para que se manifeste quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência ao cumprimento do julgado. Cumpra-se. Int.

**0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)** - ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO SANTANA X AGOSTINHO SHIZUO ODASAKI X AGOSTINHO TADEU AURICCHIO X ALBERTO LANARI OZOLINS X ALCEU HENRIQUE DE PAULA X ALDO AGENOR FORMAGGI X ALFREDO PERES MARCOS X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA X ALVARO FRANCISCO TELXEIRA X AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA X ANA LUCIA OLIVEIRA RABELLO X ANANIAS RODRIGUEZ X ANGELA APARECIDA CONCEICAO X ANGELO PALMISANO X ANGELO RASTELLI X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SEGANTIN X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X ANTONIO GUIMARAES LOPES X ANTONIO MENDES DA SILVA X ANTONIO PLACIDO PEREIRA X ARTUR JOAO GUELLO X ARY KOLBERG X BENITO SCHMIDT X BRUNHILDE HEYN CORREA DE MELLO X CARLOS ALBERTO DE ABREU MASIERO X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CARLOS ALBERTO GOMES DURAND X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CARLOS ANTONIO LEITE X CARLOS EDUARDO BONILHA X CARLOS EDUARDO SOUZA TIGRE X CARLOS FERRARETO X CARLOS GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR X CARLOS MARQUES NOGUEIRA X CARLOS ROMERO ALVES PINHO X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X CESAR AUGUSTO BARRETTO X CESAR MARTINS DA SILVEIRA X CIRO BACCI DIAS X CLAUDEMIR SAVI X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CLAUDINEI CONTINI X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CLILDO FERREIRA DE CARVALHO X DALTON SOARES PIRES X DALVINO CARDOSO SANTOS X DAURY ANTONIO RODRIGUES X DECIO GRECO DA CRUZ X DIMITRI ANTOINE ELEFTHERIOU X DIRCEU FERREIRA FELICIANO DA SILVA X DOMINGOS ANTERO PRETO X EDGARD BARRIA JORGE X EDISON AVILEZ X EDISON DIDIMO X EDNEIA MENDONCA LEME X EDSON DA COSTA REDINHA X EDSON DE SA BARROS X EDSON GERALDO BOCCHINI X EDUARDO ALVES MORALES MIRANDA X EDUARDO STALIN SILVA X ELAINE CUNHA NOGUEIRA X ELENYR MARGARETH DE ASSIS CORREA X ELIANA LIMA DE SENA COSTA X ELIAS ARIS X ELISABETE RUIZ DOS SANTOS X EMIDIO DUTRA PEREIRA X ERNESTO LUIZ SALVATORI X EROILTON BORGES X EUGENIO DA CRUZ X FABIO ANTONIO RODRIGUES PRIETO X FARBIO FURTADO QUEIROZ X FABIO LANFRANCHI VAZ X FATIMA DE LIMA FRANCO X FLAVIO JOSE BRAZ X FRANCISCO ANTONIO VILLACA X FRANCISCO DE DIEGO MONGE X FRANCISCO DIMAS DE SOUZA X FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO X GEORGE LUIZ DELFIM FRAGA X GERALDO CAETANO DOS SANTOS FILHO X GERSON RICARTE DE FREITAS X GILBERTO RAULINO MATEUS X GILMAR CAMARGO X GUARACI BORNIA X HAMILTON RIBEIRO DIAS X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X HELENA SANAY MATSUMOTO X HELIO MINORU OMURA X HELOISA DOS SANTOS CECILIO X HERBERT HISSATO TOMITA X HERTA HINNER X HISASHI MIYA X IRENE PEREIRA DE MATOS X ISAAC RODRIGUES DE LIMA FILHO X ISMAEL JOSE MUNIZ X IVO MURCIA X JAIME FERNANDES FILHO X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIR LOPES MONTOIA X JANDIRA DE JESUS BARBOSA X JANET APARECIDA PEREIRA APARICIO X JANIR ALOISIO DOS SANTOS X JANSEN MORENO DE ALMEIDA X JAYME ALBERTO TEMPERLY X JOANA MERI CORREA MARTINS X JOAO ALBANO NETO X JOAO ANTONIO CARDOSO X JOAO CARLOS FERLIN X JOAO DAMASCENO DE CALAIS FILHO X JOAO JORGE TUCOSER X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X JOAO ROBERTO BASILE X JOAO TADEU DOMENICIS X JOELCIO DA COSTA X JORGE KODATO X JORGE KUNIYOSHI SONODA X JORGE MITSUO TENGAN X JORGE TSUYOSHI HASEGAWA X JOSE AUGUSTO SALVATORI X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X JOSE CLOVIS BUENO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X JOSE EDUARDO FRAYHA X JOSE FERNANDO MOYA X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X JOSE REGIO MOTA DE PAULA X JOSE RICARDO EPPRECHT X JOSE ZAMORA MATEU X JOSEMARIE VIEIRA DA COSTA X JULIANO BENATTI X JULIO ITIRO NAKASHIMA X JULIO LUIZ BEDIM X KANEHARU WADA X LEDA CECILIA CORAZZA X LELIO JOSE DE OLIVEIRA X LIDIA VARGAS MURILLO SANTOS X LILIAN MARTIRE FERRARI JARDIM X LOURENCO MATOS FELIPE X LOURENCO PINTO COELHO X LUCIA SETSUKO MUTA X LUCIANO GRUBBA DA SILVA X LUCIMAR SQUIPANO X LUIS CARLOS AUGUSTO X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X LUIZ ANTONIO COMENALE X LUIZ ANTONIO GODINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ CARLOS BERTIN X LUIZ CARLOS BOSSATO X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ DE MEDEIROS X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME DE AGUIAR MAGALHAES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X LUIZ LORENSEN X LUIZ SUGIURA X MANOEL FARIAS X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO DEL FAVERO X MARCELO MASSAYOSHI KATO X MARCELO ROSSI X MARCELO UCHOA DE REZENDE X MARCIA MARIA DE CARVALHO X MARCIA MOREIRA X MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO X MARCIO ADRIANO RANGAN X MARCIO DE CASTRO FONSECA X MARCOS COMPAROTTO CARVALHO X MARCUS VINICIUS MIDENA RAMOS X MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA X MARIA DO CARMO SABINO X MARIA ELIZA ZEMELLA X MARIA INEZ RIJO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACEDO X MARIA LUIZA SIMOES DE REZENDE X MARIO SERGIO MAIMONI X MARISTELA DECARLI PIZZOTTI X MASAHIRO ONO X MATHEUS IDE X MAURI RAMOS X MAURICIO SANGER X MEIRE FIORE ESFORSIN X MICHEL BARBIER X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON SERGIO MICHELIN X MILTON SOARES X MITKO IOSHIDA X MOACIR NOVAES PEREIRA X MODESTINO MENDES FRAZAO X MONICA RIGHI X NELSON ANTONIO FONTES LOPES X NELSON NOBUO HONGO X NELSON ROSSI X NELSON TIAGO GOUVEIA X NEUSA DIAS DE ARAUJO X NIVALDO BUENO OLIVEIRA X NOBUMASA KAYUMI X ODAIR GOUVEA ROSSINI X OLAVO MORETTINI JUNIOR(SP326244 - JULIO CESAR MENDES) X ORIPES AMANCIO FRANCO X ORLANDO PANDORI FILHO X OSCAR SILVA X OSMAR DA SILVA X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR X OSVALDO BALERA ALVES X OSVALDO CANDIDO X OSVALDO LUPPI X PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X PAULO KOPE X PAULO MARCOS BRAGANHOLO X PAULO ROBERTO DIAS X PAULO ROGERIO SOUZA PERES X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X RAMON GONZALEZ RODRIGUES X REINALDO BARCO QUERO X REINALDO FAGA X REINALDO MARTINS X REINALDO TEODORO X REINALDO TORRES FERREIRA X RENATO COLLACO JUNIOR X ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X ROBERTO APARECIDO DORATIOTTO X RODOLFO SCHAVAROSK SIMAS X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X ROMUALDO GOMES DA SILVA X ROSANA DOS SANTOS CORREA X ROSELI GOMEZ FERNANDES CORSO X ROSELY CRISTINE RICCIARDI X RUBENS DE SOUZA X RUBENS VALENTIM CORREA JUNIOR X RUTH REGINA LEIDINGER AURICCHIO X RYO TEI SATOMI X SATIE MIZOBE X SATORU HANNAKA X SELMA DE SANT ANNA CALDEIRA NERI X SERGIO ANTONIO YAMASAKI LIMA X SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO FARABOTTI X SERGIO LUIZ VINHA X SERGIO ROBERTO RUDOLF X SERGIO YOSHIHIDE UNE X SILVIA APARECIDA DA SILVA X SILVIA APARECIDA NATALI DE MIRANDA X SONIA CABREIRA X SONIA REGINA DE CAMARGO ALMEIDA X TANIA TEIXEIRA BUTINHAO X THAIS HELENA CAMPOS X UILSON BOLDRIN X VALDIR LUIZ PILEGGI X VALTER GIMENEZ X VERA LUCIA PINTO MATHEUS X VERA SONIA LUPPI VLAINICH X VICENTI SANTINI ROS X WAGNER DE OLIVEIRA GAMA X WALDYR DE ROSA CELSO X WALTER GANDOLFI X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X WANDERLEY MUNHOZ X WILSON ROBERTO LOURENCO X WILSON SOARES CORREA X WILTON ASSIERE JARDIM X WLAMIR WILDER MENEZES X YASUSHI ARITA X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP160639 - SILVANA GONCALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP193769 - CRISTINA HATAKA E SP180933 - VANESSA HATAKA DA CRUZ E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP158287 - DILSON ZANINI E SP326244 - JULIO CESAR MENDES E SP289509 - CELIA MARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO SHIZUO ODASAKI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO TADEU AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LANARI OZOLINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU HENRIQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO AGENOR FORMAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PERES MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA OLIVEIRA RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS RODRIGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA APARECIDA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO PALMISANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO RASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SEGANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUIMARAES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PLACIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR JOAO GUELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY KOLBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENITO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNHILDE HEYN CORREA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ABREU MASIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GOMES DURAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO SOUZA TIGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERRARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARQUES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROMERO ALVES PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO BARRETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR MARTINS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO BACCI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR SAVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI CONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLILDO FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON SOARES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVINO CARDOSO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAURY ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO GRECO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMITRI ANTOINE ELEFTHERIOU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU FERREIRA FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ANTERO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BARRIA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON AVILEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DIDIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA MENDONCA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA COSTA REDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE SA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GERALDO BOCCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES MORAES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO STALIN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENYR MARGARETH DE ASSIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELLIANA LIMA DE SENA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ARIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE RUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO DUTRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO LUIZ SALVATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROILTON BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO RODRIGUES PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARBIO FURTADO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LANFRANCHI VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO VILLACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE DIEGO MONGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DIMAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE LUIZ DELFIM FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CAETANO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON RICARTE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RAULINO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACI BORNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON RIBEIRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MINORU OMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA DOS SANTOS CECILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERBERT HISSATO TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERTA HINNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISASHI MIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE PEREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC RODRIGUES DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL JOSE MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO MURCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR LOPES MONTOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA DE JESUS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANET APARECIDA PEREIRA APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIR ALOISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANSEN MORENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME ALBERTO TEMPERLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MERI CORREA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FERLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DAMASCENO DE CALAIS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JORGE TUCOSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO BASILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TADEU DOMENICIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELCIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KODATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KUNIYOSHI SONODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MITSUO TENGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TSUYOSHI HASEGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO SALVATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLOVIS BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE D AVILA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO FRAYHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO MOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REGIO MOTA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO EPPRECHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZAMORA MATEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMARIO VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO BENATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ITIRO NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO LUIZ BEDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KANEHARU WADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA CECILIA CORAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LELIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA VARGAS MURILLO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARTIRE FERRARI JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO MATOS FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO PINTO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SETSUKO MUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO GRUBBA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR SQUIPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO COMENALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BOSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUILHERME DE AGUIAR MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LORENSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SUGIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DEL FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MASSAYOSHI KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO UCHOA DE REZENDE X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ADRIANO RANGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE CASTRO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS COMPAROTTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS MIDENA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZA ZEMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INEZ RJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA SIMOES DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MAIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA DECARLI PIZZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAHIRO ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE FIORE ESFORSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL BARBIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL CHOCAIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SERGIO MICHELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITIKO IOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR NOVAES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODESTINO MENDES FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA RIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO FONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NOBUO HONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TIAGO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA DIAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO BUENO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUMASA KAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR GOUVEA ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO MORETTINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIPES AMANCIO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PANDORI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BALERA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO X OSVALDO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO LUPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KOPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCOS BRAGANHOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO SOUZA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON GONZALEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BARCO QUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO TORRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO COLLACO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO SCHAVAROSK SIMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DOS SANTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI GOMEZ FERNANDES CORSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY CRISTINE RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VALENTIM CORREA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH REGINA LEIDINGER AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RYO TEI SATOMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATIE MIZOBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATORU HANNAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE SANT ANNA CALDEIRA NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO YAMASSAKI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FARABOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ VINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO RUDOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO YOSHIHIDE UNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA NATALI DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA CABREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DE CAMARGO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA TEIXEIRA BUTINHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS HELENA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON BOLDRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LUIZ PILEGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PINTO MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA SONIA LUPPI VLAINICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTI SANTINI ROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DE OLIVEIRA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DE ROSA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SOARES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON ASSIERE JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLAMIR WILDER MENEGHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUSHI ARITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às folhas 3371/3376, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0030623-27.2001.403.6100 (2001.61.00.030623-4) - ANDREIA ROCHA FEITOSA(SP258427 - ANDREIA ROCHA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANDREIA ROCHA FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Publique-se o despacho de fl.438, para ciência da executada, bem como intime-a a se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao pedido de levantamento formulado pela autora. Não havendo impugnação, fica desde já autorizada a expedição de alvará à exequente. Com a juntada da guia liquidada, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int. TEOR DA DECISÃO DE FL. 438 Considerando que o feito encontra-se em adiantada fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão do desaparecimento de valor depositado em conta corrente da exequente, decorrente de execução trabalhista, no valor de R\$ 719,57, posicionado para a data de 13/10/98. Na 1ª Instância, sentença de fls.63/68 julgou procedente o feito, condenando a ré, CEF, a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa. Na 2ª Instância, acórdão de fls.131/142, majorou o quantum arbitrado, a título de danos morais, para R\$ 7.198,50, equivalente a dez vezes o valor do depósito extraviado. Às fls.157/159, acórdão acolheu os embargos de declaração opostos pela ré, CEF, para fixar a data do v.acórdão embargado(fl.144: 30/09/2008), como o termo a quo de incidência da correção monetária do quantum devido a título de danos morais. Anoto que a ação principal tramitou no TRF até o julgamento definitivo do agravo em recurso especial(fl.238/274 e 276/318), tendo sido distribuído por dependência a estes autos a carta de sentença nº 0011174-68.2010.403.6100. Conforme peças originais trasladadas dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0011174-68.2010.403.6100, e juntadas às fls.331/338, requereu a parte autora a execução provisória da sentença, com a citação da ré, ora executada, CEF, no pagamento do valor incontroverso de R\$ 7.198,50, bem como, dos honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa. Às fls.346/349 foi juntada pela parte exequente(autora), planilha de cálculos atualizado até 22/06/2010, no valor de R\$ 24.897,21, acolhido pelo despacho de fl.352. Instada a manifestação, a parte executada, CEF, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, efetuando à fl.367 o depósito total requerido pela parte exequente, mas reconhecendo como devidos o valor de R\$ 15.115,34.(fls.362/367). À fl.398 foi proferida decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela exequente(fl.395/397), para autorizar o levantamento da quantia incontroversa, no valor de R\$ 15.115,34, permanecendo o remanescente do depósito de fl.367 no aguardo do trânsito em julgado da ação principal(0030623-27.2001.403.6100). À fl.402 foi juntado o alvará de levantamento nº 292/2011 liquidado. À fl.431 foi proferido despacho determinando que a parte exequente aguarde o retorno dos autos principais do TRF-3R, quando será definitiva a execução, para que requeira o levantamento da quantia controversa. Passo a decidir. Considerando o trânsito em julgado(fl.318), requeira a parte exequente o que direito, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

**Expediente N° 5845**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011211-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011211-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5))  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ X INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA X QUEIROZ COM/ E PARTICIPACOES S/A X TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA(SP030043 - NELSON RANALLI) X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELEN BRAGA SANCHO X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA COUTINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA COUTINHO(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF023371 - LUIZ GUSTAVO FREITAS DA SILVA) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO X MOISES RODRIGUES SANCHO - ESPOLIO X HARBELIA PEREIRA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO BEGALLI(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA MARIA POJO DO REGO X CARLOS AUGUSTO POJO DO REGO X MARIANA BELLO POJO DO REGO(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X ANTONIO CARLOS POJO DO REGO X ANA LUCIA ROCHA STUDART X CARLOS ALBERTO POJO DO REGO X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos. A prova pericial requerida pelos corréus JOSE AFONSO SANCHO - ESPÓLIO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, INIMÁ BRAGA SANCHO, JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSÉ AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, MARIA TÂNIA SANCHO DO NASCIMENTO e MOISÉS RODRIGUES SANCHO - ESPÓLIO e FRANCISCO GOMES COELHO foi deferida (fólias 2171/2197) sendo nomeado o Senhor Perito Judicial Doutor Gonçalo Lopes. O corréus FRANCISCO GOMES COELHO (fólias 2182/2188), JOSE AFONSO SANCHO - ESPÓLIO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, INIMÁ BRAGA SANCHO, JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSÉ AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, MARIA TÂNIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISÉS RODRIGUES SANCHO - ESPÓLIO (fólias 2305/2309), e o ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE LIMA (fólias 2301/2302), o Síndico da Massa Falida (fólias 2191/2193), o MPF (fólias 2195/2198), o Banco Central do Brasil (fólias 2200/2300), apresentaram os seus quesitos. O Senhor Perito forneceu as suas justificativas e a estimativa dos honorários periciais às fólias 2315/2319 na quantia de R\$ 150.000,00. Foi determinado pelo Juízo, às fólias 2320, que as partes se manifestassem quanto ao valor estimado pelo Senhor Perito e mediante o montante permitido que o pagamento dos honorários periciais pudesse ser efetuado em três parcelas, sendo que os trabalhos periciais se iniciariam somente após o pagamento integral do importe de R\$ 150.000,00. O Ministério Público Federal não se opôs à estimativa dos honorários periciais apresentada a fólias 2315/2319. As fólias 2330/2368 o corréu FRANCISCO GOMES COELHO destaca que: a) a Jurisdição é encargo do Estado e o interesse é do Juízo em realizar a perícia; b) se arcar com os honorários periciais afetará o seu sustento pessoal e familiar; c) na liquidação extrajudicial do BANFORT houve violações à ordem legal e constitucional: ausência de critérios contábeis e contradições; violação da causa da quebra sem base material; atribuída responsabilidade sem nexo de causalidade; desvio de finalidade na remessa da liquidação à falência. Requer, então, o corréu FRANCISCO GOMES COELHO a liberação do pagamento dos honorários periciais e que seja atribuído este ônus à massa falida ou ao orçamento da União se a massa não tiver recursos para dispor para a perícia. Os corréus JOSE AFONSO SANCHO - ESPÓLIO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, INIMÁ BRAGA SANCHO, JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSÉ AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, MARIA TÂNIA SANCHO DO NASCIMENTO e MOISÉS RODRIGUES SANCHO - ESPÓLIO, às fólias 2409/2413, por entenderem que os honorários provisórios devem se limitar apenas ao valor das despesas com a realização da perícia, e, somente após a entrega do Laudo é que deveria ser fixado os honorários periciais definitivos, requerem) que seja atribuído aos honorários periciais provisórios valor suficiente para fazer frente às despesas com a elaboração do Laudo e, apenas após a apresentação do Laudo informar o valor dos honorários definitivos; b) os beneficiários da Justiça Gratuita sob pena de importar em cerceamento de defesa já que não possuem condições de despendo do valor para a elaboração da perícia e que todos os seus bens estão indisponíveis há aproximadamente 17 anos; c) que seja reconhecida a necessidade de redução do valor em razão da adoção de critérios insuficientes para fixação da quantia. O Senhor Perito Doutor Gonçalo Lopes, às fólias 2419/2426, alega que não assiste razão para a insurgência dos corréus já que apresentou todos os elementos que justificaram a quantia de R\$ 150.000,00 e destacou que a remuneração: 1. encontra-se estimada em consonância com os critérios estabelecidos nas Normas NBC TP/2015 - Perícia Contábil e NBC PP/2015 - Perito Contábil, que leva em conta a relevância da perícia, o vulto (o valor da causa perfaz o montante de R\$ 151.426.000,00 na época da distribuição do processo), o risco e a complexidade que envolve o processo; 2. estimada ficará depositada em Juízo, sendo que será liberado os valores remanescentes a quem de direito se for verificado eventualmente que as horas utilizadas para a perícia forem inferiores às estimadas; 3. será de forma bem pormenorizada a aferição e dever-se-á elaborar várias análises explicitadas às fólias 2421/2423 e 2424; 4. são estimadas aproximadamente 838 horas para os trabalhos; 5. haverá necessidade de colaboração de pessoal técnico para auxiliar nos trabalhos; 6. haverá que se levar em conta o prazo determinado para proceder a perícia; 7. o laudo é uma peça técnica e exige que seja executada por perito qualificado. O Senhor Síndico da Massa Falida de BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A informa que: I) não tem interesse na prova pericial; II) a prova interessa às partes do processo; III) descabe impor à Massa Falida o pagamento dos honorários periciais. O Ministério Público Federal, às fólias 2434/2435, pondera que: - o ônus da prova incumbe ao réu (artigo 373 do Código de Processo Civil) quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; - a prova pericial foi requerida pelos réus e o MPF manifestou-se pela sua desnecessidade, cabendo aos réus produzir e arcar com o custo das provas; - a Massa Falida não tem interesse na prova pericial; - o pedido de Justiça Gratuita não deve prosperar já que a medida de indisponibilidade não implica em expropriação dos bens, sendo que os réus poderiam ter auferido frutos de sua utilização; - os ex-administradores do BANFORT são empresários com formação de nível superior e não passaram 17 anos (desde a decretação da indisponibilidade dos bens) sem auferir nenhuma renda, cabendo aos réus produzirem provas de sua insuficiência econômica. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, há que se registrar que: A) a prova pericial foi requerida pelos corréus FRANCISCO GOMES COELHO (fólias 2182/2188), JOSE AFONSO SANCHO - ESPÓLIO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, INIMÁ BRAGA SANCHO, JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSÉ AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, MARIA TÂNIA SANCHO DO NASCIMENTO e MOISÉS RODRIGUES SANCHO - ESPÓLIO (fólias 2305/2309) e ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE LIMA; B) da análise dos autos e especialmente mediante os documentos juntados pelo BACEN (fólias 2122/2123) os corréus requerentes acima destacados vislumbram a necessidade da realização de prova pericial contábil a fim de verificar as razões que levaram à falência do BANFORT. Com o deferimento da prova pericial os corréus FRANCISCO GOMES COELHO (fólias 2182/2188), JOSE AFONSO SANCHO - ESPÓLIO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, INIMÁ BRAGA SANCHO, JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSÉ AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, MARIA TÂNIA SANCHO DO NASCIMENTO e MOISÉS RODRIGUES SANCHO - ESPÓLIO (fólias 2305/2309), o ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE LIMA se insurgiram em relação ao montante do valor dos honorários periciais, e sob a justificativa de impossibilidade de arcar com o valor estimado, pedem neste momento processual o acatamento pelo Juízo para que lhes seja concedida a Justiça Gratuita. O Senhor Perito, às fólias 2315/2319 e 2419/2426, comprovou o quanto complexa será a perícia contábil e a elaboração do laudo para esta ação e os corréus supra mencionados não conseguiram trazer aos autos argumentos ou documentos que comprovem ser excessivo o valor requerido. Pondera-se, ainda, que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. O Juízo, nos termos do artigo 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, a depender do caso concreto pode conceder o benefício de parcelamento das despesas processuais como ocorreu às fólias 2320. Em regra, o pedido de Justiça Gratuita é realizado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso conforme os ditames do artigo 99 do Código de Processo Civil. Mas, a jurisprudência tem sido pacífica no sentido de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo (REsp 1261220/SP, DJe 04.12.2012). Registra-se, ainda, que o direito ao benefício da gratuidade judiciária é personalíssimo, visto que a insuficiência dos recursos que autoriza sua concessão a uma parte não se estende necessariamente ao litisconsorte, que pode possuir condições financeiras suficiente para o pagamento das despesas do processo. Pondera-se, também, serem vários corréus nesta ação que poderão dividir entre si o encargo dos honorários provisórios da perícia contábil da maneira que lhes convier. Tenha-se, por fim, que os honorários periciais serão reembolsados ao final do processo pelo vencido, mas deverão ser adiantados pela parte que solicitou a perícia, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil. Com efeito, verifica-se que até o presente momento as partes estavam arcando com as custas do processo e pagamento de seus advogados e, somente nesta fase, em que o Senhor Perito apresentou o valor aproximado da complexa perícia, comparecem em Juízo para solicitar o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ou que a massa falida deva arcar com a perícia. Infere, ademais, que os corréus não comprovaram o atendimento aos pressupostos, assim como não ter condições econômicas para o pagamento da perícia. E, como bem observado pelo Ministério Público Federal as partes puderam durante estes 17 anos auferir renda de seus bens ou no exercício de sua profissão. Por fim, registra-se que a Massa Falida do BANFORT não tem interesse na prova e não há possibilidade legal de atribuir-lhe este ônus. Desse modo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita aos corréus, bem como para que a Massa Falida seja responsabilizada pelo pagamento da perícia contábil, já que interessa aos corréus a sua realização. Destarte, em melhor análise dos autos, verifico haver documentação suficiente, e portanto, provas hábeis ao julgamento da causa, o que tornaria dispensável a produção da prova pericial. Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, providenciem os corréus FRANCISCO GOMES COELHO (fólias 2182/2188), JOSE AFONSO SANCHO - ESPÓLIO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, INIMÁ BRAGA SANCHO, JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSÉ AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, MARIA TÂNIA SANCHO DO NASCIMENTO e MOISÉS RODRIGUES SANCHO - ESPÓLIO (fólias 2305/2309) e o ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE LIMA o depósito do valor referente aos honorários provisórios periciais, conforme determinado às fólias 2320, facultando-se em 3 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no quinto dia útil após a publicação desta decisão, e as demais nos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e publique-se a presente decisão. Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010216-58.2005.403.6100 (2005.61.00.010216-6)** - UBS PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0026424-83.2006.403.6100 (2006.61.00.026424-9)** - HEITOR JANEIRO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOÃO JULIO MAXIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0021425-14.2011.403.6100** - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP019699 - ANA MARIA GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0009848-34.2014.403.6100** - FRIGOL S/A X FRIGOL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0000005-82.2014.403.6120** - ANA CAROLINA GANDINI PANEGOSSO(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0011952-62.2015.403.6100** - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0023590-92.2015.403.6100** - LAERTE SUMARIVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0002828-21.2016.403.6100** - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA E SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0005854-27.2016.403.6100** - DANIELLE MAGALHAES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - VILA MAZZEI(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013780-93.2015.403.6100** - EQUIP DISTRIBUIDORA DE MANGUEIRAS E PRODUTOS INDUSTRIAIS, AGRICOLAS E AUTOMOTIVOS LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024179-84.2015.403.6100** - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP311298 - JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 384/386: Tendo em vista a manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004023-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Petições - ID 1147274 e IDs 1226309 e seguintes: Nada a deliberar, vez que o procedimento não comporta defesa, conforme se conclui do disposto no artigo 729 do NCPC.

Dê-se ciência à Requerente e, após, arquivem-se os autos (findo).

São Paulo, 15 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004023-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Petições - ID 1147274 e IDs 1226309 e seguintes: Nada a deliberar, vez que o procedimento não comporta defesa, conforme se conclui do disposto no artigo 729 do NCPC.

Dê-se ciência à Requerente e, após, arquivem-se os autos (findo).

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-87.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO GUILHERMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Petição ID 1168958 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

No que tange a impugnação à gratuidade de justiça deferida à parte autora, este Juízo tem adotado como parâmetro para a concessão de Justiça Gratuita o valor de 05 salários mínimos.

O valor percebido pelo autor, embora um pouco superior, não se mostra muito além do adotado, ainda mais se considerar que se trata de pessoa idosa cujos gastos tendem a ser maiores.

Desta forma **REJEITO** a impugnação e mantenho a Justiça Gratuita deferida.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-48.2016.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA HELENA DE SOUZA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, fazendo constar do valor da causa o benefício patrimonial pretendido com a presente ação, sob pena de indeferimento da mesma.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as providências supra e considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, cite-se a parte ré.

Int-se.

**São PAULO, 15 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-55.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPER VIP COMERCIAL ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Petição ID 1199943 – Providencie a patrona Mariana Melchor a juntada de substabelecimento devidamente assinado, vez que a assinatura eletrônica que consta na retro mencionada petição pertence a Daniel Moises. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a providência supra, anote-se o nome do patrono substabelecido no sistema de intimações processuais eletrônicas.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-40.2017.4.03.6100

AUTOR: HORTIFRUTI PAVAO DE OURO E MERCEARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Petição ID 1208271 – Providencie a patrona Mariana Melchor a juntada de substabelecimento devidamente assinado, vez que a assinatura eletrônica que consta na retro mencionada petição pertence a Daniel Moises. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a providência supra, anote-se o nome do patrono substabelecido no sistema de intimações processuais eletrônicas.

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo fixado para a parte autora no despacho ID 1106836.

Int-se.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-89.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: OLINDA PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943

#### DESPACHO

Petição ID 1241634 e ss. – Ciência ao INSS acerca da documentação carreada com a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Por fim, considerando que a ré encontra-se representada por curadora dativa nomeada nos autos de processo de interdição, intime-se o Ministério Público Federal, nos moldes do art. 178, II, do NCPC.

Int-se.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-85.2017.4.03.6100  
AUTOR: PRIMEXTECH DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RAMALHO ROZO - SP219020  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Petição ID 1246925 – Recebo como aditamento à inicial. Anote-se a alteração do valor da causa no sistema eletrônico.

Petição ID 1247644 – Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do comprovante de pagamento da GRU encartada sob o ID 1248154, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra e considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, cite-se a parte ré.

Int-se.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006529-65.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: NOVA FUTURA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante obter ordem liminar reconhecendo a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Sustenta, em suma, que o valor do ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não é receita tributável, tanto nos termos da legislação aplicável, quanto no que diz respeito à Constituição Federal em vigor.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controversa.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p. julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se afirmando a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-26.2017.4.03.6100  
AUTOR: TOSHIO NAKAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-31.2017.4.03.6100  
AUTOR: SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

## DESPACHO

Providencie a parte ré, em 15 (quinze) dias, a documentação requerida pelo expert.

Com a juntada dos documentos aos autos, proceda a secretaria nova intimação do perito para continuidade dos trabalhos.

Int-se.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005124-91.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados, ante a diversidade de objetos.

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê-se ciência à Requerente e, após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-14.2017.4.03.6100  
AUTOR: JUSSARA SOARES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DOS SANTOS DIAS - SP259985  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005206-25.2017.4.03.6100  
AUTOR: NEC LATIN AMERICA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição ID 1294093 - Ciência à parte autora.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: MCB IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição ID 1297458 – Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que o cálculo do indébito a ser repetido, será objeto de eventual fase de cumprimento de sentença, caso o provimento jurisdicional seja de procedência do pedido inicial.

Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: NIVALDO MENDES DA SILVA VIDRACARIA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 18/04/2017.

Comunique-se à Central de Conciliação com urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-89.2017.4.03.6100  
AUTOR: GATEINVEST GESTAO DE RECURSOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e evidência, na qual requer a autora a suspensão da exigibilidade de registro, bem como de aplicação de qualquer penalidade, anuidade ou contribuição perante a ré.

Ao final, pretende seja declarada a inexistência do seu registro perante o CORECON, bem como de qualquer cobrança pretérita e/ou futura.

Alega atuar na área de administração e gestão de fundos de investimento e carteiras de valores mobiliários, sendo certo que é regulada e normatizada, exclusivamente, pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Aduz ter sido surpreendida pela execução promovida pelo réu (0035219-74.2016.403.6182), atinente a débito correspondente a anuidades e multas não pagas no exercício de 2015, a qual foi objeto de embargos à execução (0017482-24.2017.403.6182).

Requer a distribuição do feito por dependência aos autos da execução fiscal e respectivo embargos à execução, a fim de evitar decisões conflitantes

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente, afastado o pedido de reunião dos processos, haja vista que a competência em razão da matéria, por ser absoluta, não pode ser modificada pela conexão. Todavia, diante do disposto no artigo 313, V, “a” do Código de Processo Civil, deverá ser comunicado ao Juízo da Execução Fiscal a propositura da presente demanda, para as providências que entender cabíveis.

Quanto ao pleito de concessão de tutela de evidência, a mesma está prevista no Artigo 311 do NCPC, e será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes as hipóteses legais, quais sejam, abuso de defesa, ausência de prova da parte contrária capaz de gerar dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, existência de julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante, ou ainda quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental.

O parágrafo único do dispositivo é expresso ao afirmar que o juiz somente decidirá liminarmente nos dois últimos casos acima citados, previstos respectivamente nos incisos II e III do *caput*.

No caso em análise, ao contrário do alegado pela autora, não resta configurada nenhuma das situações previstas que autorize a concessão da medida liminarmente, de forma que o pedido tal qual formulado não comporta deferimento.

Todavia, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação àquela que prestem serviços a terceiros.

O contrato social (ID 1276616) demonstra que a autora atua no exercício da administração e gestão de fundos de investimento e carteiras de valores mobiliários, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

A vinculação da autora à CVM decorre do inciso VI do artigo 1º da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001:

*"Art. 1º. Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:*

*I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;*

*II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;*

*III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;*

*IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;*

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

VII - a auditoria das companhias abertas;

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários."

Assim, não há como determinar a submissão da autora ao poder fiscalizatório do réu, pois já se encontra sob as orientações da CVM.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para o fim de desobrigar a autora do registro perante o Conselho Regional de Economia, impedindo a prática de quaisquer atos fiscalizatórios, até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-23.2017.4.03.6100  
AUTOR: INTERMODAL ASSESSORIA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CRISTINA FRANCO - SP333752  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Petição id 1294642: Considerando trata-se de intimação recebida após o protocolo da presente demanda e emitida pelo réu um dia antes à prolação da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência no presente feito, medida de rigor a extensão dos efeitos da referida decisão a fim de também sustar os efeitos da aplicação das penalidades decorrentes da lavratura do Auto de Infração S008016 (id 1294683), conforme decisão id 1214133.

Expeça-se mandado de intimação com urgência.

Após, publique-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005607-24.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, ANA PAULA DE SOUZA SENNE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o nome da Requerida autuado no polo passivo e o constante na petição inicial.

Cumprida a determinação supra, Intimem-se os requeridos para os termos da presente.

Defiro os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º do NCPC. Determino, ainda, que verificando o Sr. Oficial de Justiça que o arrendatário não mais reside no local, deverá o mesmo proceder a identificação e qualificação do eventual ocupante(s) do imóvel, notificando-o(s).

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê-se ciência à Requerente e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8027**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020056-43.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012501-72.2015.403.6100) SYS2B SISTEMAS E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP X ANDRE DE SOUZA NUNES X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 160/173: intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

**0001388-53.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-27.2016.403.6100) RBRAGA ENGENHARIA LTDA. - EPP(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os Embargos à Execução, eis que tempestivos (fl. 72). No entanto, deixo de atribuir efeito suspensivo, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC. Deste modo, tomo sem efeito a certidão aposta à fl. 68 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0017688-27.2016.403.6100, sendo desnecessária a remessa dos autos à D.P.U., nos termos do art. 72, II, NCPC. Para deferimento do pedido de justiça gratuita, comprove a empresa embargante o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, 2º, NCPC. Apensem-se aos autos principais, nos termos do art. 914, 1º, NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC. Cumpra-se, intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010789-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010789-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DIAS BONAMINI

Fl. 174: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0015266-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS X LEONARDO LEITE MATOS

Considerando-se o bloqueio efetuado nos valores de R\$ 584,81 (quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) e R\$ 10,48 (dez reais e quarenta e oito centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 364. DESPACHO DE FLS. 364: Fls. 358 e 359/363 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo atualizado a fls. 360. Quanto ao pedido de consulta ao RENAJUD, saliento que a providência restou atendida a fls. 314/319. No tocante ao pleito de intimação dos executados para pagamento da verba honorária arbitrada nos autos dos Embargos à Execução nº 0015083-79.2014.4.03.6100 (traslado de fls. 294/299), defiro. Desta forma, promovam os executados o recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em conta que os executados são revéis, basta a mera publicação desta decisão na imprensa oficial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010274-17.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOSE LUIZ PORTELLA CAMARGO X PEDRO DIAS DE SOUZA X ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X AUGUSTO CESAR MOREIRA AMORIM - ESPOLIO X DAISY LADEIRA AMORIM

Vistos em inspeção.Fls. 432/433 - Nada a ser deliberado, por se tratar de mera ciência acerca do deferimento do pedido de suspensão do feito pleiteado pela própria exequente.Aguarde-se o transcurso do prazo de suspensão determinado.Dê-se nova vista dos autos à União Federal (A.G.U.) e, por fim, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 430.DESPACHO DE FLS. 430: Fls. 428/428-verso: Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 922 do NCP.C. Não havendo acordo, cumpra a exequente o contido no 4º parágrafo do despacho de fls. 425, devendo a Secretaria promover a transferência dos valores bloqueados a fls. 300/302, vindo-me, por fim, os autos conclusos.Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) e, por fim, publique-se.

**0021785-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X GUILHERME CASULO SANTOS(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X MARINA CASULO DOS SANTOS

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003043-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X NADIR MARQUES SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fl. 337: Conforme asseverado no despacho de fl. 314, a ordem de retirada da restrição que recaiu sobre o veículo foi cumprida, sendo que a anotação no gravame do veículo não decorre de decisão judicial, como é possível verificar à fl. 312, dando conta de que se trata de restrição financeira, sem relação com o presente feito.Assim sendo, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 314, vez que desnecessária qualquer diligência deste Juízo ou do DETRAN referente à baixa do gravame do veículo no que atine a estes autos. Encaminhe-se ofício com cópia do presente despacho, do mandado de intimação de fls. 336-336/verso, bem como do despacho de fl. 314.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0007033-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747 X MARIANO JOSE DA COSTA

Fls. 198/208: requeira a exequente o que de direito para satisfação de seu débito, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o presente feito não comporta admitir a intimação para pagamento prevista no art. 523, caput, NCP.C. Intime-se.

**0023979-14.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. MALINOWSKI - TERRAPLENAGENS E SERVICOS - ME X MAURICIO MALINOWSKI

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000145-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMPOS E JON CONFECÇOES LTDA - EPP X RONALDO CAMPOS

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 135.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados CAMPOS E JON CONFECÇÕES LTDA-EPP e RONALDO CAMPOS não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0002798-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FABRAZIL TRANSPORTES LTDA - ME X FABIO ALEXANDRE FINGER FABRAZIL

Solicite-se esclarecimentos acerca do recolhimento das custas pela parte exequente e do cumprimento da deprecata em resposta à mensagem eletrônica de fl. 195.Havendo sido recolhidas, aguarde-se pelo cumprimento.Caso a parte exequente não tenha procedido ao recolhimento das custas, solicite-se a devolução independentemente de cumprimento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intime-se.

**0010017-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X NILTON CESAR RAMALHO

Fl. 114: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0011694-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.E.S. MODAS E ACESSORIOS EIRELI - ME X MARCELO EDUARDO DA SILVA

Considerando o decurso de prazo para impugnação, bem como que até a presente data não houve o depósito referente à penhora sobre o faturamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora e aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0013375-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR APOIO TOTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X IVETE OLIVEIRA MEDEIROS

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.455,63 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se insuficiente, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 121.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados MR APOIO TOTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP e IVETE OLIVEIRA MEDEIROS não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0013480-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACADEMIA BODY JUMP LTDA - ME X FRANCISCO LUIZ ANDREOZZI(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE) X SANDRA NEGRELLI ANDREOZZI(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE)

Fls. 143 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados ACADEMIA BODY JUMP LTDA-ME e SANDRA NEGRELLI ANDREOZZI não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos. Por outro lado, o executado FRANCISCO LUIZ ANDREOZZI é proprietário dos seguintes automóveis: 1) FIAT/STRADA ADVENTURE, ano 2003/2003, Placas DIR 9713/SP, o qual possui as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, conforme demonstra o extrato anexo; 2) VW/GOLF, ano 1999/2000, Placas CZL 6954/SP, que contém o registro de VEÍCULO ROUBADO, conforme depreende do extrato anexo e; 3) VW/SANTANA, ano 1985/1985, Placas BMD 6402/SP, sem restrição, consoante se extrai da consulta anexa. Em que pese não haver restrições sobre o referido automóvel, este possui mais de 10 (dez) anos de fabricação, não havendo interesse da instituição financeira na constrição dos mesmos (fls. 143). No tocante aos veículos roubados, resta incabível o deferimento da penhora. Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

**0013588-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICÃO E SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICÃO CUNHA)

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que o devedor ARMANDO BRUNO requer o desbloqueio do valor de R\$ 2.603,41 (dois mil seiscentos e três reais e quarenta e um centavos), o qual foi penhorado, via BACEN JUD, ao argumento de tal montante ser decorrente do recebimento de proventos de sua aposentadoria. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo in albis, requerendo posteriormente requerendo a transferência dos valores, bem como a penhora dos veículos localizados em pesquisa ao sistema RENAJUD (fl. 174). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida apenas no que tange ao valor bloqueado na conta de ARMANDO BRUNO, isto é, R\$ 2.342,82 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) pelas razões que exponho a seguir. É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no art. 833, IV, NCPD, que estabelece a impenhorabilidade sobre os proventos de aposentadoria, o que alcança, in casu, os valores bloqueados na conta corrente do Banco Itaú S/A de titularidade do executado, em virtude da comprovação de que a conta que sofreu constrição é a mesma em que recebe sua aposentadoria (fls. 171/172). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ofertada por ARMANDO BRUNO. Proceda-se ao desbloqueio do valor supramencionado, bem como à transferência dos demais valores bloqueados, eis que ausente impugnação. Após, proceda a Secretaria à consulta da conta judicial para a qual os valores serão transferidos, por meio do ID obtido por ocasião da transferência para posterior expedição de alvará em favor da exequente, conforme despacho de fls. 130/131. Com relação ao pedido de fl. 174, já houve expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos indicados (fl. 138). Solicite a Secretaria à CEUNI informações acerca de seu cumprimento, via mensagem eletrônica. Sem prejuízo, indique a exequente outros bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0021730-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MANOEL RICARDO SEVERO

Diante da manifestação da instituição financeira a fls. 88, dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Proceda-se à retirada da restrição efetuada a fls. 27. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0025328-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ELIANE CRISTINA CONSOLI JAUCH

Trata-se de Impugnação à Penhora em que requerem os executados o desbloqueio dos valores bloqueados, via BACEN JUD, ao argumento de tal montante ser irrisório, nos termos do artigo 836 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 117/118 requerendo a improcedência da impugnação e a transferência dos valores. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser rejeitada. Em que pese a necessidade de observância da utilidade da execução e da penhora prevista no artigo 836 do NCPD é certo que a execução deve se processar no interesse do credor (artigo 797, caput, do NCPD), a qual pleiteou a transferência dos valores para abatimento das custas processuais adiantadas, por ocasião da propositura desta ação. Ademais, considerando-se tratar de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, que não ensejará a prática de atos que, por vezes, requerem inúmeras diligências e se tornam onerosos, tal como ocorre quando há necessidade da designação de hasta pública, o produto da constrição dos valores bloqueados não ultrapassará as despesas relacionadas à execução. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pelos executados. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados e, oportunamente, à consulta da conta judicial para a qual os valores serão transferidos, por meio do ID obtido por força da transferência, para posterior expedição de alvará em favor da exequente, conforme determinado no despacho de fls. 106. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0000154-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RABRAAO TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME X ELIANE PIMENTEL PERES PEREIRA X CAROLINE DE MATOS SANTOS

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 175. DESPACHO DE FLS. 175: Fls. 151/167 - Em que pese a incorreta devolução da Carta Precatória para este Juízo, depreende-se que o mero encaminhamento da ordem deprecada à Comarca de Itupeva/SP restaria inócuo, face à inexistência de custas recolhidas. Assim sendo, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça. Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca de Itupeva/SP, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Fls. 169 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da coexecutada RABRAÃO TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA-ME, observado o limite do crédito exequendo somado a fls. 119. Fls. 172/174 - Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000206-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMILSON HONORATO SANCHES - ME X ADEMILSON HONORATO SANCHES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD. Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, defiro o pedido de arresto, via RENAJUD, também requerido a fls. 98/98-verso. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ADEMILSON HONORATO SANCHES-ME não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Por outro lado, o executado ADEMILSON HONORATO SANCHES é proprietário do seguinte automóvel: VW/FOX 1.0 GII, ano 2013/2014, Placas FXB 7757/SP. No entanto, referido automóvel possui os registros de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial, esta última oriunda do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, conforme demonstra o extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado, a título de arresto. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. No mesmo prazo, indique novos endereços para a tentativa de citação dos referidos executados. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0004676-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA GOMES DE QUINTAL

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 38. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ADRIANA GOMES DE QUINTAL é proprietária do seguinte veículo automotor: CITROEN/C3 PICASSO EXC A, ano 2013/2014, Placas FKO 1546/SP. No entanto, referido automóvel possui os registros de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial, esta última oriunda do Juízo da 25ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, conforme demonstra o extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de esclarecer a natureza da restrição, até mesmo para efetivação eventual penhora ou leilão judicial. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008304-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DA SILVA

Fl. 58: guarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo sem a devolução do mandado, reitere-se a mensagem eletrônica de fl. 56. Sem prejuízo, diante do informado pelo Oficial de Justiça, indique a exequente novos endereços para tentativa de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0016873-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARINA PORTO SEGURO GARAGEM NAUTICA LTDA - ME X ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE X JOSE RICARDO SYLVESTRE

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, e que não foi atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos, desapensem-se os feitos, vindo-me aqueles conclusos. Manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução. Cumpra-se, intime-se.

**0017688-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBRAGA ENGENHARIA LTDA. - EPP X CAMILA SCHENFERT BRAGAGNOLO X RODRIGO BRAGAGNOLO

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 19.955,69 (dezenove mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), de titularidade da coexecutada CAMILA SCHENFERT BRAGAGNOLO, intimem-na (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para a apreciação dos pedidos formulados a fls. 57. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 71/71-verso. DECISÃO DE FLS. 71/71-VERSO: Considerando a oposição de Embargos à Execução pela empresa executada, de forma tempestiva, reporto-me ao decidido naqueles autos, por ocasião do recebimento dos aludidos Embargos, tomando sem efeito a certidão aposta a fls. 68, sendo desnecessária a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Fls. 57 - Depreende-se da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fls. 48) que os devedores CAMILA SCHENFERT BRAGAGNOLO e RODRIGO BRAGAGNOLO não foram localizados no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza o arresto de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...) (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados CAMILA SCHENFERT BRAGAGNOLO e RODRIGO BRAGAGNOLO, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Caso a medida seja negativa, tornem os autos conclusos, para a apreciação dos pedidos formulados na petição de fls. 57. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019081-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KYODAI COPY COPIADORA LTDA - ME(SP371902 - GILSON YUKIO ZYAHANA) X LUIS CARLOS TADASHI GUENKA X REGINALDO MASSANORI GUENKA

Fls. 88/89: Cumpra a parte executada adequadamente o despacho de fl. 86, apresentando a via original da procuração outorgada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0021900-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP X LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR X ADRIANA MILANO DIAMANTE X FABIANO MILANO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Despacho juntamente com os autos dos Embargos à Execução nº. 5004138-40.2017.4.03.6100. Considerando que os autos dos Embargos foram distribuídos em 31/03/2017, sendo encaminhados para processamento a este Juízo em 27/04/2017, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 437 proferido nos autos da Execução, tomando sem efeito a certidão lavrada de decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela empresa executada. Com a resposta da CECON à mensagem eletrônica de fl. 440, encaminhem-se os autos, uma vez que não atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Intime-se.

**0022903-81.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FERNANDO HENRIQUE SILVA SANT ANA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0024398-63.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAOR DA CONCEICAO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014640-65.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls. 275 - Diante da ausência da exequente para o ato designado para o dia 24/04/2017, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo justificar o motivo do não comparecimento ao ato judicial supramencionado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8030**

#### **MONITORIA**

**0003034-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FELISBERTO BARONE X VILMA FILOMENA COLLINO BARONE

Fls. 87/91: Anote-se. Publique-se o despacho de fls. 84. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 84: Fls. 51/59 - Defiro o pedido de expedição de novo mandado, para a tentativa de citação da corré VILMA FILOMENA COLLINO BARONE, direcionado para o 1º e 3º endereços indicados. Quanto ao 2º endereço, a diligência resultou negativa (fls. 82), motivo pelo qual indefiro o pedido de nova tentativa de citação. Em sendo negativa a tentativa de citação, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para que seja tentada a citação da ré VILMA FILOMENA COLLINO BARONE, nos seguintes logradouros: 1) Rua Passeio dos Pássaros nº 97, Colinas de Ibiúna - Ibiúna/SP, CEP 18150-000 e; 2) Rua Capitão Cardoso de Melo nº 80 - Ibiúna/SP, CEP 18150-000. Fls. 78/79 - As consultas de endereços nos sistemas disponíveis perante este Juízo foram deferidas a fls. 50. Considerando a apresentação da certidão de óbito do corréu JOSÉ FELISBERTO BARONE, torna prejudicado o pedido de concessão de prazo, formulado a fls. 75/76. Cumpra-se, após, publique-se e, por fim, tomem os autos conclusos, apra prolação de sentença de extinção, em relação ao corréu JOSÉ FELISBERTO BARONE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008139-90.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025328-18.2015.403.6100) MARCELO HERBE JAUCH - EPP X MARCELO HERBE JAUCH X ELIANE CRISTINA CONSOLI JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante dos possíveis efeitos infringentes dos embargos declaratórios opostos pela CEF a fls. 158/160, converto o julgamento em diligência a fim de que o embargante manifeste-se sobre as alegações formuladas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do NCPC. Oportunamente, tomem conclusos. Intimem-se.

**0000735-51.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-06.2016.403.6100) SANDRA TOURINHO ALVES(SP221645 - HEDILENA APARECIDA DA ROCHA CARLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido realizado pela embargada/exequente (fls. 28 e ss), solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação de audiência prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, dando-se ciência às partes. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025564-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025564-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO CASSIANO CRUZ(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI

Ciência ao BNDES, acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado realizado a fls. 519531, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

**0012054-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

Fls. 692/696: Anote-se. Fls. 697: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do Artigo 921, inciso III do Cdigo de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0021107-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS DONIZETE COLETE(SP077593 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA)

Considerando-se a ausência de efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução Nº 0015543-95.2016.403.6100, desapensem-se os autos, para prosseguimento. Providencie o subscritor da petição de fls. 130/131 a sua assinatura. Isto feito, intime-se a CEF, a fim de que a mesma se manifeste acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente quanto à notícia do acordo e quitação do débito. Oportunamente, tomem conclusos. Intime-se.

**0000243-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME X LETICIA DA SILVA ALMEIDA

Fl. 149: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0000362-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ALVES DE LIMA ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS - ME X EDIVALDO ALVES DE LIMA

Fl. 162: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0001382-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA ME X LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento. Fls. 160/162: Anote-se no sistema processual o novo patrono da exequente. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**0014231-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVELA WEB FOTOS LTDA - ME X EDUARDO ELIAS DE CARVALHO

Fl. 131: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0018451-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME X MOACYR MODESTO FILHO

Fls. 140 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0015393-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISRU BENS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CHRISTINA MARIA NADDEO LOPES DA CRUZ X RUBENS LOPES DA CRUZ

Dê-se ciência às partes, quanto à designação de data de audiência pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP para o dia 03/07/2017, às 14:00 (quatorze horas), devendo comparecer no seguinte endereço: Praça da República nº 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Considerando-se que os executados não possuem advogado constituído nos autos, expeça-se o competente mandado de intimação. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 94. DESPACHO DE FLS. 94: Fls. 93 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelo executado, por ocasião de sua citação, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, tomo prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado. Solicite-se à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, via correio eletrônico, a inclusão do presente feito em pauta de audiência. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0015418-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP X SANDRO ARDITO

Depreende-se dos autos que o coexecutado SANDRO ARDITO foi citado por hora certa, o que impõe a nomeação de Curador Especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial. Fls. 71/114 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido, inclusive para se manifestar acerca da constatação realizada a fls. 65, em relação à mudança de representação legal da empresa devedora, devendo apresentar, na oportunidade, a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial de São Paulo. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, ao final, publique-se.

**0017385-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA X SALVADOR PAULO GRILLO X MARCELO DE SIQUEIRA PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Caieiras/SP, para a tentativa de citação dos executados ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA e SALVADOR PAULO GRILLO, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0018972-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA. X FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA X MARIA TERCINA

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela coexecutada FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA. Após, tendo em vista a citação por hora certa, encaminhem-se os autos à D.P.U., em observância ao art. 72, II, NCPC. Por fim, intime-se a exequente para que indique novos endereços para tentativa de citação dos demais executados. Cumpra-se, intime-se.

**0020773-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X EDSON SABINO JUNIOR

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 48/49 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, haja vista ter o réu ter se recusado a dar cumprimento ao mandado, afirmado que já quitou o débito, se negando entretanto a apresentar uma cópia do recibo de pagamento. Fls. 54: Nada a deliberar diante da petição de fls. 55/56. Por estas razões, pleiteia a Caixa Econômica Federal a fls. 55/56 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, tendo em vista que não foi localizado o objeto do presente feito. É o relato. Decido. O artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. E neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regimento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. (STJ, REsp 1277394/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016) Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações necessárias no SEDI. Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se e, intime-se.

**0021238-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP X GIL FARINHA MARCHI

Fls. 36/42 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003374-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO PIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PIO DA SILVA

Fls. 141/145: Anote-se. Publique-se novamente o despacho de fls. 140. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 140: Fls. 139 - A providência requerida restou ultimada a fls. 96/98. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

#### Expediente Nº 8032

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9)** - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ)

A fls. 749/754 a CEF apresenta embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 742/744, sustentando a existência de omissão. Alega que o Juízo deixou de observar a coisa julgada quando acolheu o cálculo da mesma, apresentado em valor superior àquele apurado judicialmente. Requer sejam acolhidos os embargos, restringindo-se o valor da execução àquele apurado pelo Juízo na decisão embargada e conseqüentemente determinando-se a devolução à executada do montante excedente. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Considerando a divergência entre os valores apurados pelas partes, este Juízo efetuou um cálculo visando à conferência das contas. Como foi apurado um montante inferior ao reconhecido pela ré como devido, a conta da mesma prevaleceu. Tal decisão está correta, eis que o valor da execução foi fixado respeitando-se os limites do pedido. Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONDENOU A UNIÃO A APLICAR O REAJUSTE DE 28,86% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS/AUTORES - VALOR ACOLHIDO COMO DEVIDO INFERIOR AO CÁLCULO DA EMBARGANTE - JULGAMENTO ULTRA PETITA - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA. APELO IMPROVIDO. Diante do valor fixado em R\$ 119.825,37, atualizado em janeiro de 2001 pelo MM. Juiz a quo para o prosseguimento da execução, ocorreu evidente julgamento ultra petita uma vez que a embargante entendeu como devida a quantia de R\$ 138.886,41, corrigida na mesma data. Tendo em vista que ocorreu julgamento além do pedido, deve ser imposta a reforma do julgado para o fim de restringir o seu âmbito aos limites do pleito inicial. No tocante à condenação em verba honorária, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao cabimento da condenação em honorários nos embargos à execução em virtude de sua autonomia em relação ao processo de execução. Preliminar acolhida. Apelo improvido. (TRF3. Primeira Turma. AC 00068195420064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579976. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). Assim, conclui-se que carece razão à CEF em suas argumentações. Nota-se que os presentes embargos foram opostos por mero inconformismo da ré, não sendo este o recurso cabível para tanto. Isto Posto, REJEITO os embargos declaratórios, restando mantida a decisão de fls. 742/744. Int-se.

**0000197-37.1998.403.6100 (98.0000197-2)** - VALDEMIR SILVERIO DA CONCEICAO X MARION CALADO X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X CIBELE NUNES PERONI X GUSTAVO DIONISIO DE OLIVEIRA X CESAR CANDIDO PONCE ASENSIO X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA X IARA MARIA CARNEIRO DE CAMARGO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 435/436 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, prossiga-se nos moldes determinados no penúltimo parágrafo de fls. 434. Int-se.

**0018186-80.2003.403.6100 (2003.61.00.018186-0)** - GILSON DE ALMEIDA LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

A fls. 1666/1676 a União Federal apresentou impugnação à execução iniciada pelo autor GILSON DE ALMEIDA LUCENA a fls. 1654/1663 no valor de R\$ 64.713,96 mais honorários advocatícios de R\$ 7.394,95, atualizado até 01/2017, alegando excesso de execução. Pleiteou pela redução do montante principal executado para a quantia de R\$ 53.360,36, bem como dos honorários advocatícios para 6.185,22, corrigido para 03/2017, conforme planilha de fls. 1675/1676. Argumentou que o impugnado aplicou indevidamente o IPCA-E quando, nos termos da Lei 11.960/2009 deveria ter utilizado a TR. Instado a se manifestar, a fls. 1678 o autor concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante, requerendo a sua homologação. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Considerando que o autor, ora impugnado, concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante a fls. 1666/1676, aceitando a redução da quantia executada, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 59.545,58 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até o mês março de 2017, composto por R\$ 53.360,36 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta reais e trinta e seis centavos) de valor principal, e R\$ 6.185,22 (seis mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) de honorários advocatícios. Tratando-se de valor incontroverso, defiro a imediata expedição do ofício requisitório. Int. -se.

**0013299-09.2010.403.6100** - MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA(RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO)

Fls. 1742 - Ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial, devendo providenciar em 10 (dez) dias o quanto necessário à elaboração dos cálculos. Int-se.

**0000742-14.2015.403.6100** - LUIS IGNACIO QUINTINO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP350983 - LETICIA BARTOLOMEU PERUCHI E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP189195 - CARLA FERNANDES CALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

À vista do certificado a fls. 292, regularize a i. patrona do autor - MILENA MIRANDA MUNIZ - sua representação processual, procedendo à juntada aos autos de via original do substabelecimento de mandato, ratificando os atos anteriormente praticados. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

#### OPOSICAO - INCIDENTES

**0015505-83.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0423636-08.1981.403.6100 (00.0423636-0)) COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA E SP036407 - RICARDO DE ALMEIDA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/138 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0423636-08.1981.403.6100 (00.0423636-0)** - EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 843/845 - Considerando a sentença proferida pela 6ª Vara de Execuções Fiscais, dou por levantado o arresto oriundo daquele Juízo, efetivado no rosto dos presentes autos. Ciência às partes. Traslade-se cópia de fls. 843/845 para os autos da oposição 0015505-83.2016.403.6100, abrindo-se conclusão naquele feito. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0040262-06.2000.403.6100 (2000.61.00.040262-0)** - DROGARIA LARANJAL LTDA X RICARDO GILBERTO DELAZARI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA LARANJAL LTDA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 365, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. Int-se.

**0002218-78.2001.403.6100 (2001.61.00.002218-9)** - JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X STELMA DE KATIA ALVES DA SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int-se.

**0019391-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019391-8)** - RODRIGO SARKIS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODRIGO SARKIS

Fls. 237/239 - Considerando que o valor depositado pela parte executada é inferior aquele apresentado pela União Federal na planilha de fls. 235, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor promova o recolhimento da diferença devida, devendo comprovar a providência nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da diferença, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Int-se.

#### Expediente N° 8033

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007138-41.2014.403.6100** - HUGO FREDERICO GAUER X VALMOR SAVOLDI(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI E SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84 - Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, vez que a inicial foi instruída com cópias simples dos mesmos, de modo que, a mera extração de cópias pela parte autora é suficientemente apta à obtenção do resultado prático pretendido. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

**0022872-32.2014.403.6100** - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/423: Abra-se vista dos autos a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC, bem como, para ciência da sentença de fls. 411/411-vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0026427-23.2015.403.6100** - EDMUR MOURA SALES FILHO(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA )

Fls. 193/224: Intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0026433-30.2015.403.6100** - NOVA EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Através do presente feito pretende a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária sobre as receitas decorrentes de descontos incondicionais, bonificações e remuneração do próprio capital. A União Federal alega falta de interesse com relação a exclusão dos descontos incondicionais, pois a legislação é expressa ao excluí-los, e com relação a bonificação e remuneração de capital próprio, entende serem integrantes da base de cálculo dos tributos aqui discutidos. Neste passo, em uma melhor análise dos autos, a questão é iminente jurídica, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Isto posto, reconsidero em parte a decisão de fls. 170/170-vº e determino a vinda dos autos conclusos para sentença. Int-se.

**0026434-15.2015.403.6100** - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Através do presente feito pretende a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária sobre as receitas decorrentes de descontos incondicionais, bonificações e remuneração do próprio capital. A União Federal alega falta de interesse com relação a exclusão dos descontos incondicionais, pois a legislação é expressa ao excluí-los, e com relação a bonificação e remuneração de capital próprio, entende serem integrantes da base de cálculo dos tributos aqui discutidos. Neste passo, em uma melhor análise dos autos, a questão é iminente jurídica, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Isto posto, reconsidero em parte a decisão de fls. 164/164-vº e os despachos de fls. 196 e 226, e determino a vinda dos autos conclusos para sentença. Int-se.

**0026435-97.2015.403.6100** - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Através do presente feito pretende a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária sobre as receitas decorrentes de descontos incondicionais, bonificações e remuneração do próprio capital. A União Federal alega falta de interesse com relação a exclusão dos descontos incondicionais, pois a legislação é expressa ao excluí-los, e com relação a bonificação e remuneração de capital próprio, entende serem integrantes da base de cálculo dos tributos aqui discutidos. Neste passo, em uma melhor análise dos autos, a questão é iminente jurídica, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Isto posto, reconsidero em parte a decisão de fls. 459/460 e o despacho de fls. 511, e determino a vinda dos autos conclusos para sentença. Por fim, considerando que os trabalhos periciais ainda não foram iniciados no presente caso, em virtude da falta de documentos apontada pelo perito a fls. 508, autorizo a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 491 em favor da parte autora, mediante a indicação dos dados do patrono que está autorizado a promover o levantamento. Int-se.

**0006807-88.2016.403.6100** - ANTONIO ROS ROS - ESPOLIO X REGINA ROS(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 593/615 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 566 e tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

**0012621-81.2016.403.6100** - JOAO LEONARDO VIEIRA NETO X SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS VIEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

J. Os autores permanecem inadimplentes desde novembro de 2015, tendo a propriedade já sido consolidada em nome da ré, aplicando-se ao caso as regras da Lei 9.514/97. Agora, passado mais de um ano e meio prontificam-se a fazer depósito em data futura, o que não assegura os direitos do credor. Desta forma, indefiro o requerido. Int.

**0014654-44.2016.403.6100** - COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 657 - Diante da concordância do i. perito com a proposta de parcelamento de seus honorários, defiro o pagamento dos honorários periciais em 05 (cinco) parcelas, devendo a primeira delas restar depositada nos autos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova. Sobrevindo o depósito da quinta e última parcela, intime-se o Sr. Perito para que providencie a retirada dos autos para realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0022116-52.2016.403.6100** - SONIA REGINA DE OLIVEIRA X GABRIELA REGINA SILVEIRA X JOYCE SUSAN SILVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO E SP386241 - CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 06/07/2017, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se e intime-se a ré. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0025345-20.2016.403.6100** - HELENICE CONCEICAO GOMES REIS(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 33/34 - Considerando que o art. 2º da Resolução nº 5, de 26.02.2016, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, determina a juntada obrigatória da via ORIGINAL da guia de custas aos autos, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente a mesma com comprovante de quitação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int-se

## 8ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006538-27.2017.4.03.6100

REQUERENTE: DONATA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDER AUGUSTO DIAS - SP312299

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando anulação da execução extrajudicial, por ausência de intimação preparatória para a consolidação da propriedade e/ou intimação da data de realização do leilão.

### **Decido.**

A Lei 9.514/1997 prevê, em seu art. 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, com a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo que as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei 70/66.

Assim, necessária a intimação do devedor tanto na fase de consolidação da propriedade, quanto na de leilão do imóvel, pois assegurado o direito de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação.

Verifico, no entanto, que a parte autora omitiu-se em comprovar o alegado descumprimento das formalidades legais pela CEF, não se admitindo, na hipótese, como elemento isolado e único de convicção, a mera alegação de presunção de boa-fé da autora.

Em sede de medida judicial liminar, precária e sem o prévio contraditório, é ônus do postulante, fornecer o mínimo necessário de indícios probatórios para conferir idoneidade ao seu pleito.

A autora não apresentou nenhum, absolutamente nenhum, elemento probatório do alegado em sua exordial.

Ora, a parte autora está inadimplente há mais de um ano, portanto, não se revela razoável acreditar que não era de seu conhecimento a deflagração do procedimento de execução extrajudicial, e consequente consolidação de propriedade, pois tais medidas estão expressamente previstas em contrato.

Ademais, a consolidação de propriedade somente é aceita pelo serviço público notarial, quando preenchidos todos os requisitos legais, o que inclui a regular intimação do devedor para a purgação da mora.

Prevalece, portanto, pela fé pública que goza o serviço notarial, a presunção de que as formalidades legais para a consolidação da propriedade e realização do leilão foram observadas.

Não formalizado pedido expresse de purgação da mora, que não se confunde com requerimento lacônico e genérico de repactuação contratual e/ou retomada de pagamento das prestações, mostra-se inviável o acolhimento do pedido de suspensão da execução extrajudicial e do leilão.

**Ante o exposto, pela absoluta ausência de provas, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-84.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381

RÉU: CLINICA DE FISIOTERAPIA P. BARRETO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Retifique a Secretaria o registro da autuação para reclassificar a classe cadastrada para "Notificação".

2. Fica o requerente intimado para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas em conformidade com o previsto na Portaria da Pres. n. 05/2016 (recolhimento na Caixa Econômica Federal), inclusive com a apresentação da respectiva GRU.

3. Após, sem em termos, expeça-se notificação da requerida, a ser enviada por carta registrada ao endereço indicado na inicial, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 729 do novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-93.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

RÉU: MONIZZE MALASPINA AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Retifique a Secretaria o registro da autuação para reclassificar a classe cadastrada para "Notificação".
2. Fica o requerente intimado para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas em conformidade com o previsto na Portaria da Pres. n. 05/2016 (recolhimento na Caixa Econômica Federal), inclusive com a apresentação da respectiva GRU.
3. Após, sem em termos, expeça-se notificação da requerida, a ser enviada por carta registrada ao endereço indicado na inicial, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 729 do novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005051-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Retifique a Secretaria a autuação a fim de excluir o controle de sigilo do processo, uma vez que inexistem informações e documentos protegidos por modalidade de sigilo legal na presente demanda.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EQUIP DISTRIBUIDORA DE MANGUEIRAS E PRODUTOS INDUSTRIAIS, AGRICOLAS E AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. No prazo de 05 dias, intime-se a impetrante para aditar a petição inicial e indicar a autoridade impetrada correta, a fim de compor corretamente o polo passivo do mandado de segurança.

2. Após, se em termos, retifique a Secretaria o polo passivo da autuação e expeça-se novo ofício de notificação.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006270-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PR52613

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-23.2017.4.03.6100

AUTOR: OLINDA PINTO DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Id. 1271945 : mantenho a decisão (id. 501066) por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação pela ré.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-76.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA MARIZ - SP330631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-76.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA MARIZ - SP330631  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-05.2017.4.03.6100  
AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Recebo a petição constante no ID 763037 e documentos juntados no ID 836149 como emenda à inicial, visto que apresentados antes da citação da ré, efetivada em 21/03/2017 (conforme consulta realizada na aba "Expedientes"), nos termos do artigo 329, I do CPC.

Constatado, ainda, inexistir qualquer prejuízo à ré acerca do acréscimo formulado pela parte (relativo a item do pedido e correção do valor da causa), sobre o qual teve oportunidade de se manifestar em sede de contestação, inclusive, se insurgindo contra o acolhimento do pleito.

Especificamente quanto a alteração do valor da causa realizada pela autora quando da emenda à inicial, não procede a alegação da União de que o fez como forma de "manobra" para aumentar o valor da condenação em honorários.

Nesse sentido, saliento que, nos termos estabelecidos pelo CPC em seu artigo 85, os honorários advocatícios, via de regra, serão calculados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Apenas se não for possível mensurá-los é que incidirão sobre o valor atualizado da causa.

Dessa forma, em caso de procedência da ação, deverá ser observado o benefício econômico pretendido pela parte, suscetível de apuração no momento processual oportuno.

2. Defiro o pedido de realização de prova pericial contábil.

Proceda a Secretaria à intimação, por via eletrônica, de perito cadastrado no banco de dados da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 04/07/1996.

3. Cumprido integralmente o item 2 supra, concedo às partes prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à autora, para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito, indicação de assistentes técnicos e, ainda, a apresentação de quesitos.

4. Com a resposta do perito, publique-se esta decisão.

5. Após, intime-se o representante legal da União para os fins acima.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

**HONG KOUHEN**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004728-17.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, CLOVIS SALIONI, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

**HONG KOUHEN**

**JUIZ FEDERAL**

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006513-14.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS ARLINDO COUTINHO CAETANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FISICA DE SAO PAULO - DIRAC/EQCON, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Ante os fatos alegados e documentos juntados, considerando que a dívida já se encontra inscrita em dívida ativa, reputo necessária a oitiva prévia da autoridade impetrada e postergo a apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante a juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração própria devidamente assinada, visto que a produção apresentada é em nome de outra pessoa e não está assinada.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09, requisitando ao setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Oficie-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, THATIANE LAMONICA TOCHETE - SP362451

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se pedido de tutela em procedimento comum ajuizado por BANCO BRADESCO S/A em face do UNIÃO FEDERAL, a fim de que, recebida a apólice de seguro garantia, seja suspensa a exigibilidade da multa decorrente do processo administrativo nº 10314720451-2017-33 até o julgamento final da presente ação.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Ademais, o artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), entendo igualmente ser possível, em razão do disposto nos artigos 7º e 9º da Lei nº 6.830/80:

**Art. 7º – O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:**

*I – citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;*

**II – penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;**

*III – arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;*

*IV – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e*

*V – avaliação dos bens penhorados ou arrestados.*

(negritei)

**Art. 9º – Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:**

*I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

**II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;**

*III – nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

(negritei)

Diante do exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA**, para autorizar a apresentação de apólice de seguro garantia. Com a juntada do documento, encaminhe-se para que a União Federal, no prazo no prazo de 05 (cinco) dias, verifique a regularidade do seguro garantia ofertado, e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes, bem como para que processo administrativo nº 10314720451/2017-33 não sejam óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos se tratar de direito indisponível.

Int.

**São PAULO, 15 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TF GLOBAL - ACESSORIOS PARA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, THYAGO DA SILVA BERTOLANI, CLAUDIA FRAUCHES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

**São PAULO, 15 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001342-76.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ZIPPING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARIA CRISTINA MIELNICZENKO PENTEADO DE AGUIAR, GERALDO JOSE PENTEADO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

**São PAULO, 15 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA - ME, AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006238-65.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: TEREZA CRISTINA MORENO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA MORENO PUGA REBELO - SP391846

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Preliminarmente, deverá a parte autora regularizar a petição inicial indicando quem deve figurar no polo passivo da ação.

Prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-23.2017.4.03.6100  
AUTOR: FENDI BRASIL - COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIO PELLEGRINO CROTTOLI - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 15 de maio de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001898-78.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO EM INSPEÇÃO

Documentos ID 1302500 a 1302564: Ciência à parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 15 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-63.2017.4.03.6100  
AUTOR: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO EM INSPEÇÃO

Petição ID 1305078: Indefiro o prazo requerido pela União Federal, uma vez que o julgamento da presente demanda independe de dilação probatória.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 15 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-95.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO EM INSPEÇÃO

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, observando-se, ainda, o teor da certidão ID 1304099.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-40.2017.4.03.6100  
AUTOR: JULIANA FERREIRA ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO EM INSPEÇÃO

Petição ID 1300950: Mantenho a decisão ID 745858, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: STARPLUS - SERVICOS EM ALIMENTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho Id nº 1297819.

Tendo em vista que os documentos juntados não possuam solidez que conduza à pronta apreciação da tutela requerida, cite-se o réu.

Com a vinda da contestação, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de maio de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-07.2017.4.03.6100  
 AUTOR: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.  
 Advogado do(a) AUTOR: PAULA LIMA VAZ DE MELLO MURGEL - RJ133310  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
 Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA - SP158236

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004218-04.2017.4.03.6100  
 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
 Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
 REQUERIDO: SANDRA FRANCESCHINI TOPORCOV  
 Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO não recolheu as custas devidas a esta Justiça Federal em código correto.

Assim, determino que a requerente recolha as custas sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004413-86.2017.4.03.6100  
 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
 Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
 REQUERIDO: JULIANA CRISTINA FERNANDES BILHAR MARQUES  
 Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO não recolheu as custas devidas a esta Justiça Federal em código correto.

Assim, determino que a requerente recolha as custas sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017

ECG

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente N° 3453**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0044276-53.1988.403.6100 (88.0044276-5)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos.Diante da petição da União Federal (Fazenda Nacional) juntada aos autos às fls. 445/503, manifeste-se o Impetrante no prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0012631-97.1994.403.6100 (94.0012631-0)** - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em despacho.Considerando as informações reiteradas apresentadas pela Fazenda Nacional comunicando a necessidade do cancelamento das operações equivocadas consolidadas pela Caixa Econômica Federal e que vem acarretando grande demora no encerramento da prestação jurisdicional, determino que seja oficiada à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto indicado pela União à fl. 498, procedendo ao CANCELAMENTO DAS OPERAÇÕES anteriormente efetivadas e concretizando a conversão em renda para a União dos valores depositados neste processo da forma como descrito na petição de fl. 430.O ofício deverá ser instruído, ainda, com cópia dos ofícios de fls. 464, 476, 489, 492 e 495, demonstrando que há mais de um ano este juízo vem, reiteradas vezes, buscando dar efetividade ao provimento jurisdicional obtido nestes autos.Por fim, acoste ao ofício, também, cópia das petições de fls. 481/484 e 498 para que a CEF esclareça os valores e códigos divergentes adotados pela instituição bancária, conforme requerido pela União Federal, caso persista a divergência.Cumpra-se.

**0018834-70.1997.403.6100 (97.0018834-5)** - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho.Requer a Fazenda Nacional que os valores depositados neste processo sejam convertidos em renda da União Federal. Manifeste-se o Impetrante quanto ao requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias, juntando, ainda, EXTRATO ATUAL DA CONTA em que os valores foram depositados.Intime-se.

**0048533-09.1997.403.6100 (97.0048533-1)** - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos. Ciência ao Impetrante da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Tendo em vista o teor do r. despacho de fl. 443, cumpra a parte o quanto disciplinado no artigo 512, do NCPD, in verbis: A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes., no prazo legal.Intime-se.

**0022257-33.2000.403.6100 (2000.61.00.022257-5)** - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP163324 - RAQUEL GONCALVES RIZZO FARINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.Defiro o quanto requerido pelo Impetrante e concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0015501-66.2004.403.6100 (2004.61.00.015501-4)** - LEONI E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP072131 - DALVA PRAZERES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho.Diante da ausência de manifestação do Impetrante até a presente data quanto ao despacho proferido anteriormente e, considerando que há valores depositados neste processo junto à Caixa Econômica Federal, defiro o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 410, devendo ser oficiada à instituição bancária para que adote as providências cabíveis para a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal, dos valores depositados neste processo conforme comprovante à fl. 414.Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0024532-42.2006.403.6100 (2006.61.00.024532-2)** - ANDREA MOJEN PAULUS(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Petição de fls. 291/292: Assiste razão a parte autora uma vez que os valores depositados no bojo desta ação são impenhoráveis por se tratar de verba de natureza salarial, não se amoldando às exceções previstas no 2º do artigo 833 do NCPC. E petição acostada aos autos à fl. 271 há informação da Receita Federal de que o autor tem direito à restituição do montante de R\$ 14.171,11 com data da conta em 01/05/2007. Considerando que valor depositado nos autos foi de R\$ 13.081,20 com data da conta em 17/11/2006, entendo que o impetrante tem direito ao soerguimento do valor total depositado neste feito. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265, op. 635, conta 00243057-9, no montante de R\$ 13.081,20, aberta em 17/11/2006. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019670-23.2009.403.6100 (2009.61.00.019670-1)** - LUIZA AMARAL KFOURI - ESPOLIO X LUIS CARLOS AMARAL KFOURI X LUIS CARLOS AMARAL KFOURI X MARIA LUIZA AMARAL KFOURI X JOSE CARLOS AMARA KFOURI X CARLOS ALBERTO AMARAL KFOURI (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Em petição acostada aos autos, requer a impetrante a intimação da autoridade impetrada para que dê cumprimento à sentença transitada em julgado. Requer, ainda, a expedição de alvará para liberação dos valores depositados neste feito. Quanto à liberação dos valores, entendo oportuno que a impetrante junte aos autos um EXTRATO ATUAL DA CONTA em que os valores foram depositados, para posterior manifestação da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do extrato, dê-se vista a União Federal para manifestar-se quanto aos pedidos da Impetrante. Intimem-se

**0015737-03.2013.403.6100** - VS DATA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA (PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS) X PROGÓEIRO(A) DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO (DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X LANCIN-L COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP (SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de alvará de levantamento referente aos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, agência 265, op. 005, conta 86402470, no montante de R\$ 2.438,89 aberta em 25/01/2017 em benefício do impetrante e/ou advogado. Cumpra-se. Intime-se.

**0015425-56.2015.403.6100** - FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Ciência do desarquivamento do processo. Observo que da petição juntada aos autos, consta que a certidão de objeto e pé requerida pela parte já foi expedida conforme certidão do Diretor de Secretaria. Assim, requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

**0012339-43.2016.403.6100** - LUCIANA NEGRAO ARMAGANIAN X FERNANDO ARMAGANIAN FIASCO (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 255/257: Assiste razão à União Federal. A Impetrante não expôs nenhuma circunstância excepcional que justifique a mitigação da ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, sendo lícito à União a não aceitação da nomeação de veículo como garantia diante da ofensa à referida ordem legal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante apresente garantia de maior liquidez e menor onerosidade à Fazenda Pública, observando a ordem legal elencada no art. 11 da Lei 6.830/80, devendo a garantia ser preferencialmente em dinheiro e, caso não o possa, comprove documentalmente a indisponibilidade financeira da Impetrante e, assim, sucessivamente para cada bem preterido da ordem legal, até que reste demonstrado ser o bem indicado em garantia o que melhor satisfaz a ordem legal. Cumprida a determinação supramencionada, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação. Intime-se.

**0016777-15.2016.403.6100** - NORTE LESTE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP (SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017161-75.2016.403.6100** - VAZ TELXEIRA & CIA LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Dê-se ciência às partes a respeito da decisão em agravo de instrumento nº 0022253-98.2016.4.03.0000, anexada às fls. 124/126. Após, voltem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 27 de abril de 2017.

**0001397-32.2016.403.6138** - VITOR EDSON MARQUES JUNIOR (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CAMPUS BARRETOS

Vistos. Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Expeçam-se os ofícios de notificação e intimação, conforme determinado anteriormente, independentemente da publicação deste despacho, dando-se regular andamento ao feito. Intime-se.

**0002154-09.2017.403.6100** - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos. Defiro o quanto requerido em petição acostada aos autos às fls. 58/61. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007718-37.2015.403.6100** - SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIENERGIA (SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X SECRETARIO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SAO PAULO - SP (SP252499 - ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e pela MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO em face da decisão proferida às fls. 866-867 verso, a qual declinou da competência para o Juízo Estadual. A ANEEL aduz que a decisão padece de contradição ao reconhecer o interesse econômico, e não jurídico, da autarquia em que a sentença seja favorável ao impetrante, mantendo-a como assistente simples do polo ativo da ação. A Municipalidade de São Paulo, por sua vez, sustenta em seus embargos que a decisão foi omissa ao deixar de se manifestar quanto aos efeitos da decisão embargada sobre os atos decisórios até então praticados no processo. Diante do caráter infringente dos embargos, foi dada vista à parte contrária para manifestação. O Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo concordou com os termos dos embargos opostos pela ANEEL, conforme manifestação de fls. 894-901. De outro lado, porém, pugnou pela rejeição dos embargos opostos pela Municipalidade de São Paulo, conforme fls. 903-912. A ANEEL respondeu aos embargos opostos pela Municipalidade de São Paulo, pugnando pela sua rejeição, conforme fls. 914-918. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Admito ambos os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. Verifico que não assiste razão à embargante. Aduz a embargante que a decisão padece de contradição ao admitir a presença da autarquia federal no feito como assistente simples, a despeito de reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito. No que concerne às

alegações expostas nos embargos, a decisão está devidamente fundamentada. Não se olvide da possível repercussão econômica dos custos representados pelo cumprimento da Lei Municipal impugnada no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão mantido entre a ANEEL e a concessionária em caso de eventual improcedência da ação. Contudo, tais efeitos reflexos não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal. Há consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal intervenção anômala, sem que se demonstre o interesse jurídico da pessoa jurídica de direito público, não determina competência da Justiça Federal. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSIONÁRIA ADMINISTRADORA DE RODOVIA. COBRANÇA POR USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE POSTES E CABOS DE TRANSMISSÃO. ANEEL. INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO (ARTIGO 50 DO CPC). INTERVENÇÃO ANÔMALA (ARTIGO 5, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). PRESCINDIBILIDADE DE INTERESSE JURÍDICO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. FINALIDADE. DESESTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS INVIÁVEIS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Ação ordinária ajuizada por concessionária distribuidora de energia elétrica para impedir a ré, concessionária responsável pela administração da Rodovia D. Pedro I, de cobrar tarifa da autora pelo uso de faixa de domínio para implantação de serviços de distribuição de energia elétrica; e determinar o fornecimento de autorização necessária para a realização desses serviços independentemente de pagamento. 3. A demanda foi ajuizada perante a Justiça Federal em razão do deferimento do ingresso da ANEEL, autarquia federal, como assistente simples da concessionária de distribuição de energia elétrica. 4. A assistência simples exige a possibilidade de que a sentença venha a interferir na esfera jurídica de terceiro, e que este, como assistente, detenha interesse jurídico na prevalência da pretensão do assistido, conforme dispõe o artigo 50 do CPC. 5. Contudo, a demanda discute apenas interesses das duas concessionárias de serviço público, não havendo interesse jurídico da ANEEL, terceira na relação jurídica processual, consubstanciada na possibilidade da sentença atingir, por via reflexa, relação jurídica da qual seja titular. 6. A ANEEL fundamenta seu interesse na atribuição, conferida pela Lei 8.987/1995, de manter a modicidade das tarifas de energia elétrica aos consumidores, e que seria afrontada em eventual improcedência da ação, já que o valor a ser pago pelo uso da faixa de domínio seria repassado aos consumidores. 7. A finalidade do poder-dever de fiscalização da ANEEL (artigos 2 e 3 da Lei 9.427/96; artigo 29, II, III, V, VI, VII, X, XI e XII da Lei 8.987/1995) - manutenção da modicidade tarifária, zelar pela continuidade e regularidade do serviço público, eficiência e produtividade dos concessionários, estímulo à competitividade e à concorrência, promoção da igualdade na cobertura do custeio do sistema de distribuição, onerando mais os consumidores que mais utilizem a capacidade e universalização do sistema - é evitar que a ineficiência na prestação do serviço pelo concessionário aumente custos e, desta forma, seja repassado ao consumidor através das tarifas. 8. As atribuições conferidas à ANEEL pelo artigo 3 da Lei 9.427/1996 referem-se à fiscalização da concessionária e dos contratos de concessão, basicamente, e os valores cobrados pela utilização das margens da rodovia decorrem de ato de terceiros, cujo afastamento, portanto, encontra-se fora das finalidades e atribuições da agência reguladora. 9. A cobrança pelo uso da faixa de domínio é promovida pela legislação do Estado de São Paulo e pela concessionária que administra a rodovia, e nada se relaciona com atitude de ineficiência da concessionária de energia. 10. A modicidade tarifária que, segundo alegam, seria prejudicada pela criação de custo não contabilizado quando da concessão, com necessidade de revisão contratual para manutenção do equilíbrio econômico financeiro, não se refere à eliminação de custos inafastáveis para prestação do serviço, mas à eliminação de custos desnecessários, com promoção da eficiência do serviço, e estímulo à concorrência, com conseqüente repasse aos consumidores de valores estritamente necessários para o custeio do serviço. 11. Tanto que o artigo 3, XVIII, da Lei 9.427/96, ao dispor sobre a atribuição da ANEEL para definir as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição, não prevê eliminação de custos, mas o estabelecimento de regras para arrecadação de recursos para sua cobertura integral, com base na proporcionalidade de uso do sistema. 12. Eventual improcedência da ação, reconhecendo a exigibilidade da cobrança, não afetaria a modicidade tarifária, por tratar-se de custo inafastável para o distribuidor de energia, cuja obrigação é exigida pela concessionária ROTA DAS BANDEIRAS S/A e pela ARTESP nos termos da legislação preexistente à concessão federal. 13. A admissão da assistência simples, em casos tais, permitiria, inclusive, que nas hipóteses de discussão judicial da exigibilidade de tributos devidos pela concessionária, ou de reclamações trabalhistas promovidas por seus empregados, a ANEEL encontrar legitimidade para ingressar em tais ações, pois eventual improcedência da pretensão da concessionária constituiria aumento dos custos, e, por via reflexa, das tarifas, de acordo com os critérios de reajuste. 14. O interesse jurídico que, segundo os agravantes, seria detido pela ANEEL em relação ao objeto da ação principal, e que justificaria seu ingresso como assistente simples, refere-se aos reflexos que a sentença, mediante a de improcedência, teria sobre a atribuição fiscalizatória sobre a concessão da distribuição de energia elétrica outorgada à ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, notadamente sobre a adequação do serviço, definido pelo artigo 6 da Lei 8.987/95 (Art. 6 Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1 Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas) 15. Conforme afirmam as próprias agravantes, tais valores não seriam suportados pela concessionária ou pela União, poder concedente, mas pelos consumidores, daí não se vislumbrar qualquer reflexo da prestação jurisdicional sobre a continuidade do serviço público essencial. 16. Inexiste qualquer possibilidade, in abstracto, da coisa julgada na ação principal refletir sobre interesse jurídico da ANEEL de exercer suas atribuições de manutenção da modicidade tarifária, equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, e fiscalização da continuidade e prestação do serviço público de forma adequada. 17. Em que pese estar ausente interesse jurídico da agência reguladora, nos termos do artigo 50 do CPC, cabe manter a ANEEL no feito, com fundamento no artigo 5, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que permite às pessoas jurídicas de direito público intervir em demandas cujo resultado possa gerar efeitos reflexos, mesmo que exclusivamente econômicos, ou seja, independentemente de demonstração do interesse jurídico. 18. Contudo, tal manutenção da intervenção da ANEEL no feito não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal processar e julgar a ação, estando consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal intervenção anômala, sem que se demonstre o interesse jurídica da pessoa jurídica de direito público, não determina competência da Justiça Federal. 19. Incabível o afastamento da multa de 1% sobre o valor da causa por oposição de embargos declaratórios com caráter protelatório, pois aquele recurso foi oposto sob fundamento de que a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, embora decidindo pela incompetência da Justiça Federal, omitiu-se ao não definir o órgão jurisdicional competente para conhecer e julgar a ação principal. 20. Não detendo esta Justiça competência para conhecer da ação e recursos conexentes, por lógica, não cabe a esta Corte discutir e definir em que comarca, juízo ou vara deve ser processado o feito, controversia que, se houver, deverá ser colocada perante a própria Justiça Estadual, o que revela, efetivamente, a inexistência de qualquer vício capaz de justificar a oposição de embargos declaratórios, daí a necessidade de manutenção da sanção que, se afastada, frustraria sua finalidade de desestimular a interposição de recursos inviáveis. 21. Em suma, a decisão agravada deve ser parcialmente reformada para que seja permitida a intervenção anômala da ANEEL na ação, que, entretanto, não permite o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em razão da ausência de demonstração de efetivo interesse jurídico da interveniente. 22. Agravos inominados parcialmente providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483911 - 0024410-83.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Assim, rejeito os embargos opostos pela ANEEL. DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO A Municipalidade de São Paulo sustenta em seus embargos que a decisão foi omissa ao deixar de se manifestar quanto aos efeitos da decisão embargada sobre os atos decisórios até então praticados no processo, especialmente no tocante à nulidade da decisão que indeferiu a liminar, lançada às fls. 610, requerendo seja declarada sua nulidade. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a decisão está devidamente fundamentada. Isto porque a decisão embargada foi proferida sob a égide na nova legislação processual civil, o Código Processual Civil de 2015, cujo art. 64, 4º estabelece: Art. 64. 4º Salvo decisão judicial em contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Assim, rejeito também estes embargos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO AMBOS OS EMBARGOS, mantendo a decisão proferida. Restitua-se o prazo para eventual recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 3468**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019538-20.1996.403.6100 (96.0019538-2) - ELEGRA INFORMATICA LTDA X ELEGRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA(SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP130540 - CLAUDIA XIMENA VARGAS PATINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0013881-24.2001.403.6100 (2001.61.00.013881-7) - CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS X ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU X DEBORA AGRUMI BAUERFELDT X EDNA AVANCI DE SOUZA X EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES DE ALMEIDA X EDVALDO DA SILVA ALVES X FABIO AUGUSTO BRANDA X GISELLA MARCONDES BUFFULIN X HUMBERTO HERRERA DA SILVA X JOSE PEDRO BULCAO DE CARVALHO X LUIS AUGUSTO BULCAO CARVALHO X MARIA ALICE BERNARDI MARTINO X MARIA DE FATIMA ROSA MARTINS E RODA X PAULO JORGE PERALTA X ROSANA MARQUEZANI PEREIRA MARTELANC X SANDRA MARIA CHINI JORGE DE OLIVEIRA X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X SILVIANE SILVA X THERESA APARECIDA FROJUELLO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DIRETORA DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO**

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0000490-26.2006.403.6100 (2006.61.00.000490-2) - HELOISA HELENA CHUAIARI GARBUGLIO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X CONSELHEIRA PRESID DA COMISSAO DE ETICA DO CONS REG PSICOL 6a REG - SP**

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0026733-07.2006.403.6100 (2006.61.00.026733-0) - CELSO DE FIGUEIREDO(SP245358A - JORGE ROCHA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO**

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0008994-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008994-8) - PAULO CESAR POMPEU(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0004798-32.2011.403.6100 - GRABHER IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0011814-37.2011.403.6100 - TELEVISAO CIDADE S/A(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR E SP246206 - LILLIAM REGINA PASCINI) X PROCURADOR FEDERAL ESPECIALIZADO DA ANATEL EM SAO PAULO**

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0013417-14.2012.403.6100 - LOUISE JEANNE MARIE FERRE(SP182368 - ANA PAULA MUSCARI LOBO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0019676-25.2012.403.6100 - GLORIA RITA AGUIRRA DE ANDRADE(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0007893-02.2013.403.6100 - FORCA E APOIO SERVICOS GERAIS EM MAO DE OBRA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0003467-10.2014.403.6100 - EDSON SHIGUERU SHIMOKAWA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0009415-30.2014.403.6100** - RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0011544-08.2014.403.6100** - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA X SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA X SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0015729-89.2014.403.6100** - JOELMA PIMENTA DE SOUZA(SP187630 - PATRICIA MENDES DE LIMA E MG144644 - GRAZIELA PARO CAPONI) X COORDENADOR PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS PROUNI DA FACULDADE MEDICINA SANTA MARCELINA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0020959-15.2014.403.6100** - FABIO SANTOS NOGUEIRA(SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0012849-90.2015.403.6100** - ANDRE DE MEDEIROS BRITO X ANDRE MENDES PIOL X DANIEL DE ARAUJO COSTA RODRIGUES X FELIPE CARDOSO CHICRALLA X JULIANA DE ABREU GONCALVES X LUISA POYARES CARDOSO X MARINA BARBOSA ARAUJO X ROBERTO MARCIO OLIVEIRA FELIPE JUNIOR(SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0013504-62.2015.403.6100** - PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0022369-74.2015.403.6100** - BANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONCALVES E SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0024575-61.2015.403.6100** - VITTORIO CASSONE(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARRÓS) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X CHEFE DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF/SP

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0000073-24.2016.403.6100** - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0005603-09.2016.403.6100** - DANILO GABRIEL DE ANDRADE(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0007113-57.2016.403.6100** - PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**Expediente Nº 3481**

**CARTA PRECATORIA**

**0022505-37.2016.403.6100** - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X ECILDA LUCI DOS SANTOS SOUZA(RS017230 - FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI) X LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA(RS049178 - ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS058793 - LUCIANO DILLI) X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Considerando que não foi encaminhado o expediente devido à Central de Hastas Públicas no prazo, restam prejudicadas as datas de hastas públicas designadas no despacho de fl. 19. Assim, determino que os bens relacionados no auto de penhora às fl. 15 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 188ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/08/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/08/2017, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Encaminhe-se esse despacho ao Juízo Deprecante, para que intime o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretária, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

**0024633-30.2016.403.6100** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X PEDRO HENRIQUE BERNARDO ALBINO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Considerando o ato deprecado, a fim de que seja realizada a perícia médica deferida NOMEIO como perito o médico neurologista HÉLIO RODRIGUES GOMES, com endereço na Av. Eneas de Aguiar Carvalho, 155 - 6º andar, sala 04 - São Paulo/SP. Intime-se o Sr. PEDRO HENRIQUE BERNARDO ALBINO, para que compareça ao endereço supra para que seja realizada a perícia no dia 23/05/2017 às 8h00. Tome a Secretária as providências necessárias a fim de que seja encaminhado cópia deste despacho ao Juízo Deprecante. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Juntado aos autos o Laudo Pericial, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

**0001185-91.2017.403.6100** - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X DAVID MONTEIRO DE ANDRADE(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF035218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Considerando o ato deprecado, a fim de que seja realizada a perícia médica deferida NOMEIO como perito o Sr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, com endereço na Av. Pacaembú, 1003 - CEP 01234-001. Intime-se o Sr. DAVID MONTEIRO DE ANDRADE, CPF n.º 064.594.278-28, para que compareça ao endereço supra para que seja realizada a perícia no dia 26/05/2017 às 15h00. Tome a Secretária as providências necessárias a fim de que seja encaminhado cópia deste despacho ao Juízo Deprecante. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Juntado aos autos o Laudo Pericial, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 51. Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, tome a Secretária as providências necessárias junto ao Juízo deprecante para que informe se houve a intimação do réu, por meio de seus advogados, para comparecer a perícia agendada para o dia 26/05/2017 às 15h00. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.234/237 - Defiro o pedido do credor (UNIÃO FEDERAL) e determino que o bem imóvel relacionados no auto de penhora às fls. 211/212 seja levado a leilão, integralmente, tendo em vista a decisão de fls. 132/134. Considerando-se a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretária, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

**13ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005414-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HBF IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Vistos,

Trata-se de pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS em relação às suas operações futuras, bem como para que se determine à Autoridade coatora que se abstenha de adotar qualquer medida restritiva ou impeditiva do direito do Impetrante de não incidir o ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, na forma do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até decisão final.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017

IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Manifeste-se a impetrante quanto ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (documento 1130762 e anexos).

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004966-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARJONAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, primeiros 15 dias de afastamento por doença e acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias, terço constitucional, faltas abonadas por atestado ou lei, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE).

Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a **qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a **qualquer título**, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das **remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título**, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;".

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a **qualquer título**.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

*"Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."*

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

*"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."*

(*ibidem*, p.167).

O **adicional de férias** não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.

Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).

Quanto ao **auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença**, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:

- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

- **A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.**

- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.

2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.

3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.).

Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a hipótese em estilha, haja vista que a Medida Provisória nº. 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado – de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo.

O **aviso prévio indenizado** não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é **trabalhado**, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Disponha o art. 214, § 9º, V, “f”, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, momento porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai do seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”; (b) “o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011)”, de modo que “não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano”. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que “a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária” suscitada pela Fazenda Nacional arts.22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (negritos)

(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)

Todavia, esse não é o entendimento acerca dos **reflexos do aviso prévio indenizado**, que estão submetidos à incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA.** 1. “Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide **contribuição previdenciária** sobre os valores pagos a título de **aviso prévio** indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no **aviso prévio** indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (**gratificação natalina**) integra o salário de **contribuição** para fins de incidência de **contribuição previdenciária**.”(AgRg nos EDeI nos EDeI no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2015). 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201303342157, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26/10/2015)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: **AVISO PRÉVIO** INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO **AVISO PRÉVIO** INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. No tocante ao adicional de quebra de caixa, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 6. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 12. Apelação da parte autora não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.” (g.n.) (TRF 3ª Região, APELREEX 00143801720154036100, Primeira Turma, Rel: Desemb. Federal Hélio Nogueira, DJF3: 15/12/2016)

O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada.

Destarte, **defiro em parte a liminar** requerida para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título adicional de férias (terço constitucional), auxílio doença e aviso prévio indenizado, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após a vista ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005582-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA MARINHO - SC38467, JESSICA MARTINI SCHLUP - SC38484

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Recebo a petição n.º 1248430 em aditamento à inicial. Ao SEDI, para que passe a constar no polo passivo do feito o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005586-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Deixo de reconhecer eventual prevenção com os feitos elencados no Termo n.º 1181597 - pág. 3/4, ante a nítida distinção de pedidos e causa de pedir em relação à presente ação.

Promova a impetrante o aditamento à inicial, com a apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar, bem como a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004688-80.2017.4.03.6182

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATAN BARIL - PR29379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Retifico a decisão proferida no juízo de origem.

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração juntada a estes autos possuem poderes para representar a sociedade em juízo.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGO MESQUITA SILVA MALAGOLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA TAMASHIRO MUKODAKA - SP379772

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**RODRIGO MESQUITA SILVA MALAGOLLI** qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU)**, objetivando a inclusão de seu nome na colação de grau realizada no dia 06.02.2017, com a respectiva entrega do diploma e certificado de conclusão de curso. Alega o impetrante, em síntese, que concluiu seus estudos, bem como atividades de estágio supervisionado e atividades complementares no curso de graduação em Educação Física nas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU no ano de 2016. Assevera que realizou a prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE por duas vezes, nos anos de 2010 e 2013, entretanto, a Instituição de Ensino negou a inserção de seu nome no rol da cerimônia de colação de grau, sob a alegação de sua ausência no ENADE no ano de 2016. Sustenta que referida ausência não possui o condão de impedir a obtenção do diploma, por não se tratar de medida para análise da formação e conhecimento do aluno sobre o conteúdo do curso, nem mesmo para sua qualificação profissional, mas tão somente instrumento de avaliação da qualidade do ensino superior. Argui a inexistência de previsão legal para negativa da participação na colação de grau em decorrência da ausência no ENADE e nem sanção específica em caso de não comparecimento, sendo que, ainda que ao contrário fosse, o impetrante realizou o exame por duas vezes, denotando-se com isso a abusividade, ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator.

A liminar foi indeferida (documento 537778).

A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 5000415-77.2017.4.03.0000, no qual foi proferida decisão deferindo a tutela recursal, para o fim de autorizar o impetrante a participar da solenidade de colação de grau de seu curso, independentemente da não presença no ENADE.

A autoridade impetrada apresentou informações (documentos 626635 e 614969)

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

A exigência de participação no ENADE para fins de avaliação do curso superior é prevista na Lei nº. 10.861/2004, nos seguintes termos:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.”

Verifica-se que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo ser inscrito no histórico escolar do aluno, atestado pela sua efetivação participação na prova, salvo dispensa oficial do Ministério da Educação.

Assim, a expedição do diploma, do certificado de colação de grau e do histórico escolar somente ocorrerá se o estudante comparecer ao referido exame. A participação no referido exame é, pois, obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação.

Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE) – DISPENSA DO EXAME – VIAGEM AO EXTERIOR A TRABALHO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DISPENSA.

1. O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), Anísio Teixeira, não tem legitimidade para integrar o polo passivo do writ, pois não compete àquela autoridade promover qualquer ato referente à dispensa de estudante do exame obrigatório, nem tampouco conferir graus, expedir e registrar diplomas de graduação de estudantes - atribuições exclusivas das Universidades e centros universitários.

**2. O Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, admitindo o Superior Tribunal de Justiça a dispensa apenas em situações excepcionais.**

3. Viagem ao exterior a trabalho em empresa privada não se apresenta como situação de força maior que justificaria a dispensa do impetrante ao exame obrigatório. Segurança denegada. Embargos de Declaração prejudicados." (STJ, Primeira Seção, MS 201000596390, MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 15157, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE 30.06.2010 LEXSTJ vol. 252 pg: 98)

Destarte, conforme, ainda, o entendimento do STJ, “o ENADE é ‘componente curricular obrigatório dos cursos de graduação’, razão porque, uma vez não realizado, ou devidamente dispensado pela autoridade competente, poderá acarretar prejuízos irreversíveis ao estudante, que estará impedido de colar grau, por faltar-lhe uma exigência curricular e, conseqüentemente, de obter o diploma de curso superior, retardando indefinidamente o início de sua vida profissional.” (MS 200902432720 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 14895, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:18/03/2010)

Contudo, de acordo com a informação da própria autoridade impetrada, o impetrante realizou a prova do ENADE por duas vezes, nos anos de 2010 e 2013.

Outrossim, a autoridade impetrada atestou a ausência de pendências acadêmicas do impetrante, ao juntar aos autos certificado de conclusão do curso de graduação em Educação Física e de colação de grau.

O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a autoridade impetrada não apresentou justificativas suficientes para demonstrar que a recusa à participação na cerimônia de colação de grau não era ilegal ou abusiva.

De fato, o impetrante teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito líquido e certo à colação de grau e à expedição do certificado de conclusão do curso de Educação Física. Na ocasião do ajuizamento da presente demanda, não houve alternativa para fazer valer seu direito senão ingressar em Juízo.

Restou, portanto, configurada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante de obter o documento em questão.

Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada a inclusão do impetrante na colação de grau, com a respectiva entrega do diploma e certificado de conclusão de curso.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento Instrumento registrado sob o nº nº 5000415-77.2017.4.03.0000 do teor da sentença prolatada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-37.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-19.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **SENTENÇA**

Vistos;

SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em SÃO PAULO, alegando, em síntese, que em decorrência do exercício de suas atividades sociais, está sujeita ao regime de apuração de PIS e COFINS misto, ou seja, possui operações de diferentes naturezas com o regime cumulativo e também com o regime não cumulativo, nos termos da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, respectivamente. Menciona que dentre as atividades que desempenha, estão àquelas operações das quais decorrem determinadas receitas de natureza financeira (os juros recebidos, os descontos obtidos e os rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa. Sustenta que Desde a edição do Decreto nº 5.164/04, posteriormente substituído pelo Decreto nº 5.442/05, essas receitas financeiras, para fins de PIS e COFINS apurados na sistemática não cumulativa, não vinham sendo tributadas pelas contribuições, em razão da redução à zero de suas alíquotas promovida pelos aludidos Decretos. Alega que tal redução foi concedida pelo Poder Executivo, valendo-se da delegação prevista no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/04, que lhe faculta a possibilidade de redução das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade. Menciona que no ano de 2015, em virtude da crise financeira, o governo alterou essa sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, restabelecido as alíquotas dessas contribuições para os percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente. Aduz que ao promover essa majoração do PIS e da COFINS por intermédio de decreto, quando o correto seria por intermédio de lei em sentido estrito, a União Federal malferiu, além do Princípio da Legalidade, inserto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, diversos outros dispositivos legais. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das parcelas vincendas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos nº 8.426/2015 e nº 8.451/2015, por afronta ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, impedindo a autoridade coatora que exija as referidas contribuições da impetrante e adotem qualquer medida coercitiva de cobrança. Ao final, requer a total procedência do presente *writ*, confirmando a medida liminar e concedendo a segurança em caráter definitivo, para que seja declarado o direito da impetrante de não se sujeitar ao pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre as suas receitas financeiras, previstos nos Decretos nº 8.426/2015 e nº 8.451/2015, reestabelecendo a alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto nº 5.442/05, autorizando a compensação dos valores pretéritos recolhidos a partir de 01.07.2015, bem como das parcelas vincendas.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (id 803600).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1076805).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id 1208940).

É o relatório.

DECIDO.

Insurge-se a impetrante contra o Decreto nº. 8.426/2015, que revogou o Decreto nº. 5.442/2005 e restabeleceu as alíquotas para as contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos incidentes sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

A Lei nº. 10.865/2004 introduziu alterações nas referidas leis e, sem alterar as alíquotas já previstas, atribuiu ao Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade, até os limites dos percentuais por ela estabelecidos, conforme se verifica dos dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS /Pasep-Importação; e
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins -Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS /Pasep-Importação; e
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins -Importação.

(...)

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

Com fulcro no permissivo legal, editou-se o Decreto nº. 5.164/2004, o qual reduziu a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, redução esta mantida pelo Decreto nº. 5.442/2005. Contudo, com a edição do Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/05, foram restabelecidas as alíquotas das contribuições, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”

O referido decreto, assim, como os anteriores, possui seu fundamento no art. 27, § 2º, da Lei nº. 10.865/2004, tendo apenas previsto o retorno das alíquotas para as contribuições, dentro dos limites previamente estabelecidos em lei, não havendo violação ao princípio da legalidade.

Portanto, não há ofensa aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da Constituição Federal e tampouco ao art. 97, II e IV do Código Tributário Nacional. Com efeito, o Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência.

Outrossim, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída pelas Medidas Provisórias nºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas.

Posteriormente foi editada a Emenda Constitucional nº. 42/2003, a qual elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, conforme disposto no art. 195, § 12, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, a exemplo da não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Tal regime, entretanto, não pode ser aplicado às contribuições, eis que o IPI e o ICMS são tributos que incidem sobre o consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria. As contribuições ao PIS e à COFINS são tributos pessoais que têm por base a receita, a qual não se insere em na cadeia de consumo.

Como a Constituição apenas autoriza a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mas não traça seu regime, como o faz com o IPI e o ICMS, verifica-se que se trata de mera técnica de tributação legal e não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Logo, se não há previsão legal, não há como autorizar a dedução das despesas financeiras.

As hipóteses de desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS são previstas de forma taxativa nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e o art. 27 da Lei nº. 10.865/2004 que dispõe que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

O § 2º do art. 27 da Lei nº. 10.865/2004, por sua vez, estabelece que o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais traçados pela própria lei, as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Consigne-se que o aproveitamento dos créditos das despesas financeiras importa na exclusão do crédito tributário, a qual deve ser interpretada restritivamente, não comportando interpretação extensiva.

Da leitura dos dispositivos legais, não se pode inferir que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, eis que não há previsão de obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade.

Outrossim, verifica-se que não há referência do § 2º às hipóteses do *caput* do artigo. De fato, o *caput* do referido artigo trata das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o seu § 2º dispõe sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar”.

Em suma, não há o alegado direito subjetivo do contribuinte ao creditamento, eis que o aludido dispositivo legal é apenas uma faculdade e não obrigatoriedade ao Executivo.

Nesse sentido:



“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, AMS 00234730420154036100, Rel. Des. CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 28/10/2016).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições. 3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. 4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à previsão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal. 5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo “poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior”, prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo.”

(TRF 3ª Região, AMS 00030556420154036126, Rel. Juíza Convocada LEILA PAIVA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 02/08/2016)

O pedido de compensação resta prejudicado, tendo em vista a improcedência do pedido.

Ante o exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IXOM BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de concessão de liminar para autorizar a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei n.º 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei n.º 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para **as competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002507-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DP UNION INSTRUMENTACAO ANALITICA E CIENTIFICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 1085493 e anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para o fim de determinar que, até final decisão, seja autorizado à Impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n.º 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para **as competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARLES INDÚSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 942602 e seus anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para afastar a Impetrante da exigência do recolhimento do PIS e COFINS sobre o ICMS, declarando a inexistência de relação jurídica entre partes no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como para afastar os efeitos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, declarando-se o direito da Impetrante compensar, desde já, os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à presente ação.

Observo em parte a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n.º 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2.º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2.º, I, da Lei n.º 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3.º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1.º, caput e § 1.º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei n.º 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5.º, da Lei n.º 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Não merece prosperar, entretanto, o pedido de compensação formulado pela parte impetrante, uma vez que significaria a autorização, por meio de liminar, da compensação, o que não é possível em sede de mandado de segurança.

Ressalte-se que a jurisprudência firmou orientação no sentido de não ser permitida a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 149154/SP, reg. 98.0012992-8, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, pág. 11).

Nesse sentido foram editadas as seguintes Súmulas:

“Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos.” (Súmula 45/TRF-4ª Região)

“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.” (Súmula 212/STJ)

Outrossim, a vedação da concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela que tenha por objeto a compensação de tributos foi prevista expressamente no art. 7.º, § 2.º e § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, *in verbis*:

“§ 2.º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os [arts. 273](#) e [461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).”.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar apenas para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002392-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZHOUSHIJITUAN PRESENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Recebo as petições n.º 1100608, 1104124 e seus respectivos anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que se suspenda a exigência de recolhimento do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, até decisão final.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

*O periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para **as competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-84.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PLAYPARTS - IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 1092256 e seus anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de desferir atos de fiscalização para a exigência da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS incidente na operação em suas respectivas bases de cálculo, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; e ainda para autorizar o depósito em juízo dos valores discutidos, independentemente da medida liminar.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

O pedido de depósito judicial, por sua vez, é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda da União.

Ressalte-se, todavia, que o depósito judicial capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN, deve ser realizado em dinheiro e no montante integral.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para **as competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Outrossim, autorizo o depósito judicial, em dinheiro e no montante integral, do montante apurado a partir da impetração, bem como aqueles a serem apurados em períodos vindouros, a título de PIS e COFINS, ressalvado o direito do Fisco de fiscalizar a exatidão das quantias depositadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017

IMPETRANTE: COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 1088744 e seus anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja garantido o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da autoridade impetrada com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN, até decisão final.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

*O periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para **as competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BUZAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 1131104 e seus anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições para o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, até a decisão definitiva do feito.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei n.º 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei n.º 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para **as competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002246-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OMRON HEALTHCARE BRASIL REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Recebo as petições n.º 989404 e 1061916 e seus respectivos anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo dos futuros recolhimentos de PIS e COFINS a serem realizados pela Impetrante, até decisão final.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n.º 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002291-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVER FOX ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 1020339 e seus anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para seja que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento, até decisão final.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n.º 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2.º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2.º, I, da Lei n.º 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3.º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1.º, *caput* e § 1.º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei n.º 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei n.º 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

*Opericulum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017

IMPETRANTE: SIA E MICROELETRONICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 1211356 em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para autorizar a impetrante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos débitos vincendos dessas contribuições, bem como seja ordenado à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever em dívida ativa, ajuizar execução fiscal ou impedir a obtenção de certidão de regularidade fiscal em razão dos mencionados valores, até decisão final.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n.º 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2.º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2.º, I, da Lei n.º 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3.º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1.º, *caput* e § 1.º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O *periculum in mora* evidencia-se na medida em que, sem a liminar, o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003284-46.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: G.A.S. SOUZA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA PINHEIRO CARRIJO - SP379654  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 1217585 em aditamento à inicial.

Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar a suspensão da cobrança do Auto de Multa n.º 1793/2016, bem como a inclusão do nome da impetrante no CADIN, até decisão final.

O art. 1.º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

*“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

*a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*

*b) a direção dos hospitais para animais;*

*c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*

*d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*

*e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

*f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

*g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*

*h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*

*i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*

*j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*

*k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*

*l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

*a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;*

- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem *atividades peculiares à medicina veterinária*, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como objetivo social, conforme a cláusula segunda de seu ato constitutivo, o comércio varejista de medicamentos veterinários, inclusive vacinas, de plantas, sementes, mudas, animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, quinquilharias para uso agrícola, roupas de segurança e produtos de higiene e perfumaria animal (documento 859839). Ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a autora também se dedica ao comércio de pequenos animais, além de higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

*“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.”*

(STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Destarte, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição e pagamento da anuidade relativa ao ano de 2016, de aplicar novas penalidades ou de incluir o nome da impetrante em cadastro de inadimplentes em razão do débito descrito no Auto de Multa n.º 565/2017, até decisão final.

Ao SEDI para inclusão no polo passivo do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme indicado na exordial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o Conselho impetrado para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para as **competências futuras**, até decisão final.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se na medida em que, sem a liminar, o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO SOARES NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBERTY VINICIOS COELHO - MG131500

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Recebo a petição n.º 1177709 em aditamento à inicial.

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas.

Notifiquem-se as autoridades impetradas. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006119-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GABRIEL PEREIRA BARRETO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOPES DA VID - SP48774

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO SP

## DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie o Impetrante a atribuição de valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003206-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (id 984579), por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006162-41.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGECLIMAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA AMELIA SOUZA CARVALHO - MG177691, BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG98579, ROSELIE MACIEL MARINHO - MG147039

IMPETRADO: GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO CPL/GERAD/SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a atribuição de valor à causa.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006226-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAILSON DE SOUSA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie o Impetrante a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do artigo 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativos à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e a COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Despacho proferido em 21.03.2017 determinou o aditamento da inicial, em face do qual opôs a impetrante embargos de declaração (documento 983584).

A impetrante ofereceu emenda à inicial, por meio da petição n.º 1245890 e anexos.

Em primeiro lugar, julgo prejudicados os embargos de declaração, ante a petição n.º 1245890. Recebo a referida petição em aditamento à inicial. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n.º 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2.º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2.º, I, da Lei n.º 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3.º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1.º, caput e § 1.º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para **as competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003446-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA DE LIMA GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA - SP280272

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 1280950 a fim de retirar a frase "intimando-a, inclusive, do depósito efetuado pela parte autora".

No mais, prossiga-se nos termos do despacho mencionado, aguardando-se a realização de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARDOSO CARDOSO AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, IZABEL MARTINEZ SOUZA - SP383300

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor da causa ao valor econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida, mesmo que por estimativa.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006077-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos,

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja suspenso o leilão designado para o dia 13.05.2017 e seus efeitos, bem como os da consolidação da propriedade do imóvel registrado na matrícula 56.222 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram “contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia – carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH”, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso a partir de 60 (sessenta) dias no pagamento dos encargos mensais, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97.

Dispõe a Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel." (negritei)

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

No caso em exame, segundo relato da autora, o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré.

Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato.

A alegação de falta de intimação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida.

Outrossim, a nulidade alegada no que concerne à realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias), não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois, não foi comprovado o desatendimento às exigências legais necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento - caracterização da mora, regular notificação e registro na matrícula do imóvel -, e o único prejudicado com a demora na alienação do imóvel é o próprio agente financeiro.

Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintidário legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. (...)"

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Saliente-se que o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Destarte, ausente o pressuposto legal da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **indefiro a tutela de urgência** requerida.

Providencie a autora a regularização de sua representação processual, bem como a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, verifico que a inclusão do cônjuge da autora, co-sinatário do contrato de compra e venda e financiamento, no polo ativo da demanda, é medida que se faz necessária, uma vez que o julgamento dos pedidos contidos na inicial interferirá diretamente em sua esfera de direitos.

Assim, providencie a autora o ingresso de JOHN SOARES DE BRITO no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem a análise do mérito.

Cumpridas as providências acima determinadas, providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC.

Após, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017

## DECISÃO

Petição n.º 956493: Conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A r. decisão embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infrigente.

Petição n.º 956632: Tendo em vista a apresentação do pedido principal, na forma do art. 308 do CPC, intime-se a União para contestar o feito.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006300-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ARTESANAL INVESTIMENTOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

## DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), regularização de sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração ID 1275886 possuem poderes para representar a sociedade em juízo.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o correto recolhimento das custas iniciais (de acordo com o Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região).

Cumprido, cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.**

## DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a CEF o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, notifique-se nos termos do art. 726 e 729 do CPC, dando ciência à Requerente.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006507-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: AR SET AR CONDICIONADO EIRELI - ME, RICARDO SANZONI RODRIGUES

## DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006566-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MOVE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, CELIA WRUBEL

## DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005849-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Reconsidero a parte final do segundo parágrafo do despacho ID 1282539, a fim de excluir a expressão "intimando-a, inclusive, do depósito efetuado pela parte autora."

No mais, prossiga-se nos termos determinados nos despachos anteriores proferidos, aguardando-se o depósito pela parte autora, bem como a realização da audiência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004910-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005951-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SAMANTHA PACIFICO CACCIATORI  
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS PORTO GARCIA - SP384529  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOPSPORTS VENTURES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Documento 1010229: Requer a autora que sejam desconsideradas as alegações da ANCINE no que tange à necessidade de complementação do depósito judicial efetuado nos autos.

Razão não assiste ao autor.

O depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos da decisão (documento 587876), é aquele efetuado no montante integral, e em dinheiro.

A fiscalização, porém, quanto à exatidão das quantias depositadas é tarefa imputada exclusivamente ao réu. Não é incumbência do Poder Judiciário referendar os valores depositados para o fim de garantir o crédito *sub judice*.

Destarte, providencie a autora a complementação do depósito judicial, nos valores apresentados pela ANCINE, sob pena de revogação da decisão.

Outrossim, digamas partes se possuem provas a produzir, justificando sua pertinência.

Int,

São Paulo, 15 de maio de 2017

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 5662**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7) - MARFRIG ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS LTDA X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SPI31896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. MARFRIG FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (matriz e filial), qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que no exercício de seu objeto social submete-se à arrecadação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social e tem sofrido óbices à emissão de sua certidão negativa, relativamente aos débitos previdenciários exigidos junto ao INSS. Narra que, em função de sua atividade, acumula créditos que seriam passíveis de compensação com seus débitos previdenciários, mas não recebeu qualquer comunicação do referido órgão a fim de extingui-los, nos termos da INSRF/SRP 269/2006. Sustenta que possui créditos oriundos de crédito-prêmio de IPI e de crédito de PIS e COFINS acumulados nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, que poderiam extinguir integralmente os valores das contribuições previdenciárias em aberto. Afirma que a apuração dos referidos créditos se deu nos termos da legislação em vigor e ao Estado é atribuído o poder-dever de fiscalização das Declarações devidamente entregues pelo contribuinte ao Fisco. Alega, ainda, que faz jus à certidão de regularidade de débitos previdenciários. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de não serem opostos como óbices os débitos constantes das NFLDs nºs. 35.402.080-3, 35.401.793-4, 35.401.904-0, 35.201.202-1 e 35.402.325-0, até ajuizamento definitivo das respectivas execuções fiscais, expedindo a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Regularidade de débitos previdenciários. Requer, ainda, que, ao final, seja julgada procedente a ação, para determinar à ré que adote os procedimentos elencados na legislação e instrução normativa apontadas, a fim de anular os débitos previdenciários constantes das NFLDs e demais vencidas, extinguindo-os de ofício. A inicial foi instruída com documentos. Aditamento à inicial a fls. 423/425, por meio do qual a autora, além do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requer, no mérito, a anulação dos seus débitos previdenciários, próprios, de terceiros ou parcelados, até o limite dos crédito-prêmio de IPI e créditos de PIS e COFINS Exportação, devendo ser reconhecido: i) o direito ao crédito-prêmio de IPI, devidamente corrigido pela SELIC, conforme laudo de fls. 323 a 327, determinando seja deferido o pedido de ressarcimento constante a fls. 328 e 329; ii) o direito ao crédito de PIS e COFINS, corrigidos pela SELIC, resultantes de aquisição de mercadorias oneradas com os tributos e destinadas ao exterior; iii) a determinação da compensação de ofício à Receita Federal, determinando a aplicação do art. 114 da Lei nº 11.196/2006, regulamentada pela IN 629/2006, ordenando a emissão de Guia da Previdência Social (GPS) do valor total dos débitos próprios da autora, ou de sua responsabilidade tributária ou objeto de pedidos de parcelamentos ordinários ou especiais até o limite dos créditos em questão. A fls. 426/428 foi concedida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos tributários objeto das NFLDs nºs. 35.402.080-3, 35.401.793-4, 35.401.904-0, 35.201.202-1 e 35.402.325-0, bem como dos débitos ainda não escritos em NFLDs (fls. 27 e 28 dos autos), até que seja decidido o pedido de restituição do tributo e, eventualmente realizado o encontro de contas e, de consequente, (b) para determinar à Receita Federal e à Receita Previdenciária que expeçam em favor da autora Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Também foi determinada a integração à lide do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que foi atendido pela autora. A fls. 443 o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União oferece contestação a fls. 455/466, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Por sua vez, o INSS, em sua contestação (fls. 472/480), sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 489/494. A fls. 502/510 foi proferida sentença, julgando procedente o pedido. A fls. 566/569 foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela autora, para modificar a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 502/510. A fls. 727 a União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 619, que recebeu o seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. A referida sentença foi anulada pelo v. acórdão de fls. 756, restando prejudicada a apelação da União. Posteriormente, por meio da r. decisão de fls. 762/763, foi negado seguimento aos embargos de declaração opostos pela autora em face do aludido julgado. Por meio da decisão de fls. 769, este Juízo determinou a citação da União Federal, devendo a autora carrear aos autos cópias do processo até as fls. 425, para fins de instrução do mandado citatório. Foi ainda determinada a retificação da autuação, devendo permanecer no polo passivo apenas a UNIÃO FEDERAL. A autora MARFRIG FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. apresentou aditamento à inicial a fls. 770/780, acompanhado de documentos (fls. 781/892), informando que a empresa Marfrig Alimentos, após a distribuição da presente ação, procedeu a uma série de alterações societárias, com a aquisição de empresas e realização de operações não mais somente por meio das empresas matriz e filial listadas, mas também por meio de suas controladas. Aduz que a empresa Marfrig é a detentora da totalidade das ações da empresa MFB Marfrig do Brasil S.A. e a empresa Seara também possui como sócias majoritárias as empresas Babcora Holding e Participações Ltda. e Marfrig Alimentos S.A. Em contrapartida, as sócias da empresa Babcora Holding são: i) CCKVL Holding B.V., também controlada pela empresa Marfrig; ii) Marfrig Alimentos. Assim, requer a inclusão no polo ativo da lide de SEARA ALIMENTOS LTDA. e MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A., bem como requerendo a desistência da ação, exclusivamente no tocante ao crédito-prêmio do IPI e ao pedido de anulação das NFLDs nºs. 35.402.080-3, 35.401.793-4, 35.401.904-0, 35.201.202-1 e 35.402.325-0. Alegam, em síntese, que: Em decorrência de suas atividades as empresas listadas, em suas atividades acumulam créditos: presumidos, de aquisições no mercado interno e em decorrência de sua atividade de exportação. Tais créditos são, assim, ressarcíveis, materializando-se por meio de Pedidos. Inicialmente, em relação ao crédito presumido, considerando que as empresas são pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição

para o PIS/PASEP e da COFINS, que produzam mercadorias classificadas nos códigos elencados na legislação destinadas a exportação, podem descontar da apuração dessas um crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, quanto às aquisições de pessoa física ou cooperado pessoa física, nos percentuais previstos na legislação. Esse crédito anteriormente estava previsto no art. 8º da Lei 10.925/2004 c.c. art. 55 da Lei nº 12.350/2010 quanto à Aves e Suínos. Em relação aos créditos presumidos dessa mesma origem - atualmente, a legislação aplicável é o art. 33 da Lei 12.058/2009 quanto aos bovinos e a Lei 12.350/2010 quanto à aves e suínos. Acerca dos créditos acumulados quanto ao mercado interno, tratam-se de manutenção, pelo vendedor, no caso as autoras, dos créditos vinculados a operações de vendas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS destinadas ao mercado interno nos termos do art. 17 da Lei 11.033/2004 e art. 16 da Lei 11.116/2003. Ainda, quanto aos créditos decorrentes de sua atividade exportadora, são acumulados considerando a não incidência do Pis e da Cofins sobre as receitas decorrentes das operações de exportação, nos termos do art. 5º, inciso I e 1º e 2º da Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003 (...). Segundo as autoras, mesmo possuindo situação eminentemente credora, com créditos ressarcíveis, nos termos elencados e consoante exposto na exordial, continuam sofrendo óbices à emissão de sua certidão, relativamente aos débitos previdenciários exigidos não mais pelo INSS, mas agora pela Receita Federal do Brasil. Ressaltam que tais créditos ressarcíveis, acumulados pelas empresas, são objeto de Pedidos de Ressarcimento e encontram-se pendentes de julgamento, mantendo-se o interesse em suspender a exigência de seus débitos, a fim de obterem a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Regularidade de Contribuições Previdenciárias, bem como, posteriormente, vê-los extintos, ante a determinação do Juízo para que a Receita Federal adote os procedimentos tendentes a realizar a compensação de ofício. Acrescentam que até a presente data os referidos Pedidos ainda não foram analisados e, ainda, caso sejam intimadas para se manifestarem quando de sua apreciação, caso discordem de sua extinção, aquele órgão aplicará as previsões do art. 49, 3º, da Instrução Normativa 900/2008, travando a extinção de outros débitos que possuem plenas condições de extinção, e que são apontados como óbice à emissão de Certidão Negativa. Dessa forma, consideram que é imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, por meio desta ação, para que seja corrigida a situação de indefinição e inércia descrita, determinando-se à RFB que analise os Pedidos apresentados, efetivando as compensações de ofício adequadas, de forma a extinguir os débitos postos como óbice às empresas. Ressaltam que a pretensão das autoras não é a análise do Poder Judiciário quanto aos débitos que devem ser objeto de extinção ou não, ou mesmo suprimir a prerrogativa de análise da Receita Federal quanto a sua atividade. Destacam que, enfim, o interesse das autoras é no sentido de que os Pedidos de Restituição junto à Secretaria da Receita Federal sejam analisados e sejam adotados os procedimentos relativos à extinção dos créditos previdenciários, sem aplicação, inclusive da trava prevista pelo art. 49, 3º, da IN RFB 900/2008. Sustentam que, com a adoção de tais medidas, cessarão suas pendências com a compensação de ofício dos valores exigidos. Requerem, assim, a reapreciação da antecipação de tutela e que sejam considerados, para todos os fins de direito os termos da exordial, no tocante à parte que não foi objeto de desistência, prevalecendo o seguinte pedido, assim redigido, que deverá ser recebido como Aditamento à inicial: Face ao exposto e uma vez demonstrada a existência de créditos das autoras, após conhecida a exordial e seu aditamento, requer-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera parte, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, inaudita altera parte: i. l. a fim de determinar que a Receita Federal do Brasil, proceda à imediata compensação de ofício dos débitos previdenciários das autoras, com os créditos ressarcíveis, objeto de Pedido formulado perante a Receita Federal do Brasil, já quantificados àquele órgão, passíveis de compensação de ofício, nos termos da legislação elencada; ii. para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários existentes em face das autoras, indicados nos extratos anexos emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil anexo e demais futuramente indicados em Consulta de Regularidade das Contribuições previdenciárias da empresa, até que seja realizada a devida compensação de ofício de referidos débitos, com os créditos ressarcíveis, objeto de Pedido formulado pela empresa junto ao respectivo órgão; iii) deferida a antecipação de tutela, seja expedido ofício, com urgência, à ré para cumprimento do seu teor, bem como para que procedam às devidas anotações em seus cadastros de suspensão da exigibilidade dos débitos não os pondo como óbice, à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa bem como não sofrer qualquer ato coercitivo tendente a excluir, exigir, executar os valores em face das autoras; iii) a citação da Ré, acerca da exordial e seu aditamento, para que, querendo, conteste a presente ação; iv) ao final, julgada procedente a ação, tomando definitiva a antecipação da tutela concedida, a fim de determinar que a Receita Federal do Brasil, que adote os procedimentos elencados na legislação apontados, procedendo à compensação de ofício dos débitos existentes em nome das autoras, com os créditos ressarcíveis, objeto de Pedido formulado perante aquele órgão, não os opondo como óbice Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos à contribuições previdenciárias. A fls. 893 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelas autoras foi apresentado pedido de reconsideração a fls. 920/923, acompanhado de documentos. A fls. 1185/1190 foi reconsiderada a decisão anterior e deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em face dos embargos de declaração opostos pelas autoras (fls. 1197/1199), a referida decisão foi complementada pela fls. 1200/1206, tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de determinar a autoridade fiscal que (a) proceda à compensação de ofício de todos os débitos da autora que não estejam com a exigibilidade suspensa, quer pela existência de parcelamento tributários, quer pela existência de impugnação administrativa (CTN, art. 151, III) afastada a aplicação do artigo 49, 1º, da IN - RFB 900/2008, extinguindo-se os débitos tributários existentes mediante o encontro de contas e (b) emita Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, observando-se o quanto requerido nos PCNDs nº 387/2013 e 388/2013, e, no mais o quanto restou decidido na lide. A fls. 1241 a União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 1185/1190, ao qual, após o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1256/1259), foi dado parcial provimento (fls. 1337/1350). A União/Fazenda Nacional oferece contestação a fls. 1260/1268, sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 1274/1284. Em face do despacho de fls. 1312, as autoras requereram a fls. 1313/1315 a produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar quais são os pedidos de ressarcimento protocolados, bem como quais as datas de protocolos, de modo a constatar quais pedidos estão pendentes de análise por mais de 365 dias, além de esclarecer quais são os débitos com exigibilidade suspensa, os quais, segundo elas, não podem ser compensados de ofício nem serem postos como óbice para emissão da CND. A União informou a fls. 1318/1319 não ter provas a produzir, bem como requereu o indeferimento da prova pericial requerida pelas autoras, sob o fundamento de que incumbia a elas indicar na inicial e em seu aditamento os seus pedidos administrativos de ressarcimento de créditos pendentes de análise, bem como os seus débitos fiscais em aberto e/ou com exigibilidade suspensa, juntando desde logo os respectivos documentos comprobatórios dessa situação, o que, contudo, não fizeram. Ressaltou que se trata de fatos suscetíveis de comprovação mediante provas meramente documentais. Por meio da decisão de fls. 1321, foi deferida a prova pericial. Pela União (Fazenda Nacional) foram opostos embargos de declaração a fls. 1330/1332 e 1333/1336, que foram rejeitados pela decisão de fls. 1357/1358. A União Federal noticiou a fls. 1360/1371 a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a realização de prova pericial, ao qual, posteriormente ao indeferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 1374/1377), foi negado provimento (fls. 2039). Em face da petição de fls. 1381/1391, foi proferida decisão a fls. 2028/2030, deferindo o pedido formulado pela empresa Marfrig Global Foods S/A, para o efeito de determinar às autoridades fiscais - RFB e PGFN - que, no âmbito de suas competências, imputem o valor de R\$ 92.869.166,65 no sistema da Secretaria da Receita Federal, correspondente esse montante a créditos já analisados e homologados pela Receita Federal do Brasil, de sorte a dar cumprimento quanto previsto na Lei nº 12.996/2014 e na Portaria Conjunta nº 13/2014, em especial ao art. 2º, V, combinado com o art. 3º, 3º, da mesma norma, tudo de molde a convalidar a adesão da autora ao parcelamento legal, possibilitando o pagamento das demais parcelas, com a posterior consolidação do pagamento. Posteriormente, em face da petição de fls. 2042/2047, foi proferida decisão a fls. 2180/2187, na qual foi deferido o pedido da empresa Marfrig Global Foods S/A a fls., determinando que fosse oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil - Equipe de Operação de Direito Creditório, para que fosse realizada a imediata compensação de ofício dos créditos já analisados e homologados pela Receita Federal do Brasil, em favor da petionante, no valor de R\$ 91.134.801,81, imputando-se desse valor o pagamento das parcelas devidas a título de antecipação prevista na Lei nº 12.996/2014, em número de cinco (5), a contar de agosto do ano de 2014; b) que fosse também oficiado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT, com determinação para que expedissem as certidões mencionadas nos itens iii) e iv) do pedido; e c) a convalidação do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, permitindo-se o pagamento das demais parcelas, quer as da antecipação, quanto aquelas próprias do parcelamento (REFIS da Copa), ciente a postulante que deveria integralizar, por ocasião do vencimento da quarta parcela o valor faltante e quitar integralmente a quinta parcela pactuada. A fls. 2193 a União - Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 2028/2030. A fls. 2235/2240 foi juntada cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022184-37.2014.4.03.0000/SP, deferindo o pedido de efeito suspensivo formulado pela União Federal. A fls. 2242/2244 foi revogada por este Juízo a decisão de fls. 2028/2030, bem como determinada a manifestação da Fazenda Nacional. Pela União (Fazenda Nacional) foram prestados esclarecimentos a fls. 2251/2257 e opostos embargos de declaração a fls. 2262/2273. Por meio da decisão de fls. 2275/2276, foi dado provimento aos embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), para acrescentar à decisão de fls. 2242/2244: que a revogação compreende também a decisão de fls. 2180/2187; e que o fundamento para a revogação foi precisamente o de permitir à Fazenda Pública que, não obstante já tenha se pronunciado na esfera administrativa (decisões de fls. 2049/2070) acerca dos temas trazidos a Juízo, tenha a oportunidade de esclarecer ao Juízo os limites e a extensão dessas decisões, naquilo que interessarem ao deslinde do tema trazido à baila, de modo incidental no curso da lide. Foi, ainda, esclarecido que essa decisão revocatória não toca com o quanto decidido em sede de Agravo de Instrumento, por uma razão básica: a decisão de fls. 2180/2187 já revogava a de fls. 2028/2030 (esta objeto de impugnação via Agravo de Instrumento) por fundar-se em novas razões de fato e de direito. A fls. 2279/2289 a autora Marfrig Alimentos S/A requereu a desistência da prova pericial e a juntada de parecer jurídico, bem como o julgamento da procedência da ação. A União (Fazenda Nacional), por meio da petição de fls. 2318/2342, pleiteia a pronta negativa da pretensão da contraparte em ser admitida no regime da Lei nº 11.941/2001 da forma como foi estabelecida e, no tocante ao objeto da ação (determinado na petição de aditamento de fls. 770/892), reitera o seu pedido de pronto julgamento do feito,

com a declaração de improcedência integral da pretensão deduzida. A fls. 2347/2348 foi proferida decisão por este Juízo, deixando de conhecer do pedido deduzido a fls. 1381 e seguintes, de admissão da autora ao parcelamento por ela postulado, e determinando a imediata conclusão do feito para a prolação de sentença. Em face do despacho de fls. 2352, as autoras reiteraram o pedido de desistência da prova pericial, tendo em vista a perda do objeto de parte dos quesitos formulados, haja vista a análise realizada pela RFB de parte dos pedidos de ressarcimento protocolados pelas empresas. A fls. 2357/2370 foi proferida sentença, julgando procedente o pedido. A fls. 2372/2377 e 2378/2384 foi juntada aos autos cópia do v. acórdão dos autos do Agravo de Instrumento nº 0011315-15.2014.4.03.0000/SP e das r. decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022184-37.2014.4.03.0000/SP, respectivamente. Em face dos embargos de declaração opostos pelas autoras (fls. 2386/2392), a sentença de fls. 2357/2370 foi retificada a fls. 2394/2409. Pela União (Fazenda Nacional) foi interposto o recurso de apelação de fls. 2414/2444. Por meio da decisão de fls. 2448, o recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo. Pelas autoras foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 2462/2492). A fls. 2497 a União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 2448. A fls. 2538/2544 foi juntada aos autos cópia de r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016961-69.2015.4.03.0000/SP, deferindo o efeito suspensivo. Consoante v. acórdão transitado em julgado (fls. 2545/2555), a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial para declarar a nulidade da sentença de fls. 2357/2370, retificada pela de fls. 2394/2409 e todos os atos subsequentes, a fim de que outra seja proferida nos exatos termos do pedido de fls. 770/780. A fls. 2556/2629 as autoras Seara Alimentos Ltda. e MFB Marfrig Frigoríficos Brasil S.A. informaram que, em face da Lei nº 12.996/2014, que reabriu o prazo do programa de recuperação fiscal (REFIS) instituído pela Lei nº 11.941/2009, optaram por incluir no referido parcelamento os seus débitos em aberto, inclusive aqueles exigidos a título de contribuições previdenciárias. Aduzem que aderiram ao parcelamento nas modalidades relacionadas aos Débitos Previdenciários e, por conseguinte, com o fim de efetivá-lo, efetuaram, em 28.07.2016, a consolidação dos débitos, momento em que indicaram quais seriam parcelados, sendo que, entre eles encontram-se os débitos de contribuições previdenciárias que restaram apontados nos extratos de débitos quando da distribuição da presente demanda. Assim, requerem seja homologada a desistência da presente ação, na forma do art. 485, VIII, do CPC, em relação às aludidas autoras, em razão da perda superveniente do objeto em discussão nos presentes autos. A União, por meio da petição de fls. 2632/2636, manifestou discordância em relação ao pedido de fls. 2556/2629. A fls. 2652/2656 as autoras esclarecem que a petição de desistência apresentada foi em nome das autoras Seara e MFB e diz respeito apenas aos débitos que foram objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/2014, não tendo sido apresentada petição de desistência pela autora Marfrig. Requerem seja homologado o pedido de desistência parcial formulado pelas autoras Seara e MFB, de modo a renunciar parcialmente ao direito aqui perseguido, no que tange à compensação de ofício de seus débitos previdenciários com créditos objeto de pedido de ressarcimento, apenas no que tange aos débitos que foram objeto de inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 elencados nos comprovantes de consolidação acostados a fls. 2558/2629 dos presentes autos. Requerem, ainda, seja proferida sentença de mérito julgando procedente a ação, nos termos do pedido formulado a fls. 770/780. A União Federal (Fazenda Nacional), em sua petição de fls. 2660/2663, sustenta que o único pedido pendente, ante a renúncia dos demais, é análise do art. 49, 3º, da IN 900, o qual considera totalmente improcedente. Quanto ao item i de fls. 2656, entende que deve ser objeto de pedido no MS nº 0001859-16.2010.403.6100 (fls. 2565 e 2572), razão pela qual reitera o pedido de desentranhamento feito a fls. 2636. A fls. 2674/2676 foram trasladadas cópias extraídas dos autos do Agravo de Instrumento nº 0016961-69.2015.4.03.0000/SP, no qual foi proferida r. decisão não conhecendo do recurso. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O v. acórdão de fls. 2546/2553v., da Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarou a nulidade da sentença de fls. 2357/2370, retificada pela de fls. 2394/2409 e todos os atos subsequentes, a fim de que outra seja proferida nos exatos termos do pedido de fls. 770/780. Inicialmente, incumbe a este Juízo apreciar a petição de 2652/2656, por meio da qual as autoras requerem: (i) seja homologado o pedido de desistência parcial da ação formulado pelas Autoras SEARA e MFP, de modo a renunciar parcialmente ao direito aqui perseguido, no que tange a compensação de ofício de seus débitos previdenciários com créditos objeto de pedido de ressarcimento, apenas no que tange aos débitos que foram objeto de inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 elencados nos comprovantes de consolidação acostados às fls. 2558/2629 dos presentes autos; ii) seja proferida sentença de mérito julgando procedente a presente ação nos termos do pedido formulado às fls. 770/780 dos presentes autos. De acordo com o aditamento à inicial de fls. 770/780, depreende-se que um dos pedidos formulados pelas autoras é o de reconhecimento do alegado direito à compensação de ofício de seus débitos de contribuições previdenciárias com créditos objeto de pedido de ressarcimento junto à Receita Federal. Dessa forma, não há qualquer óbice no sentido de ser homologada a renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação, expressamente manifestada pelas autoras Seara Alimentos Ltda. e MFB Marfrig Frigoríficos Brasil S.A., no que tange à parte de seus débitos de contribuições previdenciárias que, segundo informam, optaram por incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Ressalte-se que a este Juízo não cabe qualquer pronunciamento a respeito da regularidade ou não da inclusão dos referidos débitos de contribuições previdenciárias no aludido parcelamento e da possibilidade ou não de serem os débitos parcelados objeto de compensação de ofício, mas sim, tão somente, a homologação da renúncia parcial ao direito sobre que se funda a presente ação. Cabe destacar que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral, que independe da concordância da parte contrária. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 422734/GO, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 28/10/2003, p. 192). Destarte, descabe o desentranhamento da petição de fls. 2652/2656, requerido pela União (Fazenda Nacional) em sua petição de fls. 2660/2663. Em face do disposto no art. 38 da Lei nº 13.043/2014, que estava em vigor na data em que foi apresentada a renúncia parcial ao direito que se funda a ação, em decorrência de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, é indevida a condenação das referidas autoras em honorários advocatícios. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: PARCELAMENTO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA À AÇÃO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. (1) 1. A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 1.124.420/MG sob o rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a adesão à programação de parcelamento, tais como REFIS e PAES, depende de confissão irrevogável e irratável dos débitos fiscais, conduzindo à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. É indevida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei 13.043/2014. 3. Renúncia homologada. Apelação prejudicada. (TRF/1ª Região, Apelação Cível 00290158220104013400, Sétima Turma, Relator JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), e-DJF1 DATA:28/04/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser excluídos no caso de desistência da ação ou renúncia do direito em que essa se funda em razão de adesão ao parcelamento, nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, quando a verba honorária não tiver sido adimplida até a data da entrada em vigor da referida lei, ocorrida em 10/07/2014. Precedentes: AgRg no REsp 1429722/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 20/05/2015; REsp 1553488/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJE 03/02/2016; AgRg no REsp 1522168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJE 29/05/2015. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/3ª Região, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017) Passo à análise do mérito. No aditamento à inicial de fls. 770/780, as autoras formularam o seguinte pedido: i) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera parte, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, inaudita altera parte: i.1. a fim de determinar que a Receita Federal do Brasil, proceda à imediata compensação de ofício dos débitos previdenciários das autoras, com os créditos ressarcíveis, objeto de Pedido formulado perante a Receita Federal do Brasil, já quantificados àquele órgão, passíveis de compensação de ofício, nos termos da legislação elencada; i.2. para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários existentes em face das autoras, indicados nos extratos anexos emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil anexo e demais futuramente indicados em Consulta de Regularidade das Contribuições previdenciárias da empresa, até que seja realizada a devida compensação de ofício de referidos débitos, com os créditos ressarcíveis, objeto de Pedido formulado pela empresa junto ao respectivo órgão; ii) deferida a antecipação de tutela, seja expedido ofício, com urgência, à ré para cumprimento do seu teor, bem como para que procedam às devidas anotações em seus cadastros de suspensão da exigibilidade dos débitos não os pondo como óbice, à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa bem como não sofrer qualquer ato coercitivo tendente a excluir, exigir, executar os valores em face das autoras; iii) a citação da Ré, acerca da exordial e seu aditamento, para que, querendo, conteste a presente ação; iv) ao final, julgada procedente a ação, tomando definitiva a antecipação da tutela concedida, a fim de determinar que a Receita Federal do Brasil, que adote os procedimentos elencados na legislação apontados, procedendo à compensação de ofício dos débitos existentes em nome das autoras, com os créditos ressarcíveis, objeto de Pedido formulado perante aquele órgão, não os opondo como óbice Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos à contribuições previdenciárias. As autoras ressaltaram, ainda, o interesse no sentido de que os Pedidos de Restituição junto à Secretaria da Receita Federal sejam analisados e sejam adotados os procedimentos relativos à extinção dos créditos previdenciários, sem aplicação, inclusive da trava prevista pelo art. 49, 3º, da IN RFB 900/2008, afirmando que, com a adoção de tais medidas, cessarão suas pendências com a compensação de ofício dos valores exigidos. No que tange à pretensão no sentido de ser determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários referidos nos autos, de modo que não sejam óbice à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, até que seja realizada a devida compensação de ofício de referidos débitos com os créditos objeto de Pedido de Ressarcimento formulado junto ao respectivo órgão, não assiste razão às autoras. Dispõem os arts. 151, 205

e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No tocante aos débitos de contribuições previdenciárias mencionados na petição de fls. 770/780, relativos ao objeto da presente demanda, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional. O inciso III do referido artigo pressupõe a existência de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. No caso dos autos, não se trata de pedidos de compensação pendentes de apreciação, na medida em que as autoras nem sequer os formularam na esfera administrativa na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96. O que elas buscam na presente demanda é a compensação de ofício prevista no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86. Os pedidos de ressarcimento mencionados pelas autoras, referentes a créditos apurados no sistema não-cumulativo do PIS e da COFINS relacionados a aquisições no mercado interno e à exportação de aves e suínos (Leis 12.058/2009 e 12.350/2010), não têm o condão de suspender a exigibilidade dos seus débitos de contribuições previdenciárias, ainda que, na hipótese de deferimento daqueles pedidos, posteriormente venha a ocorrer eventual compensação de ofício entre os aludidos créditos e débitos. Destarte, em face da existência de diversos débitos referentes a contribuições previdenciárias, demonstrada na documentação constante dos autos, não restou evidenciado o direito das autoras à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Em sua petição de fls. 770/780, as autoras sustentam, também, que é imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, por meio desta ação, para que seja corrigida a situação de indefinição e inércia por elas narrada, a fim de que seja determinado à Receita Federal que analise os Pedidos de Ressarcimento apresentados, efetivando as compensações de ofício adequadas, de forma a extinguir os débitos postos como óbice às empresas. No que tange à inércia narrada pelas autoras acerca da apreciação dos Pedidos de Ressarcimento apresentados na esfera administrativa, observo que não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, na medida em que elas precisaram se socorrer do Judiciário para a obtenção dessa tutela. Ainda que a União tenha examinado os referidos pedidos no curso da presente ação, isso ocorreu por força da antecipação parcial dos efeitos da tutela, que foi mantida quanto a este aspecto pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013018-15.2013.4.03.0000/SP. Com efeito, a Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Assim, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, pois não pode prolongar-se por tempo indeterminado, e com eficiência, sob pena de causar prejuízos irreparáveis aos contribuintes. A jurisprudência tem admitido a fixação de prazo para a conclusão do processo administrativo, a fim de atender ao princípio da eficiência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 2008/0210353-3, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.08.2009, DJe 21.08.2009). É certo que o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Contudo, havendo lei específica sobre o assunto, não se aplica a Lei nº 9.784/99, a qual regulamenta o processo administrativo em geral. A própria Lei nº 9.784/99, em seu art. 69 dispõe: Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Assim, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso em exame, verifica-se que, por ocasião da petição de aditamento à inicial de fls. 770/780, havia mais de um ano que a maioria dos pedidos de ressarcimento mencionados havia sido apresentada, restando caracterizada a morosidade injustificada da Administração quanto à análise desses pedidos. De outra parte, pretendem as autoras que a ré seja condenada a proceder à compensação de ofícios dos créditos objeto de ressarcimento reconhecidos pela União, apurados no regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS relacionados a aquisições no mercado interno e à exportação de aves e suínos (Leis 12.058/09 e 12.350/10), com débitos de contribuições previdenciárias. A legislação atual prevê duas modalidades de compensação no âmbito tributário: a compensação a requerimento do contribuinte, regida pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 e a compensação realizada pela própria Receita Federal. Cumpre ressaltar que na hipótese de compensação voluntária, a requerimento do contribuinte, há expressa vedação legal para compensação entre créditos previdenciários e demais créditos administrados pela Receita Federal, a teor dos arts. 2º e 26, parágrafo único, da Lei nº. 11.457/2007, in verbis: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Contudo, as autoras não formulam pedido relacionado à compensação voluntária, mas, sim, expressamente pleiteiam que a compensação de ofício seja realizada com utilização de seus débitos previdenciários. A compensação de ofício está autorizada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, que dispõe: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Conquanto o 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005 possibilite ao Fisco a compensação de créditos decorrentes de restituição com os débitos previdenciários previstos na Lei nº 8.212/91, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º do art. 6º do Decreto nº. 2.138/97. Com efeito, não existe nenhum permissivo legal ao contribuinte de impor ao Fisco a ordem de prioridade conforme sua exclusiva conveniência. Ressalte-se que, se fosse o caso de compensação promovida pela própria autora, a hipótese estaria expressamente vedada pela legislação vigente, conforme visto acima. Na compensação de ofício é o próprio Fisco que define os débitos a serem utilizados na compensação dos créditos decorrentes do processo de ressarcimento, sem prejuízo dos critérios estabelecidos pela lei e suas instruções normativas, em especial os definidos pelos arts. 61 e 66 da Instrução Normativa RFB nº. 1300/2012. Não cabe ao Judiciário ditar as regras da compensação de ofício, sob pena de invadir a esfera da atividade administrativa, incumbindo-lhe tão somente o controle judicial da legalidade. Neste aspecto, as autoras não demonstram nenhuma violação à razoabilidade ou proporcionalidade dos critérios utilizados pela União no procedimento de compensação de ofício em questão. Finalmente, não merece prosperar a pretensão das autoras, no sentido de que, no tocante à compensação de ofício, seja afastado o disposto no art. 49, 3º, da Instrução Normativa RFB 900/2008, ora transcrito: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. (...) 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade

da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Trata-se de previsão reproduzida no 3º do art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, e também contida no 3º do art. 6º do Decreto nº 2.138/97, ora transcrito: Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. (...) 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. No julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, no regime de recurso repetitivo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97 (Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/08/2011). A respeito do tema, cabe transcrever o seguinte trecho do voto do E. Relator do referido julgado: Com efeito, o Decreto n. 2.138/97, ao determinar a notificação prévia do contribuinte para se manifestar a respeito do procedimento de compensação de ofício, criou uma verdadeira liberalidade, um benefício ao devedor, já que a legislação em vigor aqui examinada jamais condicionou a compensação de ofício a qualquer notificação prévia, muito menos à concordância do sujeito passivo, pois a compensação de ofício se trata de comando impositivo da lei à Administração Tributária Federal sempre que não houver compensação voluntária pelo sujeito passivo. Nessa linha, relevante observar que o objetivo do Decreto n. 2.138/97, ao estabelecer a obrigatoriedade da notificação prévia, foi o de direcionar situações que ensejariam a compensação de ofício para o caminho da compensação voluntária, oportunizando ao devedor indicar os débitos que tem preferência por liquidar. Outrossim, tal procedimento de notificação é salutar, pois traz o benefício de prevenir litígios administrativos e judiciais que naturalmente adviriam de uma compensação efetuada com o desconhecimento do contribuinte. À toda evidência, podem existir créditos tributários que o contribuinte entende por ilegítimos e que pretende discutir administrativamente ou judicialmente. Nesse contexto, a intenção do ato normativo foi a de que o contribuinte tomasse o rumo proposto pelo art. 74, da Lei n. 9.430/96, em sua redação original, que lhe permitia efetuar requerimento a fim de escolher os débitos a serem quitados. É por tais motivos que foi possível ao Decreto n. 2.138/97 prever que o silêncio do contribuinte é considerado como aquiescência ao procedimento de compensação de ofício, pois não fez uso da oportunidade que lhe foi dada (art. 6º, 1º). Da mesma forma, foi possível prever que a discordância do procedimento permite a retenção do valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado (art. 6º, 3º). Ora, Cui licet quod est plus, licet utique quod est minus - Quem pode o mais, pode o menos. Se o Fisco Federal por lei já deveria (ato vinculado) efetuar a compensação de ofício diretamente, à toda evidência também deve reter (ato vinculado) o valor da restituição ou ressarcimento até que todos os débitos certos, líquidos e exigíveis do contribuinte estejam liquidados. O que não é admissível é que o sujeito passivo tenha débitos certos, líquidos e exigíveis e ainda assim receba a restituição ou o ressarcimento em dinheiro. Isto não pode. A lei expressamente veda tal procedimento ao estabelecer a compensação de ofício como ato vinculado quando faz uso das expressões deverá verificar e será compensado (art. 7º e 1º, do Decreto-Lei n. 2.287/86). Não há qualquer ilegalidade na norma que estabelece que, no caso de discordância do sujeito passivo com a compensação de ofício, a previsão de retenção do valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. No que tange aos honorários advocatícios, observo que devem ser aplicadas as disposições do CPC de 1973. Com efeito, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. Há de se observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que tange à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do art. 5º, XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tratando-se de demanda ajuizada antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu art. 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017) Ante o exposto - homologa a renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação, expressamente manifestada pelas autoras Seara Alimentos Ltda. e MFB Marfrig Frigoríficos Brasil S.A., no que tange à parte de seus débitos de contribuições previdenciárias que, segundo informam, optaram por incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil - julgo procedente em parte o pedido renunciente, confirmando a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos limites em que foi mantida no Agravo de Instrumento nº 0013018-15.2013.4.03.0000/SP, tão somente para reconhecer o direito das autoras no sentido de serem apreciados pela Administração os pedidos de ressarcimento referidos na petição de aditamento à inicial de fls. 770/780, dentro do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar dos respectivos protocolos. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos (art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso dos autos, nos termos da fundamentação). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**Expediente Nº 5663**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037417-40.1996.403.6100 (96.0037417-1) - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A(SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE E SP309969A - JOSE FELIPE MACHADO PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. OAB RJ NOREVALDO CARVALHO M DE SOUZ)**

Vistos, Tendo em vista a transação noticiada pelas partes a fls. 1378/1379, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido dos valores depositados nestes autos (fls. 1376). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005812-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados na “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, APEX e ABDI).
3. Assim sendo, considerando o entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região, os destinatários da contribuição também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários do recurso, razão pela qual determino que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades no polo passivo.
4. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-12.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 880383), aduzindo obscuridade no que concerne à fundamentação que determinou a inclusão dos litisconsortes passivos necessários.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Assim, no prazo final de 5 (cinco) dias, cumpra a parte impetrante a decisão proferida (ID 497812) e reiterada (ID 880383), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-73.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado na "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
4. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-35.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ELIZABETH DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA APARECIDA GONCALVES ROCHA - SP175517  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 1071706), na qual a autoridade impetrada noticia a extinção dos Processos Disciplinares objeto deste feito, bem como que a ora impetrante encontra-se em plena capacidade de exercer sua atividade profissional, estando seu cadastro nos quadros da OAB regular e ativo.

2. Assim sendo, patente a falta de interesse superveniente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: PAULA RENATA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARANHÃO MARQUES - SP378044  
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte autora se a ação ajuizada se trata de uma ação mandamental (cujo procedimento está previsto na Lei 12.016/2009), ou se se trata de ação movida pelo procedimento comum. Em sendo o procedimento comum, deverá emendar a inicial para adequá-la a esse procedimento.
2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005355-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Liderprime Administradora de Cartões de Créditos Ltda. em face da União Federal, visando, em síntese, a consignação em pagamento das parcelas mensais de débitos fiscais parcelados em diversas modalidades de parcelamentos instituídos pela União Federal.

Na petição inicial deste feito, consta a informação acerca da anterior propositura de ação, movida pelo procedimento comum, autuada sob nº 500.5351-81.2017.4.03.61, em curso perante a 22ª Vara Cível Federal. Referida ação foi proposta por Liderprime Administradora de Cartões de Créditos Ltda. em face da União Federal, e tem por objeto a revisão de várias modalidades de parcelamentos de débitos fiscais com a União Federal.

Assim sendo, tendo em vista tratar-se das mesmas partes e mesma causa de pedir, reconheço a prevenção do Juízo da 22ª Vara Cível Federal, ao teor do disposto no art. 55, §1º c/c art. 286, inciso I, do CPC.

À Secretaria, para baixa e redistribuição do feito a 22ª Vara Cível Federal.

Cumpra-se.

**São Paulo, 12 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-35.2017.4.03.6100

AUTOR: IVANILDE FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS LIMA DA SILVA - SP364315, VANIE DIAS PINTO - SP338963

RÉU: TROPICALMAD INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Face à informação de ID: 1310391, intime-se o Autor para que recolha as custas cabíveis na Justiça Estadual e as comprove nestes autos a fim de que seja realizada a citação do réu por carta precatória através da Comarca de Toledo-PR.

Após, com as contestações dos réus, voltem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002803-83.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ROFFER COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se os autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela parte Autora. Intime-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-41.2017.4.03.6100

AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CLARO DIAS ARANTES - SP344415  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TAMBELINI - SP355916, THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro prazo requerido pela CEF de 5 (cinco) dias em ID: 1287463, a fim de que seja cumprida integralmente a decisão de ID: 1201175.

Oportunamente, venham conclusos para especificação de provas a produzir.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-41.2017.4.03.6100  
AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CLARO DIAS ARANTES - SP344415  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TAMBELINI - SP355916, THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro prazo requerido pela CEF de 5 (cinco) dias em ID: 1287463, a fim de que seja cumprida integralmente a decisão de ID: 1201175.

Oportunamente, venham conclusos para especificação de provas a produzir.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004833-91.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO - SINDICAMISAS, SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Trata-se de ação mandamental movida pelo Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino e Infânto-Juvenil de São Paulo (SINDVEST) e outros em face do Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT e da União Federal visando ordem para garantir a apuração de **PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo, desde janeiro de 2015, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014.**

Este feito foi distribuído originariamente para a 2ª Vara Cível Federal, que, analisando a petição inicial da ação mandamental, autuada sob nº 0008896.2016.4.03.6100, em curso perante esta 14ª Vara Cível Federal, verificou haver identidade de partes, pedido e causa de pedir, determinando a redistribuição por dependência (ID 1139880).

Ocorre que a ação em trâmite nesta 14ª Vara Federal, já foi sentenciada (cópia da sentença – ID 1132048), o que afasta o reconhecimento de prevenção, conforme consta expressamente no art. 55, §1º, parte final, do CPC:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado.**” grifei

(...)

Ademais, nesta ação a parte impetrante busca afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de janeiro de 2015, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, especificidade essa que não foi tratada na ação anteriormente proposta (autos nº 0008896.2016.4.03.6100).

Assim sendo, devolvam-se este feito a Vara de origem (2ª Vara Cível Federal).

À Secretária, para baixa e redistribuição do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004833-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO - SINDICAMISAS, SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Trata-se de ação mandamental movida pelo Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino e Infânto-Juvenil de São Paulo (SINDVEST) e outros em face do Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT e da União Federal visando ordem para garantir a apuração de **PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo, desde janeiro de 2015, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014.**

Este feito foi distribuído originariamente para a 2ª Vara Cível Federal, que, analisando a petição inicial da ação mandamental, autuada sob nº 0008896.2016.4.03.6100, em curso perante esta 14ª Vara Cível Federal, verificou haver identidade de partes, pedido e causa de pedir, determinando a redistribuição por dependência (ID 1139880).

Ocorre que a ação em trâmite nesta 14ª Vara Federal, já foi sentenciada (cópia da sentença – ID 1132048), o que afasta o reconhecimento de prevenção, conforme consta expressamente no art. 55, §1º, parte final, do CPC:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado.**” grifei

(...)

Ademais, nesta ação a parte impetrante busca afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de janeiro de 2015, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, especificidade essa que não foi tratada na ação anteriormente proposta (autos nº 0008896.2016.4.03.6100).

Assim sendo, devolvam-se este feito a Vara de origem (2ª Vara Cível Federal).

À Secretaria, para baixa e redistribuição do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004833-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO - SINDICAMISAS, SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Trata-se de ação mandamental movida pelo Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino e Infanto-Juvenil de São Paulo (SINDVEST) e outros em face do Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT e da União Federal visando ordem para garantir a apuração de **PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo, desde janeiro de 2015, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014.**

Este feito foi distribuído originariamente para a 2ª Vara Cível Federal, que, analisando a petição inicial da ação mandamental, autuada sob nº 0008896.2016.4.03.6100, em curso perante esta 14ª Vara Cível Federal, verificou haver identidade de partes, pedido e causa de pedir, determinando a redistribuição por dependência (ID 1139880).

Ocorre que a ação em trâmite nesta 14ª Vara Federal, já foi sentenciada (cópia da sentença – ID 1132048), o que afasta o reconhecimento de prevenção, conforme consta expressamente no art. 55, §1º, parte final, do CPC:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado.**” grifei

(...)

Ademais, nesta ação a parte impetrante busca afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de janeiro de 2015, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, especificidade essa que não foi tratada na ação anteriormente proposta (autos nº 0008896.2016.4.03.6100).

Assim sendo, devolvam-se este feito a Vara de origem (2ª Vara Cível Federal).

À Secretaria, para baixa e redistribuição do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-30.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE NAZARE SILVA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Diante das informações prestadas pela CEF, proceda a parte Autora a realização do depósito do valor da dívida informado pelo Réu em ID: 1280465, comprovando nos autos, em conformidade com decisão de ID: 1036358, a fim de que seja purgada a mora.

Prazo: 15 dias.

Ato contínuo, ciência à parte Autora da contestação do Réu em ID: 1219805 para apresentação de Réplica no prazo legal.

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9739**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015494-54.2016.403.6100** - SANDRA MARIA FALCAO DE PAULA(SP072556 - OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA E SP289181 - GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fls. 232/233: Ciência à CEF do depósito efetuado pelo Autor para que requeira o que de direito.Prazo: 10 dias.Int.

### **MONITORIA**

**0004998-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO ALMEIDA FOLCO(SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR)

Vistos em despacho.Considerando a citação válida da parte ré (fls. 53/54) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 58), fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000548-77.2016.403.6100** - INBRANDS S.A(RJ108513 - RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS) X R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR053979 - FERNANDO DE BULHOES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 196/198: Esclareça a parte Autora se possui interesse em realização de audiência.Em caso positivo, remetam-se os autos ao CECON.Int. Cumpra-se.

**0015003-47.2016.403.6100** - ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X PEG METAL COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Fl. 144: Defiro o pedido requerido pela parte Autora. Promovam-se as pesquisas por INFOJUD, BACENJUD e demais pesquisas conveniadas.Com a notícia de novos endereços, cite-se o réu. Cumpra-se.

**0019187-46.2016.403.6100** - SERGIO ROBERTO MONEGO X KARLA ADRIANA NEVES BARBOSA MONEGO(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de ação proposta por SÉRGIO ROBERTO MÔNEGO e KARLA ADRIANA NEVES BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como de quaisquer atos expropriatórios. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial ou a concessão de prazo para purgar a mora, mediante depósito judicial, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes. Em síntese, a parte-autora aduz que firmou Contrato de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, cujo crédito foi posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal, objetivando a aquisição de imóvel situado na Travessa Carrancas, nº 05, Vila Boschetti, São Paulo, Capital. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e, apontando vícios nesse procedimento, a parte autora pede a sua anulação, e oferta depósito judicial a fim de purgar a mora. Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação (fl. 54). Devidamente citada, a ré apresentou sua Defesa às fls. 67/108, alegando a preliminar de carência de ação e inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 113/118. É o breve relatório. Passo a Decidir. Afásto a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, visto que a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF não implica a ausência de necessidade e da utilidade da prestação jurisdicional, pois ainda subsiste a lide. Deixo de acolher, também, a preliminar de inépcia da inicial, ante o cumprimento pelos autores dos requisitos da petição inicial necessários à propositura da demanda. No mais, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade da perda do imóvel em questão. Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir. O fato de a Ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei. Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Assim sendo, DEFIRO EM PARTE a liminar, para autorizar o demandante a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Determino que a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor. Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida ora deferida. Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, sob pena de preclusão. Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias. Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos. Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem. No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto ao requerente para pagamento, devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela. Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso. Intimem-se.

**0019723-57.2016.403.6100** - MWM CONTROLE E SERVICOS LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0020680-58.2016.403.6100** - LUCIANO MENEZES JUNIOR X FABIANO BOACINA DE FREITAS X ROGER SAMUEL ZULPO X VICTOR DE CASTRO VASCONCELOS(RJ116636 - LEONARDO CARVALHO BARBOSA) X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI)

1. Fls. 165 - ao contrário do quanto afirmado pelo patrono da parte autora, o autor VICTOR DE CASTRO VASCONCELOS foi sim convocado, conforme Edital de convocação nº 10, de 13 de março de 2017, publicado no DOU de 14.03.2017 (fls. 155). 2. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021785-70.2016.403.6100** - ORLANDO MONTREZOL JUNIOR(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Para apreciação do pedido de tutela de urgência, requerido pelo autor, determino que a CEF junte aos autos a prova da intimação pessoal do fiduciante (autor), conforme previsto no artigo 26 e seu 1º, da Lei nº 9.514/97. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando a arrematação do imóvel à sociedade MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 76/78), determino que o autor promova o seu ingresso no feito e a subsequente citação. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido o item anterior, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo e, após a Contestação do arrematante, voltem conclusos. Intimem-se.

**0024255-74.2016.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Em face das alegações e documentos juntados pelo autor, os quais demonstram a sua hipossuficiência, defiro a Justiça Gratuita, reconsiderando o item 3 da decisão de fl. 53. Anote-se. Manifeste-se a OAB sobre a proposta de composição apresentada pelo autor às fls. 167/195. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0024508-62.2016.403.6100** - COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Entendo necessária, para a apreciação do pedido de tutela provisória e melhor elucidação dos fatos narrados nos autos, a prestação de informações, bem como a juntada de documentos pelas partes. Assim, determino que a autora junte os extratos das contas existentes junto aos bancos Itaú e Bradesco, nas quais são depositadas doações de voluntários, tão somente do período em que a conta da CEF nº 37333-7, operação 003, ficou bloqueada, bem como apresente a justificativa da fraude apontada pela CEF em relação à doadora Marinilda Moreira Muniz (fl. 72). Determino que a CEF junte a cópia integral do Inquérito Policial nº 0767/2016; que apresente todos os documentos referentes à fraude apontada em sua Contestação, incluindo a cópia do Processo Administrativo acaso instaurado para apuração da irregularidade. Informe, também, comprovando documentalmente, se enviou alguma correspondência à autora, comunicando a fraude e o bloqueio da conta corrente nº 37333-7, operação 003, e qual o fundamento para o bloqueio judicial de R\$12.940,33 na referida conta. Manifestem-se as partes, por fim, se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

**0025660-48.2016.403.6100** - DONIZETE TEIXEIRA DE LIMA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 33/34: Acolho o pedido de desistência formulado pelo Autor em relação a um dos pedidos, qual seja, a atualização pelo índice de 7,8% no tocante ao Plano Collor. Diante da ausência de interesse pela parte Autora na realização de audiência de conciliação, fica dispensada a designação de audiência prevista no art. 319, VII, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, I, CPC. Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012934-42.2016.403.6100** - EDUARDO BORGES TARTARI(SP341998 - EDUARDO BORGES TARTARI) X VICE-PRESIDENTE DE GESTAO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP280340 - MAURICIO SCHMIDT RICARTE)

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 100/126, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0022867-39.2016.403.6100** - RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 368/374: Ciência ao Impetrante acerca da decisão em agravo de instrumento. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0016263-62.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-63.2016.403.6100) HUGO ALMEIDA FOLCO(SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Despachei nos autos em apenso. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0019048-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO X SOLANGE BUENO DA SILVA X ROGERIO APARECIDO SILVA

Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Andréia dos Santos Salvo, Solange Bueno da Silva e Rogério Aparecido Silva pugnano pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Para tanto, a parte autora sustenta que a parte ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente com as parcelas do arrendamento, condomínio e IPTU (planilha às fls. 34/51), o que importa na violação do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração está fundamentada no art. 9º da Lei 10.188/01. Alega, ainda, estar sofrendo prejuízos de grande monta, por estar o imóvel ocupado clandestinamente, não podendo aliená-lo. Pede liminar. Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação da liminar (fls. 74). Os réus não foram intimados e citados, tendo em vista que a Corré Solange Bueno da Silva é desconhecida no local; e os corréus Andréia dos Santos Salvo e Rogério Aparecido Silva mudaram-se do local, tudo conforme certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador (certidões às fls. 76, 78 e 80). É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluindo seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. Conforme previsto no art. 2º, 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaca perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nos moldes do art. 3º, 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005). Se os imóveis forem tombados pelo Poder Público ou se estiverem inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem inidos a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, I, item 36, da Lei 6.015/1973. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber. É indiscutível que essa Lei 10.188/2001 criou facilidades com esse Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária, pois o art. 9º da Lei 10.188/2001 é objetivo ao determinar que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona que o proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, são necessários: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbacão e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). A reintegração de posse prevista no art. 9º da Lei 10.188/2001 trata de ação possessória de força nova, com a figura da posse ficta representada pelo constituído possessório previsto no art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil. O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF. Por fim, a posse nova deve ser verificada em razão da notificação do devedor em relação à sua dívida (vale dizer, deve ser de menos de ano e dia dessa notificação). No caso dos autos, o contrato de fls. 20/28 indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Por sua vez, a cláusula décima nona desse contrato prevê a rescisão em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (por óbvio, incluindo a inadimplência prevista na cláusula vigésima), e a advertência no sentido de a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório (fls. 24). Nos termos da cláusula vigésima desse contrato, a CEF notificou a parte ré em relação à inadimplência das prestações do contrato, bem como da rescisão de pleno direito do mesmo, com a obrigação de devolver o bem (fls. 24). Verifico, ainda, que a posse é de ano e dia, pois a presente ação foi ajuizada em 30.08.2016, a menos de um ano da notificação indicando a rescisão do contrato em razão da inadimplência das obrigações pela parte ré (datada de 14.07.2016, quando da propositura da Notificação Judicial - fls. 12, sendo a notificação entregue em 22.07.2016 - fls. 60/62). Em consequência, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para reintegrar a CEF na posse do imóvel localizado na Rua João Demar, nº 37, Apartamento nº 33, Bloco 3, Vila Popular, São Paulo/SP, Residencial Aguanambi II. Concedo ao atual ocupante do imóvel o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, contados da data da intimação (por oficial de justiça) e da citação. Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse, cujos meios logísticos deverão ser providenciados pela CEF, inclusive no que concerne à identificação, transporte e depósito dos bens do requerido (na presença de oficial de justiça). A CEF também deverá informar o atual ocupante do imóvel acerca do prazo conferido para desocupação voluntária. Obstáculos substanciais ao cumprimento desta ordem deverão ser prontamente informados a este juízo, sob pena de crime de desobediência. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9742**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010405-51.1996.403.6100 (96.0010405-0) - VIACAO POA LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 137/154: Vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, conforme determinado às fls. 110. Int.

**0049790-69.1997.403.6100 (97.0049790-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035041-47.1997.403.6100 (97.0035041-0)) RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0011929-58.2011.403.6100** - ALBERTO DO ROSARIO ROCHA JUNIOR X SOLANGE GASPARI DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FANTINI LOPES (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 312/318: Vista à parte Autora, para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

**0014290-48.2011.403.6100** - MARIA HELENA DE BRITO SOUZA (SP269573 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA FATIMA DE LIMA (SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO)

Cumpra a parte autora com o quanto determinado em sentença (fls. 804) e proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 693, 694, 696, 698 e 700, substituindo-os por cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0002114-66.2013.403.6100** - JOSE EGAS FARIA SOBRINHO (SP159369 - JOSE EGAS FARIA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Interpostos embargos de declaração pela União, vista à parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0000920-94.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACHOU DIGITAL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - ME

Interpostos embargos de declaração pela ECT, vista à parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. pA 0,05 Int.

**0006358-04.2014.403.6100** - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Interposta apelação pelo IFSP, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0010021-58.2014.403.6100** - EUCALIS COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA (SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Interposta apelação pela CEF, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0015536-74.2014.403.6100** - LARS GUNNAR NYH (SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH) X FAZENDA NACIONAL

Interposta apelação pela União Federal, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0019890-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUI VALDIR LEOTO (SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA)

Ante o tempo transcorrido, digam as partes se o pagamento foi efetuado nos termos da petição de fls. 181, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo devedor, comprovando nos autos em caso positivo. Caso o pagamento ainda esteja pendente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0012444-20.2016.403.6100** - TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024835-22.2007.403.6100 (2007.61.00.024835-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050628-80.1995.403.6100 (95.0050628-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AMELIA ORACI GASPARINI X ARILDA MARIA JARDINI X BENEDITO HERANI FILHO X FATIMA APARECIDA CREMPE X LENINA PEDROZA RIBEIRO BENAGLIA X LOURDES APARECIDA CARVALHO DE MELO X MARCIA YMANAKA BARRETTO X MARIA CRISTINA WAF AE FELIX DE CARVALHO X OLGA PEDROZA RIBEIRO X REGINA APARECIDA GARCIA (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos Autos, para que requeiram o quê de direito em 10 (dez) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0660585-95.1991.403.6100 (91.0660585-0)** - PIRELLI S/A X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vista às partes do documento de fls. 468, para que requeriram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011198-28.2012.403.6100** - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 700: Anote-se.Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda, conforme determinado às fls. 692, utilizando-se o Código de Receita fornecido pela União em cota de fls. 699.Efetuada a conversão em renda e decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0016309-51.2016.403.6100** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

À vista da interposição de recurso de apelação pela parte impetrada, vista à parte impetrante para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005029-54.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte Autora a juntada da petição de fls. 114, pois aparentemente, a mesma pertence a processo diverso. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, dê-se vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022453-08.2016.403.6100, iniciando pela parte Autora, para que requeriram o quê de direito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019819-09.2015.403.6100** - LOTERICA PONTO QUENTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LOTERICA PONTO QUENTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 216/218: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 9756**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013734-46.2011.403.6100** - CLARO S.A.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Diante das novas alegações e informações juntadas às fls.920/928, cancelo a audiência marcada para o dia 07/06/2017, sem prejuízo de posterior agendamento em outra data, caso haja necessidade.Fls.909/912 e 920/924: Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 dias úteis, após, em igual prazo manifeste-se a União (PFN).Intime-se a União e a Derat, por mandado, diante da proximidade da audiência agendada.FL919: Defiro.Int.

#### **Expediente Nº 9757**

##### **MONITORIA**

**0017275-63.2006.403.6100 (2006.61.00.017275-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014170-98.1994.403.6100 (94.0014170-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-40.1994.403.6100 (94.0014051-7)) CIMENTO CAUE S/A(SP276035 - FERNANDA ANSELMO TARSITANO E Proc. ORDELIO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0028001-48.1996.403.6100 (96.0028001-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045143-02.1995.403.6100 (95.0045143-3)) MEIRISE MARA ALVES PINTO RAMOS X MILTON LUIZ DA SILVA X NAIR FUMIE TAKAHAMA MURASAWA X NATUKO Koba X NEDER MOYSES ABDALLA X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X OLINTO BERTIN FILHO(Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0041706-79.1997.403.6100 (97.0041706-9)** - CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0033070-17.2003.403.6100 (2003.61.00.033070-1)** - ANTONIO VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013707-73.2005.403.6100 (2005.61.00.013707-7)** - CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO E SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA MIGUEL) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP157534E - MARIANA DIAS DE VASCONCELOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0027231-69.2007.403.6100 (2007.61.00.027231-7)** - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0016804-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016804-3)** - CELSO TEIXEIRA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0021515-22.2011.403.6100** - GERALDO APARECIDO POSSATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010633-93.2014.403.6100** - JESSE SANTOS GORDIANO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0033105-35.2007.403.6100 (2007.61.00.033105-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028001-48.1996.403.6100 (96.0028001-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X MEIRISE MARA ALVES PINTO RAMOS X MILTON LUIZ DA SILVA X NAIR FUMIE TAKAHAMA MURASAWA X NATUKO KOKA X NEDER MOYSES ABDALLA X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X OLINTO BERTIN FILHO(Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016155-14.2008.403.6100 (2008.61.00.016155-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMULO CHIACCHIO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0030625-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030625-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ D ALMEIDA RAMOS INKIS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0021375-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCOPECAS DISTRIBUIDORA LTDA(SP081749 - CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA) X JULIO CESAR NERI JUNIOR X MIRIAN SANCHES NERI

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020152-39.2007.403.6100 (2007.61.00.020152-9)** - PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR X REGINA LUCIA SUNDFELD NAVARRO(SP235194 - RUBEN MARCOS SEIDL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024339-90.2007.403.6100 (2007.61.00.024339-1)** - MADEIRAS MORUMBI LTDA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014051-40.1994.403.6100 (94.0014051-7)** - CIMENTO CAUE S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E Proc. ORDELIO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0033955-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033955-6)** - CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA X WANDER BATISTA DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA X PAULO CESAR FERNANDES(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004465-85.2008.403.6100 (2008.61.00.004465-9)** - CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA X WANDER BATISTA DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA X PAULO CESAR FERNANDES(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001467-78.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARTA SIMIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 16 de janeiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000122-43.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: GILSON GUERRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, aforado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILSON GUERRA DE ALMEIDA, com pedido de liminar, com vistas a obter: (i) a busca e apreensão do veículo tipo/marca Volkswagen, modelo Kombi Furgão 1.4, chassi n. 9BWMF07X9BP002316, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EPJ-1920, RENAVAM 209273666, onde quer que o mesmo se encontre, procedendo-se, desde logo, a sua entrega à Requerente ou ao seu representante legal; (ii) Seja determinado o bloqueio judicial do bem, impedindo a sua transferência, licenciamento, circulação e registro de penhora, conforme artigo 101, § 9º e 10º, lei 13.043/14, sendo determinada a baixa deste, de ofício, após a apreensão do bem

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 13.043/2014, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Por sua vez, os §§ 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Decreto dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:

“§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”

A Caixa Econômica Federal apresentou a notificação (id. n.500281), restando configurados, pois, os requisitos para a outorga da medida liminar.

Nesse diapasão, constam precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques:

*“CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.*

*I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida 'initio litis'.*

*II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido.”*

*(STJ – 3ª Turma – RESP nº 776286/SC – Relator Min. Castro Filho – j. em 08/11/2005 – in DJ de 12/12/2005, pág.384).*

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.*

*I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.*

*II. Recurso especial conhecido e provido.”*

*(STJ – 4ª Turma – RESP nº 678039/SC – Relator Min. Aldir Passarinho Junior – j. em 18/11/2004 – in DJ de 14/03/2005, pág. 380).*

Isto posto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo tipo/marca Volkswagen, modelo Kombi Furgão 1.4, chassi n. 9BWMF07X9BP002316, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EPJ-1920, RENAVAM 209273666, bem como o registro da restrição de circulação do referido veículo no sistema RENAJUD.

Intime-se Gilson Guerra de Almeida, nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/1969 (com a redação da Lei Federal nº 13.043/2014).

Anote que o bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Caixa Econômica Federal, através dos contatos descritos nos autos (Jerson dos Santos, Vinicius de Souza ou Sandra Silva, através do telefone (11) 3106-2462).

Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do § 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969.

Intimem-se. Cumpra-se.

P.R.I.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10744**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0740817-94.1991.403.6100 (91.0740817-0)** - DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0011069-43.2000.403.6100 (em apenso). Int.

**0012965-67.2013.403.6100** - GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 420, recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 407/414-v, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, primeira parte, da Lei n.º 5.869/73. Considerando que a parte contrária não ofereceu contrarrazões no prazo legal (fls. 419), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime(m)-se.

**0002483-89.2015.403.6100** - JOSENITO BARROS MEIRA X SOLANGE DA SILVA MEIRA(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores do depósito de fls. 166, com os dados do peticionário de fls. 190, com procuração às fls. 08. Após a expedição do alvará de levantamento, intimem-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Cumpra também a secretaria a primeira parte da decisão de fls. 187 desentranhando a petição de fls. 107 dos autos e sua entrega aos autores, substituindo por cópia, referente ao Termo de Quitação, para instrumentalizar o cancelamento da propriedade fiduciária do imóvel de Matrícula 15.961, junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011069-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011069-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740817-94.1991.403.6100 (91.0740817-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que esclareça as divergências arguidas pelas partes às fls. 325/326 e 329/331, aferindo-se os devidos cálculos. Int.

**0010293-86.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017881-81.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA E SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Processo nº 0010293-86.2013.4.03.6100 Converte o julgamento em diligência. Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem embargo, promova a secretaria às anotações pertinentes no sistema processual, conforme requerido à fl. 183, certificando-se. Intime(m)-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES)

1 - Preliminarmente, levando em consideração o alegado pela parte impetrante às fls. 1233 quanto aos valores apresentados de faturamento, no período de fevereiro a agosto de 2004, por serem receitas não operacionais devem ser desconsiderados da base de cálculo do PIS e da COFINS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Sem embargo do acima decidido, informe a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do andamento do agravo de instrumento n.º 0003596-11.2016.403.0000 perante o E. TRF-3ª Região, bem como sobre a reclamação n.º 16.244 em tramitação pelo C. Supremo Tribunal Federal. 3 - Com a vinda dos autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação. 4 - Intime(m)-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012515-09.2004.403.0000 (2004.03.00.012515-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0007931-68.2000.403.6100 Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004961-61.2001.403.6100 (2001.61.00.004961-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-37.2001.403.6100 (2001.61.00.001490-9)) LUIZ LAERTE BASSI(SP032030 - JOAO BATISTA SEVERINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 284/298, intime(m)-se as partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016023-21.1989.403.6100 (89.0016023-0)** - LUIZ CARLOS CARDAN X RENI DE ALMEIDA(SP019895 - VILMAR ONOFRILLO BRUNO E SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUIZ CARLOS CARDAN X FAZENDA NACIONAL X RENI DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO X FAZENDA NACIONAL

Ante o requerido pela parte autora às fls. 254/255, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que a Dra. Vilene Lopes Bruno Preotesco, OAB/SP 105.394 e CPF n. 124.341.768-44 está regularmente constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos dos instrumentos procuratórios constantes às fls. 14 e substabelecimento às fls. 78. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022633-82.2001.403.6100 (2001.61.00.022633-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-61.2001.403.6100 (2001.61.00.004961-4)) LUIZ LAERTE BASSI(SP032030 - JOAO BATISTA SEVERINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP106077 - RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da medida cautelar n.º 0004961-61.2001.403.6100. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 10745**

##### **MONITORIA**

**0001803-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001803-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

Fl. 146 - Dê-se vista à parte autora, conforme requerido. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0017580-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA IZILDA MARQUES SILVERIO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 117/118 - Defiro o prazo requerido pela autora. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0008275-33.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO O FELIX DOS SANTOS(AL007885 - MICHEL FARIAS NUNES)

Fl. 149 - Anote-se. Ao arquivo. Int.

**0002917-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA REGINA SANTOS FELICIANO

Fl. 200 - Defiro o prazo requerido pela autora. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000913-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HEIDY DE MOURA

Dê-se vista à parte autora acerca do resultado das pesquisas realizadas às fls. 51/53 e 54. No silêncio, ao arquivo. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025203-26.2010.403.6100** - ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Expeça-se Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 406/407 e 414 em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

**0002439-07.2014.403.6100** - GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Expeça-se Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 99 em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024118-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024118-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X STERN TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA X CRISTIANO DANIELLE BENASSI(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X RONALDO VENTRI ARMANI(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SÂMIA E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Fls. 528/532 - Em face da certidão de fl. 533, restituiu ao executado Cristiano Danielle Benassi, o prazo, somente no que concerne aos 08 (oito) dias restantes do lapso temporal para a interposição do recurso cabível, haja vista que restou prejudicado o acesso aos presentes autos somente no interregno de 22 a 31/03/2017. Int.

**0010507-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010507-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X GLAUBER DE OLIVEIRA GOMES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0017455-11.2008.403.6100 (2008.61.00.017455-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTALADORA MODERNA LTDA X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO

Esclareça o exequente se a diligência requerida à fl. 262, a ser cumprida nos quatro endereços apontados, refere-se a todos os executados. Pois, em caso positivo, deverá apresentar o número de contrafêz correspondente. Após, cite-se. Int.

**0006573-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ HENRIQUE MARCELINO

Fl. 86 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Superado o prazo, sem manifestação, remetam-se ao arquivo. Int.

**0018174-80.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO BENEDITO MOSTERIO

Fl. 26 - Indefiro a citação por edital, eis que ausentes as condições autorizadoras do artigo 256 do CPC. Intime-se a parte exequente para que forneça o endereço de localização do executado. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0015833-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAMASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X FABIO FRANCO PUGA X SILVIO DA COSTA PUGA

Fl. 165 - Defiro a vista dos autos requerida pela exequente. No silêncio, conclusos. Int.

**0020355-83.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

A presente execução tem como lastro o Acórdão nº 4050/2014-1C do Tribunal de Contas da União (fl. 10), cujo objeto é a execução de valor resultante de multa cominada ao executado. A relação de prováveis prevenções apresentada pelo Setor de Distribuição (fls. 35/40) denota possível conexão com os autos do processo nº 0016683-67.2016.403.6100, em curso na 25ª Vara Cível Federal - SJ/SP, cujo objeto é a execução de valor resultante do débito imputado ao executado pelo Acórdão nº 4050/2014-1C. Assim, considerando que ambas as ações baseiam-se no mesmo título executivo extrajudicial, impõe-se o reconhecimento da conexão, nos termos do artigo 55, par. 2º, II do CPC. Ademais, sendo a competência determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, vislumbra-se pelo sistema processual que o processo em curso na 25ª Vara Cível foi distribuído anteriormente a esta execução, ou seja, 01/08/2016. Dessa forma, forçoso reconhecer a prevenção daquele Juízo para julgamento simultâneo. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao juízo preventivo, a fim de que os autos sejam apensados e apreciados conjuntamente pelo juízo naturalmente competente para a causa. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019222-02.1999.403.6100 (1999.61.00.019222-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP097250 - GILDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHAES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 774: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPsV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Silente ou havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0014299-10.2011.403.6100** - JOSE ROBERTO MAROTTA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE ROBERTO MAROTTA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0016976-08.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643118-50.1984.403.6100 (00.0643118-6)) GILSON APARECIDO DE SILLOS (SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Fls. 865/872 - Manifeste-se a parte exequente. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020160-84.2005.403.6100 (2005.61.00.020160-0)** - CLAUDIO CORREIA DOS REIS X GLAUCIA MUNOZ DOS REIS (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CLAUDIO CORREIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA MUNOZ DOS REIS X CLAUDIO CORREIA DOS REIS X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X GLAUCIA MUNOZ DOS REIS X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CLAUDIO CORREIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA MUNOZ DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 430/439: Acolho o requerimento da parte executada e atribuo à impugnação efeito suspensivo. Na hipótese, o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Fls. 430/439: Manifestem-se os autores. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0010012-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010012-5)** - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1657/1660: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018470-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA

1. Fls. 81/101 e 104/106 - Com efeito, reconheço que a constrição incidente sobre vencimentos e quantias depositadas em conta poupança são impróprias. Mas antes de deliberar acerca dos pedidos, compete à parte ré atender à determinação de fl. 102, apresentando os TRÊS últimos extratos bancários das contas bloqueadas. Ademais, o extrato colacionado pela ré à fl. 106 denota o bloqueio de quantia inferior àquele apontado à fl. 79, cabendo à interessada demonstrar a correspondência dos valores. 2. Fl. 103 - Aguarde-se o cumprimento do item supracitado. Int.

**0024894-92.2016.403.6100** - CORIOLANO CESAR DE ALMEIDA (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X MARIALUCI OLIVEIRA FRANGIPANI

Intime-se o exequente para que dê cumprimento à determinação de fl. 286, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **Expediente N° 10746**

#### **DEPOSITO**

**0501930-40.1982.403.6100 (00.0501930-3)** - CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA (SP037736 - MARIA JOSE MARCAL)

Diante do informado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB às fls. 368/369, e verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001629-91.1998.403.6100 (98.0001629-5)** - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA X ELIZETH MARIA DE SOUZA LIMA X HELENA PIRES DA CRUZ X ISABEL CRISTINA LUIS DOS SANTOS X JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE PIRES DE MORAIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARINA DE OLIVEIRA LEMOS X RITA GOMES DE JESUS X VITOR ANTONIO RAGO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP176783 - ERIKA FERREIRA JEREISSATI)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0012997-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012997-9)** - GERALDO PINTO DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0024884-58.2010.403.6100** - JOAO BORDIN (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0012143-49.2011.403.6100** - ANDRELINA RODRIGUES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0013897-26.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS NOVAES(SP096720 - VANDA FERREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP277773 - CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0004742-62.2012.403.6100** - MARIA REGINA VICINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0004987-73.2012.403.6100** - MARIA DE FATIMA DINIZ FERNANDES X FRANCISCO IVAN FERNANDES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0005365-29.2012.403.6100** - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0012893-17.2012.403.6100** - RYANNA PALA VERAS(SP223734 - GABRIEL ROGERIO TOMACHESKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0000384-20.2013.403.6100** - JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0014919-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANSELMO ALMEIDA DE ABREU

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o autor o que de direito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0008933-48.2015.403.6100** - DANIELLE MARTINS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0010279-34.2015.403.6100** - MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP048902 - MILTON MANGINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0022325-55.2015.403.6100** - RONALDO PEREIRA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Diga o autor o que de direito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0020305-57.2016.403.6100** - MOACYR LOPES JUNIOR(SP329827 - MOACYR LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 97: Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no AI 0023162-43.2016.4.03.0000. Tendo em vista a liberação noticiada (fls. 89/90), diga a prte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação objetiva ou, em sendo positiva a resposta, venham os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls. 92/93.Em sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000230-65.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r.sentença, cálculos, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais de procedimento comum sob nº 0042888-71.1995.403.6100. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0003612-95.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-56.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X VALDECI MEDICI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)

Fls. 87/88: Manifestem-se as partes acerca do quanto explicitadopela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009721-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016513-03.2013.403.6100** - ISMAR MEDEIROS FONSECA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X MARIA APARECIDA ABI SABER MANSUR(SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0012514-08.2014.403.6100** - ANDRE LUIZ DE PIERRE(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE UNIDADE ESTADUAL IBGE-INST BRAS GEOGRAFIA ESTATISTICA EM SP(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0024694-22.2015.403.6100** - ZANATTA ENGENHARIA LTDA - EPP(SP240737 - NADIL CESAR DE MORAES E SP048902 - MILTON MANGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0008619-68.2016.403.6100** - JOSE NORONHA DA SILVA FILHO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043040-32.1989.403.6100 (89.0043040-8)** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ALDO TADEU BERNARDI X ANTONIO MORENO FERNANDEZ X BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS NORIO INOKAWA X CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI X CLAUDIO DO MARCO CANTARINO X DEBORA GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO LERNER X ELIELSON FURTADO DE LIMA X FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI X FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA X HELIO MATHIAS X IZIDORO PASCHOALINO X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CALANDRINO X JOSE CARLOS JACOMETTO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO X JOSE ROBERTO RAMOS X JULIANO BENATTI X JULIO KATSUMI KUSHIYAMA X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X MARTA REGINA MUZETE DE PAULA X MAURILIO PEREIRA FILHO X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON CARLUCCI X NELSON SAMPY X OMAR MOSCA X PEDRO FONSECA BENTO X SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO X SIRLEI TEREZINHA CAMBRUZZI X VICENTE SANTINI ROS X YASUSHI ARITA X ZOROASTRO GUSTAVO BISI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ALDO TADEU BERNARDI X UNIAO FEDERAL(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de levantamento requerido pela parte autora às fls. 1227/1230, no prazo de 15 dias.Fls. 1257/1291: Intime-se às partes do teor das requisições nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000983-56.2013.403.6100** - VALDECI MEDICI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X VALDECI MEDICI X UNIAO FEDERAL

Profêri despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0003612-95.2016.403.6100.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016026-77.2006.403.6100 (2006.61.00.016026-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006540-83.1997.403.6100 (97.0006540-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X AUDETE TELXEIRA MIRANDA X AUGUSTO FERNANDES DE ARAUJO X BRUNO RODRIGUES DE SOUZA X DAMIAO SOARES XAXA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X AUDETE TELXEIRA MIRANDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO FERNANDES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X BRUNO RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAMIAO SOARES XAXA

Fl. 116: Intimados a se manifestarem acerca do desbloqueio do valor excedente, os executados BRUNO RODRIGUES DE SOUSA, AUGUSTO FERNANDES DE ARAUJO e AUDETE TELXEIRA MIRANDA quedaram-se inertes. Assim sendo, promova-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 105/113, nos moldes de depósito judicial, à agência 0265 da CEF.Cumprido, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0027106-33.2009.403.6100 (2009.61.00.027106-1)** - RODOLFO RONDINONE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X RODOLFO RONDINONE X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o ofício expedido à fl. 280, determinando-se o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.Cumprido, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005631-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade de crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração nº 16327.001526/2010-44. Alternativamente, requer seja concedido a ele a oportunidade de oferecer caução fidejussória idônea consistente em seguro garantia ou fiança bancária, nos termos da parte final do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o seu nome no Cadin, o débito em dívida ativa ou impeça o fornecimento da certidão de regularidade fiscal.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1241937).

O impetrante peticionou (ID 1275455) requerendo o oferecimento de seguro garantia, no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), para suspender a exigibilidade do crédito tributário e viabilizar a renovação de certidão de regularidade fiscal, com suporte no art. 151, IV c/c art. 206 ambos do CTN.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Passo a analisar o pedido alternativo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração nº 16327.001526/2010-44, ancorado no oferecimento de caução fidejussória idônea consistente em seguro garantia, a fim de obter a emissão da certidão de regularidade fiscal.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece que:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Como se vê, faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa o contribuinte que comprove a existência de créditos não vencidos, alvos de ação executiva, na qual tenha sido efetivada a penhora ou que se encontre com a exigibilidade suspensa.

No presente feito, a impetrante pretende oferecer seguro garantia a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Autos de Infração nº 16327.001526/2010-44.

Todavia, o mandado de segurança visando a extinção de crédito tributário, desacompanhado de depósito do montante integral do débito, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, nem impede o ajuizamento da ação de execução fiscal.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Assim, tenho que o seguro garantia não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário em sede de mandado de segurança no qual se pretende a extinção do crédito fiscal, haja vista não produzir o mesmo efeito de depósito judicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO**, por ora, a liminar requerida.

Após a vinda das informações, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006309-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, BRENO CONSOLI - SP286041, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o cancelamento da inclusão de seu nome no Cadin, a fim de viabilizar sua participação no Leilão designado para o dia 11/05/2017 e outros que ocorrerão. Pleiteia, também, o cancelamento dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10183.724942/2013-62, tendo em vista que se encontram extintos, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10183.402926/2011-50 e 10183.720040/2012-76, enquanto estiverem na pendência da consolidação prevista na Lei nº 12.865/2013. Busca ver a autoridade impetrada compelida a alterar seus sistemas de modo a formalizar a extinção e a suspensão da exigibilidade dos débitos, no prazo de 24 horas, para que eles não sejam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Alega ter sido surpreendida com a inscrição de seu nome no Cadin em razão de débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10183.724942/2013-62, 10183.402926/2011-50 e 10183.720040/2012-76.

Sustenta que os débitos objetos do Processo Administrativo nº10183.724942/2013-62 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Além disso, relata que foi proferido despacho nº 10463/2014 – DRF/CBA, emitido pela Chefia do Setor de Acompanhamento tributário da Delegacia da Receita Federal deferindo e confirmando o parcelamento efetuado por ela, além de impedir que tais débitos sejam impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Afirma que, ato contínuo, com a edição da Lei nº 13.043/2014, realizou o pagamento à vista dos débitos em comento, com a quitação antecipada do parcelamento.

Relata que aderiu ao Parcelamento veiculado pela Lei nº 13.043/2014 e formalizou a desistência dos parcelamentos existentes à época, optando pela modalidade de quitação antecipada com a utilização da base de cálculo e prejuízo negativo, por meio do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), que recebeu o nº 18186.732.548/2014-61.

Salienta que protocolou Requerimento de Revisão da Consolidação da Lei nº 12.966/2014, a fim de demonstrar que os débitos incluídos no referido parcelamento faziam jus ao procedimento de consolidação, uma vez que a Sociedade devedora (Maeda S/A Agroindustrial) havia sido incorporada por ela (Vaanguarda Agro S/A, hoje com a denominação alterada para Terra Santa Agro S/A).

Aduz que, no despacho proferido às fls. 354 do Processo Administrativo do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) nº 18186.732548/2014-61, a própria autoridade impetrada reconheceu a suficiência do RQA consolidado e confirmou ter cumprido todas as obrigações acessórias, em especial, o regular pagamento em espécie previsto na Lei nº 13.043/2014, não havendo razão para que tais débitos permaneçam existentes no ordenamento jurídico, tampouco sejam considerados para fins de inclusão do nome da impetrante no Cadin.

Aponta que com relação aos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10183.402926/2011-50, parte deles encontra-se incluída no Parcelamento da Lei nº 12.865/2013 com posterior quitação por meio de RQA, ambos aguardando a consolidação do REFIS e parte foi devidamente quitada por meio de compensação administrativa.

Sustenta que o Processo Administrativo nº 10183.402926/2011-50 englobava débitos que de competências anteriores à 30/11/2008 e débitos que possuíam competências posteriores à 30/11/2008, razão pela qual, considerando que a Lei nº 12.865/2013 previa a possibilidade de parcelamento de débitos vencidos até 30/11/2008, foi obrigada a regularizá-los de duas formas diferentes: 1) incluindo no parcelamento os débitos vencidos até a data prevista na legislação e 2) com relação aos débitos cujas datas de vencimentos eram posteriores àquela prevista na legislação, entendeu por bem quitá-los por meio de compensação administrativa.

Afirma que relativamente aos débitos do Processo Administrativo nº 10183.402926/2011-50, com vencimento até 30/11/2008, em dezembro de 2013 formalizou a desistência desse processo administrativo, tendo em vista a reabertura do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 pela Lei nº 12.865/2013, que possibilitou o parcelamento ou pagamento à vista de débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008.

Aduz que, posteriormente, no intuito de se beneficiar dos benefícios trazidos pela Lei nº 13.043/2014, optou por fazer a adesão e quitar o saldo do parcelamento por Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), mediante o pagamento em dinheiro de 30% do saldo e o restante com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Aponta que, por dificuldades sistêmicas, as quitações antecipadas ainda não foram processadas, razão pela qual, enquanto não for disponibilizada a consolidação da Lei nº 12.865/2013, o sistema da RFB não acusará o pagamento já realizado.

Defende que, enquanto estiverem na pendência de consolidação, os débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 12.865/2013 devem ficar com a exigibilidade suspensa, já que a demora nos procedimentos administrativos de consolidação não pode ser imputada aos contribuintes.

Além disso, a adesão ao Programa de Parcelamento instituído na Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.865/2013 configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos moldes do art. 151, VI do CTN.

Refere que os débitos do Processo Administrativo nº 10183.402926/2011-50, com vencimento posterior à 30/11/2008 foram quitados por meio de compensação administrativa, conforme comprova a DCOMP nº 3977391341.200616.1.3.19-4319; que incluiu os débitos do Processo Administrativo nº 10183.720040/2012-76 no parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013, que reabriu o prazo do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, encontrando-se atualmente “em consolidação”.

Relata que, posteriormente, no intuito de se aproveitar dos benefícios trazidos pela Lei nº 13.043/2014, realizou o pagamento à vista dos débitos, com a quitação por meio de Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), que recebeu o número 10183.725476/2014-13.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante o cancelamento da inclusão de seu nome no Cadin, a fim de viabilizar sua participação no Leilão designado para o dia 11/05/2017 e outros que ocorrerão. Pleiteia, também, o cancelamento dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10183.724942/2013-62, tendo em vista que se encontram extintos, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10183.402926/2011-50 e 10183.720040/2012-76, enquanto estiverem na pendência da consolidação prevista na Lei nº 12.865/2013. Busca ver a autoridade impetrada compelida a alterar seus sistemas de modo a formalizar a extinção e a suspensão da exigibilidade dos débitos, no prazo de 24 horas, para que eles não sejam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

O extrato do Cadin (ID 1279019) revela a existência de débitos em aberto relativos aos processos administrativos nºs 10183.402926/2011-50, 10183.724942/2013-62 e 10183.720040/2012-76.

A impetrante comprova ter desistido de parcelamentos anteriores relativamente aos débitos consubstanciados no processo administrativo 10183.724.942/2013-62, em 25/08/2014 (ID 1279020).

Por outro lado, o documento ID 1279022 revela a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, na modalidade “parcelamento de débitos previdenciários”, em 06/08/2014.

Já no documento ID 1279024 a impetrante declara que “em 27 de novembro de 2014 aderiu ao programa de aproveitamento de créditos fiscais para quitação de parcelamento existente com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, previsto no art. 33 da Lei nº 13.043/2014.”

A Lei nº 13.043/2014 assim dispõe:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. ([Vide Lei nº 13.097, de 2015](#))

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos [incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#); e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos [arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.”

A impetrante apresentou decisão administrativa ID 1279026, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, deferindo o pedido para considerar parcelado o Processo Administrativo nº 10183.724942/2013-62, sob a modalidade Lei nº 12.996-RFB-Demais a cargo da empresa Vanguarda Agro S/A, sucessora parcial da empresa Maeda S/A Agroindustrial e responsável solidária pelos débitos deste processo. Além disso, a decisão salientou que os débitos desse processo não constituiriam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de ambas as companhias, desde que as antecipações estejam em dia e atendam ao disposto no inciso IV do §2º do art. 2º da Lei nº 12.996/2014.(05/12/2014)

Noutro giro, no documento ID 1279027 a impetrante juntou várias cópias referentes ao Processo Administrativo nº 18186.732548/2014-61, o qual, segundo a impetrante, seria a nova numeração do Processo Administrativo nº 10183.724942/2013-62, após o Requerimento de Quitação Antecipada.

Nesses documentos consta a Indicação de Montante de Prejuízo fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados para a quitação de parcelamento, na forma do art. 33, da MP nº651/2014. Além disso, foram exibidos Requerimentos de Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Importa ressaltar, que a impetrante juntou cópia de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em 03/07/2015, apontando como objeto da revisão o parcelamento de débitos através do processo 688329, colacionando como prova o Recibo de Quitação Antecipada (RQA). Esse pedido se refere ao débito DEBCAD 37.300.572-5.

Novo Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em 08/07/2015 (ID1279028), referente ao mesmo processo nº 688329, DEBCAD 37.300.572-5.

Saliento que vários documentos anexados no ID 1279028 encontram-se ilegíveis.

A impetrante requereu administrativamente a revisão da consolidação dos débitos consubstanciados, dentre outros, no Processo Administrativo nº 10183.724.942/2013-62, em 23/09/2015, aparentemente, sem análise conclusiva.

Consta no ID 1279029 recibo de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, na modalidade “parcelamento de demais débitos – RFB”, em 25/08/2014.

Foram juntadas guias Darfs de pagamento nos valores de R\$1.228.000,00, R\$1.240.280,00, R\$1.251.454,80, R\$1.263.120,40, R\$ 1.273.436,00, R\$1.967,53, R\$677,35, R\$220,76, R\$192,35, R\$205.196,46, R\$ 331.660,30, R\$4.334.952,98, R\$1.275.876,89, R\$5.779.706,31, R\$72.244,90 e R\$954.562,19, sendo que a análise da regularidade desses pagamentos compete à autoridade fiscal.

Outra declaração foi apresentada pela impetrante no (processo nº 18186732548/2014-61), na qual afirma que “(...) na época da apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) por meio da Lei nº 13.043/2014, não havia no e-cac número de processo para Pedido nº 688329 – Parcelamento Simplificado Previdenciário, sendo esse informado no Anexo I e III. Todavia, após a formalização do RQA o número de processo foi disponibilizado e a Declarante alterou os anexos pertinentes à quitação do parcelamento retificando essa informação, qual seja: parcelamento ordinário/simplificado nº 13.126.000.326/2010-42.”

No documento (ID 1279032), a impetrante comprova ter requerido administrativamente a revisão da consolidação de débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10183.402.926/2011-50, aparentemente sem análise conclusiva.

A impetrante apresentou nova indicação de Montantes de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados para quitação antecipada de parcelamento na forma do art. 33, da MP nº 651/2014, em 04/08/2015. Também foram juntadas novas guias Darfs de pagamento de valores diversos, cuja análise de regularidade compete à autoridade fiscal.

Novo requerimento foi apresentado no processo nº 10183.402.926/2011-50, no qual a impetrante solicita o desmembramento do processo referente ao débito de IRPJ – código 2089 apurado em 2009, para ser incluído em novo parcelamento (10/06/2016), ainda sem análise conclusiva.

Em 23/06/2016, a impetrante declarou no processo administrativo nº 18186.732.548/2014-61, que os processos nº 10183.724.942/2013-62 e 10183.402.926/2011-50, dentre os outros que não são objeto da presente ação, foram quitados pelo programa de aproveitamento de créditos fiscais para quitação de parcelamento, previsto no art. 33 da Lei nº 13.043/2014.

Saliento que a autoridade fiscal intimou a impetrante para que, na hipótese de confirmação de se quitar os saldos de parcelamento do contribuinte Maeda S.A. Agroindustrial, apresentasse pedido de retificação de Darf (Redarf) para o CNPJ 57.069.007/0001-87, o que foi feito por ela, conforme documentos anexados.

No despacho decisório proferido no processo administrativo nº 18186.732548/2014-61, relativo exclusivamente à análise de regularidade da quitação do parcelamento da Lei nº 12.996-RFB-demaís débitos, a autoridade fiscal apontou que: “(...) Após cálculos e simulações, chegou-se à conclusão de que o contribuinte efetuou pagamentos insuficientes para obter os benefícios do RQA, ou seja, inferiores ao mínimo estipulado pela Lei (30% em espécie). (...) proponho que o Requerimento de Quitação Antecipada não seja aceito (...)” (09/03/2017)

Posteriormente, a impetrante ofereceu impugnações administrativas, cuja decisão pontuou que o contribuinte requereu a inclusão de débitos do processo 10183.724942/2013-62 no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, o que foi indeferido. Além disso, reformou a decisão de fls. 338/339, atestando a suficiência de pagamento em espécie no âmbito do RQA da modalidade “Demais débitos” da Lei nº 12.996/2014.

No ID 1279032 foi anexado requerimento de revisão do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, em 23/09/2015.

A impetrante apresentou no ID 1279039 recibo de pedido de parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941/2009 – RFB – Demais débitos – Parcelamento de Saldo Remanescente do Programa Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, em 24/12/2013.

Foram indicados montantes relativos aos prejuízos fiscais e colacionada guia Darf para comprovação de pagamentos (ID 1279043 e 1279046).

No ID 1279053 a impetrante juntou Per/Dcomp demonstrando que efetuou a compensação de R\$ 4.372.463,16 (processo administrativo nº 10183.402926/2011-50).

Foi colacionado pedido de desistência do parcelamento ordinário referente ao processo administrativo nº 10183.720040/2012-76 (ID1279056). Requerimento de Quitação Antecipada (ID 1279059), bem como guias Darfs de pagamentos.

A impetrante colacionou no ID 1279072, decisão administrativa proferida no processo nº 10183.721943/2016-06 de revisão de consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, na qual restou suspensa a exigibilidade dos débitos “listados nas Tabelas 1 e 2.”

Nas referidas tabelas não constam os processos administrativos objetos da presente ação mandamental.

Noutro giro, o relatório de situação fiscal da impetrante revela os processos 10183.720.040/2012-76, 10183.402.926/2011-50 e 10183.724.942/2013-62 como pendências (ID 1279073).

Como se vê, a despeito de toda documentação colacionada pela impetrante, não restou demonstrada de plano a suspensão da exigibilidade dos créditos em razão da quitação antecipada (RQA). Além disso, há pedidos de revisão e requerimentos administrativos que aparentemente ainda não foram analisados conclusivamente na esfera administrativa.

Posto isto, considerando tudo o mais que os autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO, por ora, a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 1141048), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 12 de maio de 2017.

**21ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006508-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRA VIA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005133-53.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006443-94.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: EDUARDO BARA MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIANE MONTEZ LONGHI - SP298127  
IMPETRADO: DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator das autoridades acima nomeadas, com pedido liminar, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que assegure a legitimidade e validade da sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pelo impetrante.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante, ao pretender dar validade às suas decisões arbitrais, a fim de que os trabalhadores submetidos a suas sentenças possam sacar valores do FGTS e seguro-desemprego, busca, a rigor, a defesa em nome próprio de direito alheio.

Ocorre que a legitimidade *ad causam*, e a dela decorrente legitimidade *ad processum*, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso.

Nesse sentido, Cleide Previtalli Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque:

“José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que ‘o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta.” (O Processo Tributário”, 4ª ed, RT, p. 213)

No caso em tela, trata-se de duas relações jurídicas distintas: **a primeira**, entre a impetrante e os trabalhadores submetidos a seu julgamento arbitral, estranha aos impetrados, tendo por objeto o serviço de arbitragem; **a segunda**, entre tais trabalhadores e as autoridades impetradas, estranhas à impetrante, tendo por objeto o levantamento dos valores fundiários e seguro-desemprego.

**Como se vê com este writ pretende a impetrante discutir o objeto da segunda relação jurídica, da qual não faz parte, em favor do trabalhador, em verdadeira substituição processual não autorizada em lei.**

Com efeito, se realizado o procedimento arbitral e lavrada a decisão em total conformidade com a Lei n. 9.307/96, a primeira relação jurídica está perfeita, nada interferindo juridicamente na esfera da impetrante que tal decisão seja ilegalmente desconsiderada em prejuízo das partes do litígio arbitral.

Embora o impetrante possa ter **interesse indireto** na segunda relação jurídica, **meramente de caráter reflexo e patrimonial** (na medida em que a ineficácia parcial de suas decisões perante o Ente responsável pelas contas fundiárias e seguro-desemprego possa acarretar rejeição a seus serviços/prejuízos econômicos), dela não participa diretamente e o direito postulado não lhe pertence.

Conforme bem afirmado em voto condutor do Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin no AGRESP 200801130220, STJ – 2ª Turma, DJE 24/09/2009 REVPRO VOL.00181 PG:00349, “é necessário observar que, sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, **por via oblíqua**, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. Seu interesse, conforme salientado no aresto impugnado, é secundário, uma vez que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial, sendo **meramente patrimonial**. Dessarte, cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito ordinariamente, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. Conclui-se, então, pela ilegitimidade da Câmara Arbitral para impetrar o mandamus.”

Dessa forma, as únicas pessoas legitimadas para discutir o direito ao levantamento dos valores em conta fundiária e seguro-desemprego, mediante a apresentação de sentença arbitral são **os próprios trabalhadores**, pois estes os participantes de relação jurídica com as impetradas e os efetivos prejudicados pela ilegalidade, na qual em nada interfere a impetrante, podendo esta, quanto muito, atuar como assistente simples em eventual ação proposta pelos prejudicados, mas nunca tomar tal iniciativa como parte.

Além do citado precedente do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido é a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA DEDUZIDO POR TRIBUNAL ARBITRAL - INTENÇÃO POR CHANCELAR A TODOS OS JULGAMENTOS PROMOVIDOS EM SEDE DE DIREITOS TRABALHISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA FIRMADA DESDE O E. STJ - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - PROVIDO O APELO ECONOMIÁRIO 1- Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" a impetrante, aqui apelada, na defesa da liberação de recursos do FGTS de trabalhadores que venham a utilizar seus serviços de arbitragem: ou seja, claramente a intentar o pólo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 2- Flagrante a ilegitimidade ad causam daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 3- O efeito de uma decisão arbitral somente pode ser debatido pelo interessado a tanto, atuando a parte impetrante nos termos da Lei 9.307/96, ao passo que, se determinado ente negar-se a cumprir o que em arbitragem avençado, compete ao detentor do direito conciliado a busca pela eficácia daquele julgamento, não pelo Tribunal de Arbitragem em cena. 4- Impõe-se harmonização para com os v. precedentes do E. STJ e desta C. Corte, adiante em destaque, ao rumo de que a carecer de legitimidade o pólo impetrante, no vertente caso, para litigar em nome dos trabalhadores sobre cujas relações laborais deitado/lavrado julgamento arbitral. 5- Nem de longe aqui se discutindo ao mérito da licitude ou validade de referidos julgamentos, em retratada seara trabalhista, com razão a angulação formal da ilegitimidade ativa, assim não desfrutando referido Tribunal do vínculo, capital, de subjetiva vinculação para o quanto pretenda. 6- Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para a reforma da r. sentença, com a processual extinção da demanda, por carência demandante, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita.

(AMS 00047378920024036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego. 2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora. 3. Sendo assim, entendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante, vez que não há caso concreto de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego. 4. Além disso, é possível afirmar a legitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do mandamus. 5. Agravo a que se nega provimento.

(AI 201003000186421, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1609.)

Além disso, deseja a impetrante *sentença normativa*, sem consideração a casos concretos, especificados, o que é impossível na ação de mandado de segurança (súmula 266, do STF); pois, não há situações jurídicas concretas, demonstradas de plano, que pudessem configurar *ameaça efetiva* à impetrante (Cf.Heraldo Garcia Vitta, *Mandado de Segurança*, p.78, 3ªed., Saraiva, 2010)

Assim, merece o feito extinção de plano.

## **Dispositivo**

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, (art.330, II e III), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM MÉRITO**, com fundamento, também, no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e no artigo 485, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 12 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005450-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARACELE MATOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CARDOSO NADDEO - SP327817

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

## **DESPACHO**

Tendo em vista que a autoridade foi notificada somente em 11 de maio, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça ID:1282360, com prazo de 48 horas para cumprimento, bem como a negativa relatada na petição da impetrante ID1320346 teria ocorrido em 12 de maio, esclareça a impetrante, em 5 dias, se persiste o descumprimento da decisão, uma vez que a impetrada informou o cumprimento da liminar na ID:1317606 de 15 de maio.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003612-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GAFISA S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268, PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração do sigilo cadastrado, a fim de se restringir apenas ao documento ID:903983, em que inclui Declaração da Receita Federal, a fim da autoridade impetrada poder visualizar os demais documentos dos autos.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006277-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LANDCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAVAN - SP168638

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente procuração "ad judicium" no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006179-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALINE GARCIA PARREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de comprovar sua atuação como árbitra em conflitos trabalhistas.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006287-09.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTAÇÃO E EXP DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MALTA MARTINS - RS41622, RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo que autorize em favor da Autora, sob o compromisso de entrega das respectivas notas fiscais, a destinação das mercadorias apreendidas e arroladas no Termo de Apreensão Cautelar nº 001/1885/2016, para a produção única e exclusiva de itens não-comestíveis, no estrito cumprimento do inc. II, do art. 506, do Decreto nº 9.013/17.

Aduz, em síntese, que, em setembro de 2016 a autoridade impetrada procedeu à fiscalização e interdição do estabelecimento do impetrante, pelo fato da presença em estoque de 109.344,00kg de produtos sem o devido registro junto ao SIF/DIPOA ou SISBI e devido à falta de consistência dos documentos emitidos pela empresa – notas fiscais- e que são utilizados para o embasamento da Certidão Sanitária Oficial pelo Serviço de Inspeção Federal para produtos destinados ao mercado interno e ao mercado externo, caracterizando falhas graves do processo de rastreabilidade e embasamento da certificação sanitária oficial de produtos do estabelecimento em tela. Alega que os produtos apreendidos são miúdos bovinos e suínos (subprodutos resultantes do abate), sendo certo que a despeito da interdição, requereu a liberação dos produtos para a indústria de produtos não comestíveis, conforme disposto no art. 496 e 506, inciso II, do Decreto n.º 9013/2017, o que foi indeferido, com a consequente determinação de incineração e atterramento das mercadorias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a abusividade e ilegalidade do ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de liberação dos produtos apreendidos por meio do Termo de Apreensão Cautelar n.º 001/1885/2016 (miúdos bovinos e suínos (subprodutos resultantes do abate), ainda mais em se considerando que a fiscalização deixou claro que são produtos de origem não comprovada e que os produtos destinados à produção de não comestíveis devem ser provenientes de estabelecimentos devidamente autorizados, de modo que a questão somente poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-27.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos de representação e controle n.ºs 16152.000080/2008-65 (**inscrição nº 80.6.17.004499-87**) 16152.000081/2008-18 (**inscrição nº 80.7.17.003705-12**) e 16152.000082/2008-54 (**inscrição nº 80.6.17.004500-55**), bem como que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos valores, tais como, inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, ajuizamento de execução fiscal e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a existência das pendências atinentes aos processos administrativos n.ºs 16152.000080/2008-65 (**inscrição nº 80.6.17.004499-87**) 16152.000081/2008-18 (**inscrição nº 80.7.17.003705-12**) e 16152.000082/2008-54 (**inscrição nº 80.6.17.004500-55**), correspondentes aos débitos de COFINS dos meses de maio e junho de 1999, PIS dos meses de maio de 1999 a setembro de 2001 e CSLL dos meses de junho de 1999 a agosto de 2001, declarados em DCTF e vinculados ao Mandado de Segurança n.º 1999.91.00.011669-2. Alega, entretanto, a decadência para o lançamento dos créditos tributários, uma vez os valores foram declarados em 1999 e 2001, sendo que antes de 2003 a DCTF não tinha o condão de constituir o crédito tributário, bem como que, ainda que assim não fosse, o impetrante realizou a compensação dos débitos, que tem o condão de extinguir o crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Entretanto, neste juízo de cognição sumária, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se reconhecer de plano o transcurso do prazo decadencial, ainda mais em se considerando que os valores foram objetos de discussão nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.91.00.011669-2, assim como resta inviável a imediata aferição da regularidade das compensações realizadas, de modo a se reconhecer a extinção dos créditos tributários, o que somente poderá ser melhor analisado após a vinda das informações, à luz dos esclarecimentos que forem prestados pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos débitos, a fim de assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº. 19515.000584/2010-21, abstendo-se a autoridade impetrada de realizar a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados e a praticar outros atos, tais como a inscrição do nome da Impetrante no CADIN e o indeferimento, em razão do débito em questão, do pedido de Certidão Conjunta Negativa de Débitos.

Aduz, em síntese, que, em 31/12/2007, incorporou a empresa REDEAJATO S.A., sendo que no momento da incorporação, diante da impossibilidade de aproveitamento futuro dos prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas, bem como a vedação de transferência do prejuízo acumulado para a incorporadora (Decreto n.º 2341/87), houve a compensação integral dos prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas de CSLL, quando do encerramento das atividades da empresa incorporada. Alega, contudo, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração, por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo ao ano calendário de 2007, apurados pela incorporada, em razão da glosa da compensação tributária em montante superior à limitação de 30% do lucro ajustado do exercício, realizada pela REDEAJATO S.A., no momento de sua extinção, por suposta afronta aos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8981/95 e arts. 15 e 16, da Lei n.º 9065/95. Acrescenta que a referida limitação não se aplica ao caso das pessoas jurídicas em situação de extinção, seja pela impossibilidade de utilização futura, seja por força da vedação de transferência do prejuízo para a incorporadora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Comefeito, a Lei 8981/95 determina:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ([Vide Lei nº 9.065, de 1995](#))

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por **compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.** ([Vide Lei nº 9.065, de 1995](#))

Por sua vez, a Lei n.º 9065/95 dispõe:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, **observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.** [Produção de efeito \(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, **observado o limite máximo de redução de trinta por cento**, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#). [Produção de efeito](#)

Por sua vez, o Decreto n.º 2341/87 estabelece:

**Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.**

Assim, em razão dessa vedação contida no artigo 33, que impede a incorporadora de suceder no direito de compensação dos prejuízos fiscais ajustados (IRPJ) e bases de cálculos negativas da CSLL das empresas incorporadas, entendeu a empresa REDE AJATO S.A (incorporada pela impetrante), que tinha o direito de compensar integralmente, até o limite total de seu lucro líquido ajustado, os prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CLSS existentes no momento do balanço de encerramento de suas atividades ( 31.12.2007), deixando, em razão disso, de observar o limite máximo de 30% do lucro líquido ajustado, previsto nos dispositivos legais supra referidos, sob o fundamento de que a extinção da empresa impede a utilização do saldo que poderia ser compensado nos exercícios subsequentes.

Expostos os fatos, anoto que não existe na legislação de regência qualquer dispositivo legal que autorize, em caso de extinção da pessoa jurídica, a compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL, acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Em razão disso, não se pode, em juízo sumário de cognição, ou seja, pelo menos antes de ouvir as informações da autoridade impetrada, imputar a esta autoridade a prática de ato coator manifestamente ilegal, consistente na lavratura dos autos de infração e imposição de multa impugnados nesta ação mandamental.

O que se nota é que a autuação está fundamentada em interpretação literal da legislação de regência, que limita a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL, a 30% do lucro líquido ajustado do exercício em que se der a compensação, sem ressaltar a possibilidade de compensação acima desse limite, nos casos de extinção da empresa, o que, em princípio, encontra amparo no artigo 111 do CTN, pois que não cabe ao administrador público adotar interpretação extensiva da legislação tributária para ampliar o direito à fruição de um benefício fiscal além do limite expressamente permitido na legislação de regência, sendo esta a natureza jurídica atribuída pelo E.STF à compensação em foco ( RE 545308).

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos em seguida conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-62.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10815**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009266-79.1987.403.6100 (87.0009266-5)** - EMPRESA CINEMATOGRAFICA ROSSI LTDA X MAXIMILIAN LINKER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP042174 - JOAO MANUEL BAPTISTA E SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

**0010970-20.1993.403.6100 (93.0010970-7)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP044693 - LININE BALDI E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CHOCOLATES EVELYN LTDA(SP046331 - LIBERATO BONADIA NETO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

**0012529-02.1999.403.6100 (1999.61.00.012529-2)** - COOPERS BRASIL LTDA(SP192944A - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

**0028618-03.1999.403.6100 (1999.61.00.028618-4)** - GILBERTO CANATELLI(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO E Proc. ALESSANDRA REGINA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

**0015510-33.2001.403.6100 (2001.61.00.015510-4)** - XERXES RODRIGUES DE CARVALHO X RUY PEDRO DE MORAES NAZARIAN X NESTOR HERCILIO X RAMEZ GABRIEL X BENEDICTO DOS SANTOS FILHO X JOAO BAPTISTA DA LUZ X JOSE MARIA PALOTA X ALFREDO NAGIB X LUCIANO FIGLIOLIA X HIROKO IKEDA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

**0005173-14.2003.403.6100 (2003.61.00.005173-3)** - CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES X CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

**0003250-16.2004.403.6100 (2004.61.00.003250-0)** - ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. KARINA GRIMALDI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

**0005247-34.2004.403.6100 (2004.61.00.005247-0)** - EDIMILSON ANTONIO RABELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

**0009602-87.2004.403.6100 (2004.61.00.009602-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

**0000313-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000313-2)** - MARCO AURELIO ITAMI X VANESSA RABAQUINI ITAMI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

**0018308-88.2006.403.6100 (2006.61.00.018308-0)** - TOTALPRINT LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

**0029879-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029879-3)** - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

**0012723-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012723-1)** - JOAO BASTOS LOPES X MARCILENE DA ROSA MOREIRA LOPES X MARIA ELIANA BASTOS LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

**0017427-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017427-4)** - ROSALBA AVATO DE SIQUEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

**0021101-58.2010.403.6100** - DANTE INGLES X MARIA PUGA INGLES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

**0024006-36.2010.403.6100** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

**0004820-06.2010.403.6301** - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA(SP262221 - ELAINE SHIINO NOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

**0011493-02.2011.403.6100** - VAGNER DE FATIMA BAMONTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado.Int.

**0011867-81.2012.403.6100** - INAMAR NONATO GAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado.Int.

**Expediente N° 10856**

#### **MONITORIA**

**0016367-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HORACIO ROGERIO DO SANTOS

Expeça-se a minuta de Edital, conforme deferido à fl. 120, e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

**0001753-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DE ALMEIDA

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Diante das pesquisas de endereços em nome da ré através dos sistemas BACENJUD (fls. 65/68), WEBSERVICE (fl. 153), RENAJUD (fl. 154) e TRE-Siel (fl. 155), defiro a citação da ré através de edital.Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018620-49.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013486-41.2015.403.6100) ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA X NESTOR KISKAY(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP302893 - LUCIANO FANCA DA CUNHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a parte embargada se há interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP315187 - ANDREA APARECIDA PEQUENO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)

Considerando que a inclusão nos cadastros de inadimplentes independe de medidas judiciais, autorizo a exequente promover as respectivas inclusões no SPC e SERASA.DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretária expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópias das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados.Int.

**0013486-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X NESTOR KISKAY(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO)

Determino a transferência do numerário bloqueado através do sistema BACENJUD de fls.107/112 para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Após, oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação dos valores bloqueados e transferidos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002492-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MATTAVELLI GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MATTAVELLI GRÁFICA E EDITORA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 904177), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1123712.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Primeiramente, afasto as suspeitas de prevenção com os processos indicados na aba associados (n. 0030229-10.2007.403.6100, n. 0005577-07.1999.403.6100 e n. 0005576-22.1999.403.6100), por não vislumbrar conexão, contingência ou repetição de ação com presente processo.

Passo à análise do mérito.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressoa-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**<sup>[1]</sup>

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 1123712 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do presente processo, alterando o polo passivo para que nele passe a constar como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária”**, e anotando o novo valor atribuído à causa (R\$ 180.000,00).

Oficie-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 08 de maio de 2017.**

[1] Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

## DECISÃO

Primeiramente, diante dos esclarecimentos da autora, recebo a petição ID 990423 como emenda à inicial, desconsiderando-se a petição ID 990197. **Anote-se.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADVENTECH BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorização para que a impetrante compense os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 978413), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1212406.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Primeiramente, considerando que o “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” indicado na petição inicial não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, mas que o endereço da autoridade declinado pela impetrante (Rua Luis Coelho, 197) corresponde à sede da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP, à qual incumbe a execução de “*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*” e o controle de “*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*” no município de São Paulo, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, em combinação com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014, corrijo de ofício, o polo passivo, para que passe a constar como autoridade impetrada o “**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**”.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “**a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.**”<sup>[1]</sup>

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

De sua parte, o pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS sobre o ICMS nos últimos cinco anos com outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil se afigura inviável em sede liminar, tendo em vista a expressa vedação prevista no artigo 170-A do Código Tributário nacional, no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 1º, § 5º, da Lei n. 8.437/1992:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

“Art. 7º

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

“Art. 1º

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.”

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do presente processo, alterando o polo passivo para que nele passe a constar como autoridade impetrada o “**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária**”.

Oficie-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 08 de maio de 2017.**

---

[1] Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFIANCELOG ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

**Petição ID 1224113:** concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a impetrante retificar o valor da causa e recolher eventual diferença de custas, nos termos da decisão precedente.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002941-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PANIFICADORA CECI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PANIFICADORA CECI LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 977114), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1230795.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**<sup>[1]</sup>

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante e suas filiais, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 1230795 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do presente processo, alterando o polo passivo para que nele passe a constar como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária”**, e anotando o novo valor atribuído à causa (R\$ 394.153,00).

Oficie-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 08 de maio de 2017.**

[1] Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PET CENTER QUINZE EIRELI-ME e AGROPECUÁRIA PAULO E IRMÃO LTDA.-ME** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão imediata dos registros das impetrantes no conselho, bem como determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidades ou exigir a contratação de responsável técnico veterinária pelas impetrantes por qualquer medida coercitiva, como a inclusão de apontamento em cadastros desabonadores.

Fundamentando sua pretensão, alegam as impetrantes que são pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, e higiene e embelezamento de animais domésticos.

Sustentam que somente estariam obrigados à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivessem se dedicando à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária.

Isso não obstante, aduzem terem sido obrigados pelo CRMV/SP a se registrar no conselho e indicar responsável técnico médico veterinário.

Transcrevem jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Inconfundíveis as disposições da Lei n. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes em exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados.

Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades.

O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas." (AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448)*

De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los.

Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para suspender o registro das impetrantes junto ao CRMV/SP, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o registro junto ao CRMV/SP e a contratação de responsável técnico médico veterinário.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 08 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005713-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VC COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NA VARRO - SP258440

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Primeiramente, afasto a suspeita de prevenção com o processo indicado na “aba associados” (n. 5005268-65.2017.4.03.6100), porque, muito embora ambos concinam à adequação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aquele mandado de segurança visa à exclusão do ICMS, o presente visa à exclusão das próprias contribuições (“cálculo por dentro”), desta forma, não se vislumbra conexão, contingência ou repetição de ação entre os feitos.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que “*Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de “*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*” e o controle de “*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*” são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004161-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-53.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO DE DEUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cumpra o autor integralmente o despacho de documento Num.752949, letras “a” e “c” no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-39.2017.4.03.6100  
AUTOR: DIEGO MANGUEIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045  
RÉU: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela provisória ajuizada por **DIEGO MANGUEIRA DA ROCHA** em face do **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO (UNICASTELO)**, objetivando determinação à ré para que efetive sua matrícula no décimo semestre do curso de Engenharia Civil.

É o essencial.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109, hipóteses nas quais a presente lide não se enquadra, em face das partes que a compõem.

Diz a Jurisprudência:

*“Conflito de Competência. Ensino superior. Se a controversia diz respeito ao ensino superior e se trava em mandado de segurança, a competência para dirimi-la é da Justiça Federal, quer se trate de universidade oficial quer se trate de estabelecimento particular, entendendo-se neste último caso que a autoridade impetrada age por delegação do Ministério da Educação (CF, art.109, inc. VIII). Se o litígio se instala em processo cautelar ou em processo de conhecimento (sob o rito comum ou algum outro procedimento especial que não o do mandado de segurança), a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar - como autora, ré, assistente ou oponente - União Federal, alguma de suas autarquias ou empresas públicas (CF, art. 109, Inc. I). Hipótese em que a ação ordinária foi proposta por particular contra instituição, privada, de ensino. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível de São Gonçalo, RJ.*

(STJ, Conflito de Competência n. 19.409/RJ – Autos 1997/0016385-7 –, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. 10.09.1997, publ. DJ 06.10.1997, p. 49843)

*“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO CAUTELAR.*

*1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é “ratione personae”, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.*

*2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública, quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.*

*3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal.*

*4. Na hipótese, cuida-se de ação cautelar movida por aluno contra entidade particular de ensino superior, o que evidencia a competência da Justiça Estadual.*

*5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado.*

(STJ, Conflito de Competência n. 44.303/SP – Autos n. 2004/0086419-1, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, julg. 25.08.2004, publ. DJ 27.09.2004, p. 182).

No caso, a instituição de ensino superior ré (UNICASTELO) não pertence à administração pública federal.

Conclui-se, portanto, que a competência para dirimir a questão é da Justiça Estadual, havendo de reconhecer-se a incompetência absoluta deste Juízo para a causa.

Ante o exposto, **remetam-se os presentes autos para livre distribuição a uma das varas da Justiça Estadual de primeira instância (Fórum Regional de Itaquera - Comarca da Capital, de acordo com o endereço da ré e o valor da causa)**, para processar e julgar o presente feito, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 09 de maio de 2017.**

## DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por **CARLA BRITO MARTINS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando em sede de antecipação de tutela autorização para depositar nos autos as prestações mensais no valor que entende devido, de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), para quitação do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, bem como que a CEF se abstenha de inscrever seu nome em qualquer órgão de restrição de crédito ou de promover qualquer ato de execução dos débitos referentes ao contrato especificado.

Sustenta ter firmado em 29 de julho de 1992, "Contrato Particular de Compra e Venda com Financiamento, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças", para a obtenção de imóvel sito à Rua Manoel Garcia Ruiz, 70, Vila Monteiro, Poá/SP, no valor de compra e venda de Cr\$ 56.776.979,70 sendo o valor financiado de Cr\$ 51.099.281,73, pelo Sistema de amortização Price, no prazo de 300 meses.

Alega que, em razão de dificuldades financeiras tomou-se inadimplente tendo procurado a ré por diversas vezes na tentativa de formalizar um acordo e adimplir o contrato.

Aduz ter participado de audiência realizada no CECON (pré processual), no entanto, não foi possível ter efetuado acordo pois a ré foi inflexível quanto aos valores e forma de pagamento.

Opõe-se contra a possibilidade de promoção de execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, por ser incompatível com os princípios constitucionais.

Ressalta o interesse em quitar o saldo devedor do contrato mas a ré solicitou o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil) à vista e o restante em 60 meses não tendo o valor para pagamento à vista.

Propõe o pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil) à vista e o restante em 36 parcelas de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 87.464,06 (oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Passo ao exame do mérito.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O exame dos elementos informativos dos autos demonstram que as partes firmaram contrato em 29 de julho de 1992, para pagamento em 300 parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Price.

Com a inadimplência a autora participou de audiência de conciliação (fase pré-processual) na CECON (Num. 949001) tendo a CEF apresentado proposta para pagamento à vista no valor de R\$ 73.165,36 posicionada para 01/02/2017.

A autora apresentou contraproposta consistente no pagamento do valor de R\$ 38.000,00: entrada de R\$ 15.000,00 e remanescente em 60 parcelas mensais no valor de R\$ 383,33, que não foi aceita pela ré.

Discute-se na presente ação, em sede de tutela, a possibilidade de promover-se a execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, bem como a inclusão do nome dos autores no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Considere-se que a questão dos autos se insere no campo dos contratos, cuja criação, obra do gênero humano permitiu que as partes livremente estabelecessem cláusulas que iriam cumprir e proporcionou um extraordinário avanço da humanidade. A força destes contratos se encontra exatamente no cumprimento do *pacta sunt servanda*.

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Com relação à execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. **SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.** 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor: Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. **O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)

Oportuno observar que a garantia de financiamento imobiliário, segundo as regras legais do Sistema Financeiro da Habitação é sempre e necessariamente o próprio imóvel.

A condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover eventual execução extrajudicial contratualmente prevista.

Por fim, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição é direito do credor, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso na referida inscrição em caso de inadimplência.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** requerida.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. **Anote-se.**

**São Paulo, 09 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KAIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEISI MARTINS DA CUNHA CUBAS - PR53820, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS - PR40249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KAIRA DE OLIVEIRA** em face do **COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a impetrante seja considerada apta no exame de junta de saúde a fim de que possa ingressar no curso de formação a ser iniciado no dia 22.05.2017 em igualdade de condições com os demais candidatos aprovados.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que se inscreveu no Serviço Militar Voluntário para ocupar cargo na área da Farmácia junto ao 8º Distrito Naval, em Iperó-SP.

Assevera que foi aprovada nas provas objetiva e de títulos, mas que, na inspeção de saúde realizada no dia 28.03.2017, foi considerada inapta para o cargo em razão de tatuagem que ostenta no antebraço esquerdo.

Sustenta que a proibição de tatuagens prevista no edital é inconstitucional, e que a sua tatuagem representa a molécula da serotonina, e, por conseguinte, não representa violação a qualquer valor constitucional.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O cerne do presente mandado de segurança é a possibilidade de a Administração Pública, Militar no caso, excluir candidato de concurso para ingresso no serviço público, única e exclusivamente em razão de esse mesmo candidato ostentar tatuagem em seu corpo.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 898.450/SP, julgado em 17.08.2016 sob o regime da repercussão geral e cujo acórdão ainda não foi publicado, fixou a tese de que:

*“Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.”* (Tema/RGn. 838).

Conforme pacificou o STF no referido recurso, a exclusão de candidatos de certames públicos em função de tatuagens não se encontra abraçada pela ordem constitucional, exceto quando as imagens das tatuagens exprimam conteúdos que se contraponham aos princípios constitucionais – em que se inserem, inclusive, os valores institucionais das Forças Armadas previstos na Constituição Federal, como a disciplina a hierarquia, para os concursos militares.

No caso, a tatuagem da impetrante (ID 1231722), aparentemente, representa a fórmula molecular da serotonina, neurotransmissor presente nos animais, dentre os quais os humanos, responsável, dentre outras coisas, pela regulação do humor, do sono, e do apetite, e cujos níveis baixos estão associados a quadros de depressão. Em razão disso, a serotonina é conhecida popularmente como o neurotransmissor responsável pela felicidade.

Enfim, a representação gráfica dessa substância, que, ao cabo, não passa de conotação para a ideia de *“felicidade”* não configura, sequer em tese, afronta aos princípios constitucionais brasileiros ou aos valores institucionais da Marinha do Brasil.

Ao contrário, o direito à busca da felicidade, positivado expressamente como garantia fundamental em outros ordenamentos jurídicos (*e.g.* Declaração de Direitos da Virgínia, seção 1, e Constituição do Japão, artigo 13), é reconhecido no ordenamento brasileiro como preceito constitucional implícito aos direitos fundamentais à vida e à dignidade.

Fosse ilícita a substância representada, aí sim se poderia obstar o prosseguimento do candidato no processo seletivo.

Como não o é, não se afigura amoldada à ordem constitucional a decisão da Junta de Saúde que declarou a impetrante inapta/incapaz para o concurso por apresentar *“tatuagem em desacordo com o edital”* (ID 1231719).

De sua parte, conforme se depreende do Aviso de Convocação n. 01/2017, Nota Informativa n. 13 (ID 1231698), a impetrante teria sido aprovada no certame não fosse sua desclassificação na Inspeção de Saúde (ID 1231698, p. 11).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que afaste a conclusão de inaptidão/incapacidade na inspeção médica decorrente de tatuagem, para que a impetrante seja considerada apta na inspeção médica, a fim de que possa ingressar no curso de formação a ser iniciado no dia 22.05.2017 em igualdade de condições com os demais candidatos aprovados.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido (ID). **Anote-se.**

Intimem-se. Oficiem-se.

**SÃO PAULO, 09 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006032-51.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO - SP190096  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COVESTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA**, em face do ato praticado pelo **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a prévia publicação de suas demonstrações financeiras como condição para o registro das atas de aprovação de contas referentes ao exercício encerrado em 31.12.2016 e demais atos societários.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Originariamente atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00, a impetrante apresentou emenda (ID 1272996) alterando o valor para R\$ 150.000,00.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 11.638/2007:

*“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.” (g.n.)*

No entanto, conforme se depreende dos documentos apresentados, recentemente, foi publicada a Deliberação n. 2 da JUCESP que determina a prévia publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

Observe-se que tal exigência de publicação de balanço anual e das demonstrações financeiras constitui uma obrigação que não se encontra expressamente prevista na Lei n. 11.638/2007, acima transcrita.

Ao incluir a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras de sociedades empresárias de grande porte, a Deliberação em discussão e, consequentemente, o Enunciado hostilizado extrapolam os seus poderes, que é o de apenas viabilizar administrativamente a aplicação da Lei.

Este Juízo teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei n. 3.741/2000, no qual chegou a constar expressamente a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se durante a discussão legislativa a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei uma certa “equiparação” (“*aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...*”) entre sociedade anônima e limitada, o dispositivo na nova lei seria redundante. Não é isso, no entanto, que se constata, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei.

Em matéria de Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei.

No caso, ausente essa obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas, aliás, exatamente uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas “acionistas”, inexistente nas sociedades limitadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP n. 02/2015 como condição para o registro das atas de aprovação de contas referentes ao exercício encerrado em 31.12.2016 e demais atos societários da impetrante, até o julgamento da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral do Estado de São Paulo), por mandado.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Recebo a petição ID 1272996 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 09 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-90.2017.4.03.6100  
AUTOR: LAERCIO JOAO PAULO TEMPLE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-47.2016.4.03.6100

AUTOR: LEDI TEREZINHA NOGOSEKI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, etc.

UNIÃO FEDERAL oferece a presente impugnação à assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária em epígrafe, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do seu direito de: “receber o benefício na rubrica “grau hierárquico imediato/melhoria de proventos”, bem como reconhecer a natureza alimentar dessa verba e, por consequência, sua irrepetibilidade, e, ainda, como desdobramento, declarar insubsistente o ato administrativo que “que pretende suprimir” da remuneração do demandante o benefício na referida rubrica, por ocasião da transferência para a reserva remunerada em 03/05/1996, já incorporada ao patrimônio jurídico, por mais de 20 (vinte anos) anos, por força da legislação vigente à época da jubilação, bem como reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da supressão desse ato administrativo para açambarcar situações pretéritas, declarando DECADENTE, além de inconstitucional de pleno direito o Parecer 418/COJAER/CGU/AGU/2012 e por consequência inexigível da referida supressão a partir do mês de SETEMBRO/2016, determinando a imediata inclusão em folha de pagamento do Autor do benefício na rubrica ora questionada.”

Alega a Impugnante que os contracheques juntados com a inicial demonstram que a Autora recebe pensão mensal sendo que em outubro de 2016 (cf. fl. 03 do do arquivo “holerite”, Id434846 do Pje) recebeu o valor de R\$ 10.781,15.

Aduz que a simples presença de tal documento já constitui elemento suficiente para a revogação do benefício, nos termos do art. 99, §2.º, do novo CPC.

A impugnada manifestou-se em petição (Num. 925616) alegando que é pessoa idosa, com problemas de saúde declarando novamente não ter condições de arcar com custas e despesas processuais.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

*“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*

A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º:

*“art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§ 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”*

Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

O comprovante de pagamento de pensão em nome da autora trazido aos autos – outubro de 2016 (Num. 434846) revela o valor líquido recebido no montante de R\$ 8.455,13.

A própria autora/impugnada afirma “ter rendimento acima da média nacional”, no entanto alega que o valor é suficiente para a manutenção mensal, no entanto, insuficiente para arcar com medicamentos, tratamentos etc.

A par de suas alegações não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de gastos com tais despesas.

Sendo assim, não se enquadra como hipossuficiente, não devendo, portanto, ser beneficiada pela justiça gratuita.

A impugnada só poderia ter os benefícios da justiça gratuita concedido se comprovasse a hipossuficiência alegada, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 1.060/50.*

*- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º da Lei nº. 1.060/50).*

*- Demonstrado, no caso, que os impugnados são servidores públicos federais, com proventos superiores a 07 (sete) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada.*

*- A manutenção do benefício só poderia se dar caso os impugnados viessem a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a suas situações econômicas não lhes permitiam, ou não lhe permitem, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou das suas famílias, o que não ocorreu. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.*

*- Apelação provida. (AC 20098202000560, TRF-5, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 02/02/2010).”*

O cotejo de todos estes elementos revela que o pedido de assistência judiciária não se mostra devido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação a assistência judiciária gratuita revogando o benefício anteriormente concedido.

Determino à autora, ora impugnada, que recolha as custas devidas.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA PAULA FERREIRA DA SILVA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma a impetrante, em síntese, que é funcionária do hospital do servidor público municipal desde 19 de junho de 1993, no cargo de enfermeira, originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que seu regime passaria de celetista para estatutário, em função da Lei Municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Com a alteração do regime, continua, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada.

Conforme despacho ID 1051477, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação e informações pela autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada se manifestou conforme ID 1261081, sustentando, em suma, que a movimentação de contas vinculadas ao FGTS só é permitida nos casos previstos legalmente, e pugnando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de enfermeira, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (ID 861212, pp. 5-6).

O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*

*2. Recurso especial provido.”*

(STJ, Recurso Especial n. 1.207.205/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 14.12.2010, publ. DJe 08.02.2011)

De fato, a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando à impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Verificam-se, pois, a plausibilidade nas alegações da impetrante e o *periculum in mora*, pois o trabalhador tem direito de dispor de seu próprio patrimônio, no caso, o montante depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

Portanto, presentes os requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao extinto contrato de trabalho para com a autarquia municipal “Hospital do Servidor Público Municipal”.

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte da autoridade impetrada. **Anote-se.**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido (ID 861201, p. 1, e ID 861207). **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: ELENICE BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.  
Determino à ré que traga aos autos cópia do contrato firmado entre as partes.  
Cite-se. Intime-se.  
São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-56.2016.4.03.6100  
AUTOR: ANA MARIA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ANA MARIA LOPES DA SILVA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua filha, a Sra. Ana Lúcia Lopes da Silva.

Afirma a parte autora, em síntese, que é mãe da falecida servidora pública federal, Sra. Ana Lúcia Lopes da Silva, aposentada junto ao Ministério da Saúde.

Relata que é pessoa hipossuficiente, recebendo tão somente o benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário-mínimo, e que dependia economicamente de sua filha, com quem residia, juntamente com a neta.

Aduz que, no entanto, ao solicitar o benefício, foi surpreendida com a negativa, fundamentada em “falta de amparo legal”, o que não pode subsistir, já que seu pedido tem por base o artigo 217, inciso V da lei 8.112/90, com a redação da Lei nº 13.135/15, que assegura que são beneficiários das pensões a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

A ação foi originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, sendo redistribuído a este Juízo conforme decisão ID nº 425903.

Conforme decisão ID 639935, o valor da causa foi corrigido de ofício, tendo ainda a apreciação do pedido de tutela provisória sido postergada para após a vinda da contestação em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido ante a não comprovação da dependência econômica, já que a autora recebe aposentadoria por invalidez, mencionando ainda a Decisão Plenária nº 641/99 do TCU, acerca do conceito de dependência econômica.

Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento à sua tese.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Dispõe a alínea “d” do inciso II do artigo 217, e o artigo 241, ambos da Lei nº. 8.112/90:

“Art. 217. **São beneficiários das pensões** (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015):

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

(...)

Art. 241. **Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.**” (grifei).

Os elementos informativos dos autos permitem verificar que a autora é genitora da servidora pública falecida, residindo ambas no mesmo endereço, sendo que a instituidora era divorciada e possuía uma filha maior de idade, conforme certidão de óbito ID nº 425892.

Para comprovar a alegada dependência econômica, a autora apresentou declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de sua filha, relativa ao exercício de 2015, bem como declaração do Plano de Saúde, em ambos constando como sua dependente.

Entretanto, conforme expressamente estabelecido no art. 217, I, "d", da Lei 8.112/90, para fins de percepção da pensão instituída por ex-servidor público, a dependência econômica dos pais, com relação aos filhos não é presumida, devendo ser comprovada por meio de prova sólida documental, e até mesmo testemunhal.

No caso dos autos, o conjunto probatório não se mostra suficiente acerca da existência de dependência econômica da autora em relação à sua filha falecida, apenas a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda contendo o seu nome como dependente, e declaração do plano de saúde onde também figura como sua dependente, já que essa inclusão é uma faculdade do titular do plano que não se restringe aos casos de dependência econômica.

Ademais, é certo que a autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que, não obstante seu parco valor, constitui renda própria, contrariando o conceito de dependência econômica traçado pelo TCU em sua Decisão Plenária nº 641/99, no sentido de que “dependência econômica constitui vínculo jurídico entre o servidor e determinada pessoa, especificada por lei, não detentora de condições mínimas de subsistência com recursos próprios. Não pode ser considerada dependência econômica a manutenção de padrão de vida do beneficiário”.

Assim, nesse atual momento de cognição não exauriente, reputo ausentes os requisitos para a concessão da medida, e **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-19.2017.4.03.6100

AUTOR: LIGIA COLONHESI BERENGUEL, RONI CLEBER BERENGUEL

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LIGIA COLONHESI BERENGUEL e RONI CLEBER BERENGUEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão de qualquer ato de expropriação especialmente a realização de leilão extrajudicial para impedir a venda do imóvel a terceiros com expedição de ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul para promover o bloqueio da matrícula do imóvel n. 32.491, a purgação da mora pelo pagamento das parcelas em atraso do financiamento com recursos do FGTS no valor de R\$ 65.297,55 e autorização do depósito judicial das parcelas mensais do financiamento conforme cálculo contábil juntado aos autos.

Afirmam os autores, em síntese, que adquiriram em 28/06/2011, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, Alienação Fiduciária, o imóvel situado na Rua Conselheiro Lafayette, 109, Empreendimento Maison Lafayette, apartamento 184, São Caetano do Sul, no valor de R\$ 439.084,55, para pagamento em 360 prestações mensais.

Aduzem que o imóvel adquirido é destinado à moradia da família bem como é o único imóvel do casal.

Informam que a partir de 2012 passaram por uma grave crise familiar e financeira diante de inúmeros problemas com a empresa da família denominada Berenguel, a qual era administrada pelo coautor levando-os a se tomarem inadimplentes a partir de 2015.

Alegam que em dezembro de 2016 a ré exigiu o pagamento da dívida no valor de R\$ 90.000,00 à vista.

Informam ter contratado perito contábil para análise do débito vencido, tendo sido apurado a inserção de juros compostos no saldo devedor e apontou como correto, através do Plano de Quitação a Juros Simples (SAC-GAUSS) em 291 parcelas mensais iniciando os pagamentos com o valor de R\$ 1.909,90 bem como a mora atual perfaz o valor de R\$ 65.297,55.

Resaltam que a coautora possui na sua conta vinculada do FGTS o valor de R\$ 104.381,87, ou seja, quantidade suficiente para quitação do débito, no entanto, a ré recusa-se a aceitar o valor oferecido pelos autores.

Além do mais, sustentam a possibilidade de purgação da mora pelo devedor até a assinatura do contrato de arrematação, nos termos do artigo 34, do Decreto Lei n. 70/66.

Por fim, afirmam o preenchimento de todos os requisitos legais para a operação de saque do FGTS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão **parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

O tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outrora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

*“De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.*

*O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:*

*‘Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.’*

*À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.*

*Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.*

*No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:*

*‘Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

**No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.**

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

‘Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.’

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

‘Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.’ (grifou-se).

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuatário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

*HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido' (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).*

**De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.**

*No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,*

*(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GULADPE2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GULADPE2) relativos às despesas de IPTU e água'. (grifou-se)*

*A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida".*

Apesar de ser possível a utilização de recursos do FGTS também para a quitação de prestações de financiamento imobiliário em atraso, conforme ampla jurisprudência, é também certo que, nesses casos, a movimentação de conta vinculada ao FGTS deve atender aos demais requisitos do artigo 20, incisos V a VII e §§ 3º e 17, da Lei n. 8.036/1990, sendo que, nesse exame inicial, não é possível aferir, a partir dos elementos informativos dos autos que os autores preenchem essas condições.

No entanto, no que diz respeito à suspensão dos procedimentos para a arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar à Ré a suspensão dos procedimentos para a arrematação do imóvel objeto dos autos, noticiando ao leiloeiro a existência da presente ação para conhecimento dos interessados.

Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, a intimação dos autores para purgação da mora bem como informar se a coautora Ligia Colonhesi Bereguet possui os requisitos para o saque do FGTS e por fim, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

**Deixo de determinar expedição de ofício ao Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul-SP por não ter informação nos autos de arrematação levada a efeito.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004475-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ABBAS MOHAMAD DIAB

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA - SP222854

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada em suas informações (ID 1278546), facultando-se, no mesmo prazo, a adequação do polo passivo nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, manifeste-se o impetrante sobre a aparente decadência do direito de impetração do *mandamus*, tendo em vista que a decisão que indeferiu seu pedido de permanência foi publicada no Diário Oficial da União de 02.07.2014 (1278550, p. 1).

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: GRAFIJOR EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 9 de maio de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000926-45.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANDREA APARECIDA GODOI FINOTI  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **ANDREA APARECIDA GODOI FINOTI** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 71.335,10 (setenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção – CONSTRUCARD firmado entre as partes.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas (Num. 383577). Atribuído à causa o valor de R\$ 71.335,10.

Em seguida, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil (Num. 531432),

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É breve o relatório. Fundamentando. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação Monitória em que a CEF pretende o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Cameiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, ainda que sem que a parte trouxesse o termo do novo contrato aos autos, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

#### **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.**

**Custas e honorários advocatícios indevidos.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 03 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-93.2017.4.03.6100

AUTOR: GISELE FURLAN DA ROCHA, JOSE SAMUEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E C I S Ã O**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal expressamente sobre os embargos de declaração opostos pelos autores (Num.1147631) bem como manifestem-se os autores acerca das preliminares arguidas na contestação, especialmente sobre a incompetência do juízo (Num.1255872).

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CELIA GONCALVES REIS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### **D E C I S Ã O**

Diante dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal em sua manifestação (Num. 1217357) complemente a parte autora o depósito efetuado e, após, remetam-se os autos a Central de Conciliação – CECON para designação de audiência de conciliação conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-56.2017.4.03.6100  
AUTOR: ADAILSON CLEMENTE FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se e Intime-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-36.2017.4.03.6100  
AUTOR: MRDP COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAISA DA CONCEICAO PINTO - SP237359  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MRDP CONFECÇÕES – EIRELI- ME, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação para retirar o nome do autor junto aos órgãos de restrição de crédito.

Sustenta ter firmado com a ré contratos de empréstimos sucessivos desde 2012 e tendo sido feitas várias renegociações não consegue efetuar o levantamento de todos os contratos, o que dificulta a apresentação dos cálculos com exatidão.

Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em mora diante da abusividade dos encargos contratuais incidentes sobre o capital emprestado, entendendo como nulas as cláusulas abusivas por configurarem ofensa às normas de ordem pública de proteção ao consumidor.

Insurge-se contra os juros e encargos não previstos expressamente no contrato, tais como juros remuneratórios e a cobrança da comissão de permanência.

Informa ainda, a cobrança de juros capitalizados mensalmente por parte da Ré, que levam ao anatocismo, prática esta vedada pelo artigo 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/33).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela.

O autor menciona a existência vários contratos bancários firmados com a ré a partir de 2012, dentre eles: 734-1655.003.00001601-1 no valor de R\$ 100.000,00 –na data de 05/09/2013 ; 21.1655.702.0000348-55 no valor de R\$ 30.000,00 na data de 10/09/2012 (já quitado); 21.1655.556.0000032-39 no valor de R\$ 75.000,00 na data de 10/01/2013; 21.1655.690.0000128-03 no valor de R\$ 35.364,37 na data de 28/05/2015 e 21.1655.690.0000143-42 no valor de R\$ 130.645,20 na data de 15/04/2016.

No entanto, informa a dificuldade de se levantar o valor correto diante das inúmeras renegociações efetuadas requerendo determinação para a ré trazer aos autos as cópias de todos os contratos firmados comprovantes de todos os pagamentos realizados; saldo devedor; planilha dos cálculos etc.

Neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelo autor, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique os contratos firmados livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Por fim, a questão acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida.

Cite-se. Intime-m-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-98.2017.4.03.6100

AUTOR: FORINTEC SEGURANCA - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON NUNES TAVARES - SP200804, EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Verifico nessa fase inicial que há irregularidade a ser sanada antes do prosseguimento da presente demanda. Portanto, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas processuais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

2. Por sua vez, para devolução do valor depositado equivocadamente em conta vinculada à área administrativa dessa Seção Judiciária (ID 1276739, ID 1276751), conforme apontado na certidão ID 1285555, informe a autora seus dados bancários.

3. No mesmo prazo, para um melhor exame do pedido de tutela provisória de deduzido na inicial, apresente a autora todos os comprovantes de pagamento das prestações do parcelamento denominado “*Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS*” (ID 1277161), desde a primeira, vencida em 29.02.2016, até a que se vencer à data da apresentação da emenda à inicial, bem como cópia da NDFC n. 200.853.686, oriunda da fiscalização mais recente.

Ainda no mesmo tópico, traga aos autos os comprovantes de recolhimento a contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos empregados discriminados no auto de infração n. 21.117.594-3 (ID 1276770) posteriores ao período incluído no parcelamento, isto é, posterior às verbas que integram o débito oriundo da NDFC n. 200.590.189 (cláusula segunda do termo de confissão de dívida – ID 1277160, p. 1 e ID 1277204).

4. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

5. Decorrido o prazo consignado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

6. Prestadas as informações bancárias pela parte autora, conforme item 2 *supra*, expeça a Secretária o necessária à restituição do valor indevidamente recolhido, nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23.12.2013, encaminhando-se os documentos pertinentes à Seção de Arrecadação, dentre os quais cópia da GRU com código equivocado (ID 1276739), de seu comprovante de recolhimento (ID 1276751), e da presente decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-07.2017.4.03.6100  
AUTOR: RAQUEL MICHELLE MEDEIROS JARBAS DE SOUZA, MARCELO JARBAS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Determino à ré que traga aos autos cópia do processo de execução extrajudicial objeto dos autos bem como informe sobre o interesse na audiência de conciliação.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: FOX TRATAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

## DESPACHO

Tendo em vista o informado pela parte autora na petição (ID 1289605), informe a ré CEF quanto ao destino de referido cheque.

Aguarde-se o prazo para manifestação das partes quanto ao despacho ID 1193890 para réplica e provas.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-66.2017.4.03.6100  
AUTOR: ESTRELLA DE GALICIA IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA - RJ77351, FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003073-10.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SCHNEIDER ELETRIC AUTOMOÇÃO DE PROCESSOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho proferido à fl. Num. 861211.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-56.2017.4.03.6100

AUTOR: GRAFIJOR EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito, por prevenção ao processo nº 5002525-82.2017.403.6100. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006188-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARLENE GARCIA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por **MARLENE GARCIA DE MORAES** em face do **DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando determinação para que as autoridades impetradas reconheçam e viabilizem as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS pelos trabalhadores e habilitação no Programa Seguro Desemprego.

Aduz a impetrante que exerce atividade profissional de árbitro.

Afirma que as decisões arbitrais independem de homologação judicial, nos termos da Lei n. 9.307/96, produzindo os mesmo efeitos da sentença judicial.

Assinala que tem sido prejudicado no âmbito profissional, pelas autoridades impetradas, em razão de não reconhecerem a validade de suas decisões e acordos relativos à rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, inviabilizando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS e o pagamento do seguro desemprego.

Defende que a Caixa Econômica Federal deve efetuar a liberação dos depósitos fundiários e o Ministério do Trabalho e Emprego deve liberar o seguro-desemprego, uma vez que as decisões proferidas por árbitros são dotadas de validade face ao disposto na Lei n. 9.307/96.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão ausentes/presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes ambos os requisitos.

Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se direito indisponível, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo.

Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos.

Com efeito, a Lei n. 9.307/96, que regulamenta a arbitragem, limita a utilização da solução arbitral às hipóteses de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º).

Deste modo, é com acerto que a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego não vêm reconhecendo as decisões e homologações de contrato de trabalho provenientes de juízo arbitral.

Ante o exposto, por não visualizar os requisitos previstos na Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requistem-se as informações, para que sejam prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006188-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARLENE GARCIA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por **MARLENE GARCIA DE MORAES** em face do **DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando determinação para que as autoridades impetradas reconheçam e viabilizem as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS pelos trabalhadores e habilitação no Programa Seguro Desemprego.

Aduz a impetrante que exerce atividade profissional de árbitro.

Afirma que as decisões arbitrais independem de homologação judicial, nos termos da Lei n. 9.307/96, produzindo os mesmos efeitos da sentença judicial.

Assinala que tem sido prejudicado no âmbito profissional, pelas autoridades impetradas, em razão de não reconhecerem a validade de suas decisões e acordos relativos à rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, inviabilizando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS e o pagamento do seguro desemprego.

Defende que a Caixa Econômica Federal deve efetuar a liberação dos depósitos fundiários e o Ministério do Trabalho e Emprego deve liberar o seguro-desemprego, uma vez que as decisões proferidas por árbitros são dotadas de validade face ao disposto na Lei n. 9.307/96.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão ausentes/presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes ambos os requisitos.

Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se direito indisponível, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo.

Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos.

Com efeito, a Lei n. 9.307/96, que regulamenta a arbitragem, limita a utilização da solução arbitral às hipóteses de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º).

Deste modo, é com acerto que a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego não vêm reconhecendo as decisões e homologações de contrato de trabalho provenientes de juízo arbitral.

Ante o exposto, por não visualizar os requisitos previstos na Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, para que sejam prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.**

## 25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004618-18.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

### DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução de título extrajudicial n. 0014023-37.2015.4.03.6100.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante, representada pela DPU, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004488-28.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: CRISTIANE ONORATO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução de título extrajudicial n. 0020199-95.2016.4.03.6100.

Concedo à Embargante os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante, representada pela DPU, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005125-76.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: BRANDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FLAVIA SENSULINI MACHADO, ARLINDO BRANDI JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Providenciem os Embargantes a emenda da inicial, atribuindo valor à causa e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 319, V, c.c art. 917, §3º, CPC), *no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos* (art. 918, II, c.c art. 917, § 4º, CPC).

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-94.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

ID 1293932: manifeste-se a impetrante acerca das informações, justificando o interesse no prosseguimento do feito, haja vista a notícia de que tais processos administrativos estão com a exigibilidade suspensa.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

5818

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005089-34.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

ID 1293932: manifeste-se a impetrante acerca das informações, justificando o interesse no prosseguimento do feito, haja vista a notícia de que tais processos administrativos estão com a exigibilidade suspensa.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

5818

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004867-66.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUIMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2017 192/467

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1290167: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que deferiu a liminar, sob a alegação de obscuridade e omissão.

Sustenta que a decisão é omissa, na medida em que “*deixou de se manifestar acerca dos critérios de cálculo apontados*”.

*Assevera, ainda, que “a decisão ora embargada, além de haver silenciado sobre os critérios de apuração (omissão), também é obscura quanto a este aspecto, o que inviabiliza seu cumprimento, porque, sendo o ICMS um imposto estadual não cumulativo, o valor a tal título pago na operação anterior é abatido do tributo devido em cada operação posterior. Ao final, somente o valor líquido (diferença) é que será recolhido, cabendo realçar que podem ocorrer casos, dependendo do setor de atividade econômica, em que nenhum valor deverá ser recolhido ao Estado (o crédito do ICMS é maior que o débito) e, assim, sequer haverá valor a tal título a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tais informações sobre o ICMS incidente em cada operação mercantil é a pessoa jurídica contribuinte, ora impetrante, quem as possui e somente com a apresentação da respectiva documentação será possível haver uma aferição efetiva do valor relativo a ICMS a ser deduzido. Caso contrário, poderá haver enriquecimento ilícito da impetrante em decorrência da indevida redução da base de cálculo do PIS e da COFINS”*

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decidido.**

Não tem razão a embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.R.I.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002637-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, HOTELARIA ACCOR PDB LTDA., HABRASET HOTELEIRA S/A, HABRASET HOTELEIRA S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTA VO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTA VO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTA VO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTA VO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTA VO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTA VO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTA VO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede Mandado de Segurança, impetrado por HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, HOTELARIA ACCOR PDB LTDA e HABRASET HOTELARIA S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças efetuadas em razão da abstenção de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de forma que não sejam estas eventuais cobranças inscritas em dívida ativa da União.

Narra a parte impetrante, em suma, ser inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ISS e ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB), nos termos exigidos pela Lei n. 12.546/2011. Alega que o ISS e o ICMS apurados e recolhidos pelas impetrantes não constituem acréscimo patrimonial, pela circunstância, de tão-somente transitarem pelo seu caixa, como mero agente repassador dos mencionados tributos. Aduz, que a mera passagem do montante pelo caixa das impetrantes para posterior encaminhamento para o ente municipal ou estadual competente não pode ensejar o recolhimento de contribuição previdenciária.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 993267).

Notificado, o DERAT não apresentou informações (n. do evento 581630).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, substituiu nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Referida lei, portanto, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Trata-se, assim, de tributo que substitui a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

Dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em epígrafe, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária.

Defende a impetrante que a inclusão do ICMS e do ISS no conceito de receita bruta (faturamento) estaria a ferir a alínea "b", inciso I, do artigo 195, da CF.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são integralmente aplicáveis à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que tem materialidade idêntica das outras contribuições.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para declarar o direito das impetrantes de não computarem o valor do ICMS e do ISS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 12.546/2011 (Contribuição Patronal Substitutiva), ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra as impetrantes em virtude de elas procederem conforme a presente decisão.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

5818

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005258-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VR ENTREPÓSITO DE DECORAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SPI72953, MARCOS TRANCHESE ORTIZ - SPI73375

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1264771: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que deferiu a liminar, sob a alegação de omissão e obscuridade.

Sustenta que a decisão é omissa, na medida em que “o E. Supremo Tribunal Federal ainda não definiu os critérios para apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do Pis e da Cofins – o que somente será feito com a modulação dos efeitos de sua decisão”. Afirma que “a aplicação da tese, tal como se encontra, incompleta e ainda não regularmente firmada, evidencia que a r. decisão embargada padece de omissão, uma vez que também deixou de se manifestar acerca dos critérios de cálculo apontados”.

Assevera, ainda, que a decisão embargada também é obscura quanto aos “critérios de apuração”, “o que inviabiliza seu cumprimento, porque, sendo o ICMS um imposto estadual não cumulativo, o valor a tal título pago na operação anterior é abatido do tributo devido em cada operação posterior. Ao final, somente o valor líquido (diferença) é que será recolhido, cabendo realçar que podem ocorrer casos, dependendo do setor de atividade econômica, em que nenhum valor deverá ser recolhido ao Estado (o crédito do ICMS é maior que o débito) e, assim, sequer haverá valor a tal título a ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Tais informações sobre o ICMS incidente em cada operação mercantil é a pessoa jurídica contribuinte, ora impetrante, quem as possui e somente com a apresentação da respectiva documentação será possível haver uma aferição efetiva do valor relativo a ICMS a ser deduzido. Caso contrário, poderá haver enriquecimento ilícito da impetrante em decorrência da indevida redução da base de cálculo do Pis e da Cofins”.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decido.**

Não tem razão a embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nitido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RGLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1269744 e 1258461: Tratam-se de dois embargos de declaração opostos pela UNIÃO e pela impetrante, respectivamente, em face da decisão que deferiu a liminar.

A impetrante alega que a decisão embargada padece de contradição, obscuridade e omissão, “no que tange a restrição dos efeitos apenas para a matriz e filiais localizadas no Estado de São Paulo”. Requer seja deferida “a extensão dos efeitos da medida liminar para todas as filiais do embargante, no Brasil, a fim de viabilizar a celeridade e a economia processual”.

A União, por sua vez, sustenta que a decisão é omissa, na medida em que “o E. Supremo Tribunal Federal ainda não definiu os critérios para apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do Pis e da Cofins – o que somente será feito com a modulação dos efeitos de sua decisão”. Afirma que “a aplicação da tese, tal como se encontra, incompleta e ainda não regularmente firmada, evidencia que a r. decisão embargada padece de **omissão**, uma vez que também deixou de se manifestar acerca dos critérios de cálculo apontados”.

Assevera, ainda, que a decisão embargada também é **obscura** quanto aos “critérios de apuração”, “o que **inviabiliza seu cumprimento**, porque, sendo o ICMS um imposto estadual não cumulativo, o valor a tal título pago na operação anterior é abatido do tributo devido em cada operação posterior. Ao final, somente o valor líquido (diferença) é que será recolhido, cabendo realçar que podem ocorrer casos, dependendo do setor de atividade econômica, em que nenhum valor deverá ser recolhido ao Estado (o crédito do ICMS é maior que o débito) e, assim, sequer haverá valor a tal título a ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Tais informações sobre o ICMS incidente em cada operação mercantil é a pessoa jurídica contribuinte, ora impetrante, quem as possui e somente com a apresentação da respectiva documentação será possível haver uma aferição efetiva do valor relativo a ICMS a ser deduzido. Caso contrário, poderá haver enriquecimento ilícito da impetrante em decorrência da indevida redução da base de cálculo do Pis e da Cofins”.

Vieram os autos conclusos.

#### **Brevemente relatado, decidido.**

Não tem razão as embargantes.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente nos pedidos, uma vez que voltados à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo dos embargantes devem ser veiculados por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-91.2017.4.03.6100  
AUTOR: IRAPUAN FALCAO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação ordinária, proposta por IRAPUAN FALCÃO DE ALBUQUERQUE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDA's 80.1.16.106650-99 e 80.1.16.106597-90, sob a alegação de “inexistência de obrigação tributária”.

Narra o autor, em suma, haver recebido um imóvel em dação em pagamento de verbas trabalhistas (em 04/02/2011) e que foi por ele posteriormente alienado (29/05/2012). Dessa venda, houve a incidência do imposto sobre ganho de capitais, de modo que “efetou o parcelamento em 07/02/2014 da quantia devida (PA n. 13896-400240/2014-29), no valor de R\$ 88.970,23, computando o saldo atualizado com base no número de 60 parcelas em R\$ 116.206,80, sendo cada parcela no valor de R\$ 1.936,78, acrescidos de juros e correção monetária”.

Relata, no entanto, que a referida dação em pagamento foi declarada, posteriormente, ineficaz pelo juízo da 14ª Vara da Justiça do Trabalho (autos n. 00008880220105020013), haja vista o reconhecimento de fraude à execução. Diante desse contexto, aduz que os novos compradores do imóvel propuseram ação ordinária em face do ora requerente, outrora vendedor do bem, perante o juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé/SP (autos n. 0002463-37.2013.8.26.0008), pleiteando a resolução do dito contrato de compra e venda. Referida ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de determinar a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, bem como a condenação do réu na restituição das quantias recebidas – referida sentença transitou em julgado em 26/11/2015.

Afirma que, “descontente com a referida situação, e tendo em vista o desfazimento da venda que originou o fato gerador do referido ganho de capital, rompeu o referido parcelamento no ano de 2016, no qual originou as CDA’s de n. 80.1.16.10659790 e 80.1.16.10665099”.

Sustenta que, uma vez declarada a ineficácia da dação em pagamento do imóvel pela Justiça do Trabalho, com a consequente resolução do contrato de compra e venda pela Justiça Estadual, houve o “cancelamento” do ganho de capital que deu supedâneo ao fato gerador do IRPF aqui discutido.

Assevera, assim, que a resolução contratual restou por anular, consequentemente, o próprio fato gerador do IRPF, na medida em que o autor só arcou com prejuízos e não ganhos.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 990095).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 1263977). Alega, em suma, que o autor incorre em erro grosseiro ao alegar que a eficácia da relação jurídica tributária depende da validade da relação jurídica de direito privado subjacente. Sustenta que a decretação de ineficácia do negócio jurídico de aquisição do imóvel, bem como a futura relação jurídica tributária que já se formou anteriormente. Os efeitos das relações jurídicas de direito privado, assevera, não afetam, por óbvio, a validade da relação jurídica tributária, nos termos do artigo 118, I, do Código Tributário Nacional.

É o relatório, decidido.

O pedido antecipatório não comporta acolhimento.

Como se sabe, a teoria do fato gerador preconiza que, uma vez realizados, no plano fático, os elementos descritos abstratamente pela regra de incidência tributária, quais sejam, aspectos subjetivos (contribuinte, responsável e ente tributante), temporal (momento do ganho de capital, por exemplo) e quantitativos (alíquotas), nascerá a obrigação tributária, nos termos do artigo 113 do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito nela decorrente”.

Assim, o fato gerador da obrigação tributária ocorre no momento em que se verificarem as circunstâncias para seu implemento, sendo irrelevante, para a eficácia da relação tributária, qualquer fato superveniente que venha a afetar a situação fática ou jurídica que lhe deu origem. É o que dispõe o artigo 118 do CTN:

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos”.

Desse modo, uma vez materializada a hipótese de incidência tributária, a exação torna-se devida, independentemente da validade jurídica, da natureza ou dos efeitos dos atos ensejadores da obrigação para com a Fazenda Pública.

Assim, para a incidência do tipo tributário é irrelevante a posterior invalidade do negócio que deu origem ao fato gerador. Posterior cancelamento da venda do bem não implicará nenhum efeito em relação ao recolhimento dos tributos.

Nesse sentido é a lição de Hugo de Brito Machado: “uma compra e venda de imóvel, mesmo nula de pleno Direito, pode ser respeitada pelas partes com a entrega do imóvel ao comprador e o recebimento do preço pelo vendedor, que aceitam o negócio e lhe emprestam as consequências materiais ou factuais próprias de um ato válido. Em sendo assim, esse ato será considerado para fins tributário” (in Comentário ao Código Tributário Nacional, São Paulo: Atlas, 2004, v. 2, p. 390).

Diferente não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. ITBI. REGULAR COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SUPERVENIÊNCIA DE ANULAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DO REGISTRO. VENDEDOR QUE, ANTERIORMENTE, ADQUIRIU O IMÓVEL POR MEIO DE NEGÓCIO SIMULADO. FATO GERADOR REGULARMENTE OCORRIDO. ART. 118 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ABSTRAÇÃO DA VALIDADE JURÍDICA DOS ATOS EFETIVAMENTE PRATICADOS.

1. Trata-se de recurso especial no qual se discute se a anulação judicial da compra e venda de imóvel dá origem ao direito de restituição do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

2. “A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença” (art. 177, Código Civil), de tal sorte que, à época do recolhimento do ITBI, a transmissão da propriedade imóvel se deu de forma regular. Assim, o fato de uma decisão judicial, superveniente ao regular recolhimento do ITBI, ter anulado a compra e venda não induz o raciocínio de que o tributo foi recolhido indevidamente.

3. Isso, porque “a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos”, nos termos do art. 118 do Código Tributário Nacional.

4. A pretensão de recuperação dos valores pagos a título de ITBI deve-se dar em ação indenizatória movida contra aquele que deu causa à anulação do negócio, e não contra a Fazenda do Município. 5. Recurso especial provido”.

(STJ, RESP 201000090679, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010).

Desse modo, numa análise perfunctória que o momento processual exige, não vislumbro plausibilidade do direito invocado pelo autor.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal.

P.R.I.

5818

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1302245: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão proferida em sede de embargos de declaração, sob a alegação de erro material.

Sustenta que a decisão proferida em sede de embargos de declaração incorreu em erro material, na medida em que “*deixou de apreciar parcela substancial do pedido formulado referente ao reconhecimento do direito à correção monetária dos créditos fiscais*”.

Afirma, ainda, que a decisão incorreu em contradição “*à medida que, embora reconheça que o fisco está em mora para concluir o procedimento administrativo de ressarcimento ou compensação de ofício dos créditos apurados na instância administrativa, alega que não há violação de direito líquido e certo posto que não houve ainda a apuração de crédito passível de ressarcimento ou compensação de ofício*”.

Vieram os autos conclusos.

### **Brevemente relatado, decido.**

No tocante à alegação de **erro material**, assiste razão à embargante, pelo que reputo **inexistente** a decisão proferida sob o ID n.º 1236093 e passo à análise dos Embargos de Declaração de ID n.º 1217835.

No mais, o impetrante não tem nenhuma razão.

Embora demasiada e desnecessariamente longa, a petição inicial contém apenas e tão somente **uma pretensão**, qual seja a de que o juízo determine a **imediata análise** dos pedidos de ressarcimento, à vista da ultrapassagem do prazo de 360 dias para que essa análise fosse feita.

É certo que no pedido há uma referência “en passant” de que os ressarcimentos sejam feitos com correção pela Selic. Porém, quanto a esse ponto, a petição é inepta, visto que, ao longo dela (e é longa!!!), não há a mais remota alegação de que isso (aplicação da Selic) não seria feito pela Administração ou de que a Administração incorreria em alguma ilegalidade nesse ponto.

Assim, tendo sido apreciada a pretensão da impetrante na amplitude por ela deduzida (isto é, para que fossem os requerimentos de ressarcimentos apreciados pela Administração **no prazo de 30 dias** – ID 1114683), não vislumbro qualquer vício na decisão a ser sanado, pelo que, apenas corrigindo o Erro Material referente ao ID n.º 1302245, **REJEITO** os embargos declaratórios apresentados (ID n.º 5004580-06), permanecendo tal como lançada a decisão embargada (ID n.º 1114683).

P.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005161-21.2017.4.03.6100

AUTOR: ROLAND JOSE SCAFF

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE QUEIROZ RODRIGUES DE SOUZA - SP104137

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 3.031,00. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-82.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

ID 1298427: Providencie a ANVISA, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do “*quantum*” atualizado do valor para a complementação da multa objeto do presente feito, conforme requerido pela autora no ID nº 1298427.

Cumprido, abra-se vista imediata à autora para que providencie a complementação do depósito, no prazo de 72 (setenta) e duas horas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

4714

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004074-30.2017.4.03.6100

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINA CARVALHO - SP115202  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 1217780; trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo corréu ESTADO DE SÃO PAULO em face da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência consistente no fornecimento de tratamento hormonal aos presos transexuais em todo o sistema prisional paulista. Alega, em suma, que as detentas TAILA e RODNEY não solicitaram a realização de tratamento hormonal. Requer o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência ou, subsidiariamente, que a decisão “condicione o fornecimento de tratamento hormonal à prescrição médica e à solicitação expressa do preso transexual”.

Instada a se manifestar acerca do alegado pelo corréu ESTADO DE SÃO PAULO, a autora reiterou os termos da inicial, pugnando pela manutenção da tutela provisória de urgência concedida (ID 1297772).

É o breve relato, decido.

Não assiste razão ao corréu.

Restou demonstrado, por meio dos documentos que acompanharam a inicial, que tanto TAILA quanto RODNEY, presas relacionadas na exordial, apresentaram pedido expresso de acesso ao tratamento hormonal, o que foi desconsiderado pela administração penitenciária e motivou a propositura da presente demanda.

Quanto ao pedido subsidiário, reputo desnecessário – por se tratar de uma obviedade - consignar na decisão que “o fornecimento de tratamento hormonal dependa de prescrição médica e de solicitação expressa do preso transexual”.

Ora, as avaliações médicas, bem como o acompanhamento médico do preso transexual são medidas rotineiras a serem providenciadas pelo sistema carcerário como parte do fornecimento do tratamento, pois sem avaliação médica não é possível aferir a necessidade do referido tratamento.

E mais, evidente que o tratamento hormonal da população carcerária transexual depende do pedido expresso de cada indivíduo e de prescrição médica, cabendo, porém, aos corréus, nos seus respectivos âmbitos de atribuição, providenciar modelo simples de atendimento e vias para que o requerimento possa ser feito sem maiores formalidades pelo encarcerado que necessite do referido tratamento, bem como a disponibilização de profissional médico que possa avaliar o paciente e, se o caso, prescrever o medicamento por ele solicitado.

Com essa observação, mantenho a decisão de ID 1131978 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intime-se.

5818

São PAULO, 12 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003971-23.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: SILITEX INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES, SANDRA MARIA ALENCAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146

Advogado do(a) EMBARGANTE: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146

Advogado do(a) EMBARGANTE: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução de título extrajudicial n. 0000455-17.2016.4.03.6100.

Providenciem as Embargantes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a instrução do presente feito com cópias das peças processuais relevantes da execução n. 0000455-17.2016.4.03.6100, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, §1º, CPC), sob pena de indeferimento dos embargos (art. 918, II, CPC).

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-70.2017.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA DE SANTANA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: LEILA MARIA SANTOS DIAS - SP267898, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.740,95. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as ações de procedimento especial, como no caso, que trata de pedido de alvará de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS. 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 15ª Vara. (CONFLITO 00594392520104010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:13/06/2011 PAGINA:10.)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3532**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010126-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

**MONITORIA**

**0027322-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027322-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO MARANHÃO PEREIRA RODRIGUES X ELISA MARANHÃO RODRIGUES

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeira a CEF o que entender de direito, dando reular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (fndos). Int.

**0018290-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON ROCHA MORAIS

Fl. 302 : Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento voluntário do valor de R\$ 16.932,05 (atualizado para 03 /2017, às fls. 313), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.Int.

**0012521-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA CARVALHO DE AMORIM

Fl. 212 : Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento voluntário do valor de R\$44.764,27 (atualizado para 11/2016, fl. 217), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.Int.

**0021984-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE BARBOZA DOS SANTOS

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 130.838,91, nos termos da memória de cálculo de fls. 109 , atualizada para 03/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0019461-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO IGNACIO FELIX JUNIOR

À vista de que o réu deixou de apresentar resposta ou efetuar o pagamento, no prazo legal, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista os convênios firmados com o Banco Central, Detran e Receita Federal, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que já constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

**0017438-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO FACENDA DIAS DE LIMA

Considerando que regularmente intimada em 13/12/2016 (fl. 61) a autora deixou de se manifestar nos autos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de fl. 61, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0001875-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE LINHARES FERNANDES

Comprove a CEF, em 15 (quinze dias), a distribuição da Carta Precatória retirada, junto ao Juízo Deprecado. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015099-33.2014.403.6100** - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 431-434: Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 426, com o recolhimento da totalidade dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Friso que a verba pericial, em sua totalidade, só será levantada pelo perito após a apresentação dos esclarecimentos ao laudo, caso se faça necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0016525-80.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Antes de decidir acerca da fixação da verba pericial, dê-se ciência à parte autora acerca das alegações da CEF, de fls. 322-325. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0021680-30.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X HILDO DONIZETE DA SILVA

Considerando a interposição de apelação pelo INSS, às fls. 119-123, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0002341-17.2017.403.6100** - ELAINE CRISTINA FERNANDES X ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X VITOR PAULO FERNANDES DE SALES(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010405-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-84.2012.403.6100) MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA - ESPOLIO X GUILHERME EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte embargada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.700,00 , nos termos da memória de cálculo de fls. 118 , atualizada para 09/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0039172-46.1989.403.6100 (89.0039172-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO X MARIANGELA MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO X ROBERTO CALMOMN DE BARROS BARRETO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Fls. 829-832: Adite-se a carta precatória n. 2002.82.00.007568-7 (1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba) para que se proceda à alienação judicial do bem penhorado e avaliado (matrícula n. 36.341 do 1º RGI de João Pessoa/PB), observando-se o saldo devedor de R\$14.925.636,78, para 23/10/2015).Int.

**0013273-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAUANI HELISA RUIZ SANCHES

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da executada (fl. 108 ), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0000144-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME X ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO X NIVALDO TELES DA SILVA

Comprove a CEF, em 15 (quinze dias), a distribuição da Carta Precatória retirada, junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0017307-53.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SALVADOR MERCES RODRIGUES

Considerando que regularmente intimada (fl. 56) a executada deixou de se manifestar acerca do bloqueio Bacenjud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se sobrestados. Int.

**0022551-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR GOMES FERREIRA

À vista de que regularmente intimada, em 13 de dezembro de 2016, a exequente deixou de se manifestar acerca do despacho de fl. 60, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III do CPC.) Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Int.

**0008447-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARANATA JOQUEBEDE DA CONCEICAO BORGES

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008850-04.1993.403.6100 (93.0008850-5)** - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CESARINA PIRES X MARILIZA FRANCO APAZ X MARCELO GONCALVES X MARLENE DE JESUS ARAUJO FERRARO X MASAYOSHI SATO X MARISOL LUCINDO LEITE X MARIA TERESA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos pela CEF do Ofício n. 51/2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 669-670). Fls. 652-662: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006919-62.2013.403.6100** - REGINALDO BARIANI AMBROSIO X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO(SP222271 - DEBORA RAHAL E SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos da sentença (fls. 350-356), o Banco do Brasil ficou obrigado a emitir, em favor da parte autora, o Termo de Garantia Hipotecária para o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, possibilitando a transferência definitiva do imóvel e das vagas de garagem descritas na inicial para o nome da parte autora, outorgando a escritura definitiva, livre e desimpedida de qualquer ônus. Conforme se verifica, os documentos acostados às fls. 412 e 425 comprovam que o Banco do Brasil cumpriu a obrigação imposta com a emissão de autorização para levantamento do gravame incidente sobre o imóvel em questão. Por essa razão, indefiro o pedido de fls. 505-511. Int.

**0013311-47.2015.403.6100** - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$16.937,05 , nos termos da memória de cálculo de fls. 62-63 , atualizada para 03/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011619-81.2013.403.6100** - MARCELO RUBENS PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X MARCELO RUBENS PAIVA X UNIAO FEDERAL

Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado e conforme requerido às fls. 200. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004030-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCELLO RUBENS VERA BORDON CARNEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA KILLIAN ROQUE FERREIRA - SP323782

### DESPACHO

ID - 1303080 - Recebo como aditamento à inicial.

ID - 1319198 - Dê-se ciência à parte autora, para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-86.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLEBER LUCAS DA SILVA BELO  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Intime-se a requerente para que declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.

Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitórios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005993-54.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: MARILENE CAMARDA VASQUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a alegada existência de fraude na formalização dos contratos firmados com o banco Bradesco, intime-se a autora para que esclareça ao juízo se pretende a anulação dos referidos contratos.

Intime-se a autora para que esclareça também se promoverá a juntada dos contratos ou pedirá a intimação do réu, banco Bradesco, para juntá-los aos autos.

Intime-se, por fim, a autora para que informe se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Cumpridas estas determinações, voltem conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002909-45.2017.4.03.6100

REQUERENTE: OHTA RESTAURANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Vistos etc.

OHTA RESTAURANTES LTDA. EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a ré exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Entende ter direito de compensar os valores pagos indevidamente.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título.

A parte autora aditou a inicial para regularizar sua representação judicial.

O pedido de tutela de urgência foi deferido. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, alega, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defende a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins e sustenta ser descabida a compensação a compensação antes do trânsito em julgado da demanda. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15 de março de 2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5003741-45.2017.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

**São PAULO, 12 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006501-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA BOCA DO MONTE LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ROSA DE MORAES - RS104638B, BIANCA ROCHA SACCHIS FERRIGOLO - RS79345, MARIANA FERRAZ SANTOS - RS79392

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente a emendar a inicial, juntando o contrato e o termo de renovação contratual aqui executados, devidamente firmados pelas partes, bem como o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, item b do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá a exequente comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 12 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA DANTAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

**D E S P A C H O**

Id 1288838 e 1318405. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas pela Caixa Seguradora e documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham conclusos para sentença.

**São PAULO, 15 de maio de 2017.**

## DESPACHO

Id 1318587. Recebo como aditamento da inicial.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

## DESPACHO

Intimada a esclarecer o nome correto da empresa coexecutada, a exequente informa que, quando da distribuição da ação, corrigiu o nome desta coexecutada, em razão de alteração do nome empresarial. Junta ficha cadastral da Jucesp. Contudo, em sua petição, continua identificando a empresa coexecutada de forma diversa da cadastrada no sistema processual.

Tendo em vista que é necessária exatidão na qualificação das partes, intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, emendando a inicial para informar, de forma clara e expressa, qual é o nome da empresa coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

## DESPACHO

Analisando os autos, verifico que as autoridades indicadas, como coatoras, são o Presidente do Tribunal de Contas da União e o Coordenador Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação e Cultura, com endereço em Brasília.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

(...)

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da **competência** para apreciar **mandado de segurança** impetrado com o objetivo de anular as atuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com **sede e foro em Brasília**, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como **autoridade coatora** e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em **sede de mandado de segurança**, a **competência** é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua **sede funcional**. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a **sede funcional da autoridade coatora** localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o **mandado de segurança** em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.

(RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-21.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: C.A.DOS SANTOS - ME, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos acostados junto com a inicial, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.

Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-84.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HENAMAQ SERVICOS E LOCA COES EIRELI, JOSE NACID CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos acostados junto com a inicial, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.

Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000987-03.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ART FITAS E EMBALAGENS EIRELI - EPP, EDISON FILAND

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.

Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CIENA COMMUNICATIONS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

CIENA COMMUNICATIONS BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Esclarece que a presente ação diz respeito aos fatos geradores ocorridos até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, ou seja, até dezembro de 2014.

Acrescenta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, no período compreendido entre março de 2012 e dezembro de 2014.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins, no período de apuração compreendido entre março de 2012 a dezembro de 2014, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nesse período.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, que está dentro do prazo prescricional de cinco anos, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de obter a restituição, por meio de compensação ou de repetição de indébito, do que foi pago a maior a esse título, no período compreendido entre março de 2012 a dezembro de 2014, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de maio de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006205-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CLOVIS TRAPIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ED CLAYTON JOSE FERREIRA - SP282303

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

CLOVIS TRAPIA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ser bacharel em Direito e ter sido aprovado no exame unificado da OAB de 2015.

No entanto, prossegue, seu pedido de inscrição foi indeferido, sob o argumento de que não preenche todos os requisitos para tal inscrição, ou seja, não atende as exigências previstas no artigo 8º e 28, inciso V da Lei nº 8.906/94.

Alega que ocupa o cargo de Técnico de Sistemas de Transportes Júnior, mas que, dentre as atribuições do cargo, não consta atividade policial de nenhuma natureza.

Sustenta que o indeferimento do registro nos quadros da OAB é ilegal e fere direito líquido e certo.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada promova sua inscrição nos quadros da OAB/SP, expedindo sua carteira profissional e possibilitando o exercício da atividade profissional.

O impetrante, às fls. 29/42, apresentou nova petição inicial, denominada petição inicial correta.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 29/42 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, a inscrição nos quadros da OAB/SP, sob o argumento de que não exerce nenhuma atividade impeditiva e afirma que esta foi negada com base no artigo 28, inciso V da Lei nº 8.906/94 (fls. 19 e 28), que assim estabelece:

*“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:*

*(...)*

*V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; (...).”*

Ora, apesar de o impetrante pretender sua inscrição nos quadros da OAB, há disposição legal que determina que o exercício da advocacia é incompatível com aquele que exerce atividade policial de qualquer natureza, ou seja, aquela atividade que pressupõe o exercício do poder de polícia.

De acordo com o documento de fls. 21/23, o empregador do impetrante emitiu uma declaração que traz as atribuições de seu cargo, entre elas, *“fiscalizar veículos e concessionários e permissionários do sistema integrado de transporte (...) e os serviços de transporte autorizado”*; *“aplicar penalidades, preenchendo documentos como BI (Boletim de Irregularidade), EI (Intimação de Comparecimento) e AR (Auto de Retenção), visando a regularização do veículo/documentação”* e *“participar de operações conjuntas articuladas com o apoio da PM e/ou GCM, (...) realizando a apreensão dos veículos irregulares no sistema”*.

Assim, da leitura das atribuições acima transcritas, é possível afirmar que a atividade do impetrante pressupõe o exercício do poder de polícia.

Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL INDEFERIDA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM A PRÁTICA DA ADVOCACIA. AGENTE DE TRÂNSITO. ART. 28, V, DA L 8.906/1994. INCOMPATIBILIDADE RECONHECIDA.*

*1. A incompatibilidade atribuída ao exercício de "atividade policial de qualquer natureza" destina-se a evitar que, no exercício da advocacia, o funcionário que exerce atividade policial possa beneficiar-se das informações obtidas no cumprimento de seu ofício (através de inquéritos criminais ou outros procedimentos típicos dessa função), obter vantagens quanto à captação de clientela devido ao exercício do seu poder de polícia, entre outras formas de beneficiamento.*

*2. O desempenho da função de Agente de Trânsito pressupõe o exercício do poder de polícia, conforme arts. 20 e 21 da Lei Municipal 4.320/2002, do município de Criciúma-SC, e a defesa da ordem pública, atividades que não podem ser compatibilizadas com a defesa de interesses individuais, própria da prática forense.”*

*(AC nº 200772000091511, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 12/02/2008, D.E. de 28/02/2008, Relator: Marcelo de Nardi)*

Na esteira do disposto no julgado acima esposado, verifico não estar presente a plausibilidade, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004640-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BAHER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos etc.

BAHER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Entende ter direito a compensação/restituição do indébito nos últimos 60 meses.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para compensar o indébito com futuros créditos tributários decorrentes de fatos geradores que venham a ocorrer no futuro, referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou mesmo restituir tais valores administrativamente, de acordo com sua conveniência.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. *Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 07/04/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005687-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## DESPACHO

O impetrante, em sua petição de ID 1303894, afirma que constou erroneamente a legislação na decisão liminar, em seu relatório.

Assim, retifico o erro material constante da decisão liminar citada, para que conste a Lei 9.718/98, parágrafo 3º do artigo 1º no lugar das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, artigo 1º e seus parágrafos 1º e 2º. A presente decisão passa a integrar a decisão.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-52.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: I.B. CAFÉ LTDA, MUNDO DOS PÃES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

I.B.CAFÉ LTDA. E MUNDO DOS PÃES LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, estão obrigadas a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alegam que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alegam, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Acrescentam ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles recolhidos no período de tramitação.

Pedem a concessão da segurança para assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar ou de obter a restituição administrativa dos valores indevidamente pagos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo das impetrantes.

As impetrantes têm, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, que está dentro do prazo prescricional de cinco anos, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de as impetrantes recolherem o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de obterem a restituição, por meio de compensação ou de repetição de indébito, do que foi pago a maior a esse título, a partir de 08/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA., ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA., DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA., ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA. E DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, estão obrigadas a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alegam que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alegam, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ISS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduzem que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ISS é inconstitucional

Pedem, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não incluírem o ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para reconhecer o crédito a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação para o fim de compensar esses valores com outros tributos na esfera administrativa.

A liminar foi concedida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta ou do total das receitas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Plenário do STF, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu por sua inconstitucionalidade, em 08/10/2014, dando provimento ao recurso, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo das impetrantes.

As impetrantes têm, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que as impetrantes recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002795-73.2017.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

São PAULO, 15 de maio de 2017.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 9114**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010013-61.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WERNER MAHNKE(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Fls. 397/398 - Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa residem em municípios da Região Metropolitana de São Paulo, todos eles na Sub-Região Leste (Guarulhos, Mogi das Cruzes e Itaquaquecetuba) e de fácil comunicação com esta Capital, revogo a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 373/374 e mantenho o quanto determinado nas Cartas Precatórias expedidas às fls. 375, 378 e 381 para que as testemunhas sejam intimadas a comparecerem perante este Juízo no dia e horários designados. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada. Intime-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 6070**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013890-09.2016.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 6071**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000227-61.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON HENRIQUE GUIMARAES FERREIRA(SP355823 - ALBANI CRISTINA DE JESUS E PR016447 - ROGERIO PELLEGRINI)

Autos nº 0000227-61.2004.403.6181 Tendo em vista o certificado supra, intime-se pela derradeira vez a defesa constituída de WELLINGTON HENRIQUE GUIMARÃES FERREIRA para a apresentação das razões recursais no prazo legal. São Paulo, 11 de maio de 2017 RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

**Expediente Nº 6072**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001242-75.2008.403.6181 (2008.61.81.001242-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VICENTE DE PAULA SOUSA(SP256077 - MOYSES CARLOS DOS SANTOS NETO)

Tendo em vista o certificado supra, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída do acusado VICENTE DE PAULA SOUSA para informar o endereço atualizado pelo réu.

#### 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 7328**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007327-04.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DOS SANTOS BREDER JUNIOR(MG109280 - VALTER FELIPE SANTIAGO E MG157935 - LARISSA FERREIRA SANTIAGO E MG157935 - LARISSA FERREIRA SANTIAGO)

Tendo em vista a impossibilidade de realizar a audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG, redesigno a audiência de instrução para 19/07/2017, às 15h30. Cite-se. Intime-se. Notifique-se.

**Expediente N° 7329**

**CARTA PRECATORIA**

**0004188-05.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDI GUSTAVO DOS SANTOS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP347925 - UMBERTO MORAES)

Designo o dia 31 de maio de 2017, às 18h00, para a realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação RODRIGO DELLA NINA, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Carlos. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente despacho de ofício. Após o cumprimento, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

#### 5ª VARA CRIMINAL

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 4402**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004049-53.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS DA SILVA(SP344339 - ROBSON DOS SANTOS MELO) X WELINGTON RIBEIRO DA SILVA(SP266241 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE) X GUILHERME DA GRACA GONCALVES(SP266241 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que até a presente data, às 13:00 horas, não foi apresentada a resposta à acusação pela defesa dos acusados, embora intimados os réus e seus defensores em audiência de custódia realizada em 26/04/2017 (fls. 166-168), e vencido o prazo legal sem qualquer manifestação, não se mostra possível o início da instrução penal sem a análise da peça defensiva e sem tempo hábil para intimação de eventual rol de testemunhas de defesa. Dê-se baixa na audiência, realizando-se imediato contato com o setor de escoltas da Polícia Federal para notificação do cancelamento. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2017, às 14:00 horas. Intimem-se em Secretaria as partes e testemunhas que comparecerem. Intimem-se os defensores dos acusados para apresentação da resposta à acusação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário para requisições de réus e testemunhas. Com a juntada das defesas, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de maio de 2017.

**Expediente N° 4403**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001092-79.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013198-10.2016.403.6181) DIEGO CONCEICAO SANTOS X LAERCIO MARCONDES(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que os investigados DIEGO CONCEIÇÃO SANTOS e LAERCIO MARCONDES, já se encontram soltos, tomo prejudicado o pedido. Traslade-se ao presente feito cópia da decisão que determinou a soltura de ambos bem como dos respectivos alvarás de soltura. Após, vista às partes, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### 6ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002517-28.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ALESSANDRO GASQUI CATUSSI(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Sentença (tipo D) Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra EMERSON ALESSANDRO GASQUI CATUSSI, brasileiro, nascido em 20/08/1983; Desembargadora Federal Cecília Mello; Quarta Seção (e-DJF3 Judicial 1: 03/11/2016) No presente caso, houve o efetivo contrato de financiamento (fls. 164 e 165) para aquisição de bem durável (veículo automotor). Inclusive, há cláusula de alienação fiduciária em garantia, o que reforça a individualização do objeto do financiamento. Por essas razões a conduta narrada corresponde, pelo menos em tese, ao delito de obtenção de financiamento mediante fraude. Reconheço, pois, a competência da Justiça Federal. 2. Mérito - artigo 19 da Lei nº 7.492/86. 2.1. Materialidade. Dispõe o artigo 19 da Lei 7.492/86: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Segundo a inicial acusatória, Emerson Alessandro Gasqui Catussi teria utilizado documentos em nome de Valdir Maximiano para a obtenção de financiamento para aquisição de veículo, incorrendo, assim, no delito do artigo 19 da Lei 7.492/86. A fraude foi descoberta quando, após a concessão de financiamento do veículo Volkswagen Gol 1.0 8V, cor preta, ano/modelo 2009/2009, placa DCY 7898, Valdir Maximiano passou a ser contada pela BV FINANCEIRA S/A, em virtude de atraso no pagamento das parcelas do financiamento. A materialidade delitiva ficou devidamente comprovada, tendo o próprio réu admitido ter utilizado documentos pessoais de terceira pessoa e falsificado a assinatura de Valdir Maximiano. Outrossim, os laudos periciais acostados a fls. 117/130 e 171/173 atestam que as assinaturas constantes dos documentos bancários para a liberação do crédito são falsas. A testemunha Marcelo Vítor Maximiano Marques confirmou a versão narrada na denúncia, esclarecendo que seu então empregador, Osvaldo de Lucca Filho (falecido após os fatos), solicitou documentos pessoais do depoente e da mãe do depoente, sob o pretexto de formalizar o registro do contrato de trabalho. Contudo, os dados pessoais do depoente e de sua mãe (vítima Valdir Maximiano) foram utilizados para a realização do financiamento, sem o conhecimento e sem a concordância da vítima. Nem o depoente, nem sua mãe, se encontravam presentes no momento da assinatura do contrato. O depoente e a vítima tomaram conhecimento do financiamento fraudado somente quando foram cobrados pela instituição financeira, em razão da inadimplência do contrato (mídia de fl. 318). Dessa forma, em vista da apresentação de documentos de terceiro, falsificação de assinatura e demais declarações falsas prestadas para obtenção de financiamento de veículo, restou comprovada a materialidade do delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/86. 2.2. Autoria e dolo. A autoria delitiva e o dolo de Emerson Alessandro Gasqui Catussi estão comprovados. De fato, o réu confessou os fatos em Juízo. Além disso, a testemunha Gilson Aparecido Rodrigues afirma ter entregado o contrato de financiamento para que o acusado colhesse a assinatura de Valdir Maximiano. E há ainda a prova técnica, consistente no laudo pericial de fls. 230/233, onde consta a conclusão de que foram identificados elementos gráficos convergentes que permitem a atribuição da autoria das assinaturas falsificadas ao réu Emerson Alessandro Gasqui Catussi. Neste ponto, vale ressaltar que o fato de Emerson Alessandro Gasqui Catussi ter alegado que não sabia que os documentos apresentados por Osvaldo de Lucca Filho eram falsos, não afasta a autoria do crime e nem o dolo de falsificar a assinatura de terceira pessoa. Da mesma forma, apesar de ter alegado em sede de alegações finais que foi constrangido a assinar o documento e que não obteve nenhum benefício com referida negociação, depreende-se dos autos que agiu livremente e auferiu vantagem consistente na comissão pela venda do automóvel. Não há nenhum indício de que o réu teria sido constrangido por terceiro a falsificar a assinatura. Por outro lado, nota-se que ao praticar a conduta, o réu beneficiou-se pela obtenção da comissão do vendedor, decorrente da venda do veículo. A alegação do réu de que teria agido de boa-fé não se sustenta. O réu sabia perfeitamente que a vítima não se encontrava presente e mesmo assim forjou sua assinatura, de forma a concluir o financiamento do veículo. Assim, está demonstrado nos autos que o réu agiu com consciência e vontade, exercendo sem restrições seu livre arbítrio para praticar o crime de obtenção de financiamento mediante fraude. Em conclusão, entendo comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do delito de obtenção fraudulenta de financiamento, previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, devendo o réu ser responsabilizado criminalmente pelos fatos que lhe são imputados. 3. Dosimetria. 3.1. Introdução. Passo a realizar a dosimetria da pena na forma do art. 68 do Código Penal. As penas serão dosadas segundo o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). A pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Nesse sentido o disposto no art. 60 do Código Penal: Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Assim sendo, o valor do dia-multa varia de acordo com a situação econômica de cada réu, e é fixado na mesma quantia para todos os crimes dos quais um mesmo réu é condenado. A proporção mais adequada é a renda mensal dividida por trinta (a renda de um mês, dividida por trinta, equivale a um dia de trabalho; por isso o mínimo é um trinta avos de salário-mínimo). b) A quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. Para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como regra de três, sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (dez a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério corresponde à seguinte fórmula:  $X / Y = A / B$ , onde X é a pena de multa fixada no caso concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa, A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade. Observe-se que o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Frações de dia-multa não serão computadas. Passo agora à dosimetria da pena em concreto. 3.2. Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP). a) Culpabilidade. A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. No caso concreto, o grau de culpabilidade do réu é maior do que o normal, pois, no exercício da profissão de vendedor, lhe era exigida uma atuação conforme a confiança que lhe foi depositada. Está comprovado nos autos que o réu praticou a conduta no exercício de sua profissão, violando os deveres de probidade e traindo a confiança da empresa que o contratou para

representá-la. Tal situação indica reprovação da conduta maior que o normal ao tipo, pois exorbita o que é comum ao tipo da fraude na obtenção de financiamento em instituição financeira. Observe-se que no tipo penal em questão a prática do crime no exercício de atividade profissional não é elemento normal ao tipo penal. Tendo em vista os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do art. 19 da Lei nº 7.492/86 (de dois a seis anos de reclusão), agravo a pena em 4 (quatro) meses em razão dessa circunstância. b) Antecedentes. Circunstância neutra. O réu é primário. c) Conduta social. Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do réu. d) Personalidade. Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade do réu. e) Motivos. Circunstância neutra. O motivo é o lucro fácil, o que é inerente ao tipo penal. f) Circunstâncias do crime. Circunstância neutra. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. g) Consequências do crime. No caso concreto, a vítima Valdite Maximiano passou por humilhações e danos morais decorrentes do uso de sua documentação na obtenção do financiamento mediante fraude. Foi procurada e cobrada pela instituição financeira em decorrência do inadimplemento do contrato. Ouvido na fase judicial, Marcelo Vítor Maximiano Marques informou que em razão do financiamento fraudado, o imposto sobre a propriedade do veículo (IPVA) foi cobrado de sua mãe (mídia de fl. 318). A vítima chegou a propor ação na esfera cível cobrando danos morais da vendedora de veículos e da instituição financeira (cópia da petição inicial se encontra às fls. 23/26). O ajuizamento da ação foi confirmado por Marcelo Vítor Maximiano Marques em seu depoimento judicial (mídia de fl. 318). Tal situação configura consequência mais grave, que não é inerente ao tipo penal. Tendo em vista os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do art. 19 da Lei nº 7.492/86 (de dois a seis anos de reclusão), agravo a pena em 4 (quatro) meses em razão dessa circunstância. h) Comportamento da vítima. Circunstância neutra. Não houve interferência das vítimas. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima, que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta na primeira fase é de 68 (sessenta e oito) dias-multa. Essa quantia é obtida pela seguinte equação: (i) Limites mínimo e máximo da pena cominada ao artigo 19 da Lei nº 7.492/86: 02 a 06 anos de reclusão; intervalo: 04 anos (48 meses). (ii) Limites mínimo e máximo da pena de multa (art. 49 do CP): 10 a 360 dias-multa; intervalo: 350 dias-multa. (iii) Acréscimo da pena privativa de liberdade ao intervalo legal: 08 meses; proporção do acréscimo à faixa de intervalo de 48 meses: 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento). (iv) Correlação entre o acréscimo da pena privativa de liberdade e a faixa de intervalo da multa: 58 dias-multa (16,66% de 350). (v) Total da multa: 68 dias-multa (acréscimo de 58 dias-multa ao mínimo de 10 dias-multa).

3.3. Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Está presente a circunstância atenuante da confissão, pois em sede de interrogatório judicial o réu confessou ter falsificado a assinatura no documento de concessão do financiamento. Como critério padrão, adoto a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base cominada para a atenuação da pena para cada circunstância atenuante reconhecida. Essa fração pode ser alterada se houver elementos que indiquem a necessidade adoção de proporção diversa. No caso concreto, não há elementos que indiquem a necessidade de alteração da proporção padrão. Em decorrência da presença da atenuante, a pena é reduzida em 1/6 (um sexto), o que equivale a uma redução de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias. Ante o exposto, fixo a pena na segunda fase da dosimetria, em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 dias de reclusão. A pena de multa também é atenuada em 1/6 (um sexto), e resta fixada em 56 dias-multa.

3.4. Causas de Aumento e de Diminuição. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena identificadas no caso concreto. Assim sendo, a pena cominada é consolidada em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 56 dias-multa.

3.5. Valor da Multa. O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Em seu interrogatório, o réu Emerson Alessandro Gasqui Catussi informou que possui renda mensal de cerca de R\$ 2.000,00. Assim, o valor do dia-multa deve corresponder a 1/30 de sua renda mensal, ou seja, cerca de R\$ 66,67 (R\$ 2.000,00 / 30 = R\$ 66,67). O valor total da multa é R\$ 3.733,52 (três mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), o que corresponde a 56 dias-multa no valor de R\$ 66,67 o dia-multa. O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (14.04.2010).

3.6. Consolidação da Pena. A pena imposta ao réu é consolidada em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 56 dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 66,67,00 e o valor total da multa é R\$ 3.733,52 (três mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos). O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (14.04.2010).

4. Regime Inicial de Cumprimento da Pena e Possibilidade de Substituição da Pena ou Concessão de Sursis. Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. No caso concreto, constatam-se as seguintes circunstâncias desfavoráveis ao réu: (i) a culpabilidade é mais grave que o normal (o réu cometeu o crime no exercício de sua profissão, violando a confiança depositada pelo empregador); e (ii) consequências mais graves que o normal (a vítima cujos dados pessoais foram usados indevidamente e cuja assinatura foi forjada foi cobrada pela instituição financeira, o IPVA foi imputado ao seu nome, e ela chegou a processar a instituição financeira e a vendedora do veículo exigindo indenização por danos morais). Contata-se a seguinte circunstância favorável ao réu: (i) circunstância atenuante da confissão. Em que pese as circunstâncias desfavoráveis supramencionadas, atenuadas pela circunstância favorável supramencionada, concluo que tais circunstâncias se compensam, e no caso concreto, para a reprovação e prevenção do crime, não há necessidade de fixação de regime de início de cumprimento de pena mais grave que o indicado apenas pela quantidade de pena cominada. Pelas razões expostas, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (regime indicado apenas pela quantidade de pena). Pelas mesmas razões, e ante a quantidade de pena cominada (inferior a quatro anos de privação de liberdade), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, com fundamento no art. 44 do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída pelas seguintes penas restritivas de direito: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidade públicas por 800 (oitocentas) horas, o equivalente a uma hora por dia de condenação (art. 46, 3º do CP). Nos termos dispostos no art. 46, 4º do CP, as 800 (oitocentas) horas podem ser cumpridas no período de 01 (um) 01 (um) mês e 10 (dez) dias, pois é facultado ao réu cumprir todas as 800 (oitocentas) horas no período de metade até um inteiro do lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada. A entidade beneficiada deverá ser indicada pelo juízo da execução. b) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução.

5. Disposições Finais. 5.1. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos, por não constar do objeto da demanda (art. 387, IV, CPP). 5.2. Tendo em vista que o réu condenado respondeu ao processo em liberdade, e ante a inexistência das condições que autorizam a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer em liberdade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu EMERSON ALESSANDRO GASQUI CATUSSI pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, cominando a pena de 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO e 56 (CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 66,67 e o valor total da multa é R\$ 3.733,52 (três mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), devendo ser atualizado desde a data do fato (14.04.2010). O regime inicial fixado é o aberto e a pena foi substituída por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação. Condeno o réu Emerson Alessandro Gasqui Catussi ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, III da Constituição Federal. Comunique-se ao IRGD e ao INL.P.R.I.C. São Paulo, 03 de maio de 2017.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10322**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003285-48.2009.403.6181 (2009.61.81.003285-9) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE JESUS TOMAS(SP168082 - RICARDO TOYODA) X RENE NEME FILHO(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES) X ANDRE MEIRELLES ANTUNES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Folha 657: Defiro carga dos autos para a extração de cópias reprográficas.

**Expediente N° 10323**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009349-84.2003.403.6181 (2003.61.81.009349-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X NILTON ALVES BARBOSA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP104409 - JOÃO IBAIXE JR) X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X SANDRA MARCELINO(SP072749 - WALDEMAR JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a injustificada inércia dos patronos dos réus Aparecido Joaquim de Oliveira, Nilza Pedrina Cavallaro Oliveira e Sandra Bento Fernandes Camargo, intimem-se novamente os defensores constituídos, Dr. José de Oliveira Silva (435/438) e Dr. Osvaldo Monteiro (folhas 745/748), a fim de que apresentem seus memoriais, nos termos do art. 403, do CPP, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como será expedido mandado de intimação para que mencionados acusados constituam novos defensores, ficando ciente, desde logo, que, em caso de inércia, a defesa será feita pela Defensoria Pública da União. Intimem-se.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6091**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011602-88.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-54.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSEF ITZHAK HANZIN(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE) X JOSEPH YITZCHAK LANCRY YISRAEL(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

(ATENÇÃO DEFESAS, AUDIÊNCIA DESIGNADA)Tendo em vista a não oposição da defesa do acusado JOSEPH IYTZCHAK LANCRY YISRAEL, quanto ao pedido do Ministério Público Federal, bem como o decurso do prazo para manifestação da defesa do acusado JOSEF ITZHAK HANZIN, conforme certidão de fl. 602, defiro a realização de novo interrogatório de JOSEF ITZHAK HANZIN para a data de 08 de JUNHO de 2017, às 15 :30 horas.Não obstante o pedido de novo interrogatório apenas de um dos acusados, ambos deverão ser trazidos a este Juízo, assim como suas defesas constituídas.Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário.Providencie a Secretaria o necessário para a liberação e realização e escolta dos acusados, com meia hora de antecedência, bem como a nomeação de tradutor e intérprete de língua hebraica ou inglês, que deverá traduzir o mandado de intimação, bem como participar da audiência ora designada.Visando a celeridade e economia processual, se possível, proceda-se à intimação dos acusados por meio de teleaudiência, hipótese em que também deverá estar presente o intérprete a ser nomeado.Intimem-se.São Paulo, data supra.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4123**

**EXECUCAO FISCAL**

0528712-41.1996.403.6182 (96.0528712-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEICÃO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Em face da manifestação da Exequite (Fl. 1420, verso), remeta-se ao processo trabalhista (fl. 1413), o valor da penhora no rosto dos autos. Esse valor é R\$ 29.750,00, em 25/08/2015, corrigido monetariamente até a data da remessa pela CEF. Oficie-se à CEF nesse sentido, observando que os valores estão depositados na conta 280.2527.00032237-9. Na sequência, autorizo que seja feita a transformação do saldo remanescente da referida conta, em pagamento definitivo da Exequite. Efetivada a transferência para o processo trabalhista, comunique-se o Juízo que determinou a penhora (fl. 1413). Feito isso, manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento e para que esclareça sua referência a já ter efetuado a imputação (fl. 1353), posto que só agora os valores estão sendo transformados em pagamento definitivo. Independentemente das intimações, comunique-se à 40ª Vara do Trabalho, em resposta ao ofício de fl. 1423, informando que nestes autos ocorreu a arrematação do imóvel descrito na matrícula 242.971, do 11º CRI de SP, em 05/06/2007 (fls. 529/530). Instrua-se com cópia desta decisão e do auto de arrematação. Intime-se e cumpra-se.

**0538999-63.1996.403.6182 (96.0538999-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BORRACHAS DA PENHA LTDA X GIUSEPPE DE PLATO X GERALDO PROVENZA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0506076-13.1998.403.6182 (98.0506076-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ X GIUSEPPE TRINCANATO X ESTER MASSARI TRINCANATO X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SPI98035A - MATEUS RODRIGUES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP272510 - WALTER SOUZA VIOLLA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 1167/1169), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a referida decisão intimando-se a Exequite. Publique-se.

**0527687-22.1998.403.6182 (98.0527687-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFFSHORE DISTRIBUIDOR DO BRASIL LTDA X RICHARD ZATZ X LUIS CARLOS ANDERSON CORREA DE MENDONCA X SHIRLEY OLIVEIRA FERRO(SPI45419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR)

Cumpra-se reordenar o feito. Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 10). A execução foi redirecionada em face de Luís Carlos Anderson Correa de Mendonça, Richard Zatz e Shirley Oliveira Ferro sem comprovação, à época, da dissolução irregular da sociedade, em face da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da executada. Em que pese a constatação posterior da dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão negativa de fls. 189, o redirecionamento da execução deve ser revisto, isto porque, a ficha cadastral da JUCESP (fls. 158/199) aponta que Richard e Luís Carlos se retiraram da sociedade no ano de 1996, antes, portanto, da constatação da dissolução irregular da sociedade empresária, razão pela qual devem ser excluídos do polo passivo desta demanda. De outro lado, Shirley Oliveira Ferro ocupava cargo de gerência, assinando pela empresa, devendo, então, ser mantida como responsável tributária na presente execução fiscal. Diante do acima exposto, após ciência da Exequite, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de RICHARD ZATZ e LUÍS CARLOS ANDERSON CORREA DE MENDONÇA. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do requerido às fls. 194. Int.

**0002161-76.1999.403.6182 (1999.61.82.002161-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CANTINA DO CHICO LTDA X LUIZ CARLOS CUNHA X MARIA MARCILIO CUNHA(SP240733 - MARCIO PEREIRA DE CARVALHO E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 206/207), a recair sobre a parte ideal pertencente ao coexecutado Luiz Carlos Cunha, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário, a ser cumprido no endereço obtido em consulta ao sistema WebService, cuja juntada ora determino. Caso resulte infrutífera a diligência no endereço mencionado, cumpra-se no indicado às fls. 100. Int.

**0009211-56.1999.403.6182 (1999.61.82.009211-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAYER INDL/ LTDA(SPI71995 - ANDREA DE PADUA FERREIRA) X ALCIDEMA SOARES MAYER X ANTON JACOB MAYER

Intime-se a Executada para que apresente termo de anuência da empresa Zema Comércio de Plásticos Ltda. em relação ao oferecimento à penhora do imóvel indicado às fls. 121/125. Com a resposta, dê-se vista à Exequite. Int.

**0026572-86.1999.403.6182 (1999.61.82.026572-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KENTHAL VEICULOS E SERVICOS LTDA X LUIZ AUGUSTO MORATO LANDI(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequite dos valores transferidos à CEF (fl. 262). Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

**0019205-35.2004.403.6182 (2004.61.82.019205-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SPI90163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SPI71639B - RONNY HOSSE GATTO)

Em recente decisão, a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou como segue: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequite requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 05 de novembro de 2015 (Data do Julgamento) AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.675 - RS (2015/0237920-0) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator. Com esse posicionamento, reconsidero a decisão de fls. 122, que determino a penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, pois a construção de ativos prejudica a tentativa de regularização da atividade empresarial. Int.

**0042446-38.2004.403.6182 (2004.61.82.042446-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAVIZAN SUPERDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SPI61802 - FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X GIZELIA ARAUJO LEME X ANA CRISTINA ARAUJO LEME

Tendo em vista que a Executada foi intimada da penhora realizada, conforme certidão de fl. 116, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos, conforme extrato obtido junto à CEF cuja juntada ora determino, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 25/10/2016 totalizava R\$ 16.334,22. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a transformação. Junte-se comprovante de consulta ao sistema E-CAC, o qual aponta o valor do débito em 25/10/2016. Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

**0011053-61.2005.403.6182 (2005.61.82.011053-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JRD ROYAL SERVICE ORIENTACOES E INSTRUCOES S/C LTDA-ME X JOSE ROBERTO DAMASCENO

Tendo em vista que a Executada está representada por advogado nos autos, intime-se por publicação no órgão oficial da penhora sobre o imóvel de matrícula 25.732, do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires, para todos os efeitos, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Oportunamente, diante do teor da certidão de fl. 150, dê-se vista à Exequente para que indique depositário para o bem penhorado, declinando seu endereço. Fl. 75/76: Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se. Fl. 136: Em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 75/76, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int..Int.

**0018045-38.2005.403.6182 (2005.61.82.018045-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SPI20807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SPI63223 - DANIEL LACASA MAYA)

Fl. 340: Indeferido, diante da suspensão do feito executivo. Retornem ao arquivo. Int.

**0042819-35.2005.403.6182 (2005.61.82.042819-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ISRAEL SILVA DE SOUZA X ROSELI DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO X JORGE ANTONIO GARCIA RIBEIRO(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS033777 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Verifica-se dos extratos de fls. 150/151, que o crédito foi constituído através de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios ISRAEL SILVA DE SOUZA, ROSELI DE FÁTIMA RODRIGUES RIBEIRO e JORGE ANTONIO GARCIA RIBEIRO no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Int.

**0027837-79.2006.403.6182 (2006.61.82.027837-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados (fls. 187/189), bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Intime-se.

**0033616-15.2006.403.6182 (2006.61.82.033616-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASPORTE SEGURANCA PRIVADA S/C LTDA(SPO52694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SPI18948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Defiro a substituição das CDAs 80.2.06.019478-09, 80.6.06.030270-48 e 80.6.06.030271-29 (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 1.233.780,86 em 01/08/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

**0020439-76.2009.403.6182 (2009.61.82.020439-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROG FARMAFELIX LTDA - ME(SPI014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SPI111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 90, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada. Int.

**0016461-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARLAM ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO92369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

De fato, os documentos trazidos pela Executada não permitem concluir que os valores recolhidos às fls. 75 e 76 tenham sido direcionados para pagamento da inscrição aqui exequenda, ou mesmo que o débito tenha sido incluído em acordo de parcelamento. Assim, defiro o pedido de fl. 107 e determino a intimação da Executada para que apresente documentos hábeis a comprovar as alegações de fls. 74 e 91/93. Prazo: dez dias. Com a resposta, dê-se vista à Exequente. Int.

**0025657-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOCOMERCIAL ENGEX LTDA(SPO17229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X MACAHICO TISAKA

Defiro a penhora sobre a fração ideal dos imóveis indicados (fls. 194/208), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limito a adição ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

**005555-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY DANIELLI(SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a possibilidade de tratar-se de bem de família.Int.

**0028079-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CETRE DO BRASIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 32.Int.

**0024406-22.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Verifica-se que a petição de fls. 61/223, protocolizada em 09/06/2016, diz respeito à inicial de embargos.Assim, desentranhe-se a referida peça , procedendo-se ao cancelamento do protocolo nº 2016.61000112437-1 e, após, remeta-se ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a este feito.Fls. 224/233: Manifeste-se a Executada, observando o disposto na Portaria PGF 440/2016.Após, voltem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 4124**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503706-23.1982.403.6182 (00.0503706-9)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TECELAGEM DIANA LTDA X JEAN ABUMANSUR X MARIO ABUMANSUR X MARCIA ABUMANSUR X LORICE ABUMANSUR X AIDA CHEHADE ABUMANSUR X NORMA ABUMANSUR DE CARVALHO(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intimem-se os executados, para pagamento do saldo apurado (R\$ 24.864,33 em 19/05/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.Int.

**0503979-15.1986.403.6100 (00.0503979-7)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BERTOMEU E CIA/ LTDA X EDUARDO BERTOLOMEU ORDEM - ESPOLIO X PURIFICACION CABANES GAZULLA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X EDUARDO CABANES BERTOMEU X DEBORA CABANES GAZULLA

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome de BERTOMEU & CIA LTDA, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 325 e exclusão de EDUARDO CABANES BERTOMEU, DEBORA CABANES BERTOMEU e EDUARDO BERTOMEU ORDEM do polo passivo. Intime-se.

**0523425-34.1995.403.6182 (95.0523425-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Defiro o requerido pela Exequente. Dado o tempo decorrido da realização da penhora dos imóveis (fls. 33/34 e 71 - matrículas 935 a 941, do 5º CRI/SP e 54.800, do 10º CRI/SP), expeça-se mandado de constatação e reavaliação.Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se.

**0505097-51.1998.403.6182 (98.0505097-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA

Fls. 252/254: Diante do requerido pela Exequente e considerando o informado pela CEF (fls. 235/236), bem como os depósitos de fl. 247, determino a expedição de ofício à CEF, solicitando a transferência de R\$ 1.872.745,73 (em maio de 2017) do produto da liquidação das TDAS para uma conta judicial do tipo 280, vinculada a este feito, na agência 2527 da CEF, código 0092, sendo R\$ 1.575.385,97, vinculado à inscrição 32.014.667-7 e R\$ 297.359,76, vinculado à inscrição 32.014.668-5.Oficie-se à CEF para vincular os depósitos efetuados na conta 280.2527.00056483-6 (fls. 247, inclusive verso) à inscrição 32.014.668-5.Efetivada a transferência, cientifique-se a Exequente e retornem os autos ao arquivo, até o trânsito em julgado dos embargos.Junte-se planilha obtida no ECAC. Oficie-se e, após, publique-se .

**0022611-40.1999.403.6182 (1999.61.82.022611-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada e de suas filiais, por meio do sistema BACENJUD. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequite. 7-Intime-se.

**0038958-41.2005.403.6182 (2005.61.82.038958-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Ante a informação da CEF de que o saldo existente é insuficiente, intime-se Exequite e Executada, para ciência e eventual requerimento.

**0053441-42.2006.403.6182 (2006.61.82.053441-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JAIR DOS SANTOS CHAGAS(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO)

Vistos em inspeção.Fls. 104: Indefiro, uma vez que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônis que inviabilize o bloqueio e a penhora.Dê-se integral cumprimento à decisão retro, expedindo-se, com urgência, ofício à CEF, nos termos determinados.Após, vista à Exequite.Int.

**0032018-21.2009.403.6182 (2009.61.82.032018-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X RIOPEC RIO SANGUE PECUARIA S/A(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRÃO)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0038645-41.2009.403.6182 (2009.61.82.038645-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0047001-88.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO FINELI CARNEIRO(SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 53/54: Manifeste-se a Exequite.Após, voltem conclusos.Int.

**0036783-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 177, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada. Int.

**0067530-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOTO SERVICOS DE TOPOGRAFIA E CARTOGRAFIA LTDA(SP075315 - ELCIO NACARATO)

Por ora, intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e, após, oficie-se à CEF para conversão em renda da Exequite dos valores transferidos (fl. 35). Efetivada a conversão, tendo em vista que o montante convertido não é suficiente para a quitação do crédito em cobro, e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**0013451-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Expeça-se mandado para penhora livre, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço de fls. 92. Note-se que, caso o Oficial de Justiça não encontre bens penhoráveis, determine, desde já, que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Int.

**0013551-52.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

**0027687-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FINDER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METAL(SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos (fls. 70/71). Efetivada a conversão, tendo em vista que o montante convertido não é suficiente para a quitação do crédito em cobro, e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**0052434-68.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X HOLY CONFECÇÕES LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

**0007454-02.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0020779-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELETRONICA WALDEMAR LTDA - ME(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

OS extratos de fls. 134/136 e 138/139, apontam que as CDAs 80.2.13.040814-73, 80.4.05.092219-31, 80.6.13.084226-57 e 80.6.13.084227-38 encontram-se com parcelamento ativo. Desta feita, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal em relação aos títulos supramencionados. Defiro o requerido pela Exequite. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação da Executada, observando o montante referente às Certidões de nº. 80.4.12.045147-04 e 80.4.13.043864-65 (fls. 136/137), a ser cumprido no endereço indicado na inicial.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequite.Int.

**0027246-68.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

De fato, enquanto não for decidido a alegação de prescrição, não se justifica efetuar penhora. A alegação não está sendo decidida neste momento, em face de pedido de prazo da Exequite.Assim, oficie-se à Receita Federal para que informe sobre a prescrição da CDA 80.6.16.00655348, juntando cópia de fls. 115/116, no prazo de 15 dias.Oficie-se, publique-se e cientifique-se a Exequite.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL. André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3715**

**EXECUCAO FISCAL**

**0030512-15.2006.403.6182 (2006.61.82.030512-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAGRA DIAGRAMACAO E PRODUCAO GRAFICA LTDA - ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X JAIRO PORFIRIO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 11 de abril de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048476-31.2000.403.6182 (2000.61.82.048476-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAYVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X DAYVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 11 de abril de 2017.

**0015822-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STUDIO FIT ATIVIDADES FISICAS LTDA. (SC010484 - ALEXANDRE EVANGELISTA NETO) X STUDIO FIT ATIVIDADES FISICAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SC038643 - DANIEL VARGAS ANDREAZZA)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 11 de abril de 2017.

**0010506-69.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOOD STILO PDV E DISPLAY LTDA - EPP(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X WOOD STILO PDV E DISPLAY LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 11 de abril de 2017.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2355**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0517044-78.1993.403.6182 (93.0517044-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501825-25.1993.403.6182 (93.0501825-4)) SYLVIO RODRIGUES(SP018546 - FRANCISCO ANTONIO FEIJO E SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 64/73; 86/87; 110/114 e versos; e fl. 117 para os autos da execução fiscal principal n. 93.0501825-4. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0507333-15.1994.403.6182 (94.0507333-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515387-04.1993.403.6182 (93.0515387-9)) ATMA S/A - MASSA FALIDA(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 24/27; 35/37 e versos; e fl. 43 para os autos da execução fiscal principal n. 93.0515387-9.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0507697-84.1994.403.6182 (94.0507697-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512900-61.1993.403.6182 (93.0512900-5)) VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 134/141; 175/178 e versos; e fl. 180 para os autos da execução fiscal principal n. 93.0512900-5.Após, arquivem-se os autos (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0565314-94.1997.403.6182 (97.0565314-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0565313-12.1997.403.6182 (97.0565313-5)) ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 429/443 e versos; e fl. 445 para os autos da execução fiscal principal n. 97.0565313-5. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0500259-65.1998.403.6182 (98.0500259-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509004-39.1995.403.6182 (95.0509004-8)) AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 221/229; e fl. 231 para os autos da execução fiscal principal n. 95.0509004-8. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000769-67.2000.403.6182 (2000.61.82.000769-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-38.1999.403.6182 (1999.61.82.001200-0)) SYAMA PAVIMENTACAO E CONSTRUcoes - LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 146/154 e versos; e fl. 156 para os autos da execução fiscal principal n. 1999.61.82.001200-0. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargada o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0040189-79.2000.403.6182 (2000.61.82.040189-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041235-40.1999.403.6182 (1999.61.82.041235-9)) MICRO MOVEIS LTDA(SP151824 - RICARDO JOSE MARTINS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 88/96; e fl. 98 para os autos da execução fiscal principal n. 1999.61.82.041235-9. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000395-12.2004.403.6182 (2004.61.82.000395-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503877-18.1998.403.6182 (98.0503877-7)) BOM DIA SUPERMERCADO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP143818 - ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 146/149 e versos; e fl. 152 para os autos da execução fiscal principal n. 98.0503877-7. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargada o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0040576-21.2005.403.6182 (2005.61.82.040576-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515076-37.1998.403.6182 (98.0515076-3)) SILVIO JOAQUIM(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES E SP170356 - FABIANA STORTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 169/173 e versos; e fl. 175 para os autos da execução fiscal principal n. 98.0515076-3. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargada o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0048573-21.2006.403.6182 (2006.61.82.048573-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550596-92.1997.403.6182 (97.0550596-9)) ANEIS WORKSHOP LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 62/65 e versos; e fl. 71 para os autos da execução fiscal principal n. 97.0550596-9. Após, arquivem-se os autos (findo).Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001142-54.2007.403.6182 (2007.61.82.001142-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513252-43.1998.403.6182 (98.0513252-8)) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 293/299 e versos; e fl. 302 para os autos da execução fiscal principal n. 98.0513252-8. Após, arquivem-se os autos (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0035955-10.2007.403.6182 (2007.61.82.035955-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584671-60.1997.403.6182 (97.0584671-5)) FRANCISCO DE ASSIS DE GOIS(SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 187/193 e versos; e fl. 195 para os autos da execução fiscal principal n. 97.0584671-5. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0036266-98.2007.403.6182 (2007.61.82.036266-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0757697-22.1985.403.6182 (00.0757697-8)) MAURO ANTONIO FERRI(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 214/218 e versos; 244/247 e versos; 253/258 e versos; 295/297 e versos; 336/337 e versos; 345/347 e versos; 349; 350/352 e versos; 356/358 e versos; 361/362 e versos; e fl. 364 para os autos da execução fiscal principal n. 00.0757697-8. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargada o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0031939-42.2009.403.6182 (2009.61.82.031939-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025770-10.2007.403.6182 (2007.61.82.025770-5)) BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.(SP200214 - JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 93/98; 123; e fl. 126 para os autos da execução fiscal principal n. 2007.61.82.025770-5. Após, arquivem-se os autos (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0020330-28.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041498-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041498-6)) APF PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA.(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 199/206 e versos; e fl. 207/verso para os autos da execução fiscal principal n. 0041498-96.2004.403.6182. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0042787-59.2007.403.6182 (2007.61.82.042787-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550707-76.1997.403.6182 (97.0550707-4)) JOSE MUNIZ ANTUNES X EVANE DE CASTRO ANTUNES(SP151993 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 52/55 e versos; e fl. 58 para os autos da execução fiscal principal n. 97.0550707-4. Após, arquivem-se os autos (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BADRA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X RAGGI BADRA NETO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER E SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA)

I - À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0047119-64.2010.403.6182 (fls. 1741/1741-verso e 1808), bem como levando em conta o decidido pelo TRF/3ª Região no julgamento dos recursos interpostos contra as sentenças proferidas nos Embargos n/s 0000404-71.2004.403.6182 (fls. 691/696 e 941/960) e 0000403-86.2004.403.6182 (fls. 698/703 e 961/980), determino que se expeça Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá para levantamento das penhoras efetivadas nos seguintes imóveis: a) matrícula nº 8.320 - R. 09 (fls. 539/540 verso); b) matrícula nº 8.322 - R. 09 (fls. 543/544 verso);c) matrícula nº 8.321 - R. 09 (fls. 541/542 verso);d) matrícula nº 8.216 - R. 09 (fls. 505/506 verso).II - Fls. 1759/1806 - Estando ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento pelo executado RAGGI BADRA NETO, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.III - Abra-se vista dos autos à exequente, para ciência das decisões de fls. 1740/1740 (verso) e 1754/1754 (verso), bem como para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.Cumpra-se o item I supra, publique-se e intime-se.

**0530727-12.1998.403.6182 (98.0530727-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVADIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ORLANDO BORGES JUNIOR

Vistos.Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 85 e passo a apreciar o pedido deduzido pela exequente à fl. 82. Ela requer a penhora dos imóveis matriculados sob os ns. 55.455 e 55.456, do 3º CRI de São Paulo, com a intimação do coexecutado ORLANDO, por edital.Defiro o pedido de penhora dos imóveis mencionados, em nome de Orlando Borges Júnior, conforme certidões das matrículas encartadas às fls. 48/51-verso.Expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos referidos bens, que deverá ser instruído com cópias das respectivas matrículas. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de depositário de confiança deste Juízo, uma vez que o coexecutado Orlando está em local incerto e não sabido, bem como para as demais deliberações relativas à constrição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006466-06.1999.403.6182 (1999.61.82.006466-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A com vistas a exigir o pagamento de crédito tributário.A Executada foi citada em 22/06/1999, conforme AR de fl. 09. Expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, houve a contrição de bens de propriedade da devedora, nos termos dos documentos de fls. 12/15.Este processo foi apensado à execução fiscal n. 0510280-08.1995.4.03.6182 (fl. 78), porém houve a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2017 236/467

extinção daquela execução fiscal em razão do pagamento (fls. 82/84). Houve o traslado das peças principais do processo piloto para estes autos, tendo havido a substituição da penhora e a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo n. 00.0571776-0, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal (fl. 86), devidamente formalizada à fl. 87. Este Juízo solicitou informações sobre eventual saldo remanescente na conta judicial n. 31.027.630-6, vinculado a processo em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 88). À fl. 91 foi determinada a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo n. 0046261-19.1999.4.03.6182, em trâmite na 4ª Vara de Execução Fiscais, concretizada à fl. 92. A Exequeute requereu que os valores penhorados no processo n. 0046261-19.1999.4.03.6182 fossem transferidos para conta vinculada a este Juízo, bem como o valor aquele apurado no processo n. 00.571776-0 (fls. 94/100). Na petição de fls. 103/120 a Exequeute almeja o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas jurídicas por ela indicadas, bem como o arresto de valores depositados no processo de desapropriação n. 1015141-92.2014.8.26.0053, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP. Afirma que a Executada seria grande devedora da União, cujo montante ultrapassaria R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), porém, nas diversas execuções em curso, não teria sido possível localizar bens passíveis de serem penhorados. Relata ter realizado diligências no âmbito administrativo, oportunidade em que teria detectado que a Exequeute faria parte de um grupo econômico criado para se eximir do pagamento das obrigações tributárias, configurado na manutenção do mesmo quadro societário em diversas empresas, com mesmo endereço e razões sociais idênticas ou similares, mesmos procuradores, exercício de atividades semelhantes ou complementares etc. Esclarece, ainda, que a fragmentação da Executada em outras empresas é realizada com a transferência dos elementos que constitui a empresa sem que haja o encerramento formal das atividades da devedora. A Exequeute peticionou às fls. 569/570 e requereu o arresto no rosto dos autos do processo n. 1015141-92.2014.8.26.0053, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital. É o relatório. Fundamento e decisão. A Exequeute sustenta que a Executada faria parte de um grupo econômico com objetivo de fraudar credores, em especial os débitos tributários, conforme relatório encartado às fls. 162/195. Portanto, pretende o redirecionamento da execução fiscal com vistas a encontrar bens passível de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. De fato, os elementos existentes nos autos contêm fortes indícios de que houve a formação de grupo econômico com o intuito de esvaziar o patrimônio da Executada e transferir suas atividades para sociedades controladas pelos mesmos sócios, impedindo, assim, que as execuções fiscais atingissem sua finalidade. De acordo com os levantamentos realizados no âmbito administrativo, o Executado COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI e o LANIFÍCIO MINERVA pertencem ao mesmo grupo econômico. A vinculação entre as empresas pode ser observada no decreto de desapropriação encartado à fl. 197, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 18 de abril de 1961, no qual é descrito que a área a ser desapropriada pertence a ambas as empresas. Esse fato é corroborado pelo trabalho acadêmico de fls. 201/209-verso, no qual consta expressamente que a denominada Vila Guilherme Giorgi era composta por imóveis alugados aos operários das empresas mencionadas (fl. 203-verso). Consta dos autos, ainda, imagem de uma pessoa ligada às empresas em referência, ao menos aparentemente, na qual ela segura em suas mãos um livro em cuja capa consta o nome do COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A. e, ao fundo, uma flâmula em nome de LANIFÍCIOS MINERVA (fl. 211), significando que elas pertencem ao mesmo grupo econômico. Os indícios da formação do referido grupo é corroborado pela coincidência de endereços das duas sociedades empresárias, pois conforme se infere dos documentos acostados aos autos, a Executada tem escritório central na Avenida Paulista, 352, 12º andar, Sala 125, Bela Vista/SP (fls. 217/221), com filial na Rua Cesário Alvim, 476 e 508, São Paulo/SP. Por sua vez, a empresa CIA NATAL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação de LANIFÍCIOS MINERVA S/A), tem sede na Avenida Guilherme Giorgi, 1091, com filiais na Rua Rio Abaixo, 90, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP e na Avenida Paulista, 352, 10º andar, Sala 101 A, Bela Vista/SP (fls. 230/234-verso). Portanto, os elementos até aqui analisados não deixam dúvidas, ao menos nesse momento, de que o COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI e o LANIFÍCIO MINERVA forma um só conglomerado, do qual participam dezenas de empresas, conforme será detalhado a partir do próximo parágrafo. Os documentos demonstram, ainda, que outras empresas do aludido grupo, matrizes ou filiais, têm ou tiveram endereço na Av. Paulista, n. 352, sendo a única diferença o andar ou o número da sala, com participação societária em cada uma delas de membros da família GIORGI ou das pessoas jurídicas por elas controladas, conforme relação a seguir, confirmada pelas Fichas Cadastrais da JUCESP acostadas aos autos, a saber: REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A (fls. 240/241), BRASIL VISCOSE LTDA. (fls. 261/263), COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO (fls. 267/268), COTONIFÍCIO GIORGI DE MINAS GERAIS LTDA. (fls. 272/274), METALGRÁFICA GIORGI S/A (fls. 276/277), UNIÃO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S/A (fls. 283/284), METALÚRGICA ARICANDUVA S/A (fls. 287/288), USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO S/A (fls. 291/292), AGROPECUÁRIA ORIENTE S/A (fls. 299/299-verso), AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A (fls. 308/309), TÊXTIL ALGODOEIRA SATA LTDA. (fls. 315/316-verso), TURISMO MASCOTE LTDA. (fls. 318/319), SURI - AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 321/322), EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. (fls. 325/326), GIARDINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 329/330), GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 332/332-verso), GLICÍNIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 335/336), LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA. (fls. 339/341-verso), MASCOPART LTDA. (fls. 344/344-verso), EMBALAGENS AMERICANA LTDA. (fls. 346/348), COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS (fls. 350/350-verso), BEGÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 352/353), ALGODOEIRA MASCOTE LTDA. (fls. 355/356), AGAPANTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 359/360). Em relação a algumas empresas não há nos autos a referida ficha da JUCESP, mas apenas extrato obtido pela Exequeute em seus sistemas internos, conforme segue: LIMANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 372/373), TECELAGEM TEXTITA S/A (fls. 374/377), YAJNA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls. 382/384) HELOFREDO PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 385/387) e AUROBINDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls. 388/392). A empresa IAG PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. apesar de ter sócios vinculados à família GIORGI, não possui o mesmo endereço comum na Av. Paulista, conforme ficha da JUCESP de fls. 368/369. Na mesma situação estão as empresas FIAÇÃO DE ALGODÃO MOCO S/A (fls. 363/367), TEXTITA COMPANHIA TEXTIL TANGARÁ (fls. 378/381) e CILA LTDA. (fls. 393/394), cuja comprovação das informações também consta de extratos obtidos pela Exequeute. No entanto, tais empresas possuem endereços que coincidem ou coincidiram com outros endereços de pelo menos uma das sociedades elencadas, elemento que considero suficiente para configurar o indício da formação do grupo econômico. Assim, além da similaridade de endereços de suas sedes ou filiais, as sociedades empresárias mencionadas participam do quadro societário uma das outras, além de boa parte delas ter participação da Executada também como sócia. Em adendo, todas as empresas têm ou tiveram participação de um integrante da família GIORGI na sociedade, informações mais que suficientes para caracterizar a existência do conglomerado. Essa situação está explicitada no quadro de fl. 396, no qual se vislumbra a participação direta do Sr. GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI na maioria das empresas elencadas e, quando não o faz diretamente, sua participação é concretizada por intermédio de uma sociedade da qual ele participa, isto é, a empresa da qual ele é sócio tem participação societária em outra empresa do grupo. Além desse ponto em comum, é possível identificar a participação cruzada das mesmas pessoas físicas em todas as sociedades elencadas, cujos quadros societários sempre têm participações diretas dos Srs. ROGÉRIO GIORGI PAGLIARI, ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI, LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI E FLAVIO DE BERNARDI, ou indiretas por meio de sociedades nas quais eles têm participação, tudo conforme fichas da JUCESP acima mencionadas. A formação do grupo econômico se evidencia com maior clareza quando se constata que os sócios são representados nas assembleias pelo mesmo procurador (Sr. ANTONIO CARLOS DE SANTANNA), a exceção de Luis Eduardo de Moraes Giorgi (fl. 398), e judicialmente são representados pelos mesmos patronos (fls. 400/409). Está evidenciado nos autos, ainda, que as sociedades do grupo comprometem seu patrimônio e transferem ativos permanentes para outras empresas do mesmo grupo, ocasionando, assim, confusão patrimonial, conforme comprovado pelos documentos encartados às fls. 411/437. Por certo, os elementos acima isoladamente considerados seriam insuficientes para caracterizar a formação de grupo econômico, porém ao considerá-los conjuntamente, essa conclusão se torna mandatória. Portanto, assiste razão à Exequeute ao pretender o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas jurídicas mencionadas, pois a Executada tem se furtado ao pagamento do seu débito utilizando-se de mecanismos que denotam o abuso de sua personalidade jurídica, corroborada pela confusão patrimonial. A Exequeute sustenta, ainda, que além desse grande grupo econômico principal, a Executada se utilizaria também de um secundário, com as mesmas finalidades do primeiro, qual seja, eximir-se da responsabilidade pelo pagamento de tributos, de maneira ilegal. Referido grupo seria composto pelas empresas NORTE SALINEIRA S/A IND. e COM. - NORSAL, COMPANHIA AGROPECUÁRIA SÃO PEDRO DO UMA, EMIPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., MARPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., GOIVOS PARTICIPAÇÕES LTDA., ZINIAS PARTICIPAÇÕES LTDA., GROELÂNDIA PARTICIPAÇÕES LTDA., CINAMOMO PARTICIPAÇÕES LTDA. OFF THE LIP IND. E COMÉRCIO LTDA., TRANSCOTTON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. e P.N.P. PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 439/507). Embora a FAZENDA NACIONAL reconheça que os sócios dos empreendimentos do primeiro grupo não integram os quadros societários do segundo grupo, também está demonstrada a interdependência e vinculação entre elas em razão do poder de controle, quadro societário e transferência de patrimônio do grupo principal para o grupo secundário. Na tabela de fl. 187 é possível observar que algumas das empresas do grupo secundário compõem o quadro societário das empresas do grupo principal, a saber: COMPANHIA AGROPECUÁRIA SÃO PEDRO DO UMA, EMIPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., MARPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., GOIVOS PARTICIPAÇÕES LTDA. (Cotonifício Giorgi de Minas Gerais Ltda., Embalagens Americana Ltda., Labor Serviços Gerais Ltda. e Têxtil Algodoeira Sata Ltda.), ZINIAS PARTICIPAÇÕES LTDA., GROELÂNDIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (Brasil Viscose Ltda., Cotonifício Giorgi de Minas Gerais Ltda., Embalagens Americana Ltda., Labor Serviços Gerais Ltda. e Têxtil Algodoeira Sata Ltda.), CINAMOMO PARTICIPAÇÕES LTDA. (Brasil Viscose Ltda.) OFF THE LIP IND. E COMÉRCIO LTDA., TRANSCOTTON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. (Labor Serviços Gerais Ltda.) e P.N.P. PARTICIPAÇÕES LTDA. (Brasil Viscose Ltda., Cotonifício Giorgi de Minas Gerais Ltda., Embalagens Americana Ltda., Labor Serviços Gerais Ltda. e Têxtil Algodoeira Sata Ltda.). Os dados relativos a essas empresas constam dos

documentos encartados às fls. 439/507. Assim como já identificado no momento da análise da existência do grupo denominado principal, há transferência de patrimônio de empresas deste grupo para o secundário, como a que ocorreu, por exemplo, na sociedade SURI AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., que transferiu parte de seu patrimônio para constituir os empreendimentos GOIVOS PARTICIPAÇÕES LTDA. e ZINIAS PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 509/522, especificamente à fl. 518), ambas com sede na Avenida Paulista, 352 (fls. 480 e 483). Há, ainda, comprovação de que as empresas REFINARIA NACIONAL DE SAL, AGROPECUÁRIA SÃO PEDRO DO UMA e NORTE SALINEIRA S/A são coligadas, com transferência de ativo permanente entre elas (fls. 525/536, especificamente à fl. 530), elementos que apenas corroboram as conclusões expostas pela Executada e fundamentam o deferimento do pedido formulado. No que tange às empresas do grupo secundário é possível verificar, ainda, a semelhança ou identidade de endereços entre elas e delas em relação ao grupo principal, a autorizar o entendimento de que todas fazem parte do mesmo grupo econômico, ainda que sem a participação societária direta das pessoas físicas mencionadas quando da análise dos atos praticados no âmbito do grupo considerado principal. Os elementos existentes nos autos são suficientes para ensejar o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica da Executada, assim como a confusão patrimonial entre as sociedades mencionadas, requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do Código Civil. Logo, cabível o redirecionamento da execução, nos termos da fundamentação supra. A respeito do tema, colaciono acórdão do E. TRF3, proferido em relação ao mesmo grupo econômico objeto desta decisão (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. NCC. ART. 50. CASUÍSTICA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. LEI N. 8.212/91, ART. 30, IX. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que considerou ser precipitada a desconsideração da personalidade jurídica da executada, visto que a inclusão de pessoas jurídicas e físicas no polo passivo do feito não decorreria de mera possibilidade, ainda que forte, de atividade conjunta fraudulenta. 2. A adesão da agravada ao parcelamento do débito não implica em perda de objeto do presente recurso. Verifica-se que o pedido de parcelamento foi recebido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a prolação da decisão recorrida. Ainda que tenha ocorrido a suspensão do feito, tal circunstância não obsta o pleito da agravante, haja vista que o acordo de parcelamento pode vir a ser descumprido, não havendo, ademais, qualquer prejuízo para os executados, uma vez que não serão praticados atos típicos de execução enquanto cumprido o acordo de parcelamento. 3. Dispõe o inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91 que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Esse dispositivo tem sido aplicado pela jurisprudência (STJ, REsp n. 904.019, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.06.08; TRF da 2ª Região, AG n. 2009.02.01.010746-0, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 22.11.11; TRF da 4ª Região, AC n. 2003.70.01.001616-0, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 13.12.05) e está em harmonia com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, que estabelece a solidariedade entre as pessoas expressamente designadas por lei. 4. Não há nenhum óbice para que a empresa seja incluída no polo passivo da execução fiscal mesmo na hipótese de não pertencer ao grupo econômico à época do fato gerador ou, ainda, ter sido criada posteriormente. Isso porque há norma legal expressa que atribui às empresas do mesmo grupo econômico a responsabilidade solidária, posto que absolutamente desvinculada do fato gerador. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a circunstância de a empresa integrar grupo econômico não é suficiente, por si só, para configurar a responsabilidade cuida, na maioria dos casos, de ISS. No caso específico das contribuições sociais, há norma especial estabelecendo a solidariedade, de modo que, à míngua da declaração de sua inconstitucionalidade, deve ser responsabilizada a empresa ainda que não haja fraude ou não tenha ela integrado o grupo econômico ao tempo do fato gerador. 6. O art. 50 do Novo Código Civil dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Esse dispositivo fornece fundamentação para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera haver abuso da personalidade jurídica nos casos de dissolução da empresa sem comunicação aos órgãos competentes (AgRg no Ag n. 668190, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.09.11, REsp n. 1169175, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.02.11, AgRg no Ag n. 867798, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.10.10). 7. Estudo elaborado pela Procuradoria do INSS em São Paulo - Departamento de Grandes Devedores, o qual realizou o cruzamento de dados das pessoas físicas que compõem a diretoria da empresa executada, concentradas nas famílias Giorgi e Pagliari, obteve um expressivo rol de empresas cujos quadros societários se cruzam, empresas essas que, por sua vez, compõem o quadro societário de outras empresas pertencentes ao grupo. 8. Os documentos dos autos corroboram as conclusões da União e apontam indícios de confusão patrimonial: empresas estabelecidas em um mesmo endereço, participação de pessoas físicas em diversas empresas pertencentes a um mesmo grupo familiar (Giorgi e Pagliari) e transferência patrimonial. 9. Tais elementos representam indícios suficientes da configuração de grupo econômico de fato, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização solidária de outras pessoas físicas e jurídicas pelo débito objeto da presente execução fiscal, as quais devem ser incluídas no polo passivo do feito. 10. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido. (TRF3; 5ª Turma; AI 409768/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; e-DJF3 Judicial 1 de 07/06/2013). No entanto, haja vista que o abuso de personalidade jurídica e a confusão patrimonial se constata de forma mais acentuada entre a Executada e a CIA NATAL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação de LANIFÍCIOS MINERVA), e considerando a informação de que ela tem patrimônio para garantir a execução fiscal (imóveis e créditos judiciais) entendo ser prudente, nesse momento, que a ação seja redirecionada somente em relação a esta última, sem prejuízo de posterior avaliação do redirecionamento em relação às demais pessoas jurídicas mencionadas. Tal medida se mostra ser a mais adequada, pois a inclusão indiscriminada de todas as pessoas jurídicas de uma só vez no polo passivo da ação geraria inevitável tumulto processual, inviabilizando o prosseguimento da ação e a satisfação do crédito, objetivo maior da execução fiscal. Reconhecido o direito ao redirecionamento, a FAZENDA NACIONAL requer o deferimento de tutela cautelar de urgência com vistas a restringir os aludidos bens das pessoas jurídicas a serem incluídas no polo passivo da ação, ante o receio de que elas transfiram seus bens a terceiros e, assim, frustrem a execução fiscal. Nesse plano, verifico a existência dos elementos necessários ao deferimento da medida requerida, consoante previsão inserta no art. 300, do CPC/2015. A probabilidade do direito invocado foi reconhecida na fundamentação supra, preenchendo, desse modo, o primeiro requisito. Por sua vez, o perigo de dano está evidenciado na medida em que este Juízo reconheceu a existência de confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica com vistas a frustrar o cumprimento da obrigação tributária perante o credor, sendo necessária a adoção da medida constritiva requerida com vistas a viabilizar a garantia do crédito e o seu posterior adimplemento. Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado pela Exequite e DETERMINO A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL da sociedade empresária CIA NATAL - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação de LANIFÍCIOS MINERVA S/A), CNPJ 61.339.917/0001-00. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar o arresto no rosto dos autos dos valores depositados no processo de desapropriação n. 1015141-92.2014.8.26.0053, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, Capital, no qual a CIA NATAL - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação de LANIFÍCIOS MINERVA S/A) figura como parte beneficiária do pagamento a ser realizado, com vistas a garantir esta execução fiscal. Uma vez que a petição de fls. 569/570 não deixa claro se o pedido de arresto do crédito na ação de desapropriação substitui o pedido de arresto de imóveis de propriedade da executada, deixo de apreciar o requerimento até que a Exequite esclareça se pretende também a constrição dos aludidos bens móveis. Deixo de apreciar, ainda, o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n. 1999.61.82.046261-2 deduzido na petição de fls. 95/96, ante a resistência manifestada pela Exequite à fl. 120. Solicite-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, informações acerca de saldo remanescente de valores penhorados no processo n. 0046261-19.1999.4.03.6182 e, na existência de saldo, que se proceda à transferência para conta judicial vinculada a este processo. Tendo em vista o despacho proferido nos autos da execução fiscal n. 0019219-92.1999.4.03.6182, que determinou o apensamento daqueles autos a este processo, todas as decisões aqui proferidas se aplicam ao processo em apenso. Expeça-se o competente mandado de arresto, nos termos em que deferido, com urgência, a ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à devida inclusão de CIA NATAL - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação de LANIFÍCIOS MINERVA S/A), CNPJ 61.339.917/0001-00, no polo passivo da execução fiscal, inclusive no processo n. 0019219-92.1999.4.03.6182. Após, expeça-se o mandado de citação e intimação da conversão do arresto em penhora, a ser cumprido na Avenida Guilherme Giorgi, n. 1.091, Vila Carão/SP, CEP 03422-000, conforme apontado no documento de fls. 230/234-verso. Publique-se. Registre-se. Cumpram-se as determinações supra. Cite-se. Ao final, intime-se a Exequite, mediante carga dos autos.

**0036649-13.2006.403.6182 (2006.61.82.036649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X RICARDO HAGOB BERTEZLIAN X ADELE BERTEZLIAN(SP075447 - MAURO TISEO)**

Diante dos dados fornecidos à fl. 126, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fl. 86) em favor de ADELE BERTEZLIAN. Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No que toca à regularização da representação processual da empresa executada (fls. 127/134), tal não foi cumprida fielmente, uma vez que o patrono deve apresentar instrumento de procuração em nome da pessoa jurídica a qual não se confunde com a pessoa do(a) sócio(a). Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do item II do despacho de fl. 125. Cumpra-se e publique-se.

A controvérsia ora pendente de apreciação refere-se ao oferecimento de bem à garantia do Juízo e recusa do Exequente impugnada pela parte Executada (fls. 276/280, 282/286 e 291/452). Decido. A penhora de dinheiro (on line - via BACENJUD), como pretende o Exequente (IBAMA), antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 835, inciso I, do CPC/2015 e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Demais disso, há que se considerar que, embora a execução se deva processar de maneira menos gravosa ao devedor, o qual no caso concreto indicou bem imóvel de matrícula n. 5.155 do 1º CRI da Comarca de Vila Rica, impende consignar que a ação executiva tem como objetivo principal a satisfação do crédito, sem o condão de afastar o direito do Exequente à penhora, em conformidade com a gradação legal. Registre-se ainda que, as alegações do executado, não têm o condão de impedir a restrição judicial de valores, sendo de rigor sua prévia tentativa antes de eventual penhora do imóvel indicado. Diante disso, INDEFIRO o oferecimento de bem e, em razão do pleito da Exequente, determino que se proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor da dívida declinado na inicial. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Promova-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Após a concretização da ordem supra, publique-se e tornem conclusos para deliberações. Cumpra-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3896**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019778-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553948-24.1998.403.6182 (98.0553948-2)) LAZARO JOSE DE LIMA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Fls.102/111: Ciência ao embargante. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 58/95 decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0044082-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039618-35.2005.403.6182 (2005.61.82.039618-6)) CONDOMINIO EDIFICIO ANNA ELIZABETH(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JORGE FARAH NASSIF X JOSE ALVARO FIORAVANTI X TRUFANA TEXTIL S/A**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a não localização do embargado José Fioravanti (fls.102/103), expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do edital sem contestação, intime-se a Defensoria Pública, solicitando a nomeação de um Defensor Público, para atuar nos autos em defesa do coembargado. Reel. Certifique-se o decurso de prazo para a coembargada Trufana Textil S.A. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que junte aos autos a certidão mencionada a fls.106. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 91, citando-se o INSS/ Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0472916-56.1982.403.6182 (00.0472916-1) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SOEIRO COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA X IZOLEMA LYDIA PERIN SOEIRO X SERGIO DA SILVA SOEIRO(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)**

Proceda-se ao bloqueio das contas do Banco Bradesco (fls. 199), adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente (fls. 201).

**0093582-21.1997.403.6182 (00.0093582-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LINOGRFICA EDITORA LTDA(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) X PAULO CORNADO MARTI X ROSA CORNADO MARTI(SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI)**

1. Levante-se a penhora conforme determinado na sentença. 2. Oficie-se à DRF para inscrição em dívida das custas não pagas. Int.

**0523588-43.1997.403.6182 (97.0523588-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X PYRO TROCADORES DE CALOR E CALDEIRARIA LTDA X EMILIA ARRAES X ANTONIO AUGUSTO GADELHA ARRAES(SP382499A - PRISCILA ARRAES REINO)**

1) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo ESPÓLIO acompanhando o nome do coexecutado falecido, ANTONIO AUGUSTO GADELHA ARRAES. 2) Intime-se o espólio a regularizar sua representação processual, apresentando procuração original OUTORGADA PELO ESPÓLIO de ANTONIO AUGUSTO GADELHA ARRAES, inscrita pela inventariante, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Observe que Teresinha Gadelha Arraes de Alencar e Diana Jacinto Félix não integram o polo passivo deste executivo fiscal. 3) Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da alegação de prescrição intercorrente. Int.

**0560797-46.1999.403.6182 (97.0560797-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PYRO TROCADORES DE CALOR E CALDEIRARIA LTDA X ANTONIO AUGUSTO GADELHA(SP382499A - PRISCILA ARRAES REINO) X EMILIA ARRAES - ESPOLIO**

1) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo ESPÓLIO acompanhando o nome do coexecutado falecido, ANTONIO AUGUSTO GADELHA ARRAES.2) Intime-se o espólio a regularizar sua representação processual, apresentando procuração original OUTORGADA PELO ESPÓLIO de ANTONIO AUGUSTO GADELHA ARRAES, subscrita pela inventariante, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Observe que Teresinha Gadelha Arraes de Alencar e Diana Jacinto Félix não integram o polo passivo deste executivo fiscal.3) Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da alegação de prescrição intercorrente.Int.

**0001076-55.1999.403.6182 (1999.61.82.001076-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRODECAU PRODUTOS DERIVADOS DE CACAU IND/ E COM/ LTDA X BRUNO ROMANO(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)**

Fls. 348/350:Trata-se de petição de MANOEL ARAÚJO ALMEIDA SOUZA, que arrenatou o imóvel matriculado sob o nº 27.493 (1º CRI de Santo André), penhorado às fls. 125/6, em leilão extrajudicial promovido pelo Banco Bradesco S.A., requerendo a intimação da exequente para que apresente o valor atualizado do débito a fim de promover o depósito judicial, em substituição ao imóvel construído. Instada a se manifestar, a exequente (fls. 352) alega que não tem interesse na substituição aventada pelo terceiro, adquirente de má-fé, porque o coexecutado BRUNO ROMANO integra o polo passivo deste executivo fiscal e de outras oito execuções fiscais e o valor da arrematação do imóvel seria suficiente para quitar todos os executivos fiscais. Por fim, requer: 1) a declaração de ineficácia da alienação, com manutenção da penhora; 2) a reavaliação do imóvel penhorado; 3) a designação de datas para alienação judicial do imóvel. Cumpre observar que a discussão acerca da penhora do imóvel matriculado sob o nº 27.493 (1º CRI de Santo André) teve início em 2006, quando o Banco Bradesco alegou que havia arrematado o imóvel nos autos do processo nº 1008/98, que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André, e que tratava da cobrança de taxas condominiais pelo Condomínio Edifício Marrocos em face de Bruno Romano. A exequente, à época, se opôs à liberação da penhora e se manifestou no sentido de que apenas concordaria com o levantamento da construção, se o Banco Bradesco efetivasse o valor correspondente ao débito em cobrança (fls. 195/6). Em 01.10.2007 (fls. 199), foi rejeitado o pedido do Banco Bradesco e determinado que ele depositasse o preço. O Banco Bradesco interps recurso e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar a matéria, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0095169-48.2007.403.0000 (fls. 331/347), ressaltou que: As alegações do AGRAVANTE são manifestamente improcedentes, haja vista a ação de cobrança que culminou na arrematação do imóvel pelo BANCO BRADESCO S/A haver sido ajuizada quando já em curso a respectiva ação de execução fiscal, movida pelo INSS contra o mesmo devedor. Cumpre observar que ainda pendente o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0095169-48.2007.403.0000, o Banco Bradesco requereu a substituição do imóvel penhorado por Letras do Tesouro Nacional (fls. 219/220), mas, ante a recusa da exequente, o pedido foi indeferido (fls. 228). Em face desta decisão, o Banco Bradesco interps o Agravo de Instrumento nº 0024091-86.2010.403.0000. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 250/4). Posteriormente, em petição protocolizada em 31.01.2012 (fls. 266/7), o Banco Bradesco informou que havia vendido o imóvel e requereu a substituição da penhora por dinheiro. A exequente, ao se manifestar (fls. 288), não se opôs ao pedido de substituição. Ocorre que, deferido o pedido do Banco Bradesco (fls. 292), o terceiro não efetuou o depósito. Em 27.06.2013 (fls. 297/9), MANOEL ARAÚJO ALMEIDA SOUZA, que arrenatou o imóvel em leilão extrajudicial promovido pelo Banco Bradesco, requereu a substituição da penhora por dinheiro. A exequente, então, requereu o bloqueio de ativos financeiros do Banco Bradesco ou a imposição de multa diária à instituição financeira até o cumprimento do determinado a fls. 292, o que foi indeferido por este Juízo (fls. 320). Intimada novamente a se manifestar acerca do pedido de fls. 297/9, a exequente não se opôs à substituição da penhora por depósito em dinheiro (fls. 321). Foi, então, deferido o pedido de substituição da penhora por dinheiro (fls. 323). Decorrido o prazo, não houve comprovação de depósito pelo terceiro interessado. Seguiu-se pedido da exequente de citação por edital da empresa executada e bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud (fls. 325). E, após este breve relato de todo o ocorrido, temos o pedido do terceiro MANOEL ARAÚJO ALMEIDA SOUZA e a resposta da exequente, já mencionados no início desta decisão. Passo a apreciar o pedido. Este Juízo concedeu três oportunidades para que os terceiros substituíssem a penhora do imóvel por dinheiro e, em todas as ocasiões os prazos decorreram in albis. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já havia ressaltado que o Banco Bradesco, ao arrematar o imóvel deixou de observar que quando movida a ação de cobrança, estava já em curso a ação de execução fiscal, e o bem imóvel arrematado participava do complexo patrimonial do devedor, garantindo ao INSS o recebimento do seu crédito, o qual, ressalte-se, tinha preferência sobre o crédito de que dispunha os demais (fls. 333). Não há como se reconhecer as alegações do terceiro MANOEL ARAÚJO ALMEIDA SOUZA. Por todo o exposto, revogo a decisão de fls. 323 e defiro o pedido da exequente de fls. 352, declarando a ineficácia das alienações do imóvel matriculado sob o nº 27.493 (1º CRI de Santo André), R. 18 e R. 20; determinando a expedição de carta precatória para constatação e reavaliação do bem, intimando-se o coexecutado de que oportunamente será realizado leilão. Em ato contínuo, oficie-se ao cartório competente, solicitando-se a matrícula atualizada do imóvel. Com a atualização da matrícula e cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.Int.

**0006488-64.1999.403.6182 (1999.61.82.006488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

Fls. 1716/1720:Trata-se de petição de EDITORA RIO S/A, atual denominação de Editora JB S/A, na qual requer o reconhecimento e a consequente responsabilização do grupo econômico das empresas vinculadas à executada originária (GAZETA MERCANTIL S/A), bem como a constrição de seu patrimônio, tendo em vista que a GAZETA MERCANTIL S/A integra o grupo econômico orquestrado pelo seu principal acionista e dirigente (LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY), o qual detém a participação acionária de inúmeras empresas e propriedades imobiliárias. Instada a se manifestar, a exequente alega que foi constatado, no decorrer de seus trabalhos, que tanto a executada originária como as demais integrantes do grupo econômico se encontram INATIVAS e que seus bens já foram expropriados ou se encontram penhorados em outros feitos, sobretudo trabalhistas. Ressalta que já houve responsabilização das empresas integrantes do grupo GAZETA em diversas outras execuções fiscais, mas tal medida revelou-se inócua, razão por que a exequente busca a satisfação do crédito em face dos responsáveis solidários (os sucessores da atividade empresarial antes exercida pela GAZETA MERCANTIL). Observa, ainda, que a peticionante não comprovou a existência de bens ainda passíveis de penhora, nem listou as empresas que deveriam ser incluídas no polo passivo e não concorda com o pedido de fls. 1716/1720. A EDITORA RIO S/A (fls. 1886/1893), então, reiterou os pedidos formulados às fls. 1716/1720 e apresentou a lista das empresas que integrariam o grupo econômico. Quanto à CDA retificada nº 80.2.98.017027-06 (fls. 1780/1879), alega que estando ausente a fundamentação legal aplicável à espécie para a exigência da multa moratória de 20%, requer o reconhecimento da nulidade do título executivo. Quanto ao pedido de fls. 1716/1720, o direcionamento da execução depende de provocação e demonstração pela exequente dos fatos que lhes atribuem a responsabilidade tributária. Ademais, a responsabilidade da peticionante foi reconhecida por este Juízo (fls. 421) e mantida na decisão de fls. 1396/1402, ao apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 685/725. A EDITORA RIO S/A opôs embargos de declaração (fls. 1406/9) em face da decisão de fls. 1396/1402, que foram apreciados às fls. 1494/6. Inconformada a EDITORA RIO S/A interps recurso de agravo (fls. 1612/1667 - autos nº 0016188-58.2014.403.0000), mas foi negado seguimento ao recurso (fls. 1679/1692). Por todo o processado, resta claro que a responsabilidade da EDITORA RIO S/A não está condicionada à responsabilização dos sócios/administradores ou das empresas componentes do grupo econômico ao qual pertence a executada original. No tocante à alegação de nulidade da CDA, manifeste-se a exequente. Manifeste-se a exequente, ainda, acerca dos ofícios do Banco Bradesco e Bovespa (fls. 1501 e 1502) e petição da TIM (fls. 1503/1505). Int.

**0012103-35.1999.403.6182 (1999.61.82.012103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DRIVEMAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)**

Fls. 48/49: a execução foi extinta por sentença em fevereiro de 2003 (fls. 42). Retornem ao arquivo. Int.

**0025089-21.1999.403.6182 (1999.61.82.025089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES MARALICE LTDA(SP227613 - DANIELA MELLO RAMALHO DE CARVALHO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0054801-56.1999.403.6182 (1999.61.82.054801-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Fls. 693: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequirente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0056704-29.1999.403.6182 (1999.61.82.056704-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME X JOVELINO DE JESUS LOPES(SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP215736 - DIONETE SOARES DE SOUZA E SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP118535 - SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA)

Ante a não regularização da representação processual, não conheço a exceção oposta a fls. 161/167. Intime-se e exclua-se o nome dos advogados do sistema informativo processual. Abra-se vista à exequirente. Int.

**0051555-18.2000.403.6182 (2000.61.82.051555-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0003702-42.2002.403.6182 (2002.61.82.003702-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ROMMEL & HALPE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Fls. 104: expeça-se mandado de substituição da penhora, para o endereço indicado. Int.

**0038574-83.2002.403.6182 (2002.61.82.038574-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO)

1. Fls.266/295: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Após, informe a exequirente a situação do parcelamento do débito. Int.

**0003301-09.2003.403.6182 (2003.61.82.003301-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H POINT COML/ LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 530/531: dê-se ciência à executada. Após, tomem conclusos. Int.

**0066838-76.2003.403.6182 (2003.61.82.066838-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND E COMERCIO LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequirente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequirente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequirente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0026014-41.2004.403.6182 (2004.61.82.026014-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APERS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP355875 - MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA JUNIOR E SP361503 - ALINE CAMILA NOVAES PARRA)

Fls. 19/24: Abra-se vista à exequirente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0053468-93.2004.403.6182 (2004.61.82.053468-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0010579-90.2005.403.6182 (2005.61.82.010579-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 2001 HP PAPELARIA LTDA - ME X PAULO JOSE DA SILVA ARAUJO X MARIA ALICE COSTA ARAUJO(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR E SP096782 - FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR)

Fls. 165/199:1) Abra-se vista à exequirente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2) Ante a notícia do falecimento do coexecutado PAULO JOSE DA SILVA ARAUJO (fls. 203), manifeste-se a exequirente. Int.

**0020563-98.2005.403.6182 (2005.61.82.020563-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Fls. 646: ante a concordância da exequente, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido a fls. 631/33. Intime-se a executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0039636-56.2005.403.6182 (2005.61.82.039636-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROSINYL IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA NA PESSOA X NELSON PINTO CORREA X ESTER KOVACS CORREA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0007078-60.2007.403.6182 (2007.61.82.007078-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CANTINA LAZZARELLA LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X THEREZINHA GHIGONETTO X OLGA MONGO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não ímunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0020431-70.2007.403.6182 (2007.61.82.020431-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Int.

**0034321-76.2007.403.6182 (2007.61.82.034321-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Fls. 215/216 e 326: Suspendo a execução até a conclusão do requerimento de quitação antecipada do parcelamento vista. Aguarde-se por 180 dias e após, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Int.

**0038851-26.2007.403.6182 (2007.61.82.038851-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JUMAMAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOEL DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X ERMEZINDA D ASSUMPCAO DOMINGUES

Fls. 367: acolho a manifestação da exequente e determino o prosseguimento da execução. Ademais não houve a regularização da representação processual do peticionário de fls. 332/333. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0045664-69.2007.403.6182 (2007.61.82.045664-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 23/26: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0002300-13.2008.403.6182 (2008.61.82.002300-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B T D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Fls. 20/26: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0001584-49.2009.403.6182 (2009.61.82.001584-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA - ESPOLIO(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO)

Fls. 98/102: manifestem-se as partes. Após, conclusos para decisão. Int.

**0024920-82.2009.403.6182 (2009.61.82.024920-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTEIRO & SOMMER ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA(SP138731 - RONALDO MENDES FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se o Executado a comprovar os depósitos dos meses de novembro e dezembro de 2016 e fevereiro e março de 2017 ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0031269-04.2009.403.6182 (2009.61.82.031269-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA - EPP X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X SEBASTIAO LORENA X PAULO LORENA FILHO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA para que realize os depósitos conforme indicado pela exequente a fls. 857v. Fls. 857v.: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Após, prossiga-se nos embargos.

**0006435-97.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLIO SERVICOS E INVESTIMENTO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 135: Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição de carta precatória (fls. 120). Int.

**0040242-11.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTRONICS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE BARROS(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO)

1. Ante a concordância da exequente, desentranhe-se os documentos de fls. 163 a 175, entregando-os ao advogado do interessado mediante recibo nos autos. 2. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 293. Int.

**0050535-40.2010.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X FERROGEO MINERACAO LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0004006-76.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X EDITORA RICKDAN LTDA.(SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO LEMOS NUNES)

Vistos em Inspeção. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0000196-43.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 122/130 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0048241-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO PECUARIA INSHALLA LTDA(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

Fls. 96/99: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, retornem ao arquivo, conforme decisão de fls. 94. Int.

**0051868-90.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X AUTO POSTO MANIA LTDA X EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA X VALTER APARECIDO DIAS

Fls. 65/77: Intimem-se os coexecutados a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

**0016873-17.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IND/ E COM/ DE RACOES OSNE LTDA(SP216400 - MARIA REGINA PIRES SIMOES)

Tendo em vista que a petição de 68/83 não se refere ao presente feito, e sim ao processo n. 00447569420164036182 em trâmite perante a 1a. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, desentranhe-se a referida petição, entregando-a a sua subscritora. Int.

**0021205-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0035894-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

1. Fls. 359/360: recebo como simples petição, tendo em vista que já houve a interposição de embargos. Manifeste-se a exequente. Int.

**0046778-67.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 48/49: ciência à executada.2. Fls. 52: indefiro, tendo em vista que a execução não foi extinta.3. Informe a exequente a situação do parcelamento do débito. Int.

**0051237-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTIL TABACOW SA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 25/6: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003439-24.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OROPLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LIMITADA - EPP(SP222619 - PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA SA)

Fls. 73/74: não houve licitantes para os leilões e a execução já está suspensa pelo parcelamento. Retornem ao arquivo. Int.

**0001751-22.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANFARI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(RS046621 - FABIO CANAZARO)

Fls. 68: informe a executada o nome e a qualificação do representante legal que será intimado posteriormente a vir assinar o termo de penhora sobre o imóvel ofertado. Int.

**0010410-20.2016.403.6182** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SULINA SEGURADO S/A - MASSA FALIDA(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO)

Fls. 21:1. regularize a representação processual, juntando procuração outorgada pelo administrador judicial da massa falida.2. após, manifeste-se a exequente.

**0017178-59.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HYDROSAN TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA - EPP

Fls. 36/46: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0017461-82.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP211080 - FABIO CORREA SARAIVA)

O pagamento do débito deve ser realizado diretamente pelo executado dirigindo-se à Procuradoria Regional Federal. Aguarde-se por 30 dias eventual comprovação da quitação. No silêncio, prossiga-se na execução. Int.

**0021762-72.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0025295-39.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETERNIT S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0026726-11.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.I.B. AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI - ME(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO)

Fls. 42/60: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro a providência requerida no item 32 (fls. 60). A uma, porque cabe ao interessado diligenciar e obter as informações de seu interesse no juízo processante. A duas, porque o incidente de pré-executividade não comporta dilação para fins de instrução, ou seja, as matérias alegadas devem ser acompanhadas de prova material pré-constituída. A três, porque a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0512410-63.1998.403.6182 (98.0512410-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

#### Expediente Nº 3897

#### DEPOSITO

**0006677-60.2000.403.6100 (2000.61.00.006677-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ALBERTO NACHE HAMUCHE X FAUZI NACLE HAMUCHE X LUCIANO JORGE HAMUCHE X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Compulsando os autos, verifico que há petições tanto da Dra. Maristela Antonia da Silva quanto do Dr. Marconi Holanda Mendes em nome dos executados, assim, por ora, intemem-se os causídicos para que esclareçam quem representa as partes. Após, tomem os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0034767-60.1999.403.6182 (1999.61.82.034767-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584893-28.1997.403.6182 (97.0584893-9)) PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intemem-se.

**0034870-67.1999.403.6182 (1999.61.82.034870-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530749-70.1998.403.6182 (98.0530749-2)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intemem-se.

**0004681-96.2005.403.6182 (2005.61.82.004681-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054729-93.2004.403.6182 (2004.61.82.054729-9)) COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intemem-se.

**0004682-81.2005.403.6182 (2005.61.82.004682-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054730-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054730-5)) COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intemem-se.

**0031376-53.2006.403.6182 (2006.61.82.031376-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059005-70.2004.403.6182 (2004.61.82.059005-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X EQUIPODONTO REPRES COMER E ASSIST TEC ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002503-38.2009.403.6182 (2009.61.82.002503-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539715-56.1997.403.6182 (97.0539715-5)) AGUINALDO APARECIDO BARBOSA(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intemem-se.

**0053098-02.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002796-8)) ADOLPHO RECUSANI FILHO(SP068062 - DANIEL NEAIME) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega ausência de responsabilidade tributária. Afirma o embargante que: I. Não era diretor da sociedade executada, nem praticou qualquer ato administrativo ou de gestão que pudesse caracterizar excesso de mandato ou ilegalidade; II. Essa condição foi demonstrada em exceção de pré-executividade (fls. 44/59) na execução fiscal 0002796-57.1999.403.6182, reconhecida na decisão de fls. 74/75 daquele feito; III. Não há como direcionar a execução contra o embargante sem que antes seja efetuada a perquirição de bens da executada principal (SINDICEL), o que não ocorreu até o momento. Com a inicial vieram cópias: (i) da Decisão proferida às fls. 08/09 da execução fiscal n. 0002796-57.1999.403.6182, na qual foi extinto o processo sem julgamento do mérito em face do corresponsável ADOLPHO RECUSANI FILHO, ora embargante; (ii) da V. Decisão prolatada pela E. Corte no Agravo de Instrumento n. 0018275-94.2008.4.03.0000, interposto pela União em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade da empresa para reconhecer a prescrição das contribuições compreendidas no período de outubro de 1988 a março de 1990, no qual foi indeferido efeito suspensivo. Foi determinada a emenda da inicial (fls. 14): Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC; a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e da certidão da dívida ativa, inclusive com a respectiva substituição da CDA (fls. 298/307 da execução fiscal); b) comprovante de garantia do Juízo ( detalhamento do bloqueio e outros, se houver - penhora/ fiança/ depósito); c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora; d) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos; e) eventual decisão de liberação de valores. f) guias CEF (fls. 344/346 da execução fiscal); 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração específica para a oposição dos embargos. Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211-C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se. O embargante emendou a inicial (fls. 16/43 e 44): (i) requerendo a intimação da embargada para resposta; (ii) atribuindo aos embargos o valor de R\$ 130.000,00; (iii) juntando aos autos cópia: da petição inicial e certidão de dívida ativa da execução fiscal, do despacho de intimação da substituição de dívida ativa, da decisão que determinou o bloqueio pelo Bacenjud, da certidão de existência de valores bloqueados e da certidão de publicação do despacho; (iv) juntando aos autos procuração com

poder específico para opor embargos à execução. Novo despacho foi proferido (fls. 46): Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 14 no prazo de 10 (dez) dias (itens b, c, d, f), sob pena de extinção do feito. Publique-se. O embargante apresentou nova petição, cumprindo integralmente o despacho de fls. 14, com a apresentação de cópia: (i) do detalhamento de bloqueio; (ii) da certidão da serventia esclarecendo que a execução fiscal encontra-se garantida, bem como acerca do desbloqueio parcial de valores de propriedade do embargante; (iii) despacho convertendo os valores depositados em penhora e intimando os executados para oposição de embargos à execução fiscal. Recebi os embargos a fls. 55, com efeito suspensivo, devido à garantia do juízo. A embargada apresentou impugnação (fls. 60/61), afirmando: I. Preliminarmente, a preclusão da matéria alegada nos Embargos à Execução, porque a tese de legitimidade passiva já foi submetida ao pronunciamento do Poder Judiciário em sede de Exceção de Pré-executividade (fls. 74/75, 79/82 e 109 da EF 0002796-57.1999.403.6182) e rejeitados em decisão fundamentada. Requeru a extinção do feito sem apreciação do mérito. II. No Mérito. Que há nos autos da execução fiscal elementos suficientes a autorizar o redirecionamento da execução em face do sócio, comprovando a sua responsabilidade pelo crédito em cobro nos termos do artigo 135 do CTN, porque o corresponsável indicado na Certidão de Dívida Ativa, ora embargante, exercia a função de Gerente Executivo da executada principal, possuindo, entre outras atribuições, a de substituir o Vice-Presidente e integrar o Conselho Diretor da CEBRACO (fls. 49/57 da execução fiscal); b. Que a informação trazida aos autos de que a executada CEBRACO fora sucedida pelo SINDICEL não é suficiente para a exclusão do Embargante do polo passivo da ação, uma vez que tal sucessão foi reconhecida por meio de indícios e provas convincentes e não por sua formalização; c. Que todos os elementos comprovam o encerramento das atividades pela sociedade executada, não levada a cabo junto ao Cartório de Registro Civil de pessoas Jurídicas, o que demonstra ato contrário à lei (dissolução irregular da sociedade), capaz de demonstrar a responsabilidade pessoal do representante legal da pessoa jurídica de direito privado, nos termos dos artigos 128 e 135, III, do CTN e do artigo 4º, V, da Lei 6.830/80. Intimado o embargante da impugnação da Fazenda Nacional, bem como para que especificasse as provas que pretendesse produzir (fls. 63), manifestou-se expressamente pela não produção de provas, não se opondo ao julgamento da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Dos autos da Execução Fiscal n. 0002796-57.1999.403.6182 constata-se que: A execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 08/01/1999, para cobrança do crédito previdenciário, inscrito sob o número 31.306.702-3, em face originalmente de CEBRACO CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO DO COBRE (CNPJ 60.839.701/0001-40), constando no título executivo como corresponsável pelo crédito ADOLPHO RECUSANI FILHO (CPF 516.505.848-49); A citação da pessoa jurídica executada original resultou negativa no endereço Rua General Jardim, 770 (fls. 23), com o Sr. Oficial de Justiça certificando que deixou cumprir a diligência por não estar o executado domiciliado no endereço; A exequente requereu a inclusão do corresponsável indicado no título executivo, ora embargante, no polo passivo da execução (fls. 27 verso). O pedido foi deferido (fls. 29); ADOLPHO RECUSANI FILHO apresentou exceção de pré-executividade pleiteando a exclusão da execução fiscal; Em 25/10/2002 (fls. 74/75) foi proferida decisão, acolhendo a alegação do corresponsável, extinguindo a execução em relação a ele; A E. Corte deferiu o efeito suspensivo e posteriormente deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.011776-5 (fls. 97/100 e 109/110), interposto pela exequente, porque, em cognição sumária, a decretação de ilegitimidade passiva, no caso, encontraria óbice no documento de fls. 31, no qual consta que o corresponsável indicado do título executivo exercia a função de gerente executivo da empresa executada, cuja responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 135, III, do CTN; ADOLPHO RECUSANI (fls. 103) indicou endereço onde supostamente a empresa continuava suas atividades (Rua Maiana Correa, 52). O juízo determinou diligência de citação no endereço indicado (fls. 104), que resultou negativa (fls. 113), com o Sr. Oficial de Justiça certificando que a executada era desconhecida no local, que se encontrava desocupado, com placas de aluga-se, não conhecendo de seu paradeiro; Novo endereço da pessoa jurídica foi indicado pelo corresponsável às (fls. 116) (Rua Cardoso de Mello, 1855, conjunto 91, 9º andar, São Paulo - SP); A diligência no endereço resultou negativa, com o Sr. Oficial de Justiça certificando: CERTIFICO, eu, Analista Judiciário-Executante de Mandados infra-assinado que, em cumprimento ao mandado expedido nos autos supramencionados, dirigi-me à Rua Cardoso de Melo, 1.855, conjunto 91, 9º andar, nesta capital, onde DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO e demais determinações constantes no mandado porque a executada não está estabelecida no local. Conforme informações prestadas pelo senhor Marcelo Souza, no local funcionam: o Sindical - Sindicato de Empresas de Condutores Elétricos, a ABC - Associação Brasileira de Cobre e a Qualifio - Associação de Fabricantes de fios e cabos. Ele também declarou que desconhece a executada ou seu atual paradeiro. CERTIFICO, outrossim, que DEIXEI DE ARRESTAR bens da executada porque não os encontrei no local; O juízo despachou (fls. 123): Em face da diligência negativa referente ao mandado de citação, penhora de bens da empresa executada, cumpra-se a decisão de fls. 102 com a expedição de mandado de penhora a recair em bens do corresponsável ADOLPHO RECUSANI FILHO. Ficando o corresponsável advertido que só será aceita informação de novo endereço da executada principal, para nova diligência, se devidamente comprovada. Int; O corresponsável ADOLFO RECUSANI FILHO apresentou petição (fls. 126) alegando que a SINDICEL - SINDICATO DE EMPRESAS DE CONDUTORES ELÉTRICOS sucessora da executada por incorporação, conforme demonstra os documentos de fls. 127/130; O mandado expedido para penhora de bens do corresponsável resultou negativo (fls. 133), com o Sr. Oficial de Justiça certificando não ter localizado bens passíveis de constrição; A exequente, por cota (fls. 134), requereu a substituição do polo passivo, para que constasse a sucessora (SINDICEL - SINDICATO DE EMPRESAS DE CONDUTORES ELÉTRICOS), bem como a citação da pessoa jurídica no endereço de fls. 122. O pedido foi deferido (fls. 135); A SINDICEL (fls. 137/157) apresentou exceção de pré-executividade alegando legitimidade passiva, bem como decadência e prescrição; O juízo decidiu (fls. 194/199) que a expiente não trouxe aos autos documentos suficientes a afastar a sucessão tributária prevista no artigo 133 do CTN, mas reconheceu que os créditos posteriores a 10/88 a 03/90, lançados em 27/04/1990, estão prescritos, deferindo em parte o incidente oposto; SINDICEL interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 2007.03.00.099290-6 (fls. 205/224), cuja antecipação da tutela foi indeferida (fls. 227/233) e, posteriormente, seu seguimento foi negado (fls. 287); A exequente também interpôs Agravo de Instrumento (fls. 238/259), distribuído sob o n. 2008.03.00.018275-5, cuja antecipação da tutela também foi indeferida (fls. 261/263) e, posteriormente, seu seguimento foi negado (fls. 271/275); A exequente requereu o bloqueio pelo Sistema Bacenjud de ativos financeiros da pessoa jurídica e corresponsável (fls. 278/282). O juízo despachou (fls. 288): Por ora, proceda-se o exequente a devida adequação da Certidão de Dívida Ativa à decisão de fls. 194/199, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento 2008.03.00.018275-5, interposto pela Fazenda Nacional em face da referida decisão. Com a adequação, tornem conclusos para apreciação do pedido. A exequente (fls. 298/307) procedeu à retificação da Certidão de Dívida Ativa aos termos da decisão de fls. 194/199 e reiterou o pedido de bloqueio de valores (fls. 308/309); Os executados foram intimados da substituição de dívida ativa (fls. 316) e o bloqueio foi deferido (fls. 318/319), com a constrição do valor de R\$ 139.327,40 de titularidade de ADOLPHO RECUSANI FILHO (fls. 321/322) e de R\$ 86.551,77 (fls. 327); ADOLPHO RECUSANI FILHO (fls. 328/330) requereu o desbloqueio de suas contas, alegando não ser responsável pelo crédito; SINDICEL (fls. 334/336) requereu o desbloqueio do excesso de constrição; O juízo despachou (fls. 334): Defiro a liberação do excedente ao valor atualizado do débito somado ao encargo legal, na seguinte ordem: 1) Conta do corresponsável pessoa física; 2) Se couber, contas do executado principal, pessoa jurídica. A serventia (fls. 339/342) providenciou os cálculos e transferiu a quantia de R\$ 86.551,77 de titularidade da empresa e de R\$ 28.265,43 pertencente ao corresponsável, alcançando o valor de R\$ 114.817,20, correspondente ao valor atualizado do débito, bem como realizou o desbloqueio do excedente. Os depósitos foram realizados nos autos (fls. 344/346) e os executados foram intimados da penhora (fls. 348/349). É o relatório. DECIDOPRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS Preambulamente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O art. 16, par. 2o., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário. Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante, não constantes da petição inicial. PRELIMINAR APRESENTADA PELA EMBARGADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ALEGADA NOS EMBARGOS (ILEGITIMIDADE). INOCORRÊNCIA Afirma a embargada que ocorreu preclusão da matéria alegada nos Embargos à Execução, porque a tese de legitimidade passiva (para a execução) já foi submetida ao pronunciamento do Poder Judiciário em sede de Exceção de Pré-executividade e rejeitada em decisão fundamentada. Requeru a extinção do feito sem apreciação do mérito. Vejamos: ADOLPHO RECUSANI FILHO apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal (fls. 30/42), alegando ausência de responsabilidade tributária. O juízo acolheu a exceção, por entender ter sido demonstrado documentalmente que o corresponsável não exercia funções de gerência e não era remunerado (fls. 74/75). A E. Corte deferiu o efeito suspensivo e posteriormente deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.011776-5 (fls. 97/100 e 109/110), interposto pela exequente, porque, em cognição sumária, a decretação de ilegitimidade passiva, no caso, encontraria óbice no documento de fls. 31, no qual consta que o corresponsável indicado do título executivo exercia a função de gerente executivo da executada, cuja responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 135, III, do CTN. Segue a íntegra do decisum: Cuida o presente recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão do DD. Juiz da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo que acolheu a exceção de pré-executividade alegada pela parte agravada em sede de execução fiscal. A indigitada exceção foi proposta com o fito de ver excluído o agravado do polo passivo da execução, pois entende ele que na época do débito tributário não exercia funções de gerência e não recebia remuneração da empresa, o que o desobriga de qualquer responsabilidade perante o fisco. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. Existe a possibilidade de o devedor

utilizar-se da objeção de pré-executividade, como leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, consoante demonstrado através dos Recursos Especiais n 254315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e n 371460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002. Sucede que a alegada ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretense co-responsável de cargo de gerência da empresa executada. Em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos, uma vez que a ilegitimidade de parte não é manifesta a ponto de ser auferida de plano quando da análise das Certidões de Dívida Ativa trazidas no instrumento. Essa é a posição do E. STJ a respeito: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (RESP 403073 / DF; 2ª Turma; Rel. Min. ELIANA CALMON; DJU:13/05/2002). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tabula rasa do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicaneria, transformando a execução fiscal em roncero procedimento ordinário. (RESP 143571 / RS; 1ª TURMA; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJU: 01/03/1999) Por outro lado, em que pese o entendimento acima exposto, o agravado não fez prova que demonstrasse a sua não obrigação no que tange aos débitos existentes, pois, de acordo com o documento de fls.31, fica evidente que o agravado exercia a função de gerente executivo da empresa executada, cuja responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art.135, III, do CTN, e em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo o nome do co-responsável da empresa devedora. Prescreve o art.135, III, do Código Tributário Nacional que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese em análise vislumbra-se a impossibilidade de exigência da satisfação do débito pelo contribuinte, uma vez que, embora o Senhor Oficial de Justiça tenha sido diligente em suas funções, não logrou êxito em localizar a empresa devedora/executada, fato que motivou adequar a demanda e reconduzi-la em direção do co-responsável, aqui agravado, pois, conforme documento de fls.31 exercia ele a função de gerente executivo da empresa, estando preenchidos os requisitos que autorizam a responsabilidade de terceiros no cumprimento da obrigação tributária. Sobre a responsabilidade de sócio já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS DO SÓCIO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os sócios-gerentes são responsáveis pela dívida tributária, resultante de atos praticados com infração à lei - Esta é uma das hipóteses de substituição tributária e de responsabilidade principal. 2. O sócio-gerente não se exclui da penhora por não constar seu nome na certidão da dívida ativa. 3. Recurso provido (STJ, 1ª Turma, Resp 7387-91/PR, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 14.12.1992, p. 23.895). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ARTS.135 E 136 DO CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita - Não exclui a sua responsabilidade o fato de o seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ). 3. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 33731-93/MG, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU06.03.1995, p. 4.318) Assim, é patente a responsabilidade pessoal de gerente executivo de pessoa jurídica de direito privado pela satisfação do crédito tributário objeto de execução fiscal quando ocorrer impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte. Conforme o exposto, dou provimento ao agravo. EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - ART.135, III, CTN. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretense co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. 3. Tendo o agravado exercido a função de gerente executivo da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art.135, III, do CTN, e Agravo a que se dá provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A E. Corte deixou claro na v. decisão que o provimento ao agravo de instrumento deu-se em cognição limitada, tendo em vista a impossibilidade de análise, em sede de exceção de pré-executividade, dos documentos acostados aos autos, referentes ao não-exercício pelo embargante de cargo de gerência na executada. Na verdade, o que se discutiu na exceção de pré-executividade, dentro dos limites do incidente, foi a condição do co-responsável/embargante EM TESE, permitindo o aprofundamento dessa questão nos embargos, em que se pode produzir prova plena. De fato, a questão referente à ilegitimidade passiva (responsabilidade tributária) foi analisada pelo juízo e submetida à instância superior, na qual foi prolatado acórdão transitado em julgado, mas a análise do caso deu-se dentro dos limites de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação para fins de instrução. Dessa forma, não há se falar em preclusão da matéria, porque a conclusão do caso se adequa aos Embargos à Execução Fiscal, onde é possível a produção de prova mais diligada. ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE - ARTIGO 13 DA Lei 8.620/1993. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULARDA análise da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa constata-se que o embargante (ADOLPHO RECUSANI FILHO) consta no título executivo como co-responsável tributário. É certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, o embargante constou como responsável na certidão de dívida ativa com base no artigo 13 da Lei 8.620/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no pólo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620 /1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Desse modo, a responsabilização sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620 /93 deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantem a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este

recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o embargante administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando deste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prossiga neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, as diligências de fls. 17, 23, 113, 122 e 133, da execução fiscal resultaram negativas e o documento de fls. 128/130, Ata da Assembleia Geral Extraordinária da executada original CEBRACO CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO DO COBRE, apresentado pelo próprio embargante, fez crer que houve o encerramento das atividades, mas sem o cumprimento das formalidades legais para extinção da pessoa jurídica, conforme demonstra o seguinte trecho extraído do documento: Após vários comentários, os membros presentes decidiram por unanimidade que o CEBRACO termine suas atividades da maneira como vem fazendo nesses últimos quinze anos, porém, que continue como Entidade Legalmente constituída, devido aos entraves burocráticos de extinção legal de uma Sociedade Civil. Além disso, a análise dos documentos de fls. 49/57 e 129/130 da execução fiscal leva a conclusão de que o embargante detinha cargo administrativo da CEBRACO, tanto à época do fato gerador do crédito como ao tempo da suposta dissolução irregular. A decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.011776-5 (fls. 81 da execução fiscal) corrobora esse raciocínio. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio-diretor ou administrador). Assim, considerando todos os requisitos que atraem a responsabilidade de administrador de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima e mais, que evitam a suspensão do curso do feito, conclui-se que o embargante era gestor da sociedade ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu, portanto, responsável pelo crédito tributário em cobro na execução fiscal n. 0002796-57.1999.403.6182. Conclui-se, ainda, que a oportunidade para desonerar-se da prova necessária não foi devidamente aproveitada pela parte embargante, devendo prevalecer o que fora anteriormente decidido. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a preliminar apresentada pela embargada, e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0055615-77.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002796-8)) SIND IND COND ELETR TREF E LAM DE METAIS N FERR E S (SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega ILEGITIMIDADE PASSIVA. Afirma o embargante que: I. A execução fiscal foi ajuizada em face de CEBRACO - CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO DO COBRE e ADOLPHO RECUSANI. Assim, por constarem na

inicial e estarem relacionados como devedores na CDA, são os únicos legitimados a responder pelo débito;II. Resta claro que houve equívoco na inclusão do Embargante no polo passivo, tendo em vista que não se provou a ocorrência de sucessão ou incorporação da executada original pela embargante;III. Que o pedido de inclusão da embargante no polo passivo foi embasado unicamente na informação apresentada pelo corresponsável ADOLPHO, que tem interesse em se ver livre da dívida;IV. Que o Sr. Adolpho, por supostamente não tomar decisões sozinho, mas sempre dependendo de um Conselho deliberativo, não poderia assinar de forma isolada o documento de fls. 128/130 (Ata de Assembleia, na qual se resolveu pela extinção da CEBRACO, informando que a embargante seria suposta sucessora);V. A Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Centro Brasileiro de Informação do Cobre, que serviu de base para inclusão do embargante no polo passivo, não está devidamente assinada pelos demais membros que presidiram e participaram da reunião, bem como se encontra rasurada, não podendo tal documento servir de meio lícito para fazer com que um terceiro venha a compor o polo passivo;VI. Que a exequente não realizou qualquer diligência para embasar o pedido, se apoiando unicamente no informado pelo corresponsável tributário da executada;VII. A documentação apresentada não demonstra a suposta ocorrência de sucessão ou incorporação da executada com a embargante;VIII. O documento de fls. 173 (127 da execução fiscal) apenas demonstra que houve interesse do embargante no acervo da executada original (CEBRACO), situação da qual não se tem notícia de que se concretizou, não constando documento acerca disso;IX. Conforme as Atas de Assembleias ocorridas entre março de 1991 a outubro de 1992, carreada aos autos, não há qualquer notícia de incorporação da CEBRACO pela embargada;X. Se houvesse incorporação, essa teria que estar obrigatoriamente descrita nos livros de atas, o que não ocorreu, demonstrando assim a má-fé dos devedores, com intuito de transferir suas dívidas à pessoa diversa;XI. Não existiu sucessão empresarial, nos termos do artigo 129 e seguintes do CTN, tendo em vista que não se encontram nenhum dos requisitos dispostos no Código Tributário. Não há provas de que a embargante tenha adquirido bem imóvel ou móvel da executada original (CEBRACO), bem como, conforme documentos colacionados, não se vislumbra a ocorrência de fusão, transformação ou incorporação, sendo inviável a responsabilização da embargante pelo crédito em cobre. Também não ficou caracterizada a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, com a continuidade da exploração;XII. A embargante não tem fins lucrativos, sendo entidade representante de classe, não podendo assim adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial de terceiros.O juízo determinou a emenda da inicial (fls. 400): Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora; b) ofícios da CEF (transferência de valores-fls. 344/346 da execução fiscal); c) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos (fls. 349 verso da execução fiscal).A embargante emendou a inicial (fls. 401/402): a) atribuindo à causa o valor total em cobre na execução fiscal (R\$ 114.817,20); b) juntando a cópias dos depósitos judiciais (fls. 403/405), da decisão de conversão dos valores depositados em penhora (fls. 406), da certidão de publicação (fls. 407).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 408): Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 403/405), com a conversão da efetiva indisponibilidade dos recursos financeiros em penhora por decisão (fls.343), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.A Fazenda Nacional (fls. 413/415) apresentou impugnação, afirmando que a embargante detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva porque:I. A dívida, revestida de todos os seus requisitos, tem a eficácia de prova pré-constituída e goza da presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao contribuinte, para se insurgir contra a pretensão fazendária, apresentar de plano prova inequívoca que baste para afastar a presunção legal;II. Os documentos de fls. 173/176 (Ofício do SINDICEL e Ata de Assembleia da CEBRACO de 24/07/1991) demonstram que a executada original, a partir de janeiro de 1992, passou a integrar o sistema SINDICEL/ABC, transferindo-se para suas instalações;III. No documento de fls. 173 a embargante expressou sua concordância, bem como há referência à decisão tomada pela Diretoria da SINDICEL/ABC em 16/07/1991;IV. Apesar de a embargante ter apresentado atas de diversas assembleias, não apresentou a ata correspondente à reunião ocorrida em julho de 1991, na qual há menção quanto à incorporação do acervo da executada, conforme indica o documento de fls. 173;V. Considerando os documentos acostados aos autos, bem como a designação e atividades semelhantes entre as pessoas jurídicas CEBRACO e SINDICEL, apesar de não se enquadrarem no conceito de estabelecimento comercial, é aplicável a responsabilidade por sucessão, conforme dispõe o artigo 133 do CTN;VI. A executada original (CEBRACO) passou a integrar a SINDICEL, sendo esta última responsável pelos tributos devidos.Cientificada a embargante da impugnação e intimada para especificar as provas que pretendesse produzir, apresentou petição (fls. 419/427), afirmando:I. Que foi devidamente demonstrada a sua ilegitimidade passiva, sendo inoportuna a manifestação da embargada sobre a limitação dos Embargos à Execução;II. Que a embargada continua a embasar a responsabilidade do embargante em documento apócrifo (Ata de Assembleia da CEBRACO - fls. 174/176), porque não contém assinatura, mas sim uma rubrica, sem qualquer reconhecimento, bem como não está assinado pelos demais membros que presidiram e participaram da suposta assembleia, não contendo registro ou mesmo chancela cartorária, e, ainda, encontra-se rasurado, não preenchendo qualquer formalidade legal que sustente sua veracidade ou aceitação como documento capaz de legitimar qualquer fato. Acrescenta, ainda, que o documento fora expedido de forma unilateral, sem aceitação da embargante;III. Que não se pode consolidar um fato pela mera intenção em realizá-lo;IV. Que não existe Ata de reunião realizada supostamente em 16/07/1991, sendo que a seqüências de reuniões realizadas no período discutido deu-se em: 22/02/1990, 05/03/1990, 20/03/1991 e 21/10/1992, encontrando-se todas as atas registradas em livro, com páginas numeradas, sem rasuras e devidamente assinadas pela diretoria e demais participantes, sendo documentos válidos e contundentes a demonstrar a inexistência da consumação da intenção de aceitação do acervo da executada original;V. A inaplicabilidade do artigo 133 do CTN ou qualquer outro que determine a sucessão tributária da embargante, conforme já afirmado na petição inicial.Vieram os autos conclusos para sentença.Dos autos da Execução Fiscal n. 0002796-57.1999.403.6182 constata-se que: A execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 08/01/1999, para cobrança do crédito previdenciário, inscrito sob o número 31.306.702-3, em face originalmente de CEBRACO CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO DO COBRE (CNPJ 60.839.701/0001-40), constando no título executivo como corresponsável pelo crédito ADOLPHO RECUSANI FILHO (CPF 516.505.848-49); A citação da pessoa jurídica executada original resultou negativa no endereço Rua General Jardim, 770 (fls. 23), com o Sr. Oficial de Justiça certificando que deixou cumprir a diligência por não estar o executado domiciliado no endereço; A exequente requereu a inclusão do corresponsável indicado no título executivo, ora embargante, no polo passivo da execução (fls. 27 verso). O pedido foi deferido (fls. 29); ADOLPHO RECUSANI FILHO apresentou exceção de pré-executividade pleiteando a exclusão da execução fiscal; Em 25/10/2002 (fls. 74/75) foi proferida decisão, acolhendo a alegação do corresponsável, extinguindo a execução em relação a ele; A E. Corte deferiu o efeito suspensivo e posteriormente deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.011776-5 (fls. 97/100 e 109/110), interposto pela exequente, porque, em cognição sumária, a decretação de ilegitimidade passiva, no caso, encontraria óbice no documento de fls. 31, no qual consta que o corresponsável indicado do título executivo exercia a função de gerente executivo da empresa executada, cuja responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 135, III, do CTN; ADOLPHO RECUSANI (fls. 103) indicou endereço onde supostamente a empresa continuava suas atividades (Rua Maiana Correa, 52). O juízo determinou diligência de citação no endereço indicado (fls. 104), que resultou negativa (fls. 113), com o Sr. Oficial de Justiça certificando que a executada era desconhecida no local, que se encontrava desocupado, com placas de aluga-se, não conhecendo de seu paradeiro; Novo endereço da pessoa jurídica foi indicado pelo corresponsável às (fls. 116) (Rua Cardoso de Mello, 1855, conjunto 91, 9º andar, São Paulo - SP); A diligência no endereço resultou negativa, com o Sr. Oficial de Justiça certificando: CERTIFICO, eu, Analista Judiciário-Executante de Mandados infra-assinado que, em cumprimento ao mandado expedido nos autos supramencionados, dirigi-me à Rua Cardoso de Melo, 1.855, conjunto 91, 9º andar, nesta capital, onde DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO e demais determinações constantes no mandado porque a executada não está estabelecida no local. Conforme informações prestadas pelo senhor Marcelo Souza, no local funcionam o Sindicel - Sindicato de Empresas de Condutores Elétricos, a ABC - Associação Brasileiro de Cobre e a Qualifio - Associação de Fabricantes de fios e cabos. Ele também declarou que desconhece a executada ou seu atual paradeiro. CERTIFICO, outrossim, que DEIXEI DE ARRESTAR bens da executada porque não os encontrei no local; O juízo despachou (fls. 123): Em face da diligência negativa referente ao mandado de citação, penhora de bens da empresa executada, cumpra-se a decisão de fls. 102 com a expedição de mandado de penhora a recair em bens do corresponsável ADOLPHO RECUSANI FILHO. Ficando o corresponsável advertido que só será aceita informação de novo endereço da executada principal, para nova diligência, se devidamente comprovada. Int; O corresponsável ADOLFO RECUSANI FILHO apresentou petitório (fls. 126) alegando que a SINDICEL - SINDICATO DE EMPRESAS DE CONDUTORES ELETRICOS é sucessora da executada por incorporação, conforme demonstra os documentos de fls. 127/130; O mandado expedido para penhora de bens do corresponsável resultou negativo (fls. 133), com o Sr. Oficial de Justiça certificando não ter localizado bens passíveis de constrição; A exequente, por cota (fls. 134), requereu a substituição do polo passivo, para que constasse a sucessora (SINDICEL - SINDICATO DE EMPRESAS DE CONDUTORES ELETICOS), bem como a citação da pessoa jurídica no endereço de fls. 122. O pedido foi deferido (fls. 135); A SINDICEL (fls. 137/157) apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva, bem como decadência e prescrição; O juízo decidiu (fls. 194/199) que a excipiente não trouxe aos autos documentos suficientes para afastar a sucessão tributária prevista no artigo 133 do CTN, mas reconheceu que os créditos posteriores a 10/88 a 03/90, lançados em 27/04/1990, estão prescritos, deferindo em parte o incidente oposto; SINDICEL interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 2007.03.00.099290-6 (fls. 205/224), cuja antecipação da tutela foi indeferida (fls. 227/233) e, posteriormente, seu seguimento foi negado (fls. 287); A exequente também interpôs Agravo de Instrumento (fls. 238/259), distribuído sob o n. 2008.03.00.018275-5, cuja antecipação da tutela também foi indeferida (fls.

261/263) e, posteriormente, seu seguimento foi negado (fls. 271/275); A exequente requereu o bloqueio pelo Sistema Bacenjud de ativos financeiros da pessoa jurídica e corresponsável (fls. 278/282). O juízo despachou (fls. 288): Por ora, proceda-se o exequente a devida adequação da Certidão de Dívida Ativa à decisão de fls. 194/199, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento 2008.03.00.018275-5, interposto pela Fazenda Nacional em face da referida decisão. Com a adequação, tornem conclusos para apreciação do pedido. A exequente (fls. 298/307) procedeu à retificação da Certidão de Dívida Ativa aos termos da decisão de fls. 194/199 e reiterou o pedido de bloqueio de valores (fls. 308/309); Os executados foram intimados da substituição de dívida ativa (fls. 316) e o bloqueio foi deferido (fls. 318/319), com a constrição do valor de R\$ 139.327,40 de titularidade de ADOLPHO RECUSANI FILHO (fls. 321/322) e de R\$ 86.551,77 (fls. 327); ADOLPHO RECUSANI FILHO (fls. 328/330) requereu o desbloqueio de suas contas, alegando não ser responsável pelo crédito; SINDICEL (fls. 334/336) requereu o desbloqueio do excesso de constrição; O juízo despachou (fls. 334): Defiro a liberação do excedente ao valor atualizado do débito somado ao encargo legal, na seguinte ordem: 1) Conta do corresponsável pessoa física; 2) Se couber, contas do executado principal, pessoa jurídica. A serventia (fls. 339/342) providenciou os cálculos e transferiu a quantia de R\$ 86.551,77 de titularidade da empresa e de R\$ 28.265,43 pertencente ao corresponsável, alcançando o valor de R\$ 114.817,20, correspondente ao valor atualizado do débito, bem como realizou o desbloqueio do excedente. Os depósitos foram realizados nos autos (fls. 344/346) e os executados foram intimados da penhora (fls. 348/349). É o relatório. DECIDOPRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS Preambulamente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações posteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O art. 16, par. 2º., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário. Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante, não constantes da petição inicial. ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SINDICATO EMBARGANTE POR SUCESSÃO. INOCORRÊNCIA No curso do processo executivo foi reconhecida, a pedido da exequente (fls. 134), a sucessão tributária da executada originária pela embargante. A substituição no polo passivo baseou-se em: a) ofício expedido pelo SINDICEL a CEBRACO (fls. 127), demonstrando interesse em contar com seu acervo; b) ata de assembleia da CEBRACO (fls. 128/130), subscrita pelo Secretário Executivo ADOLPHO RECUSANI FILHO, também corresponsável no executivo fiscal, na qual se deliberou pelo encerramento das atividades da Associação, bem como pela transferência de todo seu acervo técnico e didático para as instalações do SINDICEL. A embargante - SINDICEL (Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não-Ferrosos do Estado de São Paulo) é entidade sindical - pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativo - voltada aos fabricantes de fios e cabos elétricos, de telecomunicações e de produtos semimanufaturados (chapas, tiras, tubos e outros). A executada originária - CEBRACO foi constituída como Associação Civil, sem fins lucrativos, fundada como órgão consultivo técnico, científico da indústria e do comércio brasileiros do cobre, com o objetivo de fomentar o uso do cobre e as atividades correlatas aos produtores, transformadores de cobre e suas ligas e aos fabricantes de artigos com esse metal. Trata-se de duas pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que não se enquadram na definição de estabelecimento empresarial. Entretanto, passo a analisar os dispositivos que versam sobre sucessão de sociedade empresária. Vejamos: A SEÇÃO II do CAPÍTULO V do Código Tributário Nacional (artigos 129 a 133) dispõe sobre a Responsabilidade tributária dos Sucessores: Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No presente caso, não houve aquisição de bem imóvel ou móvel da executada original (CEBRACO), bem como, conforme documentos colacionados, não se vislumbram a ocorrência de fusão, transformação ou incorporação. O que determinou o reconhecimento da sucessão tributária no executivo fiscal foi o encerramento das atividades CEBRACO, com a suposta transferência de todo acervo técnico e didático para as instalações do SINDICEL. Essa hipótese mais se assemelha com a sucessão tributária descrita no artigo 133, I, do CTN, tendo em vista a suposta transferência do acervo da executada originária, cuja atividade foi encerrada. A sucessão nestes casos independe da forma ou da denominação escolhida pelo sucessor. Refere-se ainda aos tributos até a data do ato que motivou a transmissão do estabelecimento empresarial. Estende-se a responsabilidade às multas, sejam moratórias ou punitivas (RESP n. REsp 1085071 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 959389 / RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA). Não se limita à transmissão de estabelecimentos comerciais, mas também a outras modalidades de exploração econômica, inclusive a profissional liberal, como resulta da dicção do já referido art. 133 (RESP n. 790.112/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Há duas formas de sucessão. Primeiramente, aquela em que a responsabilidade é assumida de modo integral, quando houver cessação de atividade pelo alienante. Repare-se que isso não exclui a corresponsabilidade deste (alienante). A lei não o exclui: existe para beneficiar o Fisco e não para prejudicá-lo. Assim, o que o legislador deu a entender foi que o Fisco pode exigir os tributos devidos, até a transmissão, integralmente, seja do responsável por sucessão (o adquirente do estabelecimento), seja do alienante (porque este, afinal, era o contribuinte). O que ocorre e deve ter sido levado em conta pelo legislador é que, se o alienante cessou atividades, geralmente não terá meios para responder. Daí a responsabilidade integral do sucessor. Comentando esse tópico, diz Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, p. 110): Quem diz integralmente não está dizendo exclusivamente. (...) O alienante, mesmo tendo cessado a respectiva exploração, continua responsável. (...) A palavra integralmente há de ser entendida como solidariamente e não como exclusivamente. (...) havendo mais de uma interpretação possível, não há de se preferir aquela que dá oportunidade para fraudes. E com relação ao inciso II, arremata: Significa que em primeiro lugar a dívida há de ser cobrada ao alienante do fundo ou estabelecimento, e se este não tiver com que pagar será cobrada do adquirente. A segunda forma de sucessão implica em responsabilidade subsidiária. Ela pressupõe que o transmitente do estabelecimento empresarial prossiga na exploração de atividade econômica ou a inicie, no prazo de seis meses, independentemente do ramo escolhido. Em conclusão, de acordo com as circunstâncias peculiares da transmissão, o adquirente de estabelecimento destinado à exploração de atividade econômica pode responder solidária ou subsidiariamente, conforme o caso. O presente caso não é de responsabilidade tributária por sucessão. A mera transferência do acervo técnico e didático da CEBRACO para as instalações do SINDICEL não deve ser confundida com aquisição de fundo de comércio. O fundo é composto pelo conjunto de bens materiais e imateriais imprescindíveis ou úteis para o desempenho da atividade empresária. Interessante anotar, a respeito, as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO: ... tanto para a configuração do conceito fundo de comércio, como estabelecimento, é essencial a ideia de conjunto. Um ou alguns elementos isolados em princípio não configuram fundo de comércio nem estabelecimento (Comentários ao Código Tributário Nacional - v.02. São Paulo: Atlas, 2002, p. 561). O conceito legal portanto remete à universalidade de ativos, materiais ou imateriais, empregada na produção ou distribuição de bens ou serviços no mercado. A documentação contida nos autos da execução fiscal (fls. 127/130) apresentou indícios de sucessão, ensejando o redirecionamento do executivo em face do embargante. Entretanto, são manifestamente insuficientes para liberar a embargada de seus ônus processuais para comprovação da efetiva sucessão tributária pela embargante. Lembro, neste ponto, que as presunções resultantes do título executivo afetam e qualificam apenas o crédito inscrito. Elas não liberam a parte embargada de cumprir seus ônus relacionados com outros fatos, que não digam respeito diretamente à liquidez e certeza da dívida ativa. E assim ocorre com a necessidade de provar-se a alegação de sucessão tributária. Em princípio, o que supostamente ocorreu foi a transferência de acervo técnico e científico de uma entidade sem fins lucrativos para outra com a mesma finalidade. Isso não resulta em sucessão nos termos do art. 133/CTN. Ademais, a documentação colacionada aos autos da execução fiscal (fls. 127/130), foi apresentada pelo corresponsável ADOLPHO RECUSANI FILHO e a Fazenda Nacional não realizou nenhuma diligência para embasar a sua pretensão de responsabilização do embargante por sucessão, limitando-se a requerer a inclusão no polo passivo por cota (fls. 134). É certo que tal documentação não demonstra de forma inequívoca a sucessão tributária pretendida pela exequente/embargada. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir do polo passivo da execução fiscal n. 0002796-57.1999.403.6182 a embargante SINDICEL - SINDICATO DE EMPRESAS DE CONDUTORES ELETRICOS, devendo reintegrar o polo a devedora original CEBRACO CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES DO

COBRE, considerando a descaracterização de sucessão tributária. Condene a Fazenda Nacional; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015; a pagar honorários de advogado, arbitrados em 10 % sobre o valor atualizado da causa. Arbitro o percentual no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade ao disposto no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0017027-59.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057013-54.2016.403.6182) SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0017195-61.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045187-31.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0017227-66.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044426-97.2016.403.6182) JOSIAS BISPO ARAGAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, emende o autor a inicial em 15 dias sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem com providencie a garantia do juízo, uma vez que esta é requisito processual dos embargos. Int.

**0017228-51.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046267-30.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0017346-27.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046231-85.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0017347-12.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046233-55.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008724-90.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518672-29.1998.403.6182 (98.0518672-5)) MURILO MIRANDA MUNIZ(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra-se o despacho de fls. 45. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0450459-15.1991.403.6182 (00.0450459-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/ X JOSE FERNANDES TAVARES(SP307675 - NATHALY GUEDES RICCIARDI)

Fls. 73/76: esclareça a advogada Nathaly Guedes Ricciardi a divergência do nome da inscrição na OAB e do CPF, que impossibilitou o cumprimento do ofício requisitório. Int.

**0000793-32.1999.403.6182 (1999.61.82.000793-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GRAFICA CARVALHO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016176-40.2005.403.6182 (2005.61.82.016176-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARIA EUNICE CAMPOS DE BARROS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança do crédito inscrito sob o n. 35.832.520-0, referente a ressarcimento de valores pagos indevidamente pela Previdência Social, mediante fraude. O título executivo indica a rubrica Dívida de Natureza não-previdenciária - de origem fraudulenta. Ante a não localização de bens da executada (fls. 23), a exequente requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 31), que resultou negativo (fls. 59). Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou petição (fls. 70/73), afirmando o seguinte: Ao compulsar com maior detença dos autos, verifica-se que a origem do débito não tem natureza previdenciária ou mesmo tributária, trata-se, em verdade, de executivo fiscal cujo objeto da inscrição em Dívida Ativa da União concerne à devolução de valores à Autarquia Previdenciária por conta de valores indevidamente percebidos pela executada. Está claro que o título executivo extrajudicial tem por substrato material a pretensão ressarcitória, indenizatória, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social. (...) tem-se que a cobrança do débito em Dívida Ativa da União, no caso em tela, é da

competência da Procuradoria-Geral Federal, por meio da Procuradoria Especializada do INSS. A Procuradoria Geral Federal foi intimada e requereu: Fls. 88: Ofício à Receita Federal do Brasil - indeferido (fls. 89); Fls. 90/91: Nova tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud - indeferida (fls. 95); Fls. 96: Nova tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, devido o longo tempo decorrido desde a primeira tentativa - indeferida (fls. 100); Fls. 101: Nova tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, tendo em vista que a jurisprudência indica que não há impedimento em reiteração na tentativa de constrição - indeferida (fls. 104); Fls. 105/106: A solicitação de relação de bens da executada pelo sistema Infôjud - deferida (fls. 139), mas com resultado negativo (fls. 141/142); Fls. 144/145: Nova tentativa de bloqueio on-line, pelo Sistema Bacenjud - deferida pelo Juízo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido de benefício previdenciário mediante fraude. Nessa toada, indica o título executivo a seguinte rubrica: Dívida de Natureza não-previdenciária - de origem fraudulenta; e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 70) afirma: Está claro que o título executivo extrajudicial tem por substrato material a pretensão ressarcitória, indenizatória, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social. Desse modo, trata-se de dívida ativa não-tributária, assemelhada à hipótese de pagamento indevido (dívida ativa de natureza civil). O Superior Tribunal de Justiça pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo culpa típica da responsabilidade civil, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, sendo insuscetível, portanto, de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. O valor em cobrança deveria ter sido apurado em processo contraditório prévio, com todas as garantias inerentes ao due process. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa apropriar bens do réu de pretensão de restituição do indébito. Dentre esses precedentes, destaco: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e líquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) (grifo nosso). EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.350.804/PR, nos termos do art. 543-C do CPC, publicado no DJe 27/06/2012, consolidou o entendimento no sentido de que à minguia de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300021920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À minguia de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 201201852531, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e líquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precitados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil (ou, no caso, restituição do indevido, que apresenta perfeita analogia), não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou

negativa, é imperioso o accertamento via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046892-16.2006.403.6182 (2006.61.82.046892-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X ARTHUR MARCIEN DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD X SAMUEL JACOBS X SIDNEY STORCH DUTRA(SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI)

Dê-se ciência ao interessado no desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 10 (dez) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0004351-31.2007.403.6182 (2007.61.82.004351-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIVATE BUSINESS FASHION HAIR LTDA EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X JOSE DE PAULA NETO(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X SERGIO RICARDO DE MORAES MELLO SANTOS(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 244/261) oposta pelos corresponsáveis, na qual alegam ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 268/270) assevera que os excipientes são legítimos para figurar no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSULETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitam em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitam em todo território nacional. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, os excipientes administravam a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. Vejamos. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do

art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (dá exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prosseguir neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à suposição de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque: (i) Resultou negativa a tentativa de bloqueio de bens pelo sistema Bancerjud (fls. 145 verso); (ii) O Mandado expedido para Domicílio Fiscal da executada (Rua Major Caetano da Costa, 219) retornou negativo, com o Senhor Oficial de Justiça certificando: CERTIFICADO E DOU FÉ, eu, Maria Tie Fujiwara, Oficiala de Justiça Avaliadora signatária, RF 1709, em cumprimento ao r. Mandado, dirigi-me, no dia 10-03-2011, às 14:40, à Rua Major Caetano da Costa nº 219, Santana, São Paulo, SP., e aí sendo, DEIXEI DE EFETUAR PENHORA SOBRE O FATURAMENTO da executada Private Business Fashion Hair Ltda. EPP., em virtude de encontrar instalado no local o empreendimento denominado Negritude Fashion Hair e a atendente Bruna Pereira afirmou desconhecer a executada. Por telefone, conversei com uma pessoa do escritório de Negritude Fashion Hair que se identificou como Sheila (2063-0733), segundo a qual a sua empresa, apesar de exercer a mesma atividade, não tem nenhum vínculo com a executada, e afirmou que está tem como representante legal José Paula Neto. Pedi-lhe, então, o número do CNPJ e Sheila afirmou não dispor no momento e que oportunamente o departamento jurídico entraria em contato com esta Oficiala, o que não ocorreu até a presente data. Diante do exposto, por ora, dou Private Business Fashion Hair Ltda. EPP em lugar incerto e não sabido nos termos do art. 231, II, do CPC e devolvo o presente aguardando novas determinações; (iii) A Planilha de fls. 196 demonstra que a executada apresentou Declaração de Inativa à Receita Federal do Brasil. Além disso, da análise da ficha da JUCESP (fls. 194/195), verifico que os excipientes faziam parte do quadro societário da empresa executada tanto à época do fato gerador do crédito como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinham poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Assim, considerando todos os requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima e mais, que evitam a suspensão do curso do feito, concluímos que há indícios de que os excipientes eram gestores da sociedade ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária, com dilação probatória - o que não é cabível nos limites deste incidente. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

**0033493-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0035397-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PET PLUS COMERCIO E SERVICO DE PRODS VETERINARIOS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MONICA LEO VERAS X JOSE ROBERTO SOUZA DIAS RIBEIRO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 108/117) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 139/142) rechaça as alegações da excipiente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À SUBSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela

Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351.b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, prescrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO, MULTA, EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril

de 2016).Intime-se.

**0035671-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPTAIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA X EDSON AMADEO BRESCIANI(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X MARIA CRISTINA AMADEU BRESCIANI(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fls. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por EDSON AMADEU BRESCIANI.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0046172-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 0 vº:1. expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 28 em favor da executada, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará.2. julgo prejudicada a exceção ante a não manifestação da executada (fls. 48).3. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018648-09.2008.403.6182 (2008.61.82.018648-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053771-39.2006.403.6182 (2006.61.82.053771-0)) MASSAO DROGARIAS LTDA(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE E SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MASSAO DROGARIAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição, ante o desinteresse no levantamento dos honorários. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0585335-91.1997.403.6182 (97.0585335-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531288-70.1997.403.6182 (97.0531288-5)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Fls.362: 1. lavre-se termo de substituição de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente.2. expeça-se mandado de nomeação do representante legal da executada, como depositário.3. cumprido o item 2, expeça-se carta precatória para a avaliação e o registro da penhora perante o Cartório de Imóveis. Int.

**0044575-79.2005.403.6182 (2005.61.82.044575-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041978-74.2004.403.6182 (2004.61.82.041978-9)) ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP(SP189117 - VIVIANE MAGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP

Com fulcro no artigo 916 do CPC, indefiro o parcelamento nos moldes requeridos pela executada, por falta de amparo legal. Int.

**0006924-95.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-11.2013.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO

fls. 111/114: intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente indicado pela exequente. Int.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2787**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010057-97.2004.403.6182 (2004.61.82.010057-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025856-20.2003.403.6182 (2003.61.82.025856-0)) ROBERTSHAW DO BRASIL S/A(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a embargante, ora exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela executada.Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0013898-03.2004.403.6182 (2004.61.82.013898-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062179-24.2003.403.6182 (2003.61.82.062179-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Prejudicado o pedido de fls. 345 uma vez que, conforme informação contida na decisão de fls. 344, os valores já se encontram disponibilizados em conta bancária à disposição da parte beneficiária para levantamento.Int. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0016887-11.2006.403.6182 (2006.61.82.016887-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020542-25.2005.403.6182 (2005.61.82.020542-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIETE GENERALE LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Dê-se ciência à embargante do desarquivamento destes autos.Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0048534-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012994-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012994-8)) ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

**0044611-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044691-12.2010.403.6182) CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004585-95.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037137-50.2015.403.6182) COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifeste-se a embargante sobre os embargos de declaração de fls. 507/509, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.

**0009268-78.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067467-30.2015.403.6182) AVON COSMETICOS LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0024185-05.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038425-67.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0029725-34.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024830-64.2015.403.6182) SANDVIK DO BRASIL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0031930-36.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013253-89.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anoto que o pedido de fls. 47 será analisado após o trânsito em julgado da sentença proferida.

**0034417-76.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037878-61.2013.403.6182) MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0052165-24.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012566-93.2007.403.6182 (2007.61.82.012566-7)) PRINT CONSTRUCOES E PINTURA LTDA X EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS X MARIANE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Tendo em vista que o bem penhorado nos autos em apenso não garante totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).2. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 291, item 2 por seus próprios fundamentos.

**0052470-08.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005648-10.2006.403.6182 (2006.61.82.005648-3)) CIBELE LANZELOTTI PORTO(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0016802-39.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013087-23.2016.403.6182) LEGATUS GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA.(SP260929 - BRUNO PAGNANO MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

**0017299-53.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067228-65.2011.403.6182) INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como cópias do contrato social primitivo com alterações posteriores.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0059938-23.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055850-30.2002.403.6182 (2002.61.82.055850-1)) NEUSA BUSULIN(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a petição de fls. 51 como aditamento à inicial, bem como os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

**0062463-75.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055850-30.2002.403.6182 (2002.61.82.055850-1)) REGINA SUGIMOTO(SP263029 - GIDIÃO MACHADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Diante da petição e documento de fls. 37/38, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$200.914,00. Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

**0017300-38.2017.403.6182** - JORGE ALEXANDRE AVILA DA ROCHA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Dê-se ciência ao embargante da decisão de fls. 183, a qual deu ensejo à redistribuição destes autos por dependência à execução fiscal nº 00302584720034036182. 2. Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto de eventual constrição judicial, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o valor do imóvel sub judice. Além disso, tendo o pedido de justiça gratuita vindo desacompanhado de declaração de hipossuficiência subscrita pelo embargante, com fulcro no artigo 99, parágrafos 2º e 3º do CPC intime-o para que, no mesmo prazo, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido. Na mesma oportunidade deverá também regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como cópia da Carta Precatória constante às fls. 227/230 dos autos em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044955-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos certidão de objeto e pé da ação cautelar nº 0013040-77.2011.403.6100, conforme requerido pela exequente. Após, promova-se vista à Fazenda Nacional, vindo-me em seguida estes autos para conclusão.

**0059166-94.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Cumprida a determinação de fls. 68, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia), estando suspensa esta execução. Promova-se vista a exequente para que proceda as anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos.

**0026916-71.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA TEREZA COIMBRA CARVALHO(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Dado o tempo decorrido, defiro à executada o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento do determinado às fls. 23 destes autos.

**0028544-95.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Diante do seguro garantia oferecido, da aceitação da exequente e do recebimento dos embargos em apenso essa execução já se encontra suspensa, devendo a Fazenda Nacional proceder às necessárias anotações em seu registro, exclusivamente em relação a este feito, providência essa que, conforme informação constante na petição de fls. 109/110, já foi tomada. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2746**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000207-62.2017.403.6182** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3183 - PAULO EDUARDO D ELIA AZAMBUJA E Proc. 2978 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 11205**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007108-87.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS AMBROZIO(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 425 a 433, no valor de R\$ 185.560,64 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004239-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004239-4)** - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA E SP169339 - ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001420-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001420-6)** - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002649-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002649-0)** - MAURO TODESCATO GALHARDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MAURO TODESCATO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Fls. 603 a 617: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando informações acerca de eventual pagamento de complementação da diferença entre a aplicação da TR e do IPCA-e no PRC 20140094353. Int.

**0000127-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000127-9)** - MIGUEL SILVA SOARES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MIGUEL SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos em inspeção.1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 318 a 340, no valor de R\$ 641.403,21(seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e três reais e vinte e um centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002010-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002010-2)** - LUCAS DOS SANTOS FILHO(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004328-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004328-7)** - ALEIXO FERREIRA DE CARVALHO(SP055492 - VERA LUCIA DE SALES CALDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006629-55.2014.403.6183** - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 249.Int.

**Expediente N° 11206**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009203-80.2016.403.6183** - GERALDO PEREIRA TOBIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito a decisão de fls. 87.2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 62.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 131/132, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.5. Cite-se. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011165-80.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 186.Int.

**0008021-93.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003114-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIO DI SPAGNA LOBO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008435-91.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0351808-85.2005.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X RITA MARIA DA ROSA X SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA X SIMONE TOMAZ DA ROSA X SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA X SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA(SPI22882 - EDWIGES CLARICE ANDERS)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001321-67.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001616-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **Expediente N° 11207**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004069-77.2013.403.6183** - SILVIO RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as notificações de fls. 122, 166, 217, 223 e 225, retomem os autos ao INSS para que forneça, com urgência dos parâmetros necessários ao correto cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 208 a 213, no valor de R\$ 136.637,92 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) para junho de 2016.3. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.Int.

## **Expediente N° 11208**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006206-66.2012.403.6183** - MILTON ANTONIO BOTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.598: nada a deferir, haja vista que o teor do artigo 19, caput, da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 não permite o destaque dos honorários contratuais após a expedição do requisitório.Cumpra-se o item 2 do destaque de fls.596. Int.

**0008591-16.2014.403.6183** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011168-30.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010808-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010808-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do embargado.Int.

## **LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0008388-35.2006.403.6183 (2006.61.83.008388-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5)) ANISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760615-59.1986.403.6183 (00.0760615-0)** - JOSE FERREIRA DE CARVALHO JR X DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO X EDWARD FRAZAO DE CARVALHO X SONIA REGINA SIQUEIRA DE CARVALHO X ILZA PORTELA DE CARVALHO X JOSE DAVI FRAZAO DE CARVALHO X ZELIA APARECIDA DOMINGUES CARVALHO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0009241-72.2002.403.0399 (2002.03.99.009241-6)** - ARISTIDES MARTELLI X INES PAGOTTO MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI ZEITOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X INES PAGOTTO MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 284: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0003065-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003065-6)** - GERSON RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de Gerson Ramos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004933-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004933-5)** - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 461, bem como a decisão de fls. 433, em cumprimento à decisão do agravo de instrumento de fls. 464.2. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo para a adequação dos cálculos.Int.

**0009343-27.2010.403.6183** - APARICIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUCIMARA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0006681-56.2011.403.6183** - PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0002410-67.2012.403.6183** - CHAKIB WASSEF(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHAKIB WASSEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 295.Int.

**0013165-19.2013.403.6183** - VEROMAZ OMETTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEROMAZ OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

**0002378-91.2014.403.6183** - IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADEU SILVA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a coautora Ivanilda Baptista a divergência da grafia do seu nome às fls. 20 e 375, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0007536-30.2014.403.6183** - HERALDO COSENTINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO COSENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente o comprovante de regularidade do CPF do autor junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Regularizados, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004272-10.2011.403.6183** - JOAO HERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias do feito indicado às fls. 179 para verificação de eventual coisa julgada.Int.

**0003134-37.2013.403.6183** - MILTON ROBERTO FURLAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0001868-78.2014.403.6183** - ANGELINA ALVES DO CARMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 242, acolhido pela sentença de fls. 257/258, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Regularizados, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 239.Int.

**0003040-21.2015.403.6183** - FRANCISCO DIAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 243.Int.

**0004811-34.2015.403.6183** - AKIE KOSHIMIZU(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIE KOSHIMIZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005599-48.2015.403.6183** - VICTOR MACHADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0006915-96.2015.403.6183** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **Expediente Nº 11209**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003311-45.2006.403.6183 (2006.61.83.003311-0)** - MANUEL ANTONIO BITTENCOURTH(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0010641-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010641-1)** - VALDIR APARECIDO ORTELAN(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimento acerca da divergência dos cálculos de fls. 430/431, bem como no número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

**0011766-52.2013.403.6183** - THALITA CASTRO MELLO X JULIANA JARDIM FERREIRA MELLO X TABATHA FERREIRA DE MELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003242-52.2002.403.6183 (2002.61.83.003242-1)** - NILTON CLAUDIO REGO X MARIA EMILIA DA CRUZ REGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILTON CLAUDIO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0001870-63.2005.403.6183 (2005.61.83.001870-0)** - CARLOS PINA X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CARLOS PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 472: Ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados de fls. 469/470 no polo ativo do feito.Int.FLS.474:Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 450, quanto aos comprovantes de regularidades dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, bem como a indicação de suas datas de nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002770-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002770-4)** - ALVARO ESPERANCA CLAUDIO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ESPERANCA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

**0008890-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008890-8)** - ELIANE FERREIRA DA SILVA X ALINE LUIZ DA SILVA X HUGO LUIZ DA SILVA - MENOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO LUIZ DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

**0005067-16.2011.403.6183** - JOSE CARLOS PONCIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

**0010541-65.2011.403.6183** - JOAO PAROLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAROLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237 a 241 vº : vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0009300-85.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-77.2011.403.6183) SIDNEI DIAS SEMIN(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Devolvo o prazo ao autor, conforme requerido.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005051-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005051-0)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001136-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001136-8)** - DOMINGOS JOSE DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

**0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1)** - JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE INHESTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que discrimine o valor do principal e dos juros de mora do crédito do autor, nos cálculos de fls. 205, homologados às fls. 265, para fins de expedição dos ofícios requisitórios complementares.Int.

**0013255-95.2011.403.6183** - JUVENAL GOMES X JOANA APARECIDA PEDRASOLLI GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011867-89.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DE MATTOS BUENO DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MATTOS BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ajuizamento da ação rescisória, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

**0010655-33.2014.403.6301** - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

## Expediente Nº 11210

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010302-22.2015.403.6183** - SELMA MARIA BARROS DOS SANTOS SANTANA(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002261-32.2016.403.6183** - ZILDIR AGUIAR DE FARIAS SOUZA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Ministério Público Federal.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0003245-16.2016.403.6183** - YAN RIBEIRO DA SILVA X ELIANE AMELIA DA SILVA(SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício 21/170.252.028-2, em nome de Elaine Amelia da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004950-49.2016.403.6183** - MIRNA SNEGE(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do desarquivamento. 2- Diante do Julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, conclusos.Int.

**0006304-12.2016.403.6183** - REINALDO ZERBINI(SP353034A - MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que apresente cópia do procedimento administrativo NB 42/088.008.492-8, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006419-33.2016.403.6183** - ERNANDO FELIX DE ARAUJO(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

**0006861-96.2016.403.6183** - JOSE BENEDICTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

**0007014-32.2016.403.6183** - NADIR ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo concessivo do benefício 21/176.692.754-5, em nome de Nadir Alves de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0007123-46.2016.403.6183** - ALDENOR ALVES DE ALENCAR(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações de fls.54.Int.

**0007219-61.2016.403.6183** - JOSUE PIRES DE MORAES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

**0007905-53.2016.403.6183** - LEANDRO AGOSTINHO SANTOS(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

**0008259-78.2016.403.6183** - CELIO MATA DA SILVA(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

**0008284-91.2016.403.6183** - GRACA GRANATA RODRIGUES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 51.Int.

**0009024-49.2016.403.6183** - SONIA REGINA DE OLIVEIRA PAIXAO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

**0009054-84.2016.403.6183** - RISONEIDE NEVES DE MOURA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, para demonstrar a união estável, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0030263-46.2016.403.6301** - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS LISBOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

**0000188-53.2017.403.6183** - DIVANIR JOLLO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000253-48.2017.403.6183** - RUTENIO RODRIGUES MONTEIRO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício 42/177.174.124-1, em nome de RUTENIO RODRIGUES MONTEIRO, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000743-70.2017.403.6183** - MOYSES SILVINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-15.2017.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO DA CUNHA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência na assinatura, sob pena de extinção

5. Após o cumprimento do item 4, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-52.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SOARES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: NILSON MINEO MORISAVA - SP288036, MARIO BARROS CASUSCELLI - SP289018

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-16.2017.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-19.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM HONORIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-47.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0297990-58.2004.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-64.2017.4.03.6183  
AUTOR: DALVA MARIA DA SILVA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a impugnação à justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-05.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIO MARAN

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-34.2017.4.03.6183

AUTOR: MANUEL JOAO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Ciência à parte autora do despacho ID 1113254.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, novo instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, tendo em vista que a assinatura constante nos referidos documentos estão ilegíveis.

5. Após o cumprimento do item 4, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-81.2017.4.03.6183

AUTOR: CONSTANTINO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0007823-42.2005.403.6301 e 0000872-41.2010.403.6112), sob pena de extinção.

2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência nas assinaturas (RG e procuração).

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000977-64.2017.4.03.6183

REQUERENTE: ELIZABETE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU RIBEIRO SARAIVA - SP271665

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

1. Deixo de apreciar a petição ID 1073319, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, conforme item 1, da r. decisão ID 1000810/921674.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, como já determinado no item 3 da mesma decisão.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-86.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da retificação da autuação pelo SEDI (ID 1246193), em face o despacho ID 1113345.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-02.2017.4.03.6183  
AUTOR: GETULIO MARIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0071681-12.1999.403.03.99), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-29.2016.4.03.6183  
AUTOR: AGOSTINHO FOGACA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-87.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO LUIZ RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0256666-88.2004.403.6301, 0004951-34.2016.403.6183 e 0006089-36.2016.403.6183), sob pena de extinção.

2. Em relação ao processo 0006089-36.20164036183 não há necessidade de cópia da sentença, pois a mesma já consta nos autos.

Int.

São Paulo, 12 maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-28.2017.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO HELENO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0017538-40.2007.403.69301, 0001729-44.2006.403.6301, 0094757-03.2005.403.6301 e 0402237-25.1992.403.6103), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-12.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Observe a parte autora o item 2 do r. despacho ID 1006417.

2. Manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

3. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

4. Advirto à parte que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-88.2017.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL GABRIEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11272**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002225-92.2013.403.6183** - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 279-289: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003689-20.2014.403.6183** - SERAPIAO COELHO DIAS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 131/141: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0005560-51.2015.403.6183** - JOSE CARLOS RIOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 330/339vº: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0006608-45.2015.403.6183** - DECIO BELCHIOR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 162/172: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0009981-84.2015.403.6183** - PAULO FERNANDO BACCA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201/213: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0011583-13.2015.403.6183** - LUIZ ALBERTO PONIK(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184/191vº: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0067006-89.2015.403.6301** - EDILSON MANOEL DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 368/375: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0004963-48.2016.403.6183** - RAIMUNDO NONATO GONCALVES GOMES(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo rol de testemunhas.2. Designo a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 26/07/2017 (quarta-feira), às 16h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.3. Desde já, alerto à parte autora que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).Int.

#### **Expediente N° 11273**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008142-29.2012.403.6183** - PEDRO PEREIRA DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008142-29.2012.403.6183.Considerando que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 03/07/2007, converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015.Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS.Após, retomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0005562-21.2015.403.6183** - JOSE VALDIR DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005562-21.2015.403.6183Converto o julgamento em diligência.A parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial. Sustenta, ainda, que a autarquia-ré já reconheceu parte dos períodos mencionados na exordial. Compulsando os autos, verifico a contagem correspondente ao tempo reconhecido até 16/12/1998 (20 anos, 04 meses e 19 dias) está ilegível, de modo que não é possível afirmar quais períodos já foram reconhecidos pela autarquia-ré. Destarte, a fim de se evitar que algum período, especial ou comum, já computado na esfera administrativa, seja desconsiderado por este juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia legível da contagem administrativa que demonstre o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS quando do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

**0000988-18.2016.403.6183** - FRANCISCO BENTO DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento acostado às fls. 176/178 e a certidão de fls. 179/180.Int.

**0003625-39.2016.403.6183** - JAREDE DE OLIVEIRA CONSTANTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo desnecessária a produção de prova testemunhas.2. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tomem conclusos para sentença.Int.

**0005061-33.2016.403.6183** - JOAO FERNANDES SILVA SOUSA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, referente ao período de 06/08/1991 a 03/12/2012.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

**0005677-08.2016.403.6183** - CLEONICE BRITO GONCALVES(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.3. Fl 245 verso: defiro ao INSS o prazo de 10 dias para juntada de documentos.Int.

**0008015-52.2016.403.6183** - GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a parte autora informou, na inicial, que concorda em pagar os honorários do perito (fl. 38), acrescento que a justiça gratuita concedida à fl. 151, item 2 NÃO ABRANGE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DO INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

Expediente Nº 11274

## PROCEDIMENTO COMUM

0012410-63.2011.4.03.6183 - LUIZ CARLOS CAPITANE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0012410-63.2011.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. LUIZ CARLOS CAPITANE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de antecipação da tutela para a sentença à fl. 111. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116-121, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 125-127. Perícia judicial realizada às fls. 177-203, com esclarecimentos às fls. 219-226. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo INSS, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 2010 e a presente ação foi ajuizada em 2011. Passo à análise do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP

deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade

exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor objetiva o reconhecimento da especialidade do interregno de 16/09/1974 a 19/12/1996 e a conversão em tempo comum, logrando, assim, junto com os demais vínculos laborados, a aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao aludido vínculo de 16/09/1974 a 19/12/1996, na empresa SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, consta a juntada do PPP de fls. 141-143. Embora referido documento indique a exposição a ruído de 90 dB durante todo o período, nota-se que a responsável pelos registros ambientais ingressou na empresa apenas em 17/09/2007, impossibilitando o reconhecimento do período, ante a ausência de contemporaneidade. Não obstante, foi realizada a prova pericial nos autos (fls. 177-203, com esclarecimentos às fls. 219-226), podendo-se depreender que o autor exerceu as funções de Ajudante de Produção, Operador de Produção e Monitor de Produção, no setor Galenicos, com exposição a ruído, álcalis cáusticos e umidade. Especificamente em relação ao ruído, consta que o labor ocorreu com a intensidade de 90 dB durante todo o interstício, de forma não ocasional ou intermitente, suficiente, portanto, para o reconhecimento da especialidade.Reconhecido o tempo especial acima, convertendo-o em comum e somando-o com os demais lapsos constantes na CTPS e no CNIS (extrato anexo a esta decisão), sem o cômputo de períodos concomitantes, chega-se à seguinte conclusão: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/08/2010 (DER) CarênciaSANOFI 16/09/1974 19/12/1996 1,40 Sim 31 anos, 2 meses e 0 dia 268FUNDINOX 14/06/1972 22/12/1972 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 9 dias 7MULTIBRINDES 01/07/1973 04/04/1974 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 4 dias 10INTEGRADORA SERVIÇOS GERAIS LTDA 09/02/2007 31/01/2009 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 23 dias 24Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 05 meses e 13 dias 285 meses 45 anos e 0 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 05 meses e 13 dias 285 meses 46 anos e 0 mêsAté a DER (24/08/2010) 34 anos, 05 meses e 6 dias 309 meses 56 anos e 8 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).Por fim, em 24/08/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 16/09/1974 a 19/12/1996 e somando-o aos demais lapsos comuns, conceder, à parte autora, aposentadoria, devendo ser concedida oportunidade para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), num total de 32 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço; e b) aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), num total de 34 anos, 05 meses e 6 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas, em ambas as opções, desde a DER, em 24/08/2010, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser implantado o benefício, a partir da competência abril de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condenno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Carlos Capitane; Benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de serviço ou aposentadoria proporcional por tempo de contribuição; NB 153.830.802-6; DIB 24/08/2010; Tempo especial reconhecido: 16/09/1974 a 19/12/1996. P.R.I.

**0004822-68.2012.403.6183** - SEBASTIAO VIDAL NERI(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004822-68.2012.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença.PAULO BERTOLA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 40.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-67, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deférida a produção de prova pericial na empresa Viação Cidade Dutra Ltda. (fls. 237-238), foi nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho (fl. 243), o qual apresentou laudo técnico às fls. 252-278. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos

Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de

1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá

respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu que a parte autora possuía 34 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 187 e acórdão às fls. 188-191, de modo que os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 23/02/1990 a 30/03/1995, são incontrovertidos. É de se destacar, ainda, que, embora o tempo apurado pelo INSS desse ensejo à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o segurado havia se manifestado contrariamente à percepção desse tipo de benefício (fl. 77), ficando claro que o objeto da presente demanda se restringe à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição exclusivamente em sua modalidade integral. No que concerne aos lapsos de 12/07/1995 a 07/08/2001, 10/01/2002 a 22/02/2011 e 02/05/2011 a 21/09/2011, o laudo técnico de fls. 252-278, elaborado por perito nomeado neste juízo, contém informação de que o autor desempenhava a função de motorista, ficando exposto a níveis de ruído de 78 dB, 82dB e 84 dB, o que totaliza um nível médio de ruído de 81,5 dB. O referido documento também demonstra a existência de contato com óleo mineral na ocasião em que o segurado, diariamente, verificava o nível de óleo no cárter do veículo a conduzir. Entendo que o contato com óleo mineral não era suficiente para configurar a especialidade labor, eis que, conforme relato do perito, essa exposição, embora diária, ocorria apenas no momento que a parte autora verificava o nível deste agente no motor (ou seja, apenas uma vez ao dia). Já os níveis de ruído apurado permitem o enquadramento, como tempo especial, apenas do lapso de 12/07/1995 a 05/03/1997, já que, após esta data, mesmo o maior valor apurado (84 dB) era inferior aos níveis de tolerância previstos na legislação então vigente (90 dB até 18/11/2003 e 85 dB a partir de 19/11/2003). Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/09/2011 (DER) Carência/ RAUL CANOVAS 19/03/1975 31/05/1975 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 3BANDEIRANTES 01/06/1975 02/04/1976 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 2 dias 11ELDORADO 03/05/1976 12/10/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 10 dias 6B. SUL 19/02/1977 09/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 21 dias 8POSTO SANTA CLARA 01/03/1978 19/08/1978 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 19 dias 6POSTO SANTA CLARA 01/09/1978 18/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 2POSTO MONTE AZUL 01/03/1979 11/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 11 dias 11CARROSEL SERVIÇOS 01/05/1980 15/03/1982 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 15 dias 23POSTO CENTER MAR 01/06/1982 12/08/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 3BPL AUTO POSTO 01/10/1982 23/03/1983 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 23 dias 6BLOCOLAJE 01/08/1983 17/09/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 17 dias 2CARROSEL SERVIÇOS 16/11/1983 01/07/1987 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 16 dias 45MIRAFIORI 04/01/1988 12/02/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2GILBERTO S PASSARELI 27/05/1988 21/12/1988 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 25 dias 8RODOKENEDY 13/02/1989 19/02/1990 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 7 dias 13VIACÃO BOLA BRANCA 23/02/1990 30/03/1995 1,40 Sim 7 anos, 1 mês e 23 dias 61VIACÃO BOLA BRANCA 12/07/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 22 dias 21VIACÃO BOLA BRANCA 06/03/1997 07/08/2001 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 2 dias 53VIACÃO BOLA BRANCA 10/01/2002 22/02/2011 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 13 dias 110VIACÃO CIDADE DUTRA 02/05/2011 21/09/2011 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 20 dias 5Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 9 meses e 4 dias 252 meses 41 anos e 11 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 8 meses e 16 dias 263 meses 42 anos e 10 mesesAté a DER (21/09/2011) 34 anos, 10 meses e 28 dias 399 meses 54 anos e 8 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 10 meses e 22 diasTempo mínimo para aposentação: 32 anos, 10 meses e 22 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 22 dias). Saliente-se por fim, que, embora se demonstre que o autor tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na DER, em 21/09/2011, esse tipo de benefício não é objeto da presente demanda. Isso porque o próprio INSS já havia reconhecido o direito à aposentadoria proporcional (fl. 180), deixando de concedê-la apenas porque a parte autora não concordou com a modalidade proporcional (fl. 77). Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 12/07/1995 a 05/03/1997, pelo que extingo o feito com resolução do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SEBASTIÃO VIDAL NERI; Tempo especial reconhecido: 12/07/1995 a 05/03/1997. P.R.I.

**0006317-50.2012.403.6183 - OSMAR ARRUDA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. OSMAR ARRUDA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento do tempo rural entre 01/01/1976 a 30/12/1986, considerando-o como especial, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/02/1987 a 30/03/2004 e 05/07/2004 a 14/08/2011, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-139. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 142. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146-154, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 167-178. Por carta precatória, foi ouvida uma testemunha em Tupi Paulista (fl. 207) e duas em Nova Odessa (fls. 252-255). Após ser dada a oportunidade para apresentação de memoriais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. **COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL** Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº

8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período rural entre 01/01/1976 a 30/12/1986. Como início de prova material, podem ser consideradas: a) certidão de casamento do autor, em que ele é qualificado como lavrador, datado de 23/07/1983 (fl.66); b) escritura de pacto antenupcial do autor, datada de 24/06/1983, em que ele é qualificado como lavrador (fl.67); c) certidão de nascimento do filho, ocorrido em 02/11/1984 e datado de 05/11/1984, em que o autor é qualificado como lavrador (fl.77); d) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru em nome do autor indicando admissão em 29/06/1984 (fl.78); e) pedido de aquisição e plantio de mudas cítricas dirigida aparentemente à Prefeitura Municipal datado de 17/05/1985, com declaração do prefeito de 25/05/1985 (fls.79-80); f) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista em nome do pai do autor, indicando admissão em 24/01/1985 (fl.81); Ressalto que a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Tupi às fls.62-63 é extemporânea, data da de 30/06/2011, e não foi homologada pelo INSS, equivalendo a prova oral reduzida a termo e não podendo ser considerada como início de prova material. O documento de fl.68 é datado de 21/07/1998, sendo muito posterior ao período que se pretende comprovar. Por sua vez, o certificado de dispensa de incorporação de fl.69 não traz a profissão do autor. Do mesmo modo, a declaração de fl.70 é extemporânea e equivale a prova oral reduzida a termo sem o crivo do contraditório. Os documentos de imóvel em nome de terceiro não integrante do grupo familiar do autor às fls.71-76 também não podem ser considerados como início de prova material. Observo à fl.88 que o INSS homologou como rural o período de 01/01/1983 a 31/12/1984, apesar de não se notar que depois tenha inserido o período reconhecido na contagem administrativa. Como não existe início de prova material antes de 1983, entendo que deve prevalecer a data inicial reconhecida pelo INSS. Além disso, as testemunhas ouvidas por meio de carta precatória também não foram coerentes em relação às datas em que o autor teria iniciado suas atividades. De fato, o senhor Mauro Ferreira Lima, ouvido em Tupi Paulista (fl.207), indicou que o autor teria trabalhado na lavoura desde os 10 anos (ou seja, a partir de 23/06/1971), assim permanecendo até 1986. Todavia, a testemunha Sebastião Rodrigues Gomes, ouvida em Nova Odessa (fl.255), estranhamente, afirmou as datas precisas de 1974 a 1982, sem apresentar justificativa plausível para esse grau de detalhamento. Já a testemunha Antônio Rodrigues Gomes, também ouvida em Nova Odessa (fl.255), referiu que conhece o autor mais ou menos desde os anos 1980, o que indica não ter presenciado atividades rurais em momento anterior. Embora as testemunhas confirmem o labor rural, em regime de economia familiar, até a ida para a cidade, entendo que a imprecisão dos depoimentos impede que a data inicial seja fixada em momento anterior a 1983. Não se desconhece a jurisprudência do C. STJ sobre o tema, mas, no caso concreto, entende-se que a análise das provas fáticas impede que o período rural seja reconhecido em momento anterior aos documentos existentes e ao que já fora reconhecido pelo INSS. Portanto, reconheço como rural o período de 01/01/1983 a 30/12/1986.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação de formulário próprio para a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de

trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a

declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998.** MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).**

**DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não sendo prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg

no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOS.A parte autora pretende o reconhecimento como especial do período rural e também dos lapsos entre 05/02/1987 a 30/03/2004 e 05/07/2004 a 14/08/2011, laborados pela empresa Mahle Metal Leve.a) período rural Em relação ao período rural reconhecido acima (01/01/1983 a 30/12/1986) noto que as testemunhas e os documentos existentes indicam que o trabalho foi na lavoura e não na agroindústria. Houve menção, inclusive, por uma das testemunhas, que o autor era meeiro. Desse modo, como não se tratava de trabalho na agroindústria, não é possível o reconhecimento como especial pela categoria profissional, não havendo elementos que indiquem a exposição a agentes nocivos. Destaco ser entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que apenas as atividades realizadas na agropecuária podem ser consideradas especiais, não se enquadrando como tal o labor desenvolvido na lavoura em regime de economia familiar. Segue a ementa: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE. 1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. 2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material. 3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201200308182, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2015 ..DTPB:.)b) 05/02/1987 a 30/03/2004 e 05/07/2004 a 14/08/2011 (Mahle Metal Leve).Noto às fls.100-101 que o INSS já reconheceu como especial os períodos de 05/02/1987 a 02/12/1998, não havendo controvérsia quando a esse ponto. Em relação ao período de 03/12/1998 a 30/03/2004, noto que o PPP de fls.55-58 indica exposição a ruído de 92,46 dB entre 01/07/1998 a 30/03/2002; e 91,6 dB entre 01/04/2002 a 30/03/2004. Todos os períodos apresentam, assim, índices de ruídos superiores aos exigidos para o reconhecimento da especialidade para o momento de prestação da atividade. Além disso, como foi salientado, a jurisprudência do STF é no sentido de que o EPI não neutraliza o agente ruído. Ressalto ainda que o carimbo existente à fl.58 mostra-se suficiente para indicar a idoneidade do documento. Portanto, reconheço como especiais os períodos de 03/12/1998 a 30/03/2004.No que se refere ao período de 05/07/2004 a 14/08/2011, o PPP de fls.59-61 indica exposição a ruído superior a 90 dB, mas somente até 20/06/2011 (fl.59). Como constam responsáveis pelo registro ambiental no período e como o EPI não neutraliza o agente ruído, entendo possível o reconhecimento como especial do período de 05/07/2004 a 20/06/2011. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Somados os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro até a data do requerimento administrativo em 09/02/2012:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/02/2012 (DER) CarênciaMahle Metal Leve (INSS) 05/02/1987 02/12/1998 1,00 Sim 11 anos, 9 meses e 28 dias 143Mahle Metal Leve 03/12/1998 30/03/2004 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 28 dias 63Mahle Metal Leve 05/07/2004 20/06/2011 1,00 Sim 6 anos, 11 meses e 16 dias 84Até a DER (09/02/2012) 24 anos, 1 mês e 12 dias 290 meses 50 anos e 7 mesesDesse modo, o autor não preencheu os 25 anos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computado o período rural ora deferido, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos períodos (especiais e comuns) já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/02/2012 (DER) CarênciaRural 01/01/1983 30/12/1986 1,00 Não 4 anos, 0 mês e 0 dia 0Mahle Metal Leve (INSS) 05/02/1987 02/12/1998 1,40 Sim 16 anos, 6 meses e 21 dias 143Mahle Metal Leve 03/12/1998 30/03/2004 1,40 Sim 7 anos, 5 meses e 15 dias 63Mahle Metal Leve 31/03/2004 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 0Mahle Metal Leve 05/07/2004 20/06/2011 1,40 Sim 9 anos, 8 meses e 28 dias 84Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 7 meses e 11 dias 143 meses 37 anos e 5 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 11 meses e 9 dias 154 meses 38 anos e 5 mesesAté a DER (09/02/2012) 37 anos, 9 meses e 5 dias 290 meses 50 anos e 7 mesesCabe ressaltar que não é possível o reconhecimento, mesmo como comum, do período após 20/06/2011, pois, além de período posterior não constar no CNIS, há expressa anotação na CPTS do autor de que o último dia efetivamente trabalhado foi 20/06/2011 (fl.133). Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 2 dias).Por fim, em 09/02/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período rural entre 01/01/1983 a 30/12/1986, os períodos especiais entre 03/12/1998 a 30/03/2004 e 05/07/2004 a 20/06/2011 e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, com DIB para 09/02/2012 (DER). Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente a AADJ para cumprimento.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se,

quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Osmar Arruda de Souza; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 158.739.992-7; DIB: 09/02/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período rural reconhecido: 01/01/1983 a 30/12/1986; Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 30/03/2004 e 05/07/2004 a 20/06/2011. P.R.I.

**0006385-97.2012.403.6183** - ADENILTON SANTOS FATEL(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006385-97.2012.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ADENILTON SANTOS FATEL, diante da sentença de fls. 267-270, que julgou parcialmente procedente a demanda para reconhecer como tempos de serviço comum os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968, 05/12/1974 a 14/07/1986, 01/12/1989 a 23/06/1992 e 01/04/1999 a 30/03/2000. Alega que a sentença incorreu em contradição, porquanto os períodos reconhecidos na decisão totalizaram 16 anos, 02 meses e 04 dias, de modo que, uma vez somados com o tempo computado administrativamente pelo INSS (24 anos, 08 meses e 26 dias), haveria o preenchimento do tempo de contribuição necessário à aposentadoria. Diz, também, que houve omissão (...) quanto aos princípios constitucionais elencados em exordial, que por si só, serviria para conceder a aposentadoria proporcional, por se tratar de mais benéfica à parte embargante, independente de qualquer situação em sede administrativa. Sustenta, ainda, que a pretensão poderia ser extraída de trechos da exordial. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 290). É o relatório. Decido. A sentença reconheceu, como tempos de serviço comum, os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968, 05/12/1974 a 14/07/1986, 01/12/1989 a 23/06/1992 e 01/04/1999 a 30/03/2000. Somados aos já computados pelo INSS, chegou-se ao total de 33 anos, 07 meses e 19 dias até a DER (21/05/2007). Como se pode observar da tabela de fls. 269, anverso e verso, e da fundamentação aduzida na decisão embargada, os períodos concomitantes não foram computados. Por conseguinte, ainda que a decisão tenha reconhecido, como tempos de serviço comum, os lapsos supramencionados, não se afigurou possível o cômputo de todos na tabela, porquanto concomitantes, em parte, com os tempos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS. Assim, não há que se falar em contradição no julgado. Quanto à alegação de omissão em relação à concessão da aposentadoria proporcional, houve o exposto pronunciamento na sentença a respeito do tema. Com efeito, a decisão asseverou que somente haveria direito à aposentadoria proporcional, mas não integral, e que, embora a petição inicial não deixe claro se o autor pretendia o benefício proporcional, nota-se que, quando do pedido administrativo do benefício objeto destes autos, o autor expressamente indicou que não concordava com a aposentadoria proporcional (fl. 67). Assim sendo, diante da impossibilidade de concessão de aposentadoria integral, no caso específico dos autos, a decisão embargada limitou-se ao reconhecimento dos períodos reconhecidos em juízo. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

**0007074-44.2012.403.6183** - PAULO HENRIQUE ROBERTI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007074-44.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. PAULO HENRIQUE ROBERTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborado como motorista de caminhão e ônibus. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 212). A parte autora apresentou cópia do procedimento administrativo às fls. 220-277. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 281-292, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de

agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeta a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO O Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo com metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não

prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s<sup>2</sup> para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s<sup>2</sup>. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s<sup>2</sup>), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s<sup>2</sup> (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária VCI a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s<sup>2</sup> (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s<sup>2</sup>. DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/10/1986 a 07/01/1991, 12/01/1991 a 29/03/1994, 25/05/1994 a 16/02/1995, 15/02/1995 a 14/02/2004, 16/02/2004 a 03/11/2011 e 01/02/2004 a 11/11/2013 (DER), para fins de concessão de aposentadoria especial. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido de 12/01/1991 a 29/03/1994 e 15/02/1995 a 28/04/1995, conforme contagem de fls. 268-269 e decisão às fls. 273-274. Destarte, esses períodos são incontroversos. Quanto ao labor desenvolvido de 01/10/1986 a 07/01/1991, a cópia do registro em CTPS à fl. 231 e os esclarecimentos prestados pela empresa Irmãos Tanahara Comércio de Ferragens e Ferramentas Ltda. - EPP às fls. 351-352 demonstram que o segurado desempenhava a função de motorista de caminhão. O formulário de fl. 36 comprova que, entre 25/05/1994 e 16/02/1995, a parte autora desempenhava a mesma função. Destarte, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Em relação aos interregnos de 29/04/1995 a 14/02/2004, 16/02/2004 a 03/11/2011 e 01/02/2012 a 11/11/2013, nas cópias de CTPS às fls. 230-241, há anotações de que o autor laborou como motorista de ônibus em empresas de transporte coletivo. No que tange a esses períodos, observa-se que às fls. 47-57 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.48): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 69-83). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s<sup>2</sup>, devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s<sup>2</sup>), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s<sup>2</sup>. À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carregado às fls. 84-89. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s<sup>2</sup>); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Cabe ressaltar que, nos intervalos de 27/07/2005 a 27/11/2007, 20/10/2008 a 06/01/2009 e 14/11/2013 a 05/12/2013, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos. Desse modo, é possível o enquadramento, como tempo especial, apenas dos lapsos de 29/04/1995 a 14/02/2004, 16/02/2004 a 03/11/2011 e 01/02/2012 a 11/11/2013. Destaque-se, em relação a esse último período, no qual o autor laborou na Empresa de Transporte Coletivo Novo Horizonte S.A., que, embora a parte autora tenha mencionado na exordial que o início do vínculo tenha sido 01/02/2004, a cópia do registro em CTPS à fl. 240 demonstra que sua admissão foi em 01/02/2012, mesma data computada pelo INSS e que consta no PPP de fls. 45-46. Logo, entendo que a data de início a ser considerada para esse vínculo é 01/02/2012. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que a parte autora, em 12/02/2014 (DER), totaliza 26 anos, 08 meses e 14 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 11/11/2013 (DER) Carência I RMÃOS TANAHARA 01/10/1986 07/01/1991 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 7 dias 52VEGA SOPAVE 12/01/1991 29/03/1994 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 18 dias 38CBPO ENGENHARIA 25/05/1994 14/02/1995 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 20 dias 10VIACÃO SÃO JOSE 15/02/1995 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias 2VIACÃO SÃO JOSE 29/04/1995 14/02/2004 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 16 dias 106VIACÃO ITAIM PAULISTA 16/02/2004 03/11/2011 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 18 dias 93EMP. T. C. NOVO HORIZONTE 01/02/2012 11/11/2013 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 11 dias 22 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0Marco

temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (11/11/2013) 26 anos, 8 meses e 14 dias 323 meses 48 anos e 5 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ressalto que, como a parte autora requereu administrativamente a aposentadoria somente em 11/11/2013, este benefício é devido somente a partir desta data, já que o autor não comprovou resistência do INSS quanto à sua pretensão em data posterior. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/10/1986 a 07/01/1991, 25/05/1994 a 16/02/1995, 29/04/1995 a 14/02/2004, 16/02/2004 a 03/11/2011 e 01/02/2012 a 11/11/2013 e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 11/11/2013, num total de 26 anos, 08 meses e 14 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar as custas recolhidas pela parte autora para o ajuizamento desta demanda (fls. 183). Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO HENRIQUE ROBERTI; Benefício concedido: Aposentadoria especial; NB: 166.440.206-0; DIB: 11/11/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 01/10/1986 a 07/01/1991, 25/05/1994 a 16/02/1995, 29/04/1995 a 14/02/2004, 16/02/2004 a 03/11/2011 e 01/02/2012 a 11/11/2013. P.R.I.

**0007457-22.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007457-22.2012.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. CARLOS ALBERTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café, de 19/06/1979 a 29/08/1986, e na Volkswagen do Brasil, de 26/09/1986 a 10/12/1998, 11/12/1998 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 03/07/2007, para fins de transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 47-156. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 159. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171-169, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 181-188. Foi produzida prova pericial, cujo laudo foi trazido às fls. 237-265. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 24/10/2007 e a presente demanda foi ajuizada em 20/08/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus

trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, atempado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa clara, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ers p. n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEste magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO

DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café, de 19/06/1979 a 29/08/1986, e na Volkswagen do Brasil, de 26/09/1986 a 10/12/1998, 11/12/1998 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 03/07/2007, para fins de transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 141.281.517-4, reconheceu que a parte autora possuía 36 anos e 15 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 117-118 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 19/06/1979 a 29/08/1986 e 26/09/1986 a 10/12/1998, são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 11/12/1998 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 03/07/2007, o laudo técnico de fls. 237-265, produzido por perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado por este juízo, contém informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído em níveis de 91 dB (de 11/12/1998 a 31/12/1999), 82 dB (de 01/01/2000 a 30/11/2003) e 88,8 dB (de 01/12/2003 a 03/07/2007), além de contato com óleo e solventes. Entendo ser possível o enquadramento, como tempo especial, apenas dos lapsos de 11/12/1998 a 31/12/1999, 01/12/2003 a 18/10/2004 e 12/12/2004 a 03/07/2007, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Isso porque o nível de ruído apurado de 01/01/2000 a 30/11/2003 está abaixo dos limites de tolerância previstos na legislação então vigente e, pela descrição das atividades realizadas nesse intervalo (traçagem de peças, análise de reclamações de linhas com ações corretivas junto aos fornecedores, controle de itens não produtivos, preparação de ordens de serviço, auditoria de qualidade em peças e racionalização de tarefas mediante o uso de microinformática), não se demonstra contato suficiente com os aludidos agentes químicos para a configuração da especialidade do labor. Ademais, entre 19/10/2004 e 11/12/2004, o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já computados administrativamente, verifico que a parte autora, em 24/10/2007 (DIB), totaliza 23 anos, 10 meses e 27 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/10/2007 (DER) CarênciaUNIÃO 19/06/1979 29/08/1986 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 11 dias 87VOLKSWAGEN 26/09/1986 10/12/1998 1,00 Sim 12 anos, 2 meses e 15 dias 148VOLKSWAGEN 11/12/1998 31/12/1999 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 21 dias 12VOLKSWAGEN 01/12/2003 18/10/2004 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 18 dias 11VOLKSWAGEN 12/12/2004 03/07/2007 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 22 dias 32Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (24/10/2007) 23 anos, 10 meses e 27 dias 290 meses 46 anos e 10 mesesNo que concerne ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 141.281.517-4, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos já computados administrativamente, nota-se que o segurado, em 24/10/2007, totaliza 37 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, superior ao apurado quando da concessão, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/10/2007 (DER) CarênciaUNIÃO 19/06/1979 29/08/1986 1,40 Sim 10 anos, 0 mês e 27 dias 87VOLKSWAGEN 26/09/1986 10/12/1998 1,40 Sim 17 anos, 1 mês e 3 dias 148VOLKSWAGEN 11/12/1998 31/12/1999 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 23 dias 12VOLKSWAGEN 01/01/2000 30/11/2003 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 0 dia 47VOLKSWAGEN 01/12/2003 18/10/2004 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 25 dias 11AUXILIO-DOENÇA 19/10/2004 11/12/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias 2VOLKSWAGEN 12/12/2004 03/07/2007 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 1 dia 31VOLKSWAGEN 04/07/2007 24/10/2007 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 3Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 2 meses e 8 dias 235 meses 38 anos e 0 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 6 meses e 7 dias 246 meses 38 anos e 11 mesesAté a DER (24/10/2007) 37 anos, 10 meses e 3 dias 341 meses 46 anos e 10 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 11/12/1998 a 31/12/1999, 01/12/2003 a 18/10/2004 e 12/12/2004 a 03/07/2007, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 141.281.517-4 desde a DIB, em 24/10/2007, em um total de 37 anos, 10 meses e 03 dias

de tempo de contribuição, com pagamento das diferenças em atraso desde então. Deixo de antecipar a tutela, uma vez que a parte autora já está em gozo de benefício, não se notando a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência parcial das partes, e tendo em vista que foi aceita a revisão, com reconhecimento de parte do período pretendido, mas não concedida a aposentadoria especial, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 3%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Alberto da Silva; Benefício revisito: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 141.281.517-4; DIB: 24/10/2007; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 11/12/1998 a 31/12/1999, 01/12/2003 a 18/10/2004 e 12/12/2004 a 03/07/2007. P.R.I.

**0010913-09.2014.403.6183 - BENEDITO MANOEL (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. BENEDITO MANOEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado na para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM entre 06/03/1997 a 25/07/2011, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo em aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-166. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 169. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171-180, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 194-199. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser

exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa clara, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. SITUACÃO DOS AUTOS A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período laborado na para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM entre 06/03/1997 a 25/07/2011, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo em aposentadoria especial. Nota que administrativamente já fora reconhecido como especial o período entre 14/05/1984 a 05/03/1997 (fl.77). Em relação ao período posterior e ora controvertido, conforme CNIS anexo, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja passível de comprovação, entendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS. Assim, deve ser considerada a especialidade do labor desenvolvido no interregno de 06/03/1997 a 25/07/2011 (conforme pedido - fl.13). Destarte, somando todo o período especial, chega-se ao seguinte quadro: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/08/2011 (DER) Carência CPTM 14/05/1984 05/03/1997 1,00 Sim 12 anos, 9 meses e 22 dias 155 CPTM 06/03/1997 25/07/2011 1,00 Sim 14 anos, 4 meses e 20 dias 172 Até a DER (26/08/2011) 27 anos, 2 meses e 12 dias 327 meses 48 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 26/08/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 25/07/2011, converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora vem recebendo em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 26/08/2011, com o pagamento das diferenças desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Benedito Manoel; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 157.763.663-2; DIB: 26/08/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 25/07/2011. P.R.I.

**0011712-52.2014.403.6183** - FRANCISCO INACIO SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011712-52.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. FRANCISCO INÁCIO SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de conversão de seu benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 206-222). Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial na empresa Ultragás S.A. (fls. 276-277) e nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho para a realização dos trabalhos periciais (fl. 288). O perito apresentou laudo técnico às fls. 295-321. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) a fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado,

amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no

âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não sendo prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg

no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. .EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015. .DTPB.:SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 36 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 187-188 e documento de fl. 197. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 01/09/1984 a 02/01/1985, 03/01/1985 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 30/11/1994, 01/03/1995 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, são incontroversos.No que concerne ao lapso de 18/06/1982 a 06/12/1982, pela cópia do registro em CTPS à fl. 79, verifico que o segurado desempenhava a atividade de cobrador de ônibus. Logo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao labor desenvolvido de 06/03/1997 a 16/05/2008, a cópia do laudo técnico de fls. 295-321 demonstra que o segurado exercia a função de motorista de caminhões tanque de gás GLP para abastecimento das centrais de GLP, ficando exposto a ruído de 85,3 dB. O referido documento contém, ainda, informação de que o autor efetuava, diariamente, a verificação dos níveis de água do radiador e óleo do motor do veículo, tendo contato com óleo mineral. Entendo que o contato com óleo mineral não era suficiente para a configuração da especialidade do labor, eis que, conforme descrição do perito, embora diário, ocorria apenas uma vez por dia (antes de sair com o veículo). Quanto ao ruído, tendo em vista que o nível de exposição até 18/11/2003 era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, conclui-se que apenas o interregno de 19/11/2003 a 16/05/2008 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. O lapso restante (06/03/1997 a 18/11/2003) deve ser mantido como tempo comum. Destaque-se que a percepção de periculosidade decorrente da exposição a GLP não pressupõe o reconhecimento da especialidade do labor, eis que o referido agente não está arrolado entre os considerados especiais pelas normas previdenciárias então vigentes. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 153.041.492-7 (26/07/2010), totaliza 17 anos, 02 meses e 22 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/07/2010 (DER) CarênciaBTT TRANSPORTE 18/06/1982 06/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 19 dias 7IRMÃOS BORLENGHI 01/09/1984 02/01/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 5ULTRAGAS 03/01/1985 30/06/1988 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 28 dias 41ULTRAGAS 01/07/1988 30/11/1994 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 0 dia 77ULTRAGAS 01/03/1995 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 2ULTRAGAS 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23ULTRAGAS 19/11/2003 16/05/2008 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 28 dias 55Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (26/07/2010) 17 anos, 2 meses e 22 dias 210 meses 46 anos e 11 meses No que concerne ao pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os ao tempo já computado administrativamente, concluo que a parte autora, na DIB (26/07/2010), totaliza 38 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/07/2010 (DER) CarênciaWALDIR F. BAREA 01/01/1978 28/01/1981 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 28 dias 37EMILLETE PAES E DOCES 03/03/1981 31/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3PÃO DE AÇUCAR 09/06/1981 14/02/1982 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 6 dias 9BTT TRANSPORTE 18/06/1982 06/12/1982 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 27 dias 7PERALTA 20/01/1983 28/05/1984 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 9 dias 17IRMÃOS BORLENGHI 01/09/1984 02/01/1985 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 21 dias 5ULTRAGAS 03/01/1985 30/06/1988 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 21 dias 41ULTRAGAS 01/07/1988 30/11/1994 1,40 Sim 8 anos, 11 meses e 24 dias 77ULTRAGAS 01/03/1995 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 2ULTRAGAS 29/04/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 23ULTRAGAS 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80ULTRAGAS 19/11/2003 16/05/2008 1,40 Sim 6 anos, 3 meses e 15 dias 54ULTRAGAS 17/05/2008 26/07/2010 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 10 dias 26Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 11 meses e 21 dias 242 meses 35 anos e 4 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 11 meses e 3 dias 253 meses 36 anos e 3 mesesAté a DER (26/07/2010) 38 anos, 4 meses e 18 dias 381 meses 46 anos e 11 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 18/06/1982 a 06/12/1982 e 19/11/2003 a 16/05/2008, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, revisar a renda mensal inicial do benefício NB: 153.041.492-7, num total de 38 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 26/07/2010, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/07/2010, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO INACIO SANTANA; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 153.041.492-7; DIB: 26/07/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 18/06/1982 a 06/12/1982 e 19/11/2003 a 16/05/2008. P.R.I.

**0001177-30.2015.403.6183 - JOSE ALMEIDA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001177-30.2015.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.JOSE ALMEIDA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 263. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 269-276).Sobreveio réplica.Deferida a produção de prova pericial na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. (fls. 298-299) e nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho para a realização dos trabalhos periciais (fl. 308). O perito apresentou laudo técnico às fls. 314-341.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição quinquenal, tendo em vista que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 27/10/2008 e a presente demanda foi ajuizada em 25/02/2015, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a

trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os artigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto aa) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e

83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

**RUIDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUIDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada

mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição,

conforme contagem de fls. 226-228 e carta de concessão à fl. 82. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 28/05/1987 a 05/03/1997, são incontroversos. No que concerne ao interregno de 10/10/1973 a 27/06/1974, foi juntada cópia do PPP de fl. 112, no qual há informação de que o segurado desempenhava a função de ajudante, ficando exposto a ruído de 83 dB. Como o referido documento não contém anotação de responsáveis pelos registros ambientais para o lapso correspondente ao vínculo (somente a partir de 1996), não tendo o condão de substituir o laudo técnico exigido para comprovação de níveis de ruído, e a atividade desempenhada não estava arrolada entre as consideradas especiais, esse período deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao labor desenvolvido de 05/04/1976 a 21/03/1977, embora a cópia do PPP de fl. 113 contenha informação de que a parte autora, na função de ajudante de almoxarifado, ficava exposta a ruído de 86 dB, o referido documento só apresenta responsáveis pelos registros ambientais a partir de 05/1984. Logo, não estando a atividade realizada entre as classificadas nocivas pela legislação então vigente nem sendo o PPP apresentado eficaz para a comprovação dos níveis de ruído apresentados, esse intervalo deve ser mantido como tempo comum. Em relação aos lapsos de 01/03/1983 a 04/03/1985 (PPP de fls. 114-115) e 05/03/1985 a 26/05/1987 (formulário de fl. 116), os documentos apresentados demonstra que o autor exercia a atividade de torneiro revólver. Acerca da profissão de torneiro mecânico, siga o posicionamento da Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, até 28/04/1995, a referida atividade é passível de enquadramento pela categoria profissional. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legítimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.- Enquadramento como especial dos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979 pela atividade (torneiro revólver). Itens 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 20 anos, 07 meses e 24 dias até a data do requerimento administrativo, insuficientes para a concessão do benefício.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação do autor parcialmente provida para também reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979, com possibilidade de conversão, deixando, contudo, de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto apurados apenas 20 anos, 07 meses e 24 dias. Sucumbência recíproca.(AC 00015333120034036123, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.)Desse modo, reconheço a especialidade dos períodos de 01/03/1983 a 04/03/1985 e 05/03/1985 a 26/05/1987. No que tange ao interregno de 06/03/1997 a 12/06/2009, o laudo técnico de fls. 314-341, elaborado por perito nomeado neste juízo, demonstra que o segurado desempenhava atividades de operação de máquinas, trocas e ajustes de ferramentas, ficando exposto tendo contato com óleo mineral (hidrocarbonetos aromáticos). Cabe ressaltar que, de 22/11/2002 a 13/01/2003, 06/02/2008 a 12/05/2008, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos. Destarte, apenas os períodos de 06/03/1997 a 21/11/2002, 14/01/2003 a 05/02/2008 e 13/05/2008 a 12/06/2009 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 141.366.975-9 (27/10/2008), totaliza 25 anos, 02 meses e 27 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. MAGICAR 01/03/1983 04/03/1985 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 4 dias 25MONEDA 05/03/1985 26/05/1987 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 22 dias 26MERCEDES-BENZ 28/05/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 9 meses e 8 dias 118MERCEDES-BENZ 06/03/1997 21/11/2002 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 16 dias 68MERCEDES-BENZ 14/01/2003 05/02/2008 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 22 dias 62MERCEDES-BENZ 13/05/2008 12/06/2009 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 6Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (27/10/2008) 25 anos, 2 meses e 27 dias 305 meses 53 anos e 6 meses Deixo de apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que foi reconhecido o direito ao pedido principal (conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/03/1983 a 04/03/1985, 05/03/1985 a 26/05/1987, 06/03/1997 a 21/11/2002, 14/01/2003 a 05/02/2008 e 13/05/2008 a 12/06/2009, e somando-os ao tempo especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 141.366.975-9 em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 02 meses e 27 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas, em decorrência da prescrição quinquenal parcelar, a partir de 25/02/2010, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/10/2008, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE ALMEIDA DE SOUZA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 141.366.975-9; DIB: 27/10/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 01/03/1983 a 04/03/1985, 05/03/1985 a 26/05/1987, 06/03/1997 a 21/11/2002, 14/01/2003 a 05/02/2008 e 13/05/2008 a 12/06/2009. P.R.I.

**0007348-03.2015.403.6183** - EDILSON ALVES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011479-21.2015.403.6183** - ALDECLAUDIO MENEGATO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011479-21.2015.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. ALDECLAUDIO MENEGATO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-60, impugnando a gratuidade da justiça e alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 93-115. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a demandante auferia uma aposentadoria mensal de R\$ 3.642,83. Caso se entenda que a parte autora não tem plenas condições de arcar com todas as despesas processuais, requer a concessão da gratuidade parcial. Verdadeiramente, o valor recebido, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. Passo ao exame do mérito. Vinha entendendo não ser possível a revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, ou seja, no período conhecido como buraco negro. O entendimento baseava-se, em síntese, na interpretação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e na ausência de previsão de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto quando da concessão do benefício. Na posição adotada, tal aproveitamento somente seria possível diante de expressa previsão legal. Ressaltava-se ainda que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, essa questão não fora abordada e, por isso, o indeferimento de pedidos de revisão de benefícios concedidos no buraco negro não afrontava a decisão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro. A tese da repercussão foi fixada nos seguintes termos: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (cf. informações obtidas em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3352380>) Desse modo, em princípio admite-se a revisão, devendo a efetiva existência de valores ser apurada quando da liquidação do julgado. Nesse contexto, insistir no posicionamento então adotado poderia trazer insegurança jurídica, impondo ônus excessivo à parte autora, que teria que recorrer para obter o que já fora reconhecido na instância superior. Por isso, acompanho o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 19/11/1988 (fl. 36). Assim, por estar incluído no período do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Aldeclaudio Menegato; nº do benefício: 0822657481; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0060034-06.2015.403.6301 - CICERO IZIDIO MARINHO(SP322917 - TIAGO VERISSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0060034-06.2015.403.6301Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. CICERO IZIDIO MARINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual, em decorrência do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 92-93), declinou da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 94-95). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 104-105). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 107-119), alegando, preliminarmente, direito do autor somente à assistência judiciária gratuita parcial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, no tocante à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, concordando apenas com a justiça gratuita parcial, sob a alegação de que não restou configurada a situação de miserabilidade plena, afirmando que os vencimentos da parte autora ultrapassam o limite de incidência de imposto de renda (R\$ 1.903,98). Contudo, a autarquia não comprovou tal alegação. Pela mesma razão, deve ser mantida a isenção do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não

for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos

de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais

para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUACÃO DOS AUTOS AUTORA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Secretaria de Estado da Saúde do Governo de São Paulo, de 27/12/1988 a 25/02/2014, para fins de concessão de aposentadoria especial. No que concerne ao interregno de 27/12/1988 a 14/07/2003, foi juntada cópia do PPP de fls. 35-36 (o mesmo documento foi apresentado às fls. 159-160). Nesse documento, há informação de que o segurado laborava no setor de serviços gerais, como auxiliar de serviços gerais, ficando exposto a bacilos, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus. Destaque-se que não há anotação de responsáveis pelos registros ambientais para o referido lapso (somente a partir de 01/09/2008). Considerando que, nos termos já fundamentados, a partir de 14/10/1996, tornou-se obrigatória a apresentação de laudo para a comprovação de exposição aos referidos agentes biológicos, apenas o período de 27/12/1988 a 13/10/1996 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, mantendo-se o restante (14/10/1996 a 14/07/2003) como comum. Em relação ao labor desenvolvido de 15/07/2003 a 31/10/2003, a cópia do PPP de fls. 38-39 (162-163) demonstra que o autor exercia a função de auxiliar de serviços gerais (maqueiro), no setor de subfota, ficando exposto a vírus e bactérias. Tendo em vista que este perfil contém anotação de responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 01/03/2010, tal documento não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação das condições ambientais antes dessa data. Logo, apenas o período de 01/03/2010 a 31/10/2003 deve computado, como tempo especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. O intervalo de 15/07/2003 a 28/02/2010 deve ser computado apenas como tempo comum. Quanto ao lapso de 01/11/2003 a 25/02/2004 (DER): como não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, deve ser mantido como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, na DER (25/02/2014), totaliza 11 anos, 05 meses e 17 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/02/2014 (DER) Carência Secretaria de Estado da Saúde 27/12/1988 13/10/1996 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 17 dias 95 Secretaria de Estado da Saúde 01/03/2010 31/10/2013 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 0 dia 44 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (25/02/2014) 11 anos, 5 meses e 17 dias 139 meses 53 anos e 1 mês No que concerne ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos demais lapsos comuns que constam no CNIS, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/02/2014 (DER) Carência Panificadora Estrela do Bom Pastor 01/10/1979 10/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 10 dias 7 Secretaria de Estado da Saúde 27/12/1988 13/10/1996 1,40 Sim 10 anos, 11 meses e 0 dia 95 Secretaria de Estado da Saúde 14/10/1996 14/07/2003 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 1 dia 81 Secretaria de Estado da Saúde 15/07/2003 28/02/2010 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 14 dias 79 Secretaria de Estado da Saúde 01/03/2010 31/10/2013 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 18 dias 44 Secretaria de Estado da Saúde 01/11/2013 25/02/2014 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias 4 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 7 meses e 13 dias 128 meses 37 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 6 meses e 25 dias 139 meses 38 anos e 10 meses Até a DER (25/02/2014) 30 anos, 3 meses e 8 dias 310 meses 53 anos e 1 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 6 meses e 19 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 25/02/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos especiais de 27/12/1988 a 13/10/1996 e 01/03/2010 a 31/10/2013, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CÍCERO IZÍDIO MARINHO; Tempo especial reconhecido: 27/12/1988 a 13/10/199 e 01/03/2010 a 31/10/2013; Tempo comum retificado: 17/04/2004 a 16/02/2015. P.R.I.

0001376-18.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS LINARES X AIDA LANERA LINARES (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001376-18.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. ANTONIO CARLOS LINARES, com qualificação nos autos, representado por sua curadora Aida Lanera Linares, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-54, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 62-75. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 77-82, opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, existe lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente do salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/06/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 24). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Paulo Damazio de Oliveira; Nº do benefício: 0823996832; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0003174-14.2016.403.6183 - CECILIA BURATTI (SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. CECÍLIA BURATTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER do benefício NB: 168.511.379-3, em 03/04/2014. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Emenda à inicial à fl. 72. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76-85, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de

Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP

pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de fl. 52 e contagem administrativa de fls. 49-verso e 50, reconhecendo como tempo especial o período de 08/08/1985 a 12/01/1992 e o período de 01/08/1991 a 13/01/1992, parcialmente concomitantes, computando 28 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Posteriormente, houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fls. 61- verso e 62, considerando 32 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição, conforme consulta anexa. De outro lado, conforme análise e

decisão técnica de atividade especial de fl. 49, a autarquia reconheceu a especialidade dos períodos de 08/08/1985 a 12/01/1992 e 02/09/1994 a 03/04/2014 (data da DER), laborados no Hospital das Clínicas da FMUSP e de 01/08/1991 a 13/01/1992 e 02/01/1995 a 22/07/2010, laborados na Fundação Faculdade de Medicina da USP, de modo que assiste razão à parte autora quanto à alegação de que tais períodos foram considerados incontroversos, quanto à especialidade, pelo INSS. De todo modo, quanto ao período de 02/01/1995 a 22/07/2010, consta no extrato CNIS de fl. 98, que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Fundação Faculdade de Medicina da USP. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconhecido a especialidade do lapso de 02/01/1995 a 22/07/2010. No que concerne ao período de 02/09/1994 a 03/04/2014 (data da DER), parcialmente concomitante com o período acima, a cópia do PPP de fl. 18, emitido em 19/05/2014, demonstra que a segurada desempenhava a atividade de técnica de laboratório, no setor Divisão de Laboratório Central - ICHC, no Hospital das Clínicas, ficando exposta a agentes biológicos (sangue e secreção) em decorrência do contato com materiais infecto contagiantes, de forma contínua e permanente. Pela descrição das atividades, a autora manipulava materiais biológicos, armazenando, descartando soro, plasma, urina e outros materiais biológicos potencialmente contaminados por agentes infecto contagiosos. Tendo em vista que há anotação do responsável pelos registros ambientais desde 10/05/1983, deve ser reconhecida a especialidade do labor no interregno ora pleiteado. Logo, o período de 02/09/1994 a 03/04/2014 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, descontando-se as concomitâncias, somando-os, verifico que a parte autora, na data da DER, em 03/04/2014, totaliza 26 anos e 08 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/04/2014 (DER) Carência Hospital das Clínicas da FMUSP 08/08/1985 12/01/1992 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 5 dias 78 Fundação Faculdade de Medicina da USP 13/01/1992 13/01/1992 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 0 Hospital das Clínicas da FMUSP 02/09/1994 03/04/2014 1,00 Sim 19 anos, 7 meses e 2 dias 236 Até a DER (03/04/2014) 26 anos, 0 mês e 8 dias 314 meses 49 anos e 4 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 02/01/1995 a 22/07/2010 e 02/09/1994 a 03/04/2014 e somando-os com os já reconhecidos e computados administrativamente, descontando-se as concomitâncias, converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 168.511.379-3) em aposentadoria especial desde a DER, em 03/04/2014, num total de 30 anos, 01 mês e 28 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 168.511.379-3), deferida administrativamente em 03/04/2014, conforme extrato anexo, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: CECÍLIA BURATTI; Benefício concedido: Conversão de Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42) em Aposentadoria Especial (46); NB: 168.511.379-3; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 03/04/2014; Períodos especiais reconhecidos: 02/01/1995 a 22/07/2010 e 02/09/1994 a 03/04/2014. P.R.I.

0005371-39.2016.403.6183 - NUNCIATO PIZZO(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005371-39.2016.4.03.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. NUNCIATO PIZZO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-68, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 77-82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Vinha entendendo não ser possível a revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, ou seja, no período conhecido como buraco negro. O entendimento baseava-se, em síntese, na interpretação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e na ausência de previsão de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto quando da concessão do benefício. Na posição adotada, tal aproveitamento somente seria possível diante de expressa previsão legal. Ressaltava-se ainda que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, essa questão não fora abordada e, por isso, o indeferimento de pedidos de revisão de benefícios concedidos no buraco negro não afrontava a decisão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro. A tese da repercussão foi fixada nos seguintes termos: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (cf. informações obtidas em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3352380>) Desse modo, em princípio admite-se a revisão, devendo a efetiva existência de valores ser apurada quando da liquidação do julgado. Nesse contexto, insistir no posicionamento então adotado poderia trazer insegurança jurídica, impondo ônus excessivo à parte autora, que teria que recorrer para obter o que já fora reconhecido na instância superior. Por isso, acompanho o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 12/09/1990 (fl. 13). Assim, por estar incluído no período do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Nunciato Pizzo; nº do benefício: 0880286482; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0006103-20.2016.4.03.6183** - RONALDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RONALDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/12/1998 a 11/01/2005 e 12/01/2005 a 25/11/2010, bem como a conversão de períodos comuns em tempo especial. Requer, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 46-137. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 141. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 143-148, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 158-176. Houve conversão em diligência para manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição quinquenal (fl. 179), com manifestação da autarquia e da parte autora às fls. 181 e 182-184. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, considerando o ajuizamento em 19/08/2016 (fl.02), reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 19/08/2011, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do C. STJ. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista

desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeta a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção

Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não

ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L. LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, observe que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 03/04/1989 a 13/12/1998, restando incontroverso. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/12/1998 a 11/01/2005 e 12/01/2005 a 25/11/2010, bem como a conversão de períodos comuns em tempo especial. Quanto ao período de 14/12/1998 a 11/01/2005, o

PPP de fls. 82-86 indica que o autor, na função de operador de tratamento de água pra caldeira, no setor esteve exposto a ruídos de 92 dB (14/01/1998 a 31/01/1998), 92,60dB (01/02/1998 a 15/03/2003) e 94 dB(16/03/2003 a 11/01/2005) no período, havendo responsável pelos registros ambientais no período. No que diz respeito ao período de 12/01/2005 a 25/11/2010, o autor alega que esteve exposto ruído, umidade e ao agente químico hidrazina. Contudo, o enquadramento pela exposição ao agente nocivo umidade prevaleceu até o advento do Decreto nº 2.172/97, ademais, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional como caldeireiro. Outrossim, não se vislumbra previsão de enquadramento pela presença do agente químico hidrazina. Contudo, o autor laborou exposto a níveis de ruído considerados insalubres pela legislação vigente, ou seja, de 86dB. Observo que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para o período. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Portanto, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 14/12/1998 a 11/01/2005 e 12/01/2005 a 25/11/2010, com base nos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOReconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo:Anotações Data inicial Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/11/2010 (DER) CarênciaSuzano Papel e Celulose S/A 03/04/1989 13/12/1998 1,00 Sim 9 anos, 8 meses e 11 dias 117Suzano Papel e Celulose S/A 14/12/1998 11/01/2005 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 28 dias 73Suzano Papel e Celulose S/A 12/01/2005 25/11/2010 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 14 dias 70Até a DER (25/11/2010) 21 anos, 7 meses e 23 dias 260 meses 50 anos e 0 mêsDessa forma, não faz jus a aposentadoria especial, uma vez que não possui 25 anos em condições especiais. Considerando o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, chega-se ao seguinte quadro:Anotações Data inicial Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/11/2010 (DER) CarênciaAuto Posto Suzano Ltda. 01/07/1976 25/07/1979 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 25 dias 37Itaú Unibanco S/A 27/07/1979 11/09/1986 1,00 Sim 7 anos, 1 mês e 15 dias 86Indaia Brasil Aguas Minerais Ltda. 11/05/1987 13/11/1987 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 3 dias 7Suzano Papel e Celulose S/A 03/04/1989 13/12/1998 1,40 Sim 13 anos, 6 meses e 27 dias 117Suzano Papel e Celulose S/A 14/12/1998 11/01/2005 1,40 Sim 8 anos, 6 meses e 3 dias 73Suzano Papel e Celulose S/A 12/01/2005 25/11/2010 1,40 Sim 8 anos, 2 meses e 20 dias 70Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 3 meses e 14 dias 247 meses 38 anos e 0 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 7 meses e 13 dias 258 meses 39 anos e 0 mêsAté a DER (25/11/2010) 41 anos, 0 mês e 3 dias 390 meses 50 anos e 0 mêsNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 12 dias).Por fim, em 25/11/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 1º, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Assim, faz jus à revisão para majoração da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecendo os períodos especiais de 14/12/1998 a 11/01/2005 e 12/01/2005 a 25/11/2010 determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor vem recebendo considerando o tempo total de 41 anos e 3 dias, com pagamento das diferenças em atraso desde a DIB em 25/11/2010, observada a prescrição das parcelas anteriores a 19/08/2011. Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face de sucumbência parcial das partes, e tendo em vista que foi aceita a revisão, com reconhecimento de parte do período pretendido, mas não concedida a aposentadoria especial, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 3%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: RONALDO DA SILVA; Benefício: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB:154.709.990-6 ; DIB:25/11/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido judicialmente: 14/12/1998 a 11/01/2005 e 12/01/2005 a 25/11/2010. P.R.I.

**0006172-52.2016.403.6183 - AGENOR JULIANO FILHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. AGENOR JULIANO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres, com a conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 01/12/2015. Aditamento à inicial de fls. 92-102. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 136). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 105.123), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a

este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativo exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do**

regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersn n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, a

parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 20/06/1985 a 12/06/1986 (Comsisp Engenharia S/A ), 10/06/1986 a 06/04/1999 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A/ EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A), 02/04/2001 a 30/06/2003 (Instituto Paulista de Ensino e Cultura - IPEC São Paulo ), 17/03/2004 a 16/02/2015 (SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial ), 01/02/2010 a 17/12/2010 (Pró Técnica Paulista Ltda.), 28/02/2012 a 31/07/2012 e 01/08/2012 a 14/01/2013 (Centro Estadual de Educação Técnica Paula Souza), 03/02/2014 a 25/08/2014 (Centro Educacional Nossa Cidade Ltda.) como tempo especial. Cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 169.632.103-9, reconheceu que a parte autora possuía 25 anos, 04 meses e 29 dias, conforme contagem administrativa de fls. 79-82 e carta de indeferimento de fl. 86-87. Não houve reconhecimento de períodos especiais, conforme contagem administrativa ora mencionada. Cabe salientar que quanto aos períodos de 20/06/1985 a 12/06/1986 (Comsisp Engenharia S/A ), 02/04/2001 a 30/06/2003 (Instituto Paulista de Ensino e Cultura - IPEC São Paulo ), 01/02/2010 a 17/12/2010 (Pró Técnica Paulista Ltda.), 28/02/2012 a 31/07/2012 e 01/08/2012 a 14/01/2013 (Centro Estadual de Educação Técnica Paula Souza), 03/02/2014 a 25/08/2014 (Centro Educacional Nossa Cidade Ltda.), o autor juntou cópias da C.T.P.S de fls. 26-39, no entanto, não demonstrou, mediante formulário, laudo técnico ou perfil profissiográfico que tenha laborado exposto à agentes nocivos, como níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts ou qualquer outro agente nocivo. No que concerne ao período de 17/03/2004 a 16/02/2015, a parte autora juntou cópia do perfil profissiográfico de fls. 47-49, onde consta que esteve sujeita a ruído e agentes químicos em alguns dos subperíodos. Todavia, os níveis de ruído mencionados são abaixo dos níveis considerados insalubres pela legislação. Saliento que uma das categorias de óleo hidráulico é composta por óleo mineral, no entanto, não constou tal especificação no documento. De todo modo, a parte autora, nesses períodos, exercia a função de técnico de ensino e suas atividades consistiam, em suma, em planejar, preparar e ministrar aulas de tecnologia aos alunos de curso técnico; aplicar, corrigir e avaliar provas, trabalhos escolares teóricos e práticos; orientar a utilização de práticas tecnológicas; transmitir conhecimentos tecnológicos; acompanhar e supervisionar alunos e atuar em atividades de assistência e assessoria técnica tecnológica. Apesar de que uma das atividades era a de prestar assistência e assessoria técnica a empresas industriais de áreas intermediárias de construção civil, nota-se que as atividades prestadas pelo autor eram, predominantemente, relacionadas ao ensino e à supervisão dos alunos, portanto, não restou evidente a presença de agentes nocivos de forma habitual e permanente, devendo esse interregno deve ser mantido como tempo comum. No que diz respeito ao interregno de 10/06/1986 a 05/04/1999, laborado na Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A/ EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, o autor juntou a cópia do PPP de fls. 42-43. Nesse documento, há informação de que o segurado exercia suas atividades exposto a tensões elétricas entre 2.160 e 230.000 Volts, ou seja, bem acima da intensidade considerada como nociva. Cabe salientar, que embora tenha constado que a exposição era intermitente, noto que a descrição da atividade, que consistia em instalar, reformar, executar obras e ensaios elétricos nas instalações elétrica e equipamentos de média e alta tensão das diversas usinas hidrelétricas e termelétrica e estações transformadoras de usina da EMAE, e em equipamentos diversos, como geradores, disjuntores, seccionadoras, transformadores, elevadores e abaixadores, motores, transformadores de potencial e de corrente, para raios, barramentos etc, indicam que o autor estava em contato contínuo com alta tensão. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Finalmente, o vínculo laborado no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, se estendeu até 16/02/2015, de modo que o interregno de 17/03/2004 a 16/02/2015 deve ser computado como tempo comum, conforme cópia da C.T.P.S de fl. 35. Reconhecido o período especial acima, ou seja, de 10/06/1986 a 05/04/1999, convertendo-o em tempo comum, retificando o período comum laborado no SENAI para 17/03/2004 a 16/02/2015, somando-os aos já reconhecidos pela autarquia-ré, como tempo comum, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 01/12/2015 (DER) Carência Bordado S/A Comércio e Indústria 29/10/1984 03/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 3 Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social 10/01/1985 17/06/1985 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 8 dias 6 Comsisp Engenharia S/A 20/06/1985 09/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 20 dias 12 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A 10/06/1986 05/04/1999 1,40 Sim 17 anos, 11 meses e 12 dias 154 EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A 06/04/1999 06/04/1999 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 0 CI 01/07/2000 31/07/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 CI 01/11/2000 30/11/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Instituto Paulista de Ensino e Cultura IPEC São Paulo 02/04/2001 30/06/2003 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 29 dias 27 CI 01/07/2003 31/12/2003 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 CI 01/02/2004 29/02/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 CI 01/03/2004 31/03/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAI 01/04/2004 16/02/2015 1,00 Sim 10 anos, 10 meses e 16 dias 131 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 0 mês e 13 dias 171 meses 35 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 5 meses e 16 dias 175 meses 36 anos e 10 meses Até a DER (01/12/2015) 33 anos, 5 meses e 1 dia 343 meses 52 anos e 10 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 19 dias). Por fim, em 01/12/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 19 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer o período especial de 10/06/1986 a 05/04/1999 e retificar o período comum de 17/04/2004 a 16/02/2015, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: AGENOR JULIANO FILHO; Tempo especial reconhecido: 10/06/1986 a 05/04/1999; Tempo comum retificado: 17/04/2004 a 16/02/2015. P.R.I.

**0007914-15.2016.403.6183 - WALTER ALESSIO FRANCEZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007914-15.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. WALTER ALESSIO FRANCEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 82). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 86-109), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 22/07/2016 e a presente demanda foi ajuizada em 17/10/2016. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela

Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído

pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do lapso de 11/09/1990 a 05/03/1997, conforme contagem de fls. 56-57 e decisão à fl. 85. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 26/10/2015, foi juntada cópia do PPP de fls. 24-25. Não obstante o campo de registros ambientais conter informações apenas acerca dos níveis de ruído, pela descrição das atividades, vê-se que uma das funções principais do autor era operar equipamentos da área de geração e distribuição de energia elétrica, bem como efetuar manobras da subestação de 88 KV (88.000 volts) e 13.2 KV (132.000 volts). Logo, fica claro que, no desempenho de suas atividades, ficava exposto a elevados níveis de tensão elétrica. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de

concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Logo, o período de 06/03/1997 a 26/10/2015 deve ser enquadrado como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial acima, ou seja, de 06/03/1997 a 08/07/2016 e, somando-o, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 177.629.714-5 (25/07/2016- fl. 42), totaliza 25 anos, 01 mês e 16 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/07/2016 (DER) CarênciaELEKEIROZ S/A 01/02/1990 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 25 dias 86ELEKEIROZ S/A 06/03/1997 26/10/2015 1,00 Sim 18 anos, 7 meses e 21 dias 223Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (22/07/2016) 25 anos, 1 mês e 16 dias 309 meses 45 anos e 4 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 26/10/2015 e somando-o lapso especial já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 22/07/2016, num total de 25 anos, 01 mês e 16 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: WALTER ALESSIO FRANCEZ; Aposentadoria especial; NB: 177.629.669-6 (46); DIB: 22/07/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 06/03/1997 a 26/10/2015 como tempo especial. P.R.I.

**0008712-73.2016.403.6183 - MARCELO DA SILVA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. MARCELO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, o restabelecimento de auxílio-doença e, posteriormente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à 1ª Vara Previdenciária, lá sendo juntadas as cópias da inicial dos autos 0053475-72.2011.403.6301 e 0038227-27.2015.403.6301, bem como da inicial e extrato de andamento processual dos autos nº 0011969-43.2015.403.6183, sendo remetidos a esta vara nos termos do artigo 286, I do Código de Processo Civil (fl. 47). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a juntar cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 003654-89.2016.403.6301 e sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0053475-72.2011.403.6301, 0038227-27.2015.403.6301 e 0011969-43.2015.403.6183, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 51). A parte autora se manifestou alegando cumprimento às fls. 24-25, quando, na verdade, não houve cumprimento do despacho de fl. 51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, intimada do despacho de fl. 51, a parte autora ficou inerte na providência de emendar a inicial. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006086-52.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0011062-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003545-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)**

Autos n.º 0011062-05.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 14-15. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 16). Esse setor apresentou parecer de fl. 17, do qual o INSS discordou (fls. 21-28) e o autor concordou (fl. 30). Os autos foram novamente encaminhados à contadoria, sobrevindo o parecer de fl. 33, com manifestação as partes às fls. 36 e 38-46. Pela decisão de fl. 49, os autos foram encaminhados à contadoria com parâmetros a serem seguidos, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 52-60, dos quais o INSS discordou (fls. 64-65), tendo o autor concordado com a conta (fl. 68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo fixou expressamente a aplicação da Resolução nº 267/2013, constituindo, ademais, o ato normativo que se encontra em vigor atualmente, entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 52-60), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (outubro de 2014), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente e embargada. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 183.719,24 (cento e oitenta e três mil, setecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), atualizado para outubro/2014 (fls. 197-205 dos autos principais). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 52-60 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003545-27.2006.4.03.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0019244-20.1990.403.6183 (90.0019244-7) - DIVINA CRISTINA DE LIMA X ALEXANDRE DIAS X SEBASTIAO DOS SANTOS (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIVINA CRISTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não pare dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-93.2017.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO ANTONIO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**RICARDO ANTONIO AMARAL** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

1. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

2. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)*

Existem nos autos indícios de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos a saber: mar/2017: R\$11.926,66; fev/2017: R\$9.370,13; jan/2017: R\$10.116,96; dez/2016: R\$11.516,83; nov/2016: R\$10.077,40; out/2016: R\$10.854,48.

Ante o exposto, no prazo de 15(quinze) dias, comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-41.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSUE ROSENDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**JOSUÉ ROSENDO DE LIMA** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.870.703-6 (DIB em 09.01.2017) em aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$60.000,00.

**Retifico ex officio o valor da causa para R\$36.433,63**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. A diferença entre a renda mensal inicial (RMI) do benefício implantado (R\$2.902,42) e a renda postulada (R\$5.078,61, cf. doc. 1304572, p. 2) é de R\$2.176,19; assim: 1.614,59 (1º mês, diferença *pro rata*) + 4x2.176,19 (fev-abr/2017) + 12x2.176,19 (12 parcelas vincendas) = 36.433,63. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-77.2017.4.03.6183  
AUTOR: SALUSTIANO SOUSA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**SALUSTIANO SOUSA CAMPOS** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito por inadequação da via processual eleita.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-54.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS DE MAIO REPRESENTANTE: MARIA SALETE DE MAIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**JOSÉ CARLOS DE MAIO**, representado por sua curadora **MARIA SALETE DE MAIO**, ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, o Sr. Nicolau de Maio, ocorrido em 12.01.2014.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 074.257.891-7), não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-68.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**MARLI DE OLIVEIRA PRADO** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Daniel Silvero, ocorrido em 17.02.2014, bem como a reparação de danos morais.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

**Restrição o segredo de justiça** aos docs. 1173390, 1173408, 1173443, 1173472 e 1173489.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefire a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-92.2017.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL LOPES GORDIANO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**MIGUEL LOPES GORDIANO** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a reparação de danos morais.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, que dizem respeito a benefícios por incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefire a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-03.2017.4.03.6183

AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-06.2017.4.03.6183

AUTOR: ELAINE GONCALVES GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

**ELAINE GONCALVES GUERRA** ajuizou ação de rito comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

**1. Retífico ex officio o valor atribuído à causa para R\$105.671,51**, com fulcro no § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil. O integral acolhimento do pleito inicial implicaria um benefício com renda mensal inicial de aproximadamente R\$5.033,38, com DIB em 04.08.2016, sem aplicação do fator previdenciário. Assint:  $4.383,91$  (pro rata -- 1º mês) +  $4 \times 5.033,38$  +  $4 \times 5.072,13$  = 44.805,95 (parcelas vencidas) +  $12 \times 5.072,13$  (vincendas) = 105.671,51. Anote-se.

**2. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”**, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)*

Existem nos autos indícios de que a autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos, a saber: fev/2017: R\$19.770,08; jan/2017: R\$18.956,21; dez/2016: R\$19.544,81; nov/2016: R\$14.144,81; out/2016: R\$13.164,74; set/2016: R\$18.124,74.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-04.2017.4.03.6183

AUTOR: HERALDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-86.2017.4.03.6183

AUTOR: MIRIAM APOSTOLO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-23.2017.4.03.6183

AUTOR: AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-24.2017.4.03.6183

AUTOR: NILTON MODESTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-96.2016.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO APARECIDO DAL LAGO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Dê-se ciência ao autor da informação de cumprimento da tutela provisória (doc. 1141882).

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-89.2017.4.03.6183  
AUTOR: HELENILDA ALVES DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 42/172.244.757-2**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-13.2017.4.03.6183  
AUTOR: SAMIRA ABOU ARABI SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO LUCIANO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Dê-se vista ao INSS dos docs. 1262417 *et seq.*

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-75.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

PAULO ROBERTO OLIVEIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citação do INSS (doc. 1240000, p. 74), contestação (p. 75/78). Cálculos da Contadoria Judicial (p. 91/103).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 1240000, p. 106/107.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito **n. 0050537-31.2016.4.03.6301**, ora sob o **n. 5001901-75.2017.4.03.6183**, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$100.121,73.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, seja o segundo por tratar-se do mesmo processo, redistribuído, sejam o primeiro e o terceiro, por tratarem de matéria distinta (benefícios por incapacidade).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-11.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**LUIZ ALVES DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-94.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO REIS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**Retifico ex officio o valor atribuído à causa**, com esteio no artigo 292, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, **para R\$48.795,63** -- o pleno acolhimento do pleito inicial implicaria um cômputo de 35 anos e 26 dias de tempo de contribuição na DER (16.02.2017), bem como um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$3.162,68. Assim: 1.355,43 (1º mês, *pro rata*) + 3x3.162,68 (parcelas vencidas, 10.843,47) + 12x3.162,68 (12 vincendas) = 48.795,63.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-56.2017.4.03.6183  
AUTOR: DIRCE GARCIA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN LUPATELLI - SP34592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DIRCE GARCIA DA CRUZ** demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a concessão de pensão pela morte presumida de seu marido, o Sr. Demóstenes Francisco da Cruz, com atrasados desde o ano de 2003. A ausência do segurado foi declarada por sentença em 16.12.2013.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando que:

(a) O declarado ausente era beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 32/060.439.700-3, e a renda desse benefício foi colocada à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santana, Comarca de São Paulo, Capital, que processava a ação de interdição n. 0018911-58.2003.8.26.0001 (v. doc. 1009825, p. 3: ofício do INSS, datado de 04.04.2006 e dirigido ao juízo estadual, por meio do qual foram solicitadas informações acerca da vigência do mandado de depósito judicial);

(b) No Histórico de Créditos de Benefícios (Hiscreweb) da Dataprev constam pagamentos das parcelas da aposentadoria à Srª. Mariza Garcia da Cruz Vallim, filha do casal e então curadora provisória do pai, até a competência de maio de 2004. Não estariam, em tese, incluídos nesse banco de dados os depósitos judiciais;

(c) No ano de 2012 os depósitos judiciais (então no montante de R\$5.165,26, v. despacho de 30.08.2012) foram transferidos à disposição do Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central, no âmbito da ação de declaração de ausência n. 0000399-40.2011.8.26.0100 (cf. doc. 1009825, p. 1, e extratos de movimentação processual);

(d) A aposentadoria por invalidez NB 32/060.439.700-3 foi cessada em 13.12.2013, data de início (DIB) da pensão por morte NB 21/174.861.550-2 concedida em favor da autora, fixada de acordo com o artigo 74, inciso III, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97 ("*A pensão por morte será devida [...] a contar da data: [...] III - da decisão judicial, no caso de morte presumida*") (v. doc. 1013889, p. 4). Os atrasados compreendidos entre a DIB e a data de efetiva implantação do benefício (DDB em 01.09.2016) já foram pagos à pensionista, consoante extrato do histórico de créditos (doc. 1012530);

Determino à autora que emende a inicial esclarecendo o pedido com suas especificações no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-62.2017.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHIA VINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

GILBERTO PRADO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citação do INSS (doc. 1198157, p. 66), contestação (p. 58/64). Cálculos da Contadoria Judicial (p. 94/107).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 1198157, p. 108/109.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do **feito n. 0039792-89.2016.4.03.6301**, ora sob o **n. 5001779-62.2017.4.03.6183** a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$60.014,41.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-98.2017.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL LUPERCIO NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Mantenho a decisão (doc. 1010413) por seus próprios fundamentos.

Ante o recolhimento das custas iniciais (doc. 1305434), dou prosseguimento ao feito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-03.2017.4.03.6183

AUTOR: SORA YA SEABRA PITANGUY, IANA E SEABRA PITANGUY

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Considerando tratar-se de ação que versa sobre aposentadoria de anistiado, bem como os termos do artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999, que rege a competência *ratione materiae* destas varas especializadas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

[Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. Conflito negativo de competência. Aposentadoria excepcional de anistiado político. Caráter indenizatório. Competência da vara federal. A aposentadoria excepcional do anistiado político possui caráter indenizatório, e tem por fundamento a lesão provocada em virtude da supressão de direitos, por razões exclusivamente políticas, restando clara a intenção do Poder Público em reparar os danos causados ao mesmo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 543 (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 24.05.2002) fixou entendimento no sentido de que a reparação econômica devida aos anistiados políticos tem natureza indenizatória. A reparação econômica devida nos termos do art. 8º do ADCT, aos anistiados, seja ela em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, tem natureza claramente indenizatória. Portanto, a competência para o julgamento da ação principal é de uma das Varas cíveis. Precedentes. Conflito Negativo de Competência procedente. (TRF3, CC 0012264-15.2009.4.03.0000, Órgão Especial, Relª. Desª. Fed. Marli Ferreira, j. 08.09.2010, v. u., e-DJF3 15.09.2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. Conflito de competência. Pensão especial vitalícia concedida às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. Lei nº 11.520/2007. Natureza indenizatória. Caráter administrativo da lide. Competência das Turmas que integram a 2ª Seção. Conflito julgado procedente. 1- O agravo de instrumento (feito subjacente) foi interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela em sede de ação ordinária em que se objetiva a concessão da pensão especial vitalícia às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, nos termos da Lei nº 11.520/2007. 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal. 3- Os benefícios que possuem regime jurídico distinto, com fundamentos legais próprios, requisitos específicos, mantidas e pagas por conta do Tesouro Nacional, dispensando prévia contribuição como mecanismo de custeio do sistema, sendo o INSS mero órgão de repasse do recurso, possuem natureza indenizatória, à exemplo da pensão especial para as vítimas da Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070/82) e da aposentadoria excepcional de anistiado político (Lei nº 10.559/2002). Ressalvado o posicionamento pessoal do Relator. [...] (TRF3, CC 0002281-16.2014.4.03.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 10.08.2016, v. u., e-DJF3 18.08.2016)*

PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Mandado de segurança. Pensão especial de anistiado. Litisconsórcio passivo necessário. União. INSS. **Caráter indenizatório. Incompetência da vara previdenciária. Competência da vara federal.** Sentença anulada. - O benefício especial concedido aos anistiados tem seu custeio mantido pela União, malgrado o pagamento da benesse seja levado a efeito pela autarquia previdenciária. Art. 129. Decreto-Lei n.2.172/97. - Nas ações que versem sobre concessão/revisão de aposentadoria especial a anistiado, firmou entendimento no sentido de ser litisconsórcio passivo necessário entre União e INSS, devendo ambos integrar a lide. - A aposentadoria excepcional concedida aos anistiados políticos possui nítido caráter indenizatório. - Afastado o caráter previdenciário e evidenciada a natureza indenizatória do benefício, inevitável a conclusão de que o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, prolator da r. sentença, não possuía competência para tal. - Embargos de Declaração opostos pelo INSS a que se dá provimento para reconhecer a nulidade da sentença, determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais e a inclusão da União como listisconsorte passiva necessária. [...] (TRF3, AMS 0030968-74.1997.4.03.6183, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 10.11.2015, v. u., e-DJF3 19.11.2015)

PROCESSUAL CIVIL. Conflito de competência. Agravo em agravo de instrumento. Competência material absoluta. Benefício de aposentadoria excepcional de anistiado. Natureza indenizatória. Competência do juízo federal cível. **I. Se o pedido é de reajuste da complementação de benefício previdenciário, devido pela União e pago pelo INSS, as questões que regulam a matéria em comento são de natureza previdenciária. II. Contudo, há de se ressaltar que, no que tange aos benefícios de aposentadoria e pensão excepcional de anistiado, por possuírem natureza nitidamente indenizatória, não ostentam o caráter de benefício previdenciário, sequer estão subordinados às normas securitárias, sendo deduzidos na esfera administrativa por conta do Tesouro Nacional, e não da Previdência Social. III. Desta forma, havendo litígio em relação ao recebimento dos mesmos, será do Juízo Cível a competência para resolvê-lo.** Ademais, com a edição da Lei 10.559/2002 ficou reafirmada a condição de litisconsorte passivo necessário da União em lides que envolvam essas questões, figurando o INSS como mero intermediário para o pagamento, em caso de concessão. IV. Competência do juízo federal cível reconhecida. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 0034275-19.2001.4.03.0000, Sétima Turma, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 07.12.2009, v. u., e-DJF3 20.01.2010)

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDSON DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077  
RÉU: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 178.842.201-2**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-76.2017.4.03.6183  
AUTOR: GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1243140 *et seq.*: mantenho a decisão doc. 896432, por seus próprios fundamentos. Não é dado à parte demandar simultaneamente a mesma espécie de benefício previdenciário em mais de uma ação. Por conseguinte, é condição *sine qua non* para o prosseguimento deste feito o encerramento do processo n. 0036322-55.2013.4.03.6301, sem resolução do mérito, com decisão terminativa passada em julgado, sob pena de ficar caracterizada a litispendência.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Doc. 1276388: indefiro. A parte autora não alegou nem comprovou recusa do INSS em fornecer-lhe digitalizações mais nítidas das fls. 32 a 42 do processo administrativo. Cumpre notar, ainda, que o arquivo parece ter sido submetido a compressão antes do upload, a julgar pelo nome do arquivo anexado ("*012-Copia do PA.compressed*").

Trata-se, ademais, de documentação fornecida ao INSS pelo próprio segurado, razão pela qual lhe faculta a apresentação de digitalização das vias originais eventualmente em seu poder.

Int. Aguarde-se o prazo para contestação.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE PAULA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Proceda a Secretaria à exclusão dos docs. 1232746, 1232754, 1232766, 1232778, 1232797, 1232811, 1232818 e 1232832, idênticos aos docs. 1232418, 1232428, 1232438, 1232448, 1232455, 1232472, 1232486 e 1232500.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

ELAINE CRISTINA DE PAULA intentou ação de rio comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de pensão pela morte do Sr. José Augusto Balula, apontado como seu companheiro (NB 21/162.530.336-7).

Na peça inicial, a autora qualifica-se como solteira, embora conste dos autos certidão de casamento (doc. 1232500, p. 14) a indicar que a autora contraiu núpcias com o Sr. Jorge Alves dos Santos Filho em 01.07.1989, quando foi acrescido a seu nome o patronímico Santos (outrora presente no cadastro perante a Receita Federal, cf. doc. 1262221, mas já retificado, cf. doc. 1309477).

Noutro ponto, observo que o segurado falecido figura como instituidor da pensão por morte NB 21/163.454.453-3, cuja beneficiária é sua filha menor Gabriela dos Santos Balula.

Verifica-se, assim, que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, **proceda a autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, à **emenda/complementação da exordial**, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil: (a) esclarecendo a situação da sociedade e do vínculo conjugal com o Sr. Jorge Alves dos Santos Filho, inclusive com a juntada de certidão de casamento atualizada ou de certidão de nascimento atualizada, contendo as averbações pertinentes; e (b) promovendo a inclusão na lide da menor Gabriela dos Santos Balula, como litisconsorte passiva necessária; tudo sob pena de indeferimento da peça inicial.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-38.2017.4.03.6183  
AUTOR: SUELI APARECIDA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA CRUZ SILVA - SP377507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 21/175.944.592-1**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-15.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARLENE SANT ANNA AIELLO  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MEDEIROS - SP100272, ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARITA RIUDOMS FERNANDEZ  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO - SP85996

Vistos.

Designo o dia **16 de agosto de 2017, às 15:00h**, para realização de **audiência de instrução**, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da autora e da litisconsorte passiva, arroladas nos docs. 1138044 e 1066849, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a autora e a litisconsorte passiva, por intermédio de seus advogados, e o INSS, pela rotina própria.

**São Paulo, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-55.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 0001056-65.2016.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária desta Capital.

Int.

**São Paulo, 15 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-10.2017.4.03.6183

AUTOR: BASILIO KARAGEORGIU

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

1 – Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

3 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

4 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

5 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

6 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **26/06/2017, às 15:20h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183

AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-47.2017.4.03.6183

AUTOR: GIANE LUIZ BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo o dia **20 de julho de 2017, às 16:00h**, para realização de **audiência de instrução**, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 1200119, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

**São Paulo, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-07.2017.4.03.6183  
AUTOR: HELENA FRANCO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Recebo os docs. 1293440 *et seq.* como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 12 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-47.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSSATO  
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-80.2017.4.03.6183  
AUTOR: MAURO SABATINO  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA PEREIRA LIMA - SP232860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Proceda a Secretaria à exclusão dos docs. 1294135, 1294142, 1294149, 1294154, 1294160, 1294167, 1294176, 1294179, 1294187, 1294191, 1294200, 1294202, 1294041, 1294049, 1294055, 1294058, 1294060 e 1294065, de teor idêntico aos docs. 1293849, 1293857, 1293862, 1293874, 1293890, 1293901, 1293906, 1293944, 1293948, 1294018, 1294024, 1294034, 1294211, 1294217, 1294223, 1294229, 1294237 e 1294251.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 177.570.262-3**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002009-07.2017.4.03.6183

EMBARGANTE: GERALDO SIMAO SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGADO:

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos por **GERALDO SIMÃO SANTANA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando seja declarada a inexistência da devolução de valores pagos a maior, a título de antecipação da tutela, nos autos da ação n. 0012337-62.2009.4.03.6183.

Nos autos principais, foi proferida decisão em 10.03.2017 (fls. 235/237vº), em cujo tópico final se lê:

*“Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação ao cumprimento de sentença, com base nos artigos 535 e seguintes do CPC/2015, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do exequente, e para determinar o prosseguimento da execução em relação à verba honorária no valor de R\$ 5.142,73 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) para 03/2016, conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 227/228.*

*Deixo de fixar honorários advocatícios considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. [...]*

Ante tal decisão, o segurado opôs os presentes embargos do devedor.

Bem se vê, todavia, que nos autos principais não houve pronunciamento deste juízo acerca da obrigação de devolução dos valores recebidos a maior, questão que ainda se encontra em aberto. Ao contrário, este juízo limitou-se, no julgamento da impugnação oferecida na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, a declarar a ausência de valores a serem pagos ao segurado, sem prejuízo da verba honorária devida ao seu patrono.

Fica patente, pois, a ausência de interesse processual na oposição dos presentes embargos.

Diante do exposto, **extingo liminarmente os embargos à execução sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei n. 9.289/96 .

Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004516-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSSEANE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA - SP288457

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Doc. 1316538: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

1 – Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor (docs.1182379 *et seq.*).

2 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

3 – Nomeio como perita judicial a DRª. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP.

4 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

5 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

6 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **01/08/2017, às 15:40h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/08/2017, às 15:20h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-43.2017.4.03.6183

AUTOR: CHRISTIANE BELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-42.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA ISABEL PIRINETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **26/06/2017, às 15:40h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-34.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA RAIMUNDA NOVAIS MATOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

- 1 – Defiro a produção da prova pericial indireta, concernente ao Sr. Antonio de Carvalho Santos, falecido marido da autora.
  - 2 – Nomeio como perita judicial a DRª. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP.
  - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
  - 4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
  - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **01/08/2017, às 16:00h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seu falecido marido que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-14.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDINEI SOARES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

**CLAUDINEI SOARES DE MORAES** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/526.650.749-3) ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Verifico que o último requerimento de auxílio-doença formulado pelo autor data de 05.02.2009 (NB 31/534.194.219-8), e foi indeferido em 06.03.2009. Por outro lado, o segurado pleiteou em juízo benefícios por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) no âmbito do processo n. 0036799-20.2009.4.03.6301 (2009.63.01.036799-5), distribuído em 25.06.2009 e sentenciado em 13.04.2010 (improcedência), com trânsito em julgado em 14.05.2010. Nesse ponto há coisa julgada material, portanto.

Posteriormente, em 25.02.2014, o autor limitou-se a requerer benefício assistencial ao deficiente (NB 700.916.263-9), indeferido pela autarquia previdenciária em 13.05.2014.

1. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei n. 8.906/94 (artigo 7º, incisos I, VI, alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2. Alternativamente, fãculo ao autor a emenda da petição inicial, adequando a causa de pedir e o pedido ao objeto do requerimento administrativo NB 700.916.263-9, apresentando ainda a documentação pertinente.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2733**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000955-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000955-8)** - LILIANE GABBAY X ARI CAYRES PINTO X SERGIO CAYRES PINTO X ANDRE CAYRES PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE GABBAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, considerando a retirada do alvará de levantamento, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002337-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002337-3)** - CLAUDINES DE OLIVEIRA X AIRTON DIMAN X ANTONIO MINATTI X HERCILIA ZULMIRA DE ARAUJO X JESUS DE OLIVEIRA X JOAO JULIO DA SILVA X JOAO MAGALHAES X JOAO ROSA PADILHA X JOSE EUSTAQUIO DO VALE AMADO X JOSE TADEU RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X CLAUDINES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 634, que existe conta sem movimentação há mais de 2 anos, em nome de Jesus de Oliveira. No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.Int.

**0002347-91.2002.403.6183 (2002.61.83.002347-0)** - OLIVEIRA GOMES X ANTONIO LOPES AMORA X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DOMINGAS MEDRADO DOS SANTOS OLIVEIRA X ELLEM SANTOS DE OLIVEIRA X MAIANE KAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA X ERICA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PATRICIO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X MANOEL PALES SANTANA X PEDRO MARTIN CAGIOLA X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES AMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 717, que existe conta sem movimentação há mais de 2 anos, em nome de Ellem Santos de Oliveira.No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.Int.

**0005828-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005828-5)** - DANILLO ZURLINI(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANILLO ZURLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 186, que existe conta sem movimentação há mais de 2 anos, em nome de Danilo Zurlini.No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.Int.

**0015110-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015110-5)** - BENEDITO LOPES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS.960: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Após, aguarde-se o trânsito em julgado, no arquivo.Int.

**0009627-64.2012.403.6183** - ELZI MEIRE CAMPELLO DE SOUZA(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ELZI MEIRE CAMPELLO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu cônjuge MARCIO APARECIDO MENDES DE SOUZA. Às fls. 76/77, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada. Os autos baixaram em diligência, em abril de 2014, com determinação para regularização do polo ativo para inclusão dos filhos do casal (fl. 93). O patrono da causa noticiou o óbito da parte autora, requerendo prazo para apresentar cópia da certidão de óbito e regularização do polo ativo (fl. 94). Decorrido o prazo, foi determinada a intimação pessoal dos eventuais sucessores (fls. 96). Foram intimados pessoalmente dois filhos Maira e Fabricio (fls. 100/101), contudo decorreu prazo sem qualquer manifestação. Houve inicialmente determinação para manifestação do MPP, uma vez que a filha da autora, Maira, era menor à época do óbito de seu genitor e no momento da propositura da demanda (fl. 105), contudo, diante da maioridade da mesma, verificou-se a desnecessidade da continuidade de referido órgão no feito (fl. 141/142). O patrono da parte autora comunicou sua renúncia, diante da impossibilidade de contato com os sucessores (fl. 112). Houve expedição de edital de intimação de Marcio Mendes de Souza (fls. 143/145), bem como intimação pessoal de Maira Mendes de Souza, já maior (fls. 149/150). Todavia, não houve qualquer manifestação de interesse no prosseguimento do presente feito. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do falecimento da parte autora, do desinteresse de eventuais interessados em prosseguir no polo ativo da demanda e da falta de representação processual, que são pressupostos essenciais à constituição, bem como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, imperiosa a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018997-20.2015.403.6100** - ORIDES SINIGALI PERANDRE(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a parte autora o prazo suplementar de 20(vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0003166-71.2015.403.6183** - DIASSIS NUNES DA ROCHA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do INSS objetivando a averbação dos períodos de trabalho indicados à fl. 3, desconsiderados na contagem realizada pelo INSS, o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 03.02.1983 a 18.05.1986 (Transinvest Editora e Gráfica Ltda.) e de 02.06.1986 a 20.06.1995 (Daniel Caraviello e Cia. Ltda.), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/166.001.363-96, DER em 22.10.2013), com os acréscimos legais. À fl. 140, os autos baixaram em diligência com determinação para que o autor esclarecesse o interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a concessão de aposentadoria por idade no âmbito administrativo. Diante da inércia da parte, foi concedido novo prazo (fl. 146), inclusive com a intimação pessoal do autor (fls. 153/154). Todavia, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação do autor. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0064226-79.2015.403.6301** - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO FERREIRA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora à juntada de Certidão de Recolhimento Prisional, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**0004509-68.2016.403.6183** - JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

**0005076-02.2016.403.6183** - ISDARLE BENEDITO TARGINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.261, pelos seus próprios fundamentos. Intemem-se as partes.

**0006166-45.2016.403.6183** - ANTONIO MEDRADO DE SANTANA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MEDRADO DE SANTANA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.686.270-1, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais, com pagamento de atrasados. Requeru a tutela de provisória e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. À fl. 223, foi deferido prazo para regularização da inicial, bem como para apresentação do comprovante de trânsito em julgado de ação anterior, o que restou cumprido às fls. 226/227, 234/238, 245/246 e 252/253. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo as petições de fls. 226/227, 234/238, 245/246 e 252/253 como aditamento à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fls.210. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, tendo havido homologação do recurso interposto, com trânsito em julgado (fls. 203/207, 246 e 253), o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.686.270-1, DIB 01/05/2004). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0007100-03.2016.403.6183** - NELSON FERNANDES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0007791-17.2016.403.6183** - HELENA RODRIGUES PEREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA RODRIGUES PEREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.165.745-6 em aposentadoria por especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a expedição de ofício ao empregador para apresentação de laudo profissiográfico ou, ainda, realização de perícia técnica no local do trabalho. Às fls. 71 e 97 foi concedido prazo foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferido prazo para emenda, o que restou regularizado às fls. 87/96 e 98/146. Vieram Decido. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Não se configura, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Indefiro os pedidos de letras h e i da petição inicial (fl. 28), eis que não restou comprovada a recusa do empregador em fornecer o PPP ou laudo profissiográfico. A notificação extrajudicial de fls. 66/68 está sem assinatura e não há qualquer comprovante de que referido documento tenha sido entregue à empresa. Deste modo, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora apresente cópia do PPP ou documento que comprove que o empregador apresentou óbice ao fornecimento do mesmo. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0008455-48.2016.403.6183 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOAQUIM DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.38). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.42/52). Houve réplica (fls.56/76). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois constata-se mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos

benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, ReP. Mír. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...] Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfjs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008540-34.2016.403.6183** - ISAIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0008836-56.2016.403.6183** - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a identidade de pedidos com ação anteriormente proposta no JEF objetivando a correção dos salários-de-contribuição pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994, autuada naquele juízo sob o número 0001018-44.2003.403.6301, verifico a ocorrência de coisa julgada em relação a tal pedido. Além disso, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova parte autora, além do acima exposto, o aditamento à exordial no que tange aos pedidos remanescentes, os quais deverão especificar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, assim como os pedidos propriamente ditos, nos termos do artigo 321 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. AP 0,5 Int.

**0008898-96.2016.403.6183** - MARTA DO CARMO AMORIM(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARTA DO CARMO AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a condenação em danos morais. À fl. 59, foi concedido prazo à parte autora para que emendasse ou complementasse a exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido prazo sem qualquer manifestação da parte, conforme certidão de fl. 59, v.º. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009057-39.2016.403.6183** - JOSE GIROTTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GIROTTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando o pagamento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.704.927-6 referente ao período de 22/10/1996 a 15/02/2006. Requeveu os benefícios da gratuidade de justiça. As fls. 489 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferido prazo para emenda, o que restou regularizado às fls. 491/493. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0009192-51.2016.403.6183** - VIVIANE PASCHOA LOURENCO PALHARI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VIVIANE PASCHOA LOURENÇO PALHARI, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/153.105.894-6 (DIB em 01/09/2011), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Pleiteou a concessão da tutela de urgência e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0027253-91.2016.403.6301** - QUITERIA MARIANO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUITERIA MARIANO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/603.935.365-5, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF/SP. Contestação juntada às fls. 33/63. Após apresentação de Cálculos da Contadoria Judicial a fls. 73/74, a A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 75/76. A fl. 109, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastada a prevenção e deferido o pedido de Justiça Gratuita. Houve réplica (fls. 110/113). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e realizada perícia com ortopedista, cujo laudo foi juntado às fls. 121/128. Manifestação do autor às fls. 130/131. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 133/146. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015). Em seu laudo de fls. 121/128, o especialista em ortopedia entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, por 08 meses, quando deverá ser reavaliado. Fixou a data de início da incapacidade em 03/12/2013, quando cessado o benefício recebido pela parte autora. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas por meio de cópia da CTPS acostada às fls. 09/11 e telas de consulta ao CNIS e plenus de fls. 11/12 e 72 que indicam o último vínculo o recebimento do benefício de auxílio-doença NB 603.935.365-5 entre 01/11/2013 e 03/12/2013. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino o restabelecimento do NB 603.935.365-5, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Abril de 2017. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 115/117. Após, diante da existência de proposta de acordo, e constatação da incapacidade total e temporária, com prazo de reavaliação em 08 meses a contar da perícia realizada em 11/2016, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) em atendimento ao disposto no ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0000120-06.2017.403.6183** - ATHAYDE BUENO ROCHA DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATHAYDE BUENO ROCHA DE MACEDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.266.218-7, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais, com pagamento de atrasados. Requeveu a tutela de provisória e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. À fl. 80, foi deferido o benefício da justiça gratuita bem como deferido prazo para regularização da inicial, o que restou cumprido às fls. 81. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo as petições de fls. 81 como aditamento à inicial. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.266.218-7). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0000609-43.2017.403.6183** - EDINEIDE ALCANTARA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas computadas pela diferença entre o valor pretendido e aquele recebido, apenas. Considerando que a multiplicação do valor referente à vantagem econômica pretendida, informado a fls. 09 (R\$ 102,76), pelas prestações vencidas (R\$719,32) somadas às doze prestações vincendas totaliza R\$1.952,44, este deve ser o valor a ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000564-73.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005340-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X GIDIEL AUGUSTO PIRES(SP183598 - PETERSON PADOVANI)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034316-18.1988.403.6183 (88.0034316-3)** - ARISTIDES CANTEIRO TOLEDO X MARIA DE LOURDES PARDELLI X JOAO ALEXANDRE X MARIA LUISA BARREIRO CARVALLO X MARIO MORAES DAS NEVES X ODETTE MATUSO FERNANDES X ODUVALDO GUAZZELLI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARISTIDES CANTEIRO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARREIRO CARVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MORAES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE MATUSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO GUAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 481, que existe conta sem movimentação há mais de 2 anos, em nome de Oduvaldo Guazzelli. No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.Int.

**0027298-09.1989.403.6183 (89.0027298-5)** - TISSATO MORITA X AGRIPINO BRAZ X ALBINO GHIRALDI X ALCIDES DE CARVALHO X ALZIRA MARTINS ROMERA X AMARAL ALVES X AMAURI SAMPAIO X ANA BATEL ELEUTERIO X ANISIO MARTINS X MARLI DAS GRACAS ALMEIDA X ANTONIO BARCHI FILHO X MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO X ANTONIO MARTINS X ARNALDO SIMOES DOS SANTOS X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X JACIRA DE OLIVEIRA COSER X ESTEVAM GIRON MOLINA X MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI X OLINDA RUELLO DE OLIVEIRA X GENI DONA FALLA X GENTIL BONIFACIO LEMES X SILVIA MATIOLI DE GODOI X HENRIQUE DA SILVA X CLARA LARA RODRIGUES X APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA X CLARA RODRIGUES DO RIO X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA X INDALECIO VIEIRA X IRACEMA SPINARDI X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO BATISTA DE GOES X TERESINHA DO CARMO MARIANO DE ANDRADE X NORMA FERRIELLO CAMARGO X SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES X MOISES FRANCO FURQUIM X JOAO GILBERTO MADALOSO X JUDITH PINTO MADALOSO X LYGIA PENZA RICHTER X JORGE ACCIARI X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE JOAO RIBEIRO X LASARO MACIEL X LEONILDO TOMAZ X LIRIO GUTIERRES X MANOELA ESTAREQUI MORETTO X MARIO PINTO X NELSON GARCIA X ODILON FARIA MATIELLO X PAULO ROSA X PAULO TEODORO DOS SANTOS X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE DE ANDRADE X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X TISSATO MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO GHIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)

FLS.1229/1231: Proceda a parte autora a juntada do(s) documento(s) solicitados, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Int.

**0058205-33.2001.403.0399 (2001.03.99.058205-1)** - AMERICO FRANCISCO X ROGERIO FRANCISCO X RILDO FRANCISCO X ROBERTO CARLOS FRANCISCO X SELMA REGINA FRANCISCO PUJAR X REINALDO FRANCISCO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROGERIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, considerando a disponibilização dos requisitórios e retirada do alvará de levantamento, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003460-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003460-5)** - JOAQUIM EVANGELISTA LEITE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EVANGELISTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0006548-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006548-5)** - JOAO PAIVA PIERONI(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAIVA PIERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0008128-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008128-4)** - VALDEIR NERES DA CRUZ(SP312086 - TALITA CARLA CAMPACCI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR NERES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.387/388: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007996-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007996-1)** - ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Mantenho a decisão de fls.237 pelos seus próprios fundamentos. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento. Int.

**0012337-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012337-8)** - GERALDO SIMAO SANTANA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIMAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.235/237: Tratando-se de decisão interlocutória (art.1015 parágrafo único), prejudicada a interposição de recurso de apelação. Intime-se o INSS da decisão de fls.235/237. Int.

**0001467-16.2013.403.6183** - CARMELA CONTRERA VEIGA(SP185461 - CLOVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA CONTRERA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se notícia acerca da apreciação do pedido de efeito suspensivo. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, sem notícia, proceda a secretaria à consulta junto ao E. TRF. Int.

**Expediente N° 2755**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014307-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014307-9)** - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.Intime-se a parte autora a informar de forma pormenorizada o endereço da(s) empresa(s) que pretende(m) ver periciada(s) no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.Int.

**0006900-69.2011.403.6183** - RUBENS INACIO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.496/501:Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias intimando Brenda Suelen da Silva, co-herdeira do autor falecido Rubens Inácio da Silva, para que manifeste interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação, no mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, II do NCPC. Int.

**0002950-47.2014.403.6183** - DALVA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, reite-se a intimação do perito de fls. 198/199.

**0006062-24.2014.403.6183** - FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 638/639.Na sequência, conclusos para sentença.

**0002951-95.2015.403.6183** - CICERO ALVES DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005708-62.2015.403.6183** - ELISEU ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foram juntadas as informações requisitadas às fls.241/245 até o presente momento, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Int.

**0010412-21.2015.403.6183** - ANTONIO ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO)

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 239/241.Na sequência, conclusos para sentença.

**0011917-47.2015.403.6183** - WAGNER CRUSELLES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.208: Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fls.167/169.Após, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos da decisão de fls.202.Int.

**0060484-46.2015.403.6301** - ANTONIO PEDRO DIAS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001031-52.2016.403.6183** - WILLIANS SILVA COSTA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a juntada do prontuário médico integral da parte autora é essencial para a fixação pela perita da data em que, de fato, iniciou-se a incapacidade do periciado, fato de apuração necessária ao julgamento do mérito.Dessa forma, com base no art. 370 do CPC, oficiem-se o CAPS Adulto II Cidade Tiradentes e o CAPS II Alcool e Drogas Guaianazes solicitando o prontuário médico integral do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação das medidas legais cabíveis.Com a juntada da documentação solicitada, dê-se ciência às partes e intime-se a sra. perita a prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias sobre a data de início da incapacidade, a retificando ou ratificando, em vista dos documentos novos e da petição do INSS de fls. 78/82.Int.

**0003379-43.2016.403.6183** - FRANCISCO IVAN GOMES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls.233/236, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006141-32.2016.403.6183** - ALCIDES DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006920-84.2016.403.6183** - JULIO ROSSETE(SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JULIO ROSSETE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 12.12.1983 a 04.05.1992 (HOSPITAL NOVE DE JULHO) e 16.11.1991 a 25.11.2011 (HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS); (b) a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão da aplicação do fator nos intervalos especiais; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/157.965.823-4, DER em 25.10.2011), acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 146). O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 150/160). Houve réplica (fls. 163/168). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constatai divergências entre o PPP apresentado ao ente autárquico no momento do requerimento administrativo, emitido em 07.11.2011 (fls. 94/95), o qual só contemplava responsável pela monitoração biológica a partir de 09.01.2006, com o formulário que instruiu à inicial, emitido em 17.03.2016, o qual atesta responsáveis pela referida monitoração desde 05.05.1986, além de acrescentar agentes químicos no campo destinado aos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho (fls. 128/129). Assim, a fim de dirimir dúvidas acerca da existência de efetiva exposição do segurado a agentes considerados prejudiciais à saúde, reputo essencial a expedição de Ofício ao Hospital Sírio Libanês, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo o laudo que embasou a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário ou novo formulário devidamente preenchido com o nome dos profissionais efetivamente responsáveis pela monitoração biológica no intervalo supra, agentes nocivos a que esteve exposto o postulante no exercício da função de Técnico de raio x, com indicação, ainda, se a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Cumpre assinalar, por oportuno, que a desobediência ou falsidade das informações acarretará aplicação das medidas legais cabíveis. O ofício deverá ser instruído com a cópia da inicial e formulários de fls. 94/95 e 128/129. Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000284-68.2017.403.6183 - CICERO GOMES DA SILVA (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0000761-91.2017.403.6183 - TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002953-90.2000.403.6183 (2000.61.83.002953-0) - EDUARDO MARQUES NETO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDUARDO MARQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0001010-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001010-0) - CEZARINO CUSTODIO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CEZARINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento no. 5003068-86.2016.4.03.0000 e em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento ATUALIZADO. Outrossim, a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 376). Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) referentes aos valores incontroversos, devendo constar, meramente para fins de expedição, a data da decisão em agravo de instrumento como a de trânsito dos embargos à execução. Publique-se, com urgência.

**0005229-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005229-5) - RENATO FAGUNDES MACEDO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RENATO FAGUNDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003873-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003873-8) - CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO DE SIMONE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO DE SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de fls. 418/428. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 423). Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0) - WALDOMIRO MARTINS X MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que o instrumento de revogação de poderes de fls. 372/373 não observou o disposto no artigo 111 do NCPC, razão pela qual o tomo sem efeito. Anote-se novamente a advogada, Dra. Marli Aparecida Machado, OAB/SP 249.866, como representante da parte autora. Intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo patrono ou a ratificar a mandatária anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, consoante disposto no artigo 111, parágrafo único, c.c. artigo 76, I, do NCPC. Por fim, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da cessão de créditos noticiada. Int.

**0053354-78.2010.403.6301** - CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0001051-19.2011.403.6183** - SUELY CARDOSO SPOSITO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CARDOSO SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição dos requisitórios com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 235) nos respectivos percentuais de 30%. Verifico que há divergência entre a grafia do nome da exequente cadastrado no sistema processual e na Receita Federal, visto que aqui consta como Suely, conforme documento de fls. 11, e na RFB foi registrado como Suely, conforme fls. 233. Dessa forma, intime-se a parte exequente a regularizar seus dados junto à Receita Federal, comprovando nos autos assim ter procedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a comprovação, expeçam-se os ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0008386-89.2011.403.6183** - ATAIDE CAMARGO DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE CAMARGO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0002717-21.2012.403.6183** - JOEL RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0001516-57.2013.403.6183** - ODAIR DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a comprovar a regularidade do CPF, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, proceda o requerente à juntada do contrato de honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011524-93.2013.403.6183** - ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a regularização do nome do exequente na Receita Federal, reexpeça-se o ofício requisitório de fls. 178.

**0001121-31.2014.403.6183** - SIDNEI CARDOSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos do autor em 03/05/2017, homologa a conta de fls. 214/220. Expeça-se o requisitório. Int.

**0009404-43.2014.403.6183** - CATARINA DOS SANTOS MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0009599-28.2014.403.6183** - HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora à juntada de PPP atualizado, comprovando a alteração de função, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cessado o benefício de aposentadoria especial. Publique-se, com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006664-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006664-3)** - JOAO DA SILVA PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO DA SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado. Implantado o benefício, intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**0001988-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001988-8)** - BENEDITO MOREIRA FILHO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo INSS às fls. 373/374, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento da obrigação de fazer em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

**0004049-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004049-7)** - ROSQUILDES LACERDA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSQUILDES LACERDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.360: Considerando a juntada do documento, peça(m) o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls.301/302) nos respectivos percentuais de 30%. Int.

**0000751-52.2014.403.6183** - GERSON DA COSTA VERAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA COSTA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0007808-24.2014.403.6183** - RAUL SOUTO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL SOUTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 194/205. Peça(m)-se o(s) requerimento(s). Int.

#### **Expediente Nº 2756**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004359-24.2015.403.6183** - ANA MARIA GALDI DELGADO(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

301/303: Solicite-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo no. 0004229-27.2013.403.6111. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.FLS.384/388: Considerando a decisão de fls.301/303 deferiu a antecipação tutela para efeito de determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 60(sessenta) dias, considerando ainda que a notificação eletrônica, intimando a AADJ, foi recebida em 05/04/2016 (fls.339),reitere-se a intimação da AADJ para comprovar em 15 (quinze) dias o pagamento das parcelas devidas desde 01/06/2016 A 01/10/2017. Int.

**0008995-96.2016.403.6183** - PEDRO JANUARIO DA SILVA(SPI28753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004803-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004803-7)** - JOSE NOGUEIRA CATARINO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO E SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o extrato de fls. 393/394. 224, que indica que o advogado JOÃO MARIA CARNEIRO, OAB 93510, está com sua inscrição suspensa na OAB, de 14/12/2016 a 31/12/2018, intime-se pessoalmente a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias.Oficie-se ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, encaminhando cópia desta decisão, petição de fls. 284/285 e extrato de fls. 393/394, para as providências cabíveis.Regularizada a representação processual, peça-se ofício precatório da parte autora sem destaque de honorários, uma vez que o advogado constante do contrato de honorários de fls. 373/374 está com situação suspensa.Int.

**0014236-27.2011.403.6183** - ALDO TORRIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO TORRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção de fl.55, eis que os objetos são diferentes. Considerando a decisão do E.TRF3, cite-se o réu. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000789-93.2016.403.6183** - WITOLD BRODA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.231/232: Possibilidade de prevenção afastada às fls.142. Cumpra-se a determinação de fls.221/225, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, peça(m)-se os ofícios requerimentos conforme determinado às fls.200 e 221/225.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-26.2016.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON ROSA VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S Ã O**

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio doença – NB's: 31/544.386.286-0 e 31/550.751.580-4, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, haja vista decisão prolatada em ação trabalhista.

Recebo as petições/documentos ID's 899669, 899667, 899710, 899713, 899470, 925912, 926086 e 926116 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o documento ID 926086, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0004359-24.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de auxílio doença previdenciário (NB: 31/550.751.580-4) desde 2012, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-36.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALVARO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-80.2016.4.03.6183  
AUTOR: VERA CRISTINA FLORES  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 1004339.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-17.2017.4.03.6183  
AUTOR: ARMINDO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) **03389193620044036301**.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-41.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA MACHADO ARCHINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 880660, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) ID(s). 850204, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-51.2017.4.03.6183  
AUTOR: TOMIYOSHI KOGA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-36.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM TAGUADA

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, ante a alegação da parte autora, providencie o I. Procurador do INSS, no mesmo prazo da contestação, a juntada de cópias legíveis dos documentos constantes de fl. 09, ID nº 756677 e fl. 12, ID nº 756682 ou cópia integral do processo administrativo NB nº 140.765.644-6.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-10.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-71.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO GIMENEZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Mantenho o entendimento constante do terceiro parágrafo do despacho ID nº 662458.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-52.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA MODESTINA M LINHARES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-94.2017.4.03.6183  
AUTOR: LAURA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI - SP188418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-86.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARCELO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação com relação à determinação constante do despacho ID nº 652.136.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-84.2017.4.03.6183  
AUTOR: JUECI SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

**JUECI SANTOS OLIVEIRA** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença – NB: 31/537.948.311-5 – e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 639022, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em fevereiro de 2017, mediante decisão ID 639022, publicada em 14 de março de 2017, instada a parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-56.2017.4.03.6183  
AUTOR: ERCI FERREIRA FRAZAO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia legível do CPF, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-48.2017.4.03.6183  
AUTOR: LIDIA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1091404 – pág. 1, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-94.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLOVIS MARREY VIEIRA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-49.2017.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO ZANOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1099185 – pág. 1, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-56.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLEUNICE FERNANDES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-67.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALUISIO ROBERTO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-04.2017.4.03.6183  
AUTOR: CICERO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 1042467, devendo para isso:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-16.2017.4.03.6183  
AUTOR: AMAURY LOPES DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas que também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) especificar, **NO PEDIDO**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº 0052601-48.2015.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-65.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSA PICKLER

Advogados do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**ROSA PICKLER** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 35/37 do documento ID 728525.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 742370, porém, não se manifestou.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em março de 2017, mediante decisão ID 742370, publicada em 21 de março de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-53.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 01, ID 1206381, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-41.2016.4.03.6183

AUTOR: MARI SANTANA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID nº 1125539: Anote-se.

Providencie a Secretaria a retificação da informação com relação ao pedido de antecipação de tutela, no sistema processual.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-30.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE BERNADINO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, aguarde-se a juntada pela parte autora dos documentos legíveis mencionados no despacho ID nº 554515, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-98.2017.4.03.6183  
AUTOR: NELSON LUIZ KERCHNER  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-41.2016.4.03.6183  
AUTOR: OBERDAN MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-98.2017.4.03.6183  
AUTOR: LOURIVAL LOBO NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-75.2017.4.03.6183  
AUTOR: SINVALDO SOUZA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) item 'F', de fl. 08, ID 1175645: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-07.2017.4.03.6183  
AUTOR: IZAQUE LELIS DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, ID 1179345, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-82.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO DE BARROS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 01, ID 1177848, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-54.2017.4.03.6183

AUTOR: GENTIL CECOTOSTI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO TERRA - SP363835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº 0038854-07.2010.403.6301 e petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº 0060394-04.2016.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-14.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALVARO LEITAO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**ALVARO LEITAO DIAS** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período laborado sob condições especiais.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 635823, porém, não se manifestou.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em fevereiro de 2017, mediante decisão ID 635823, publicada em 24 de fevereiro de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-70.2017.4.03.6183  
AUTOR: DURVALINO REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-86.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1129001, 1129103, 1129131, 1129174, 1129214, 1129309, 1129373, 1129469, 1129491, 1129530 e 1129706 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permitível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-38.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DAS CHAGAS SANT ANNA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/616.819.137-6) e, posterior, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-38.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALINE CRISTINA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

**ALINE CRISTINA SOUZA** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a manutenção do seu benefício previdenciário de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 800347. Petição de ID 1110482 juntada pela parte autora.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição de ID 1110482 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 33.843,12 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e doze centavos – petição ID 1110482), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-76.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA LUCIA FAVIANO PADOVAM  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00532776420134036301 e 00532793420134036301.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-87.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive nos termos do art. 64, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-40.2016.4.03.6183  
AUTOR: INEZ DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-56.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCIA MARIGLIANO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias da petição inicial dos autos do processo especificado à fls. 01, ID 1163689 dos autos, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-96.2017.4.03.6183  
AUTOR: RENILSON ANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) terceiro parágrafo do item 4, de ID 1070328 – pag. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de ID 1070343 – pag. 9/12 – foi(ram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à alegada DER.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-74.2017.4.03.6183  
AUTOR: AIRTON FRANCESCUCI DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEVI FERREIRA - SP240627  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-52.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDERALDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados na certidão ID nº 752461, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-82.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO LOBATO  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-18.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ LUGLE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, ID 1102253 promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-22.2017.4.03.6183  
AUTOR: MAURILE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-92.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 750335, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-59.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ANTONIO BERNARDINO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA - SP248703, LUIZ PAULO SINZATO - SP211941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção ou prejudicialidade, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-73.2017.4.03.6183  
AUTOR: SOELMA EUSINETE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY BEVILACUA SILVA - SP273910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA ARRUDA DE MOURA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, ID 1121300, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
- ) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.
- ) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 01, ID 1162986 dos autos, à verificação de prevenção.

No mais, com relação ao pedido de cópias do processo administrativo do benefício da corre, será apreciado oportunamente quando da citação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-88.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2015.
- ) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 02/05, ID 1064929, fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-66.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
- ) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado no ID 1108974, pág. 1, à verificação de prevenção.
- ) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) providenciar cópia legível dos documentos da Parte 1 – pág. 2; Parte 2 – pág. 28; e Parte 3 – pág. 1/7, 9, 11/16, 21.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-92.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE RONALDO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que as constantes dos autos datam de 01/2016.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

-) item ‘k’, de fl. 12, ID 1081055: com relação à empresa PADO INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA S/A, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

No mais, com relação à empresa GM MOTORS DO BRASIL LTDA, será apreciado em momento oportuno, tendo em vista as diligências realizadas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-75.2017.4.03.6183

AUTOR: ALOISIO NOIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural.

Recebo a petição ID 960698 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-93.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-96.2017.4.03.6183  
AUTOR: ARLETE BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS LOPES - SP325341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**ARLETE BARBOSA DE SOUZA** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 743611, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em fevereiro de 2017, mediante decisão ID 743611, publicada em 21 de março de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-04.2017.4.03.6183  
AUTOR: FLORINDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA LIMA - SP286730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**FLORINDO ANTONIO DA SILVA** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 660014, porém, não se manifestou.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em fevereiro de 2017, mediante decisão ID 660014, publicada em 17 de março de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-84.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA LEITE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA LICIA DE OLIVEIRA - SP188173, JULIANY VERNEQUE PAES - SP201240, MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL - SP78743, WANESSA VERNEQUE PAES - SP210113

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ PEREIRA LEITE FILHO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão/manutenção/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/536.802.007-0) até a sua total recuperação ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Despachos ID's 339234, 463971 e 668399, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petições/documentos ID's 572764, 572428, 572438, 572451, 572523, 572530, 572555, 572556, 572560, 572565, 572595, 572599, 572629, 572639, 572645, 906528 e 906530.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos ID's 572764, 572428, 572438, 572451, 572523, 572530, 572555, 572556, 572560, 572565, 572595, 572599, 572629, 572639, 572645, 906528 e 906530 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 572451, 572523, 572530, 572595, 572599, 572629, 572639, 572645, 906528 e 906530, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0047654-58.2009.403.6301, 0034111-75.2015.403.6301 e 0033128-42.2016.403.6301.

Detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0000245-47.2013.403.6301 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (ID's 572555, 572556, 572560 e 572565), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico a esta, qual seja, concessão/manutenção/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença até a total recuperação do autor ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, referida ação é afeta ao mesmo benefício ao qual atrelado este feito (NB: 31/536.802.007-0), bem como alegados os mesmos problemas de saúde. Referida ação foi ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo lá proferida sentença de improcedência do pedido (ID 572556), já transitada em julgado (ID 572565).

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0000245-47.2013.403.6301, repisa-se, com sentença de improcedência do pedido, mantida pelo v. acórdão proferido pelas Turmas Recursais. Desta forma, inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 13635****PROCEDIMENTO COMUM****0004086-16.2013.403.6183** - EDINALVA DOS SANTOS X FABIO DOS SANTOS(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao coautor FABIO DOS SANTOS, por falta de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação à coautora EDINALVA DOS SANTOS para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Milton José Ferreira, devido desde a data da DER - 19.06.2008 - afeto ao NB 21/146.488.651-0, com percentual e RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de pensão por morte à autora, afeto ao NB 21/146.488.651-0, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0006083-34.2013.403.6183** - ADEMILTON MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 29.04.1995 à 23.03.2001 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), e de 25.03.2001 à 14.08.2012 (RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória com outros computados administrativamente e a consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 10.11.2012, atinente ao 42/155.784.662-3, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0008099-58.2013.403.6183** - ROBERTO VALDELIRIO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos salários de contribuição dos períodos de julho/1994 a dezembro/1997, de janeiro/1999 a março/2001 e de junho/2002 a agosto/2004 na memória de cálculo, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, respectiva ao NB 42/148.612.505-8, bem como efetue o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.612.505-8, mediante o cômputo dos salários de contribuição dos períodos de julho/1994 a dezembro/1997, de janeiro/1999 a março/2001 e de junho/2002 a agosto/2004 na memória de cálculo, e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0010348-45.2014.403.6183** - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.04.2000 a 21.09.2005 (VOITH HYDRO LTDA) como exercido em atividade especial e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos judicialmente pela Ação Ordinária nº 2006.61.83.000741-9, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/170.250.037-0, com a respectiva modificação da espécie de benefício para aposentadoria especial, a partir da data do protocolo do requerimento revisacional administrativo - 12.12.2014, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição, recebida pelo autor, para aposentadoria especial, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda ao cômputo do período de 01.04.2000 a 21.09.2005 (VOITH HYDRO LTDA) como atividade especial, com consecutiva somatória ao período de 03.03.1977 a 05.03.1997, reconhecido pela ação judicial nº 2006.61.83.000741-9, e consequente modificação do benefício do autor - aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.250.037-0) para aposentadoria especial, a partir de 12.12.2014. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da r. decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 201/205) para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0003596-23.2015.403.6183** - LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Da leitura das informações trazidas pela AADJ/SP à fl. 187, observo que, de fato, houve erro material na sentença de fls. 146/154, vez que o período trabalhado em Marte Veículo Ltda compreende o intervalo de 11.12.1985 a 31.01.1998, e não de 11.12.1985 a 31.05.1998, conforme se verifica da análise da simulação administrativa de fl. 100. Assim, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença de fls. 146/154, para que dela passa a constar, no segundo parágrafo de fl. 152, a seguinte redação: Para o período de 11.12.1985 a 31.05.1998 (MARTE VEÍCULO LTDA), o autor junta o PPP de fls. 47/49, emitido em 13.11.2014, que informa o exercício dos cargos de Montador, de 1/2 Oficial Funileiro e de Funileiro, com exposição a Ruído Contínuo, na intensidade de 84 dB(a). Junta também o PPP de fls. 50/51, expedido em 22.09.2014, dispondo sobre o exercício do cargo de Montador e a presença do agente Ruído Contínuo, na intensidade de 84 dB(a). Em que pese a divergência documental relativa aos cargos exercidos pelo autor, os formulários demonstram que houve exposição a ruído acima do limite de tolerância. Dessa forma, tendo em vista não haver notícia de EPI ou EPC eficaz, reputo comprovada a especialidade do período. O enquadramento, contudo, deve se limitar ao dia 31.01.1998, tendo em vista o constante da simulação de fl. 100. No primeiro parágrafo de fl. 153, a seguinte redação: Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido em atividade especial perfaz 04 anos, 10 meses e 08 dias, que, somados aos demais, já reconhecidos administrativamente (simulação de fl. 100), totaliza 35 anos, 11 meses e 25 dias, tempo suficiente concessão do benefício integral na DER. No dispositivo, a seguinte redação: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação do período de 08.09.1982 a 30.11.1985 (SAKAI IND E COM DE MOVEIS LTDA), como exercido em atividades urbanas comuns, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer o período de 11.12.1985 a 31.01.1998 (MARTE VEÍCULO LTDA) como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/171.765.597-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. E, no quinto parágrafo de fl. 153, a seguinte redação: Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontrolável o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 11.12.1985 a 31.01.1998 (MARTE VEÍCULO LTDA) como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/171.765.597-9, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. No mais, fica mantida a sentença em seus próprios termos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se.

**0005746-74.2015.403.6183** - OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 01.12.1984 a 05.03.1997 (REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA), como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 01.01.1964 a 01.08.1974 como em atividade rural, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, e proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/125.743.908-9 - bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.1964 a 01.08.1974 como em atividade rural, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, e proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/125.743.908-9 - restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas está sujeito a posterior fase executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 95 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0007917-04.2015.403.6183** - MARIA DAS GRACAS ROCHA(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, afeto ao NB 21/135.269.652-2, direito devido desde a data do pedido administrativo - 31.01.2005 (como requerido) - observada a prescrição quinquenal, das parcelas devidas anteriores a 03.09.2010, com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de pensão por morte à autora, afeto ao NB 21/135.269.652-2, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0012010-10.2015.403.6183** - MIGUEL ANTONIO PAOLILLO(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 01.07.1972 a 30.04.1974 (PAOLILLO RIZIERO) como se exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória com os demais, já computados administrativamente, atinente ao NB 42/169.227.535-3. Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (artigo 98, parágrafos 2º e 3º do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.07.1972 a 30.04.1974 (PAOLILLO RIZIERO) como exercido em atividade urbana comum, proceder a somatória com eventuais outros computados administrativamente, relativo ao NB 42/169.227.535-3. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e simulação administrativa de fls. 57/58.P.R.I.

**0027266-27.2015.403.6301** - NIVALDO XAVIER DE MACEDO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 26.03.1975 a 10.11.1975 (COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES GIANELLA LTDA), como se exercido em atividade comum urbana, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/160.439.314-6. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001428-14.2016.403.6183** - CLAUDEMIR CAVALARI LEMES(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.09.2003 a 13.01.2004 e de 13.07.2004 a 30.04.2013 BARROTTE, ORTEGA E CIA. LTDA, como se exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida averbação e a somatória com os outros computados administrativamente ao NB 42/173.952.832-5. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.09.2003 a 13.01.2004 e de 13.07.2004 a 30.04.2013 BARROTTE, ORTEGA E CIA. LTDA, como exercido em atividade especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 42/173.952.832-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 270/273 para cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003292-87.2016.403.6183** - SERGIO PERES ALVARES NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 15.08.1985 a 16.01.1989 (PIRELLI PNEUS LTDA), como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os outros, já computados administrativamente, afetos ao NB 46/172.895.940-0. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 15.08.1985 a 16.01.1989 (PIRELLI PNEUS LTDA), como exercido em atividade especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 46/172.895.940-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 134/136 para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0003753-59.2016.403.6183** - WILTON BARBOSA DE MIRANDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 21.06.1993 a 02.12.1998 (INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAR LTDA), como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 03.12.1998 a 31.10.2012 (INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAR LTDA), como exercido em atividade especial e de 01.11.2012 a 31.12.2012 (INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAR LTDA), inicialmente como período comum e, respectivamente, em atividade especial, com consecutivas conversões em tempo comum, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente e consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - 16.07.2013, pleitos atinentes ao NB 42/165.788.890-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004510-53.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO BRENNER(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 16.02.1981 a 19.12.1981 como em atividade militar, como também do período de 01.10.2001 a 30.11.2001 (contribuinte individual), determinando ao réu que proceda à averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/175.344.327-7. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010503-48.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 29/36, 49 e 70/72 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2014, no montante de R\$ 100.224,43 (cem mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 29/36, 49 e 70/72, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Oportunamente, nos autos da execução, deverão ser retificados a RMI e o tempo de contribuição do autor, ora embargado, nos termos do informado pela contadoria judicial às fls. 32/33-verso e 71/72. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0003423-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003209-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MILTON NATALINO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 39/58 e 80 dos autos, atualizada para MARÇO/2016, no montante de R\$ 141.616,68 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 39/58 e 80, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0004818-26.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005328-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X VALMIR MENDES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 82/89 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2015, no montante de R\$ 727.692,56 (setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 82/89, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0009682-10.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 17/20 e 47/48 dos autos, atualizada para JULHO/2015, no montante de R\$ 5.816,41 (cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 17/20 e 47/48, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0009838-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-08.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ORONILDES QUEIROZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela parte embargada, às fls. 330/334 dos autos principais, atualizada para MAIO/2015, no montante de R\$ 81.056,54 (oitenta e um mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 330/334 dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da informação de fl. 36 para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0009940-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X CLAUDIO ONISANTI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 34/39 e 62/63 dos autos, atualizada para JULHO/2015, no montante de R\$ 234.493,36 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 34/39 e 62/63, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0000149-90.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-31.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 50/54 dos autos, atualizada para JUNHO/2015, no montante de R\$ 210.238,13 (duzentos e dez mil, duzentos e trinta e oito reais e treze centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 50/54, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 13636**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002584-37.2016.403.6183** - MIGUEL ANGELO GONCALVES DE SOUSA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 05.02.1979 a 31.08.1980 (01 ano, 06 meses e 29 dias) como em atividade militar, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes aos NBs 42/154.372.016-9 e 42/172.758.006-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do lapso de 05.02.1979 a 31.08.1980 como em atividade militar e a somatória com aqueles já considerados administrativamente, atrelados aos processos administrativos - NB 42/154.372.016-9 e NB 42/172.758.006-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações administrativas de fls. 42 e 139/140 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0004120-83.2016.403.6183** - JULIETA HELENA SCIALFA FALCAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo dos períodos de 23.12.1977 a 12.02.1980, de 13.02.1980 a 19.02.1984 e de 06.03.1997 a 19.03.2007 (INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS - USP), como exercidos em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora e alteração da renda mensal inicial, pertinentes ao NB 42/144.907.933-1, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.907.933-1, mediante o cômputo dos períodos de 23.12.1977 a 12.02.1980, de 13.02.1980 a 19.02.1984 e de 06.03.1997 a 19.03.2007 (INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS - USP), como exercidos em atividade especial com a conversão dos mesmos em período comum e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 50 para cumprimento da tutela. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004404-24.1998.403.6183 (98.0004404-3)** - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO(SP099617 - MARIA CRISTINA LEITE TAPAJOS E SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GILSON JOSE LINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos para prosseguimento do feito com relação à verba honorária. Int.

**0000002-16.2006.403.6183 (2006.61.83.000002-4)** - NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP239000 - DJALMA CARVALHO E SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008511-96.2008.403.6301 (2008.63.01.008511-0)** - SANTINO TEOTONIO DE MOURA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO TEOTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001610-10.2010.403.6183 (2010.61.83.0001610-2)** - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**000017-09.2011.403.6183** - EDISON CABRAL DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON CABRAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0013974-77.2011.403.6183** - IRINEU FERRAZ DA COSTA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERRAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0014395-67.2011.403.6183** - SUZANA BULYOVSKI SZOKE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA BULYOVSKI SZOKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos para prosseguimento do feito com relação à verba honorária. Int.

**0005462-71.2012.403.6183** - JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006036-94.2012.403.6183** - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0006913-34.2012.403.6183** - LINCOLN YAMANAKA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCOLN YAMANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004161-26.2012.403.6301** - CARLOS DE OLIVEIRA COUTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0032804-57.2013.403.6301** - IVANILDO DELFINO DA SILVA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO DELFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000291-65.2014.403.6183** - VALDECIR JOAQUIM DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0003568-89.2014.403.6183** - ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0003681-43.2014.403.6183** - JOSIAS GOMES DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0008746-19.2014.403.6183** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0010574-50.2014.403.6183** - DEUDET SILVANIO BRANCO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUDET SILVANIO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0010857-73.2014.403.6183** - ARNON REIS DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNON REIS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0001718-63.2015.403.6183** - LUIZITO LIMA ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZITO LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0003509-67.2015.403.6183** - MARIA DE TORRES ZAVISAS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE TORRES ZAVISAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0005254-82.2015.403.6183** - VALDIR CAPRERA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CAPRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão constante de fls. 218/222, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, providenciando a cessação do NB nº 42/177.560.300-5 e o restabelecimento do benefício originário NB nº 42/056.707.349-1. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 197 e 218/222. No mais, nos termos do r. julgado a fase executória permanecerá suspensa até o julgamento final da ação rescisória nº 2017.03.00.000570-6/SP. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 13640**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008305-04.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES LOUREIRO DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao reconhecimento do período de 29.04.1995 a 31.08.2011 como se em atividades especiais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a transformação em aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 42/151.105.848-2. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011694-94.2015.403.6183** - DURVAL ALVES DE ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao cômputo dos lapsos temporais entre 10.06.1970 à 26.07.1972 (INDUSTAMPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESTAMPADOS LTDA.), 10.08.1972 à 19.08.1974 (PHELPS DODGE DO BRASIL), 08.09.1980 à 08.12.1980 (OBRADEC RECURSOS HUMANOS LTDA), 18.10.1993 à 18.01.1994 (DISCTIME TRABALHO TEMPORÁRIO E EFETIVO LTDA), e de 14.03.2003 à 18.05.2010 (SCHIMITD SERV. GERAIS S/C LTDA.), como se trabalhados em atividade especial, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), ou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/153.629.276-9. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011940-90.2015.403.6183** - PEDRO JACINTO DA SILVA NETO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 17.08.1981 à 01.12.1993 (CMTC), 03.12.1993 à 23.02.1994 (VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA), e de 06.03.1994 à 28.04.1995 (RÁPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos lapsos temporais entre 29.04.1995 à 05.04.2003 (RÁPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA), 10.06.2003 à 18.07.2003 (VIAÇÃO UNIDAS LTDA), e de 01.03.2004 à 27.05.2014 (COM. SAMBAIBA DE VEÍCULOS LTDA.), como se trabalhados em atividade especial, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), pleitos pertinentes ao NB 42/171.021.567-1. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003051-16.2016.403.6183** - JOSE DE ANDRADE(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 01.07.1986 a 26.07.1989 (SEMARCO EMPREENDIMENTOS E INCORPORÇÕES LTDA) e de 23.08.1990 a 10.08.1993 (WENCRI IND. E COM. DE ONIBUS LTDA - ME) como exercidos em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, relativos ao cômputo dos períodos de 13.04.1984 a 26.07.1989 (VICRIS - INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA), 01.09.1989 a 01.06.1990 (BL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA), 03.03.1997 a 31.12.1999 (MASTERBUS TRANSPORTES LTDA), 03.01.2000 a 05.04.2003 (TRANSPORTES URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA) e de 07.07.2003 a 24.04.2014 (VIP TRANSPORTES URBANO LTDA) como trabalhados em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao NB 42.169.161.986-1. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003646-15.2016.403.6183** - WANDA LUCIA MARQUES BARBOZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 11.04.1991 à 04.08.1991, 02.10.1991 à 24.05.1996 (ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA) e de 02.07.1995 à 05.03.1997 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta aos pedidos de modificação da espécie de benefício para aposentadoria especial ou, alternativamente a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos de 05.08.1991 à 01.10.1991 (ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA), 06.03.1997 à 11.03.2004 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA), e de 13.06.2005 à 05.10.2009 (P.S. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, pleitos pertinentes ao NB 42/147.807.641-8. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004009-02.2016.403.6183** - IVO PEREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 29.04.1995 à 11.08.1997, 01.04.1998 à 10.01.2001, e de 01.09.2005 à 04.04.2012 (GRÁFICA MARCATO LTDA.), como se em atividades especiais e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/160.523.041-0. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004149-36.2016.403.6183** - GILDAVE PEREIRA GOMES(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação reconhecimento dos períodos de 01.07.1981 a 14.09.1985 (BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A), de 16.10.1985 a 09.06.1986 (ZEUS S/A INDÚSTRIA MECÂNICA) e de 17.06.1986 a 17.07.1987 (YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA), como em atividade especial, junto ao NB 42/168.826.164-5, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 02.02.1998 a 12.07.2011 (TD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 16.08.2011 a 22.08.2013 (MKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como se exercidos em atividade especial, no NB 42/168.826.164-5, bem como reconhecer o direito ao cômputo dos períodos de 01.01.1982 a 14.09.1985 (BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A), de 16.10.1985 a 09.06.1986 (ZEUS S/A INDÚSTRIA MECÂNICA) e de 17.06.1986 a 17.07.1987 (YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA), 02.02.1998 a 12.07.2011 (TD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 16.08.2011 a 22.08.2013 (MKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como laborados em atividade especial, junto ao NB 42/175.291.362-8, devendo o INSS proceder a devida conversão em tempo comum e a somatória com os outros computados administrativamente, e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da MP 676/15, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER 24.08.2015, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0005133-20.2016.403.6183** - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial em relação ao reconhecimento do período de 22.06.1989 a 31.01.1990 (DURATEX), como exercido em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 01.02.1982 a 24.08.1988, 01.09.1988 a 01.03.1989 (BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - LAMOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.), 01.02.1990 a 08.02.1994 (DURATEX), 15.05.1998 a 04.04.2001 (COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO INDÚSTRIA DE PAPÉIS), e de 19.11.2001 a 29.04.2016 (VALVUGA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA), como se trabalhados em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos pertinentes ao NB 42/176.902.625-5. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0005603-51.2016.403.6183** - VAGNER FRANCISCO MARQUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 19.02.1979, de 01.04.1992 a 15.10.1986, de 01.05.1987 a 19.02.1990, de 11.10.1990 a 25.01.1993 e de 01.10.1993 a 23.03.1995, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao reconhecimento dos períodos de 02.05.1995 a 31.12.1997 e 01.01.1998 a 02.12.2014 (SCANIA LATINA AMÉRICA LTDA), como se exercidos em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/167.944.462-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001603-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001603-0)** - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008315-24.2010.403.6183** - ANTONIO BATISTA COTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000735-06.2011.403.6183** - KATSUMASSA EMURA(SP272374 - SEME ARONE E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI E SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KATSUMASSA EMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 13641**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012958-25.2010.403.6183** - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 286/291 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001542-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004675-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ CARLOS DE AMORIM(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 137/142-verso e 170/171 dos autos, atualizada para AGOSTO/2014, no montante de R\$ 344,122,67 (trezentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 137/142-verso e 170/171, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0002786-48.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015514-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X IVAN CARAMURU DE CARVALHO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 48/52 e 71 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2014, no montante de R\$ 21.453,66 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 48/52 e 71, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0006139-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004405-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 54/70 e 96 dos autos, atualizada para JANEIRO/2016, no montante de R\$ 68.444,78 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 54/70 e 96, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**Expediente N° 13643**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008484-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008484-8)** - WANIUS PORTES GERBER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 451/455 opostos pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

**0006141-08.2011.403.6183** - JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: Ciência às partes.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória.. Intime-se.

**0002008-15.2014.403.6183** - MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SARAH BREINACK ALVES(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 807, 809 e 810: Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada.No mais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0004631-18.2015.403.6183** - CLOVIS SAVIETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0011174-37.2015.403.6183** - EDINALDO FERREIRA SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não compareceu na perícia médica designada para o dia 03/11/2016, justificando a sua ausência através da petição de fls. 89/90, na qual alega que se atrapalhou com a data. Foi designada nova data para perícia (fls. 91) e, conforme a Declaração de não comparecimento juntada a fls. 97/98, o autor não compareceu novamente na data agendada. Sendo assim, ante a informação retro do perito (fls. 97/98), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá justificar e comprovar documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova. Anoto, por oportuno, que, conforme a parte final dos despachos de fls. 77/79 e fls. 91, constou expressamente que o patrono é o responsável pela ciência ao autor para comparecimento no dia e hora agendados. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0053570-63.2015.403.6301** - PAULO CESAR DIAS(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição constante de fls. 636/637, protocolada em 06/04/2017, não havia sido juntada aos autos quando da remessa à conclusão no dia 03/05/2017. Assim, atente-se a Secretaria para que fatos como estes não tomem a ocorrer. No mais, tendo em vista a apresentação de substabelecimento sem reserva de poderes, providencie a Secretaria as anotações devidas. Após, publique-se este despacho juntamente com o de fl. 635. Int. DESPACHO DE FL. 635: Fl. 610: Providencie a Secretaria a expedição de certidão de objeto e pé. Ante o teor da informação constante de fl. 611, deverá o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para regularização da petição de interposição de Recurso de Apelação de fls. 612/614, subscrevendo-a, bem como para retirada da referida certidão de objeto e pé. Em seguida dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 597/602 e do Recurso de Apelação de fls. 612/634. Cumpra-se e intime-se.

**0004285-33.2016.403.6183** - DORA SANINO PIGNOTTI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação da Contadoria de fls. 79/86, intime-se o i. Procurador do INSS para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005558-47.2016.403.6183** - IVONE ARRUDA LIMA SANTANA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS X DIEGO ARRUDA SANTANA

Fls. 223 e 224: Ciência à parte autora para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007796-39.2016.403.6183** - VALDETINA RIBEIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, a ausência da parte autora à perícia designada nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000254-33.2017.403.6183** - ROBERTO GONZAGA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/59 e 60/75: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 65/74, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0000254-33.2017.403.6183 e 0018946-51.2016.403.6301. Providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia. Cumpra-se e intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0017831-16.2016.403.6100** - PATRICIA GONCALVES PRADO LAZARO(SP322781 - GABRIEL TADEU BRIENZA VIEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se o apelado para resposta no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002646-77.2016.403.6183** - SILVIO MARCUS POMANTI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000031-38.2017.403.6100** - FLORISVALDO GONCALVES DA ROCHA(SP221415 - LIGIA MARIA NISHIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafê, devendo:-) indicar corretamente o polo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica.-) trazer cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo nº 0065474-46.2016.403.6301, para verificação de eventual prevenção.-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000892-95.2017.403.6141** - NILZA DO CARMO GABRIEL HORTA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Fls. 73/79: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 70, devendo para isso:-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo n.º 0014786-03.2003.403.6183, para verificação de eventual prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000147-62.2012.403.6183** - VALDO MAURICIO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/188: Ciência à parte autora. No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Int.

Expediente Nº 13644

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008376-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008376-5)** - CARLOS POMPEU DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012909-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012909-1)** - ADAO MARQUES CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005641-78.2008.403.6301 (2008.63.01.005641-9)** - JOSE GESSE DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GESSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0001898-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001898-4)** - OLIVIA GOMES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STF e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0010704-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010704-0)** - SEVERINO CAETANO DA SILVA(SP335678 - ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268: Anote-se. Providencie a parte autora a regularização de fls. 268, juntando aos autos a procuração original. Com a juntada, defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0002187-85.2010.403.6183 (2010.61.83.002187-0)** - DOMINGOS BARBOSA ESBRIGUE(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro que julgou extinta a execução. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos. Int.

**0011199-89.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 264: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003401-43.2012.403.6183** - MARCELLO DE CASTRO LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0010386-28.2012.403.6183** - LOURENCO OLIVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0002578-35.2013.403.6183** - WALTER DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0008697-12.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS CLAUDIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0002516-58.2014.403.6183** - VALMIR ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0005560-85.2014.403.6183** - SEBASTIAO FABIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0011466-56.2014.403.6183** - MARISVALDO AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**Expediente N° 13645**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004967-56.2014.403.6183** - EDGARD EDSON OREFICE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 537/540: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 536. Int.

**0000663-77.2015.403.6183** - JOSE TRINDADE BUENO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/155: Desnecessárias novas perícias nas especialidades de urologia e endocrinologia, uma vez que os peritos nomeados nos autos encontram-se devidamente habilitados, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002611-54.2015.403.6183** - ODETE ALVES PEREIRA DA SILVA(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da documentação de fls. 153/261 e 265/326, bem como a certidão retro, manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004131-49.2015.403.6183** - ARACI LEONARD COLATTI CATARINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009504-61.2015.403.6183** - RINALDO EUTIMO DOS ANJOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009776-55.2015.403.6183** - JOVAIR DE MORAES BARBARA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/291: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010858-24.2015.403.6183** - EDNALDO SENA RODRIGUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295, item b: A petição apresentada pela parte autora veio desacompanhada do documento a que alude (informação sobre o status de inativo do número de ordem). Assim, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a juntada do termo de destituição da patrona Dra. Fernanda Anacleto C. M. Shibuya, OAB/SP 352.679, bem como do mencionado documento faltante. Com a juntada, providencie a Secretaria as devidas anotações e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003595-04.2016.403.6183** - VITOR DE OLIVEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003859-21.2016.403.6183** - VAGNER GONCALVES MASIERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004743-50.2016.403.6183** - FRANCISCO JUCILEUDO DINIZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/273: Mantenho a decisão de fls. 270 por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 270. Int.

**0005157-48.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA MOSCHIAR SALTARELI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: Anote-se. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005320-28.2016.403.6183** - CLAUDIA REGINA SOARES MOREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 13647**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016517-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016517-8)** - JOSE ALVARO MENDES GAGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0002583-57.2013.403.6183** - NEIDE BERMUDEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0005458-97.2013.403.6183** - ROMEU KOENEMANN FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0007510-66.2013.403.6183** - JOAQUIM RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0009034-98.2013.403.6183** - JOSE ABRANCHES CUPERTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0011026-94.2013.403.6183** - IDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0011090-07.2013.403.6183** - FIRMINO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0011123-94.2013.403.6183** - ARISTON PEDREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0011126-49.2013.403.6183** - RITA MARCIA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0013306-38.2013.403.6183** - NEIDE FENIMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 13648**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0030735-82.1994.403.6183 (94.0030735-7)** - JOSEFINA SILVERIO BARBOSA(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0010555-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010555-8)** - LOURDES MACENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0012771-12.2013.403.6183** - JASIR BAPTISTA(SPI21737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 13659**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035565-32.2011.403.6301** - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X VERA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Equivocadamente, conforme extrato de fl. 519 foi feita a transmissão do Ofício Precatório relativo ao valor principal (2017000123) antecipadamente, quando ainda na fluência do prazo e em vista com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em razão disso, oficiamos à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do referido ofício (Protocolo de retorno nº 20170067802), o qual, conforme demonstrado às fls. 523/534 foi efetivado por aquele Setor. Tendo em vista o retorno dos autos a esta Vara, proceda a Secretaria o cancelamento no sistema do Ofício Precatório 2017000123 e expeça um novo Ofício Precatório referente ao valor principal, nos mesmos moldes do anterior (20160000298), trazendo conclusos para a transmissão dos Ofícios expedidos (Principal e honorários). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 13660**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008214-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 58. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o disposto no terceiro parágrafo da mesma. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021593-97.2008.403.6301 (2008.63.01.021593-5)** - LUCIENE PEREIRA VIEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE PEREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0008117-50.2011.403.6183** - CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/260-item 3: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe qual a modalidade de requisição pretendida em relação aos honorários sucumbenciais, se através de OFÍCIO PRECATÓRIO ou OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV, conforme já anteriormente determinado. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009449-18.2012.403.6183** - AGENOR AUGUSTINHO CESARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR AUGUSTINHO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que as cópias juntadas em fls. 389/420 tratam-se de peças para contrafe/ instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil. Destarte, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria o desentranhamento das mesmas e posterior afixação na contracapa dos autos, para entrega ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Outrossim, verifico que, não obstante a manifestação do patrono de fls. 457/461, durante o curso do processo, mais precisamente às fls. 367/372, o patrono requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais em nome da Sociedade de Advogados (item 3 b), não havendo apreciação de tal pedido. Sendo assim, tendo em vista o consignado no primeiro parágrafo da decisão de fls. 451/452, no que concerne à alteração de entendimento desta magistrada no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque, bem como considerando a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região, esclareça o patrono se ainda pretende a expedição do Ofício requisitório em relação à parte principal, com destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0011454-13.2012.403.6183** - OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIRIS CUCICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 0014801-37.2016.403.0000, em apenso, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Fls. 459/464: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada e substabelecimento sem reservas à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. Intime-se e cumpra-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8308

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001504-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001504-3)** - GERALDO AUGUSTO FERREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

**0002190-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002190-8)** - VALDECY ALMIRANTE SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 254/278 e 288/289), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 223.622,45 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para junho de 2016.2. Fls. 281/285: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

**0001395-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001395-2)** - WILSON MARTINS DIAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223/230, 232 e 233/236: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 312/327, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0084738-89.1991.403.6183 (91.0084738-0)** - JOSE SEDREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA) X JOSE SEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193/195: Comprove o advogado a qualidade de sócio da sociedade em nome da qual requer o pagamento dos honorários de sucumbência (art. 85, 15 do CPC), juntando a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a sociedade requerente dos honorários não foi constituída pelo mandato de fls. 06,1.1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), por ora apenas para o pagamento do autor, considerando-se a conta de fls.175/179, acolhida às fls. 187.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

**0000613-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000613-2)** - SARA FRANCO DE GODOY(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SARA FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do decidido no Agravo de Instrumento 2016.03.00.009589-2 (fls. 608/610 e 639/642), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para retificação do montante apurado a título de multa diária a ser paga à parte autora. As fls. 614/620 a Contadoria Judicial apresentou o cálculo do valor multa, nos termos dos parâmetros fixados pelo Agravo de Instrumento, que acrescido ao valor ainda devido a título de diferenças de benefício, resultou no valor de R\$ 29.519,45, atualizado para agosto de 2010. Diante do exposto, bem como da concordância das partes (fls. 626/627 e 647), acolho a conta da Contadoria Judicial de fls. 614/620, no valor de R\$ 29.519,45 (vinte e nove mil, quinhentos e dezanove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2010, devido à parte autora a título de saldo suplementar. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) de valor SUPLEMENTAR em favor da parte autora, nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF, considerando-se a conta ora acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

**0001988-78.2001.403.6183 (2001.61.83.001988-6)** - FRANCISCO FERREIRA JUVENCIO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCO FERREIRA JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 287/302 e 307), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 592.213,22 (quinhentos e noventa e dois mil, duzentos e treze reais e vinte e dois centavos), atualizado para setembro de 2016.2. Fls. 307/312: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0002685-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002685-8) - LEONIDIA PEREIRA DO RIO FIDELIS X BENEDITA APARECIDA FIDELIS DE ALVARENGA X ROSENEIA FIDELIS PEIXOTO X LUCIMAR DA SILVA FIDELIS X MATHEUS DA SILVA FIDELIS X ANDREZA DA SILVA FIDELIS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEONIDIA PEREIRA DO RIO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 119/139 e 166), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 1.928,10 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e dez centavos), atualizado para maio de 2015.2. Fls. 166/172: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência de BENEDITA APARECIDA FIDELIS DE ALVARENGA, ROSENEIA FIDELIS PEIXOTO, LUCIMAR DA SILVA FIDELIS, MATHEUS DA SILVA FIDELIS e ANDREZA DA SILVA FIDELIS (sucessores de Leonidia Pereira do Rio Fidelis - hab. fls. 163), considerando-se a conta acima acolhida. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0001715-94.2004.403.6183 (2004.61.83.001715-5) - ANTONIO BERNARDO GOMES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO BERNARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001720-19.2004.403.6183 (2004.61.83.001720-9) - GILBERTO BUCHIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILBERTO BUCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007538-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007538-3) - GABRIEL ARCANJO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 305/336 e 338), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 258.752,01 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e um centavo), atualizado para dezembro de 2016.2. Fls.338: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0007739-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007739-2) - APARECIDA LEITE DE SOUZA X CLAUDIO DONIZETI DE SOUZA X CLOVIS DE SOUZA X CLAUDETE DONIZETE DE SOUZA FERRAREZ X CLAUDINEI DONIZETI DE SOUZA X CLAUDIA PERPETUA DE SOUZA X CLEONICE DONIZETE DE SOUZA X CLAUDINEIA PERPETUA DE SOUZA CANAL X CLEIA FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 213/229 e 234), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 18.441,86 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado para março de 2016.2. Fls. 234: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência de CLAUDIO DONIZETI DE SOUZA, CLOVIS DE SOUZA, CLAUDETE DONIZETE DE SOUZA FERRAREZ, CLAUDINEI DONIZETI DE SOUZA, CLAUDIA PERPETUA DE SOUZA, CLEONICE DONIZETE DE SOUZA, CLAUDINEIA PERPETUA DE SOUZA CANAL e CLEIA FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA (sucessores de Aparecida Leite de Souza - hab. fls. 207), considerando-se a conta acima acolhida. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0002128-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002128-0) - IVANTUIR PIMENTEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANTUIR PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 211/235 e 254/255), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 237.090,32 (duzentos e trinta e sete mil, noventa reais e trinta e dois centavos), atualizado para setembro de 2016.2. Fls. 254/260: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0036252-14.2008.403.6301 (2008.61.01.036252-0) - CLARICE ESTEVAM DOS SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE ESTEVAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 244/252: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 227/230, acolhida às fls. 243.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0001994-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001994-0) - ROBINSON ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 238/254 e 257/258), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 348.683,75 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2016.2. Fls. 257/261: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0015091-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015091-6) - LILLIAN HARUMI IKEDA(SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO E SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILLIAN HARUMI IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls.73/89 e 92), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 68.169,14 (sessenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e quatorze centavos), atualizado para junho de 2016.2. Fls. 92/96: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0005108-80.2011.403.6183 - AGNALDO SOARES(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001935-58.2005.403.6183 (2005.61.83.001935-1) - SILVIA DE CERQUEIRA LEITE(SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SILVIA DE CERQUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004365-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004365-9) - MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Dê-se ciência às partes.Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.Int.

**0006616-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006616-0) - BERNARD KAMINSKI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARD KAMINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003368-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003368-7) - LAERCIO DA SILVA SOUZA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006961-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006961-0) - JAIME PIRES DE SOUSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PIRES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006710-43.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000672-78.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) e comprovante de residência.Cunprida a determinação acima, reitere-se a intimação da AADJ, instruída com as cópias dos documentos juntados, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002154-27.2012.403.6183 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0035753-88.2012.403.6301 - VERA LUCIA BARATO(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 259/276 e 279), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 169.677,78 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e oito centavos), atualizado para dezembro de 2016.2. Fls. 279/282: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0004998-13.2013.403.6183 - ACACIO BRIET(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO BRIET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 99/147 e 150/151), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 198.851,45 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para dezembro de 2016.2. Fls. 150/153: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0008342-02.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## Expediente Nº 8311

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003078-53.2003.403.6183 (2003.61.83.003078-7)** - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA X ARMANDO CIRILO DA SILVA X DIVA DA CRUZ SILVA X OSVALDO MOSTARDA X MARIA DE POMPELA MOSTARDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003569-11.2013.403.6183** - FRANCISCO ERALDO ARRAIS OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/162.947.723-8. Almeja, ainda, a reafirmação da DER. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 17/03/1987 a 30/09/1998 (Tamet Estamparia Pesada Ltda.), 01/10/1998 a 12/05/2003 (Delga Indústria e Comércio S/A) e 11/06/2003 a 22/08/2012 (Delga Indústria e Comércio S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/33). Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/90. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 93. Regularmente citada (fl. 94), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 95/107, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 109/112. Indeferidos os pedidos de expedição de ofício à empregadora e produção de prova testemunhal à fl. 121. Convertido o julgamento em diligência à fl. 154, em razão da juntada dos documentos de fls. 141/153. Ciência ao INSS à fl. 155. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/03/1987 a 30/09/1998 (Tamet Estamparia Pesada Ltda.) e 01/10/1998 a 02/12/1998 (Delga Indústria e Comércio S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 84/85 e 89. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 03/12/1998 a 12/05/2003 (Delga Indústria e Comércio S/A) e 11/06/2003 a 22/08/2012 (Delga Indústria e Comércio S/A), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração

do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03/12/1998 a 12/05/2003 (Delga Indústria e Comércio S/A) e 11/06/2003 a 22/08/2012 (Delga Indústria e Comércio S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 46/47 (reproduzido às fls. 71/72), 48/49 (reproduzido às fls. 73/74), 148/149 e 150/153 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da

aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/162.947.723-8, em 22/10/2012 (fl. 51), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/162.947.723-8, em 22/10/2012 (fl. 51), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme quadro-resumo de fls. 84/85, que passo a adotar.- Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/03/1987 a 30/09/1998 (Tamet Estamparia Pesada Ltda.) e 01/10/1998 02/12/1998 (Delga Indústria e Comércio S/A) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002435-12.2014.403.6183 - RIBAMAR ALBERTO DACOL(SPI56651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 16/03/1976 a 30/04/1981 (CONALP - Conexões de Alta Pressão Ltda.), 03/11/1981 a 30/11/1983 (CONALP - Conexões de Alta Pressão Ltda.), 01/12/1983 a 27/11/1985 (Flanconox Comércio de Flanges e Conexões Ltda.), 03/02/1986 a 31/08/1989 (Flanconox Comércio de Flanges e Conexões Ltda.), 01/02/1990 a 30/09/1994 (Flanconox Comércio de Flanges e Conexões Ltda.) e 03/04/1995 a 10/12/1997 (Flanconox Comércio de Flanges e Conexões Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.786.993-1 (fls. 2/10). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/69. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 72. Regularmente citada (fl. 73), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/80, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 84/90. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 103/176. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida na Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade

prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifamos). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 16/03/1976 a 30/04/1981 (CONALP - Conexões de Alta Pressão Ltda.), 03/11/1981 a 30/11/1983 (CONALP - Conexões de Alta Pressão Ltda.), 01/12/1983 a 27/11/1985 (Flanconox Comércio de Flanges e Conexões Ltda.), 03/02/1986 a 31/08/1989 (Flanconox Comércio de Flanges e Conexões Ltda.), 01/02/1990 a 30/09/1994 (Flanconox Comércio de Flanges e Conexões Ltda.) e 03/04/1995 a 10/12/1997 (Flanconox Comércio de Flanges e Conexões Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 43/44, 45/46, 47/48, 49/50, 51/52, 53/54, 124/126 e 132/135 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de não se encontrarem devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor ou acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, atestam a inexistência de fatores de risco. Ademais, observo que as funções de ajudante geral mecânico, tomeiro mecânico e encarregado de tomearia exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Ressalto, por oportuno, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e tomeiros mecânicos são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores etc., estes, sim, profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. De fato, a profissão de tomeiro mecânico não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderão ser consideradas especiais se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos, vez que o autor não apresentou formulários que descrevessem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos termos da fundamentação supramencionada. Outrossim, noto que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos supramencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/160.786.993-1, em 17/05/2012, possuía 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Casa Anglo Bras S/A 16/10/1973 11/03/1974 1,00 0 ano, 4 meses e 26 dias CONALP - Conexões de Alta Pressão Ltda. 16/03/1976 30/04/1981 1,00 5 anos, 1 mês e 15 dias CONALP - Conexões de Alta Pressão Ltda. 03/11/1981 30/11/1983 1,00 2 anos, 0 mês e 28 dias Flanconox Comércio de Flanges e Conexões Ltda. 01/12/1983 27/11/1985 1,00 1

ano, 11 meses e 27 diasFlanconox Comércio de Flanges e Conexões Ltda. 03/02/1986 31/08/1989 1,00 3 anos, 6 meses e 29 diasFlanconox Comércio de Flanges e Conexões Ltda. 01/02/1990 30/09/1994 1,00 4 anos, 8 meses e 0 diaFlanconox Comércio de Flanges e Conexões Ltda. 03/04/1995 10/12/1997 1,00 2 anos, 8 meses e 8 diasFlanconox Comércio de Flanges e Conexões Ltda. 11/12/1997 01/04/2004 1,00 6 anos, 3 meses e 21 diasJR Vávulas Flanges e Conexões EIRELI 01/09/2005 17/05/2012 1,00 6 anos, 8 meses e 17 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 6 meses e 19 dias 40 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 6 meses e 1 dias 41 anosAté DER 33 anos, 6 meses e 21 dias 54 anosPedágio 3 anos, 4 meses e 16 diasA despeito de o autor contar, na data do requerimento administrativo, com 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um dias) dias de serviço, deixo de analisar a possibilidade de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo em vista que, na inicial, formulou-se exclusivamente pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (fls. 2, 8 e 10), sendo certo, ainda, que na via administrativa o autor não concordou com a concessão de aposentadoria proporcional (fl. 104).- Do Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007844-66.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ARGOLLO BRANDAO(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial à fl. 146. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e deferida a gratuidade de justiça à fl. 147. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 150/159 arguindo, em preliminar, a existência de coisa julgada e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 166/168.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Constato que o pedido formulado na petição inicial para o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais nos períodos de 02.10.1989 a 05.11.1991 (Alves Artes Gráficas), 02.01.1992 a 04.04.1994 (Alves Artes Gráficas), 01.08.1997 a 07.05.1998 (Círculo de Trabalhadores Cristãos) e de 01.12.2004 a 12.08.2011 (Sindicato dos Médicos), já foi objeto de sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo n.º 0001542-26.2012.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 135 e dos documentos de fls. 123/132, 136/143 e 144.Assim, diante da constatação da existência de coisa julgada em relação a parte do pedido, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do art. 485, inciso V, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 13.08.2011 a 10.09.2013 (Sindicato dos Médicos). Por sua vez, quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a revogação da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se

dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embaixo de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (BRJ110000).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 13.08.2011 a 10.09.2013, em que laborou junto ao Sindicato dos Médicos. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/29 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.10.1989 a 05.11.1991 (Alves Artes Gráficas), 02.01.1992 a 04.04.1994 (Alves Artes Gráficas), 01.08.1997 a 07.05.1998 (Círculo de Trabalhadores Cristãos) e de 01.12.2004 a 12.08.2011 (Sindicato dos Médicos) e, no mais JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009082-23.2014.403.6183 - VALDIVINO MARTINS DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Defêrida a gratuidade de justiça à fl. 134. Regularmente citada, a Autora arquivou contestação às fls. 136/169, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 178/184.A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 189/198, ao qual foi negado provimento (fls. 203/206). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a rebranda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer

tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 01.06.1996 a 08.02.2007, em que laborou junto à empresa Volkswagen do Brasil. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 64/69 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco

encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, pois, além de se referirem a outras pessoas e a outras empresas, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido. Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regimento específico, nos termos da explanação acima. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002644-15.2014.403.6301** - TERESINHA CABRERA ANES CATELANI(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Lucas Cabrera Anes Catelani, ocorrido em 08/08/2010. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 28/50. Às fls. 51/52 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo às fls. 60/61. Emenda à inicial às fls. 64/66. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 67. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/82, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/91. Oitiva de testemunhas às fls. 100/103. Alegações finais às fls. 105/107. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 12 comprova o falecimento de Lucas Cabrera Anes Catelani, ocorrido no dia 08/08/10. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do CNIS de fl. 77, que demonstra que ele encontrava-se empregado na data do evento morte, na empresa Hagane Ferramentas de Corte Ltda (de 05/05/10 a 02/08/10). Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. Ocorre, porém, que a autora não logrou demonstrar a sua dependência econômica com o falecido, apresentado apenas comprovante de recebimento de seguro de vida do segurado/falecido Lucas, em seu nome, emitido pelo Banco Bradesco a fl. 24. Não constam outros documentos capazes de comprovar a dependência econômica. A mera coabitação, afirmada pelas testemunhas, não é suficiente para caracterizar a dependência econômica em relação ao falecido, eis que este era jovem e solteiro, sendo natural que ainda morasse com os pais. Com efeito, em que pesem as testemunhas terem afirmado genericamente que o segurado falecido ajudava financeiramente a autora (fls. 103), os documentos juntados aos autos não comprovam a efetiva participação do falecido no sustento da família e no pagamento das despesas do lar, não havendo prova material apta a comprovar que ele mantinha financeiramente a casa, ou que era responsável pelo sustento de sua genitora. Ademais, é natural que os filhos solteiros que residem com os pais, auxiliem nas despesas da casa, mas não houve prova de que essa ajuda era imprescindível para a sobrevivência da autora. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quanto da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante à ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação a seu filho Lucas Cabrera Anes Catelani, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000710-51.2015.403.6183** - ADILSON SERAFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.003.894-7. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 30/07/1986 a 08/03/1988 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 21/03/1988 a 01/07/1989 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein), 02/01/1990 a 07/06/1993 (Fundação Faculdade de Medicina) e 08/06/1993 a 05/05/2014 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/10). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/86. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 89/89-verso. Regularmente citada (fl. 91), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/99, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 111/113. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da

época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que formula a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 30/07/1986 a 08/03/1988 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 21/03/1988 a 01/07/1989 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein), 02/01/1990 a 07/06/1993 (Fundação Faculdade de Medicina) e 08/06/1993 a 05/05/2014 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que: a) de 30/07/1986 a 08/03/1988 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), a atividade profissional exercida pelo autor, auxiliar de

enfermagem, conforme CTPS de fl. 56 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 26/26-verso, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.b) de 21/03/1988 a 01/07/1989 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein), a atividade profissional exercida pelo autor, auxiliar de enfermagem, conforme CTPS de fl. 57 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 28/28-verso, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.c) de 02/01/1990 a 07/06/1993 (Fundação Faculdade de Medicina), a atividade profissional exercida pelo autor, auxiliar de enfermagem, conforme CTPS de fl. 57 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.d) de 08/06/1993 a 05/03/1997 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), a atividade profissional exercida pelo autor, auxiliar de enfermagem/enfermeiro, conforme CTPS de fls. 58 e 76 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/36, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.e) de 06/03/1997 a 05/05/2014 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), o autor exerceu as atividades de auxiliar de enfermagem/enfermeiro, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/36, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades idênticas e/ou semelhantes àquelas do período de 08/06/1993 a 05/03/1997 e no mesmo local de trabalho.Conforme se depreende do PPP sob comento, as atividades desempenhadas pelo autor nos dois períodos acima mencionados (itens d e e) consistiam, essencialmente, em (...) manter a ordem nas salas de exames, salas de preparo, vestiários, armários de materiais e medicamentos, armários de roupas e consultório; manter contato com as seções de internação verificar dados complementares dos pacientes e prestar informações sobre preparo e horário da realização do exame; orientar na troca de vestimenta e guarda de valores de pacientes; proceder o transportes de pacientes para a realização de exames e procedimentos terapêuticos e no retorno a sua unidade de origem; executar cuidados relacionados à higiene e conforto; fazer controle de peso, SSVV, glicemia capilar (...). Ainda, durante o período descrito no item e, realizava atividades de prestar assistência de enfermagem ao paciente submetido a exames de diagnóstico, prestar assistência de enfermagem aos pacientes submetidos à anestesia, acompanhar e orientar sempre que necessário o agendamento dos exames pelo Call Center, planejar e realizar o transporte de pacientes da UTI para realização de exames, supervisionar o acondicionamento, identificação e encaminhamento de material colhido para o laboratório de análise clínicas e laboratório de anátomo patológico, fornecer orientações e informações sobre exames, para pacientes, familiares, equipes médicas e equipe de enfermagem, prover e controlar materiais e medicamentos para utilização em anestesiologia e atendimento de urgência, restar assistência de enfermagem ao paciente crítico submetido a anestesia, promover a prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar (...), o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades do autor deixa patente que o mesmo exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, e no item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 06/03/1997 a 05/05/2014, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.Ressalto, contudo, que do período em testilha deve ser excluída a especialidade dos interregnos compreendidos entre 28/03/2007 a 09/04/2007, 22/03/2008 a 01/04/2008 e 21/01/2010 a 06/02/2010, em razão de o autor ter recebido benefícios previdenciários de auxílio-doença, NBS 31/570.441.884-4, 31/529.553.969-1 e 31/539.246.997-0 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 30/07/1986 a 08/03/1988 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 21/03/1988 a 01/07/1989 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein), 02/01/1990 a 07/06/1993 (Fundação Faculdade de Medicina), 08/06/1993 a 05/03/1997 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), 06/03/1997 a 27/03/1997 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), 10/04/2007 a 21/03/2008 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), 02/04/2008 a 20/01/2010 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz) e 07/02/2010 a 05/05/2014 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns constantes da CTPS de fls. 54/86 e do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/170.003.894-7, em 19/08/2014 (fls. 16 e 118), possuía 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Sociedade Beneficente São Camilo 13/01/1986 20/04/1986 1,00 0 ano, 3 meses e 8 diasReal e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência 30/07/1986 08/03/1988 1,40 2 anos, 3 meses e 1 diaSociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein 21/03/1988 01/07/1989 1,40 1 ano, 9 meses e 15 diasFundação Arnaldo Vieira de Carvalho 02/07/1989 28/10/1989 1,00 0 ano, 3 meses e 27 diasFundação Faculdade de Medicina 02/01/1990 07/06/1993 1,40 4 anos, 9 meses e 20 diasHospital Alemão Oswaldo Cruz 08/06/1993 05/03/1997 1,40 5 anos, 2 meses e 27 diasHospital Alemão Oswaldo Cruz 06/03/1997 27/03/2007 1,40 14 anos, 1 mês e 1 diaNB 31/570.441.884-4 28/03/2007 09/04/2007 1,00 0 ano, 0 mês e 12 diasHospital Alemão Oswaldo Cruz 10/04/2007 21/03/2008 1,40 1 ano, 3 meses e 29 diasNB 31/529.553.969-1 22/03/2008 01/04/2008 1,00 0 ano, 0 mês e 10 diasHospital Alemão Oswaldo Cruz 02/04/2008 20/01/2010 1,40 2 anos, 6 meses e 9 diasNB 31/539.246.997-0 21/01/2010 06/02/2010 1,00 0 ano, 0 mês e 16 diasHospital Alemão Oswaldo Cruz 07/02/2010 05/05/2014 1,40 5 anos, 11 meses e 11 diasHospital Alemão Oswaldo Cruz 06/05/2014 19/08/2014 1,00 0 ano, 3 meses e 14 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 2 meses e 5 dias 31 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 6 meses e 4 dias 32 anosAté DER 38 anos, 11 meses e 20 dias 47 anosPedágio 5 anos, 1 meses e 16 dias- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 30/07/1986 a 08/03/1988 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 21/03/1988 a 01/07/1989 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein), 02/01/1990 a 07/06/1993 (Fundação Faculdade de Medicina), 08/06/1993 a 05/03/1997 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), 06/03/1997 a 27/03/1997 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), 10/04/2007 a 21/03/2008 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), 02/04/2008 a 20/01/2010 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz) e 07/02/2010 a 05/05/2014 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.003.894-7 ao autor, desde a DER de 19/08/2014, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001413-79.2015.403.6183** - APARECIDA DE OLIVEIRA BRANDAO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, com a antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu cônjuge, Dorival Souza Brandão, ocorrido em 20/04/10 (fl. 12). Esclarece que o falecido requereu o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/149.434.472-3, em 30/03/09 (fl. 14), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não contava com tempo suficiente à aposentação. Pretende o reconhecimento deste benefício, para fins de comprovação da qualidade de segurado na data do óbito, e consequente deferimento do benefício de pensão por morte à autora. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/78). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fl. 83. Regulamente citada a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/97, arguindo preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/101. Novos documentos apresentados pela autora às fls. 105/107. Ciência da autarquia-ré a fl. 108. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Primeiramente resalto que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao segurado falecido, titular do eventual benefício originário da sua pensão. Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer a concessão da aposentadoria por idade do falecido, para fins de comprovação da qualidade de segurado do falecido na data do óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Quanto à prescrição, cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 12 comprova o falecimento de Dorival Souza Brandão, ocorrido no dia 20/04/10. A relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fl. 23, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, uma vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em favor da qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Nascido em 09/04/43 (fl. 13), o falecido completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 09/04/08 satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91. Considerando o extrato do CNIS em anexo, bem como as cópias das CTPS de fls. 38/69 (confrontadas com as CTPS originais, juntadas às fls. 106/107), verifico que o falecido possuía 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, na data da entrada do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, 30/03/09, NB 41/149.434.472-3 (fl. 14), possuindo 164 meses de contribuição. Quanto aos períodos acima reconhecidos, deve ser destacado que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, razão pela qual deve-se concluir que a autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos, que deverão, portanto, ser computados para fins previdenciários. Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfizesse o requisito etário no ano de 2008, é de 162 (setenta e oito) contribuições mensais. Assim, verifica-se que o falecido preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, da DER do benefício NB 41/149.434.472-3, o que comprova a sua qualidade de segurado na data do óbito. Desta forma, percebe-se que o falecido marido da autora possuía contribuições suficientes para a concessão do benefício previdenciário, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. Assim, quando do óbito, o de cujus, já havia implementado as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 25, inciso II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que já havia vertido mais de 162 contribuições à previdência e possuía mais de 65 anos de idade. O benefício de pensão por morte é devido se o segurado já houver cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008. Dessa forma, é devida a concessão de pensão por morte à autora, em razão do óbito do segurado Dorival Souza Brandão, marido da autora. Todavia, considerando que não houve comprovação do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, entendo que o mesmo é devido desde a data da citação da autarquia-ré nesses autos, 23/11/15 (fl. 85). - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora, a contar da data da citação, 23/11/15 (fl. 85), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001917-85.2015.403.6183 - JOSE NORAIDE ENDRICE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 143/148, que julgou parcialmente procedente a presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada por contradições. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada foi contraditória ao afirmar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não está devidamente retificado por profissional legalmente habilitado, razão pela qual não é documento apto a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 153/155 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0001952-45.2015.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE BIAZZI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/170.906.304-9. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 05/07/1989 a 14/08/2014 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/11). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/107. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à 110/110-verso, Regularmente citada (fl. 112), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 113/136, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 135/137. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados

comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 05/07/1989 a 14/08/2014 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos devem ser considerados como especiais: a) de 05/07/1989 a 24/09/1989 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), vez que o autor exerceu a função de operador de sistemas elétricos, estando exposto de modo habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atesta o formulário de fl. 44 (reproduzido à fl. 78). Conforme se depreende do referido formulário, as atividades do autor consistiam em (...) manutenção preventiva e corretiva em transformadores de potência, disjuntores, chaves seccionadoras, para-raios, barramentos, retificadores, painéis de comando, painéis de distribuição, banco de baterias, chaves fusíveis e teste de linha de 138.000, 88.000, 33.000, 13200 e 3000 volts instalados em prédios e pátios de subestações e cabinas seccionadoras, manobras e leituras em disjuntores, transformadores, retificadores, chaves seccionadoras e chaves fusíveis energizados com tensões de 138.000, 88000, 33000, 13200 e 3000 volts instalados em prédios e pátios de subestações e cabinas seccionadoras, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. b) de 25/09/1989 a 05/03/1997 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), tendo em vista que o autor exerceu as funções de operador de sistemas elétricos, artefice de manutenção e eletricitista de manutenção I, estando exposto de modo habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atesta o formulário de fl. 48 (reproduzido à fl. 82). Conforme se depreende do formulário citado, as atividades do autor consistiam em (...) manobras em subestações, pintura de estruturas de sustentação de equipamentos de alta tensão, montagem e desmontagem, operação e conservação de: relés, medidores, chaves, disjuntores e religadores, caixas de controle, cabos de força, cabos de controle, barramentos, baterias e agregadores, transformadores, banco de capacitores, reatores, equipamentos eletrônicos, painéis, para-raios, alas de circulação, estruturas-suporte e demais instalações e equipamentos elétricos de alta tensão, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. c) de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), haja vista que o autor exerceu as funções de eletricitista de manutenção I e eletricitista de manutenção II, estando exposto de modo habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atesta o formulário de fl. 48 (reproduzido à fl. 82) e seu respectivo laudo técnico às fls. 45/47 (reproduzido às fls. 79/81), este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Conforme se depreende dos aludidos documentos, as atividades do autor consistiam em (...) manobras em subestações, pintura de estruturas de sustentação de equipamentos de alta tensão, montagem e desmontagem, operação e conservação de: relés, medidores, chaves, disjuntores e religadores, caixas de controle, cabos de força, cabos de controle, barramentos, baterias e agregadores, transformadores, banco de capacitores, reatores, equipamentos eletrônicos, painéis, para-raios, alas de circulação, estruturas-suporte e demais instalações e equipamentos elétricos de alta tensão; no pátio, após subir com escada ou na própria estrutura fazem a manutenção das chaves seccionadoras, substituindo componentes, isoladores e chaves, ajustando, limpando e regulando; medição da resistência de isolamento com mega ohmmetro; substituição de cabos, isoladores e conexões do barramento; medição de parâmetros elétricos, substituição de sílica gel, verificação e complementação do nível de óleo dos transformadores; limpeza dos isoladores, medição de parâmetros elétricos e verificação da conexão do para-raio; pintura e conservação das estruturas de sustentação dos barramentos; operação de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e disjuntores, manobrando, fazendo leitura e controle dos instrumentos de medição dos equipamentos; dentro da subestação, aterramento e abertura de painéis de equipamentos, fazendo a substituição de componentes, medição de parâmetros, limpeza, verificação de contatos, checagem de mecanismos e outros procedimentos padrões; manobras em chaves seccionadoras (37), através de bastão; operação de painéis, apertando botões; leitura e registro dos equipamentos dos painéis; substituição de fusíveis de painéis; manutenção de filtro de harmônica, fazendo a limpeza, substituição e medição de parâmetros; nas cabines, operação de disjuntores e chaves seccionadoras, leitura, registro dos equipamentos, manutenção das chaves, disjuntores, painéis, quadro de comando e baterias, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM

VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 05/07/1989 a 24/09/1989 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), 25/09/1989 a 05/03/1997 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM) e 06/03/1997 a 31/12/2003 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), para fins de conversão em tempo comum. Por outro lado, em relação ao período de 01/01/2004 a 14/08/2014 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), não deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, ante a absoluta ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade almejada. Nesse passo, quanto ao período de 01/01/2004 a 11/07/2014 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/54 (reproduzido às fls. 90/95) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, embora ateste a exposição a agentes químicos no período de 01/06/2004 a 15/10/2008, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Nesse particular, ressalto que o laudo técnico pericial de fls. 139/169, produzido na Justiça do Trabalho, não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria. Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Assim, insuficiente a documentação de fls. 32/43 para fins do enquadramento almejado. Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor às fls. 84/86 é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Já em se tratando do período de 12/07/2014 a 14/08/2014 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), observo que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, diante do reconhecimento dos períodos especiais de 05/07/1989 a 24/09/1989 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), 25/09/1989 a 05/03/1997 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM) e 06/03/1997 a 31/12/2003 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 46/170.906.304-9, em 14/08/2014 (fl. 57), possuía 14 (quatorze) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade especial, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97 e 103), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/170.906.304-9, em 14/08/2014 (fl. 57), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Codismed Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. 18/05/1981 13/08/1981 1,00 0 ano, 2 meses e 26 dias Equacional Elétrica e Mecânica Ltda. 17/12/1981 16/02/1983 1,00 1 ano, 2 meses e 0 dia Banco Nacional S/A 03/06/1985 27/05/1986 1,00 0 ano, 11 meses e 25 dias Unipar Química Limitada 01/08/1986 24/08/1987 1,00 1 ano, 0 mês e 24 dias Banco Bamerindus do Brasil S/A 08/06/1988 01/12/1988 1,00 0 ano, 5 meses e 24 dias Pidegal Materiais Elétricos Ltda. 01/02/1989 22/06/1989 1,00 0 ano, 4 meses e 22 dias Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM 05/07/1989 24/09/1989 1,40 0 ano, 3 meses e 22 dias Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM 25/09/1989 05/03/1997 1,40 10 anos, 5 meses e 3 dias Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM 06/03/1997 31/12/2003 1,40 9 anos, 6 meses e 18 dias Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM 01/01/2004 15/04/2010 1,00 6 anos, 3 meses e 15 dias NB 31/540.491.131-6 16/04/2010 17/05/2010 1,00 0 ano, 1 mês e 2 dias Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM 18/05/2010 11/07/2014 1,00 4 anos, 1 mês e 24 dias Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM 12/07/2014 14/08/2014 1,00 0 ano, 1 mês e 3 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 6 meses e 23 dias 32 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 10 meses e 22 dias 33 anos Até DER 35 anos, 2 meses e 28 dias 47 anos Pedágio 4 anos, 11 meses e 21 dias - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de 05/07/1989 a 24/09/1989 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), 25/09/1989 a 05/03/1997 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM) e 06/03/1997 a 31/12/2003 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER de 14/08/2014, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

0003023-82.2015.403.6183 - MARCELO TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/171.406.691-3. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 30/09/2014 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/13). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/88. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 91/91-verso. Regularmente citada (fl. 93), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/106, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 113/115. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 118/153. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social,

ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIZÓD SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o

empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 06/03/1997 a 30/09/2014 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 29/30 (reproduzido às fls. 128/129) e o laudo técnico às fls. 26/28 (reproduzido às fls. 125/127), este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013. Ressalto que, no caso específico dos autos, embora o laudo de fls. 26/28 (reproduzido às fls. 125/127) se refira expressamente a período anterior (fls. 27 e 126), deve ser considerado para fins de reconhecimento da especialidade do período em testilha, tendo em vista que o autor desempenhava atividades idênticas e/ou semelhantes àquelas exercidas de 29/04/1995 a 05/03/1997 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 46 e 49/50). Conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencionado, as atividades do autor consistiam, essencialmente, em executar manobras nos equipamentos da subestação em condições de emergência e/ou programadas, ligando e desligando disjuntores, abrindo e fechando seccionadoras. Efetuar inspeções diárias em equipamentos de 345.000, 88.000 e 13.800 volts, testes (carrier, proteção de barras 345.000 e 88.000 volts) (...). Operar e controlar o funcionamento dos equipamentos das Estações Transformadoras, a fim de manter a capacidade da carga das mesmas dentro dos limites da normalidade. Participar dos serviços de operação do sist. elétrico, operando painéis de controle, supervisionando e/ou executando o controle de carregamento e respectivos registros marcadores, elaborando relatórios de oper. do sistema, efetuando manobras e inspeções de pátio, isolando eqüitos e providenciando reparos, quando necessário (...). Realizar as atividades de manutenção preventiva, bem como de conexão e desconexão locais nos equipamentos, como também as atividades locais para impedimento, acionamento e liberação de equipamentos e instalações; compor as equipes de manutenção das células descentralizadas; prestar o primeiro atendimento quando de ocorrências nas instalações e dos reparos nos equipamentos; realizar inspeções periódicas em transformadores, disjuntores, para-raios, painéis de controle, etc; corrigir e/ou providenciar correções de anomalias nas instalações prediais da subestação; executar e orientar as medidas de segurança necessárias à manutenção de equipamentos aplicando normas de segurança específicas nos sérvios contratados e/ou realizados por outros profissionais; elaborar relatórios de manutenção; identificar condições de emergência nas instalações (...). Responsável em executar as atividades de inspeção e manutenção nas instalações das subestações, de acordo com as instruções, bem como o primeiro atendimento local em caso de ocorrência das mesmas (...). A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto n.º 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 30/09/2014 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, somado àquele já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 46 e 49/50), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/171.406.691-3, em 12/12/2014 (fl. 19), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoCTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica 28/06/1989 05/03/1997 1,00 7 anos, 8 meses e 8 diasCTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica 06/03/1997 30/09/2014 1,00 17 anos, 6 meses e 25 dias Até DER 25 anos, 3 meses e 3 dias 45 anos- Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo da probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/09/2014 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), conforme tabela supra, e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/171.406.691-3 ao autor, desde a DER de 12/12/2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intímese-se.

**0003185-77.2015.403.6183** - BENEDITO ROSA MOREIRA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 116. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 118/150, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 141/147. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas

anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a comprovação do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao

disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14.06.1982 a 26.07.1982 (Alvorada Ltda.), 04.12.1998 a 10.02.2007 (Sucocítrico Cutrale), e de 22.05.2007 a 15.07.2010 (Sucocítrico Cutrale). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que: a) de 14.06.1982 a 26.07.1982 (Alvorada Ltda.) não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, ressalto que eventual enquadramento da atividade como especial depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária (trabalhadores na agropecuária - item 2.2.1 Decreto n. 53.831/64), não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rural não pode ser considerada como de natureza especial. b) de 04.12.1998 a 10.02.2007 e de 22.05.2007 a 15.07.2010 (Sucocítrico Cutrale) os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 66/67 e 82/83 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não retine tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.760.484-4, em 15.07.2010 (fl. 55), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003493-16.2015.403.6183** - ANA PAULA FRANCO(SP373364 - SONIA REGINA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu cônjuge, Vicente Augusto Bianchi, ocorrido em 02/02/1988 (fl. 09). Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 32/35. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 36. Regulamento citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 38/49, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/54. Cópia do processo administrativo da autora às fls. 57/249 e 252/277. Ciência da autarquia-ré a fl. 279. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, ou ações para concessão do benefício, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Dito isso, cumpre destacar que, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte a lei que vigorava ao tempo do óbito do segurado instituidor, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, considerando que o óbito do Sr. Vicente Augusto Bianchi, ocorrido em 02/02/1988 (fl. 09), aplicável ao caso as disposições da Lei n.º 3.807/60 e do Decreto n.º 89.312/84. Com isto em vista, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam quatro requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência exigida; 4) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. A certidão de óbito juntada a fl. 09 comprova o falecimento do Sr. Vicente Augusto Bianchi, ocorrido em 02/02/1988. A qualidade de segurado do falecido está comprovada a través do extrato do CNIS em anexo, que demonstra que o mesmo contribuiu para o RGPS, na qualidade de autônomo, no período de 01/08/87 a 31/12/87, considerando ainda os termos do art. 7º do Decreto n.º 89.312/84, que estabelece que perde a qualidade de segurado, aquele que não está no gozo de benefício e deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos, não sendo o caso, portanto, do falecido. A condição de dependente da autora está comprovada através da certidão de casamento de fl. 128, nos termos do artigo 10, inciso I, do Decreto n.º 89.312/84, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do art. 12 do Decreto n.º 89.312/84. Resta, assim, a comprovação do cumprimento da carência exigida para o deferimento do benefício. Nos termos do art. 47 do Decreto n.º 89.312/84, a pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. De acordo com o extrato do CNIS em anexo, o falecido contribuiu para o RGPS, na qualidade de autônomo, nos períodos de 01/12/75 a 30/11/77, de 01/05/78 a 31/08/82 e de 01/11/82 a 31/07/83, perdendo a qualidade de segurado em 1984, quando ficou mais de 12 meses sem contribuir para o RGPS, só readquirindo a qualidade em 01/08/87, quando voltou a contribuir. As últimas contribuições datam de 01/08/87 a 31/12/87, correspondendo a cinco meses de contribuições, sendo insuficientes, portanto, para o deferimento do benefício de pensão, vez que, à época do falecimento, era exigido 12 (doze) contribuições mensais de carência para o deferimento do referido benefício, nos termos do art. 47 do Decreto n.º 89.312/84, acima transcrito. Dessa forma, impossível o deferimento do benefício ora requerido. - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legítimas. Registre-se. Intimem-se.

0011141-47.2015.403.6183 - EDIVALDO SUARES ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/057.062.658-7, DIB de 25/08/1992, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 47, acompanhada dos documentos de fls. 48/57. Emendada a inicial (fls. 44/46 e 58), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 58. Devidamente citada (fl. 59), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/73, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 90/96. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 (fls. 16/19), entendo que não assiste razão ao autor. Tampouco deverá ser observada a data da citação nos autos da referida ação, para fins de contagem dos juros moratórios (fls. 13/14), uma vez que ele não pode escolher os pontos da ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 27/11/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. Já para fins de contagem dos juros moratórios, deverá ser observada a regra fixada no dispositivo da sentença. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e setenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concerne à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010335-46.2015.403.6301 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Francisco Pereira Neto, ocorrido em 11/12/09 (fl. 32). Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Emenda à inicial às fls. 24/40. Às fls. 41/42 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. A parte autora apresentou cópia do processo administrativo do benefício às fls. 48/59. Manifestação da contadora do JEF às fls. 62/93. Às fls. 97/99 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 120. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 125/149, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 153/155. A autora apresentou novos documentos às fls. 158/160 e cópia do processo administrativo às fls. 161/180. Ciência da autarquia-ré a fl. 182. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 32 comprova o falecimento do Sr. Francisco Pereira Neto, ocorrido no dia 11/12/09. A condição de dependente da autora em relação ao de cujus está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 30, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Desta forma, demonstrada a relação de dependência da autora perante o falecido, resta verificar se o de cujus detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, conforme CTPS de fls. 52 e extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício do falecido Francisco Pereira Neto ocorreu no período de 01/04/08 a 30/05/09, com a empresa EMPREITEIRA MDI S/C LTDA. Em consulta ao extrato do processo n. 0008940-24.2012.4.03.6301 - processo anterior movido pela autora perante o JEF/SP, e que foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 110/116), verifico que foi apresentado naqueles autos a ficha de registro de empregado do falecido na referida empresa e declaração do empregador ratificando o referido vínculo empregatício (cópias em anexo), de modo que não assiste razão à autarquia-ré, quanto ao fato do vínculo ter sido retificado após o óbito do segurado, mesmo porque, tratando-se de segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe aos empregador, sob a fiscalização da autarquia-ré, de modo que a autora não pode ser prejudicada pela ausência de recolhimento contemporâneo, pelo empregador, à época dos fatos. Assim, considerando que a última contribuição do falecido à Previdência Social foi realizada em 30/05/09 (data da rescisão contratual), e o óbito se deu em 11/12/09, a condição de segurado do falecido restou comprovada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Desta forma, verifico que em 11/12/09, data do óbito, o Sr. Francisco ainda possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado, portanto, o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da presente demanda, o qual deve, portanto, ser deferido. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data do óbito e a data do requerimento do benefício, 14/02/11, NB 21/155.956.876-0, o benefício é devido desde esta data, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré ao pagamento do benefício de Pensão por Morte para a autora ROSELI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA a contar da data da DER de 14/02/11, NB 21/155.956.876-0 (fl. 38), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000944-96.2016.403.6183** - CLAUDETE RODRIGUES(SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Requer, ainda, indenização por danos morais. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 56. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/71, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em relação ao pedido de indenização por danos morais, e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/82. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas pela ré. Nos termos do artigo 327 do novo Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para desapossatização, cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição

de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - INCÍDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Finalmente, em 26/10/16 p.p., o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Por fim, destaco que diante da improcedência relativa ao pedido de desaposentação, deixo de analisar o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa

(art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002826-93.2016.403.6183 - JORGE TERUO AIZAWA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Requer, ainda, indenização por danos morais. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 50/53. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 54. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 57/64, impugnando, preliminarmente, a gratuidade de justiça concedida ao autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/98. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estreitamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação

mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Finalmente, em 26/10/16 p.p., o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Por fim, destaco que diante da improcedência relativa ao pedido de desaposentação, deixo de analisar o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003031-25.2016.403.6183 - VALDIR SOARES SANCHES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável (fls. 2/22). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 59. Regularmente citada (fl. 60), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 61/81, pugnando, preliminarmente, pela prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 93/99. É o relatório. Decido. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro

benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pectúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Finalmente, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004597-09.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/088.125.012-0, DER de 09.04.1990 (fl. 15), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º

564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial às fls. 23/24.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 25.Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 28/34, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta do interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 38/56.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 39), entendo que não assiste razão à parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 01/07/2016, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.Por fim, quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos do autor, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nilveramento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concerne à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-

B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de pensão por morte da parte autora (NB 21/088.125.012-0), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004952-19.2016.403.6183 - AMELIO VIANNA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/088.150.971-0, DIB de 05/03/1991 (fl. 23), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 41/48. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 49. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 51/61, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve a apresentação de réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 aos benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 a aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n.º 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria especial da parte autora (NB 088.150.971-0), aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/088.060.222-8, DER de 09.01.1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 33. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/43, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 45/50. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 5), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 18/07/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria especial da parte autora (NB 46/088.060.222-8), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da

Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005238-94.2016.403.6183** - ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.365.628-6, DIB de 15/09/1983, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 110. Devidamente citada (fl. 111), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 112/124, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 129/141. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Ocorre, porém, que no presente caso o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) - fls. 29/30 e 126, de modo que não faz jus à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da Contadoria Judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005812-20.2016.403.6183 - VALTERMILTON FERREIRA MUNIZ(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.370.130-9, DIB de 30/08/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 31. Devidamente citada (fl. 32), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/54, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 63/68. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentz não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005814-87.2016.403.6183 - JOAO LUIZ PESCE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/086.113.440-0, DIB de 01/03/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 27. Devidamente citada (fl. 28), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/50, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 56/63. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 (fls. 4/5), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 09/08/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido com agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária,

observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005915-27.2016.403.6183** - MARIA ROSA VITAL KITAGAWA(SP184479) - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/086.081.341-0, DIB de 23/12/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 24. Devidamente citada (fl. 25), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 26/47, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 53/60. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 8-verso), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 15/08/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos novos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de

pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006183-81.2016.403.6183 - UBIRAJARA GRANDI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/086.126.657-9, DIB de 29.06.1990 (fl. 47), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 60. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/83, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/116. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 12), entendo que não assiste razão à parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 23/08/2016, e não 05/2006, como pretendia a parte autora. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação

imediate do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/086.126.657-9), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006208-94.2016.403.6183** - ANTONIO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.072.118-0, DIB de 01/08/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 21. Devidamente citada (fl. 22), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 23/31, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 33/40. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 6-verso), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 23/08/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006308-49.2016.403.6183 - LOURDES ANA VOLK BENITEZ (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/149.133.518-9, concedido em 09.12.2008 (fl. 19). Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 46/086.033.384-1, concedido em 01/08/1989 (fl. 19), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 28. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/38, arguindo, preliminarmente, carência da ação pela falta do interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, fl. 10, entendo que não assiste razão à autora, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 24/08/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA

CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 46/086.033.384-1, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora LOURDES BERGAMO SILVA, NB 21/149.133.518-9, a partir da DIB desse benefício, 09.12.2008 (fl. 19), sem contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.Condeno, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006369-07.2016.403.6183** - ISAIAS IGNACIO DA COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/082.397.629-7, DIB de 01.01.1989 (fl. 20), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 104.Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/113, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta do interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Não houve a apresentação de réplica.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos do autor, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.Quanto a, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada

pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria especial da parte autora (NB 46/082.397.629-7), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006497-27.2016.403.6183 - CELIO SILVEIRA(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/064.981.138-0, DIB de 10/05/1994, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, à fl. 79. Devidamente citada (fl. 80), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/87, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 93/98. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 7), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da

presente ação, 31/08/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006562-22.2016.403.6183 - CLEIDE MARIA MIUCCI(SP327342 - LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF E PR031022 - LUCIANO MARCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/083.701.357-7, DIB de 25.06.1989 (fl. 51), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 64. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/83, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/113. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à

prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 40), entendo que não assiste razão à parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 01/09/2016, e não 05/2006, como pretendia a parte autora. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de pensão por morte da parte autora (NB 21/083.701.357-7), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007412-76.2016.403.6183 - ROBERTO NUNES DOS SANTOS(SP348701 - BARBARA TULACI RAMOS AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Requer, ainda, indenização por danos morais. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 81. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/105, impugnando, em preliminar, a gratuidade de justiça concedida ao autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/125. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstruir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante.

Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Finalmente, em 26/10/16 p.p., o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Por fim, destaco que diante da improcedência relativa ao pedido de desaposentação, deixo de analisar o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora. - Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007752-20.2016.403.6183** - EDIMARIO MARTINS DE ARAUJO(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que assegure o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável (fls. 2/28). Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/62. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 65. Regularmente citada (fl. 66), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/74, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 91/116. É o relatório. Decido. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Primeiramente, cumpre-me registrar que, embora o autor tenha juntado aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs referentes a períodos anteriores a DER do NB 42/110.218.284-0 (fls. 58/62), não formulou pedido de reconhecimento da especialidade de tais períodos, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício (fls. 2/28). Observo, aliás, que referido pleito estaria atingido pela decadência, uma vez que entre a DIB do benefício em testilha (12/05/1998 - fls. 34/35) e o ajuizamento da presente ação (10/10/2016 - fl. 2) decorreu prazo superior a 10 (dez) anos (artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dito isso, passo à análise do pedido de desaposentação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer

profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto desconspasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estrequecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer desconspasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em subscumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Finalmente, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0749332-73.1985.403.6183 (00.0749332-0)** - VERA CRUZ FRANCO CALDARELLI X MANUEL MARQUES CLARO X JOAO BITTAR X AMARO FERREIRA RAMALHAES X MARIA DO CARMO RODRIGUES SOUZA RAMALHAES X ANTONIO ALVES X ANGELO RAFFAELE VILLANO X MARIA FURTADO DE SOUZA X MARTINS TEIXEIRA NETO X FERNANDO PAIM X HUMBERTO CATAPANE NETO X MIGUEL CATAPANE JUNIOR X NOEMI CATAPANE REIS X GERSON CATAPANE X GERSON CATAPANE JUNIOR X GLAUCIA CATAPANE SANTIAGO X GRACIELE RUTH CATAPANE BAENA X RAUL BALESTRA X ORLANDO BALESTRA NETO X ROBERTO BALESTRA X REGINA MARIA BALESTRA DE SOUZA X ROSELI BALESTRA X RODOLFO COSTA BALESTRA X ROSANA BALESTRA X RAUL BALESTRA JUNIOR X REBECA BALESTRA X APPARECIDA BALESTRA RIGHETTI X NEIDE MATTIOLI SANDALO X IRAYDE MATTIOLI SANCHEZ X VERA LUCIA FACCHIM X FERNANDO CUNHA DO NASCIMENTO X RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VERA CRUZ FRANCO CALDARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MARQUES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FERREIRA RAMALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO RAFFAELE VILLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FURTADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CATAPANE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CATAPANE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI CATAPANE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CATAPANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CATAPANE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA CATAPANE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIELE RUTH CATAPANE BAENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL BALESTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA BALESTRA RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MATTIOLI SANDALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAYDE MATTIOLI SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FACCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CUNHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0752630-39.1986.403.6183 (00.0752630-0)** - ANTONIO CASSIANO FARIA X APARECIDA MIRALDO CARETTA X CLELIA TRANCHITELLA BARRI NOVO X HERMELINDA LOPES TRANCHITELLA X DULCE MARIA PEREIRA X ELADIO BISPO DE SANTANA X ELIAS RUMAN X ELVINO DAMBROSIO X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X FAUSTO SAYIN X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIANA VASQUEZ PENHA X HELENA DUARTE DA COSTA X SERGIO SARTORI X NEUSA SARTORI X JAYME FERRAZ DO AMARAL X CELESTE MONTEIRO GABRIEL X JOSE CLEMENTE X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA ODILA DE ARRUDABOTELHO MEYER PIRES FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X MOACIR BEIRA X EDSON BEIRA X SUELI BEIRA X SONIA MARIA BEIRA X NAUZARINA PIRASSOL DE OLIVEIRA X ALICE DEGIOVANI TRANCHITELLA X ROBERTO DE CARVALHO X DIVA BARBIERI DE CARVALHO X WALDO PATELLA RODRIGUES(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP114632 - CLAUDIA RICOLI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO CASSIANO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MIRALDO CARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA TRANCHITELLA BARRI NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA LOPES TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELADIO BISPO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RUMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVINO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO SAYIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANA VASQUEZ PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DUARTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME FERRAZ DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE MONTEIRO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAUZARINA PIRASSOL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DEGIOVANI TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BARBIERI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDO PATELLA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0902965-70.1986.403.6183 (00.0902965-6)** - MARCO ANTONIO PESSANHA X CARLOS EDUARDO PESSANHA X JULIANA GOMES PESSANHA X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X LUIZA MARIA GOMES PINTO X KARINA GOMES PINTO FAVORATTO X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X MARLENE EDIMEA DOS SANTOS PINTO X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X JOEL FRANCISCO DE SOUZA X DENISE GOMES PINTO DE SOUZA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO E SP157176 - VITORIO TAMASO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARCO ANTONIO PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE EDIMEA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GOMES PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055750-19.1995.403.6183 (95.0055750-9)** - JOSE CRISPIM MINGORANCE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X JOSE CRISPIM MINGORANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009712-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009712-2)** - ADIEGO MARCHESE X ANTONIO BEN HAJA DA FONSECA X ARMANDO MARTINS X CARMEN GOMES DIAS X DULCE DA ROCHA MARTINS X ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO SORIANI ROZEMBERGER X EUNICE BOGGIAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ADIEGO MARCHESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEN HAJA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DA ROCHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO SORIANI ROZEMBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BOGGIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000624-66.2004.403.6183 (2004.61.83.000624-8)** - LUARA DA COSTA SANTOS MATIAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUARA DA COSTA SANTOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000867-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000867-1)** - ELIZABETE DOS SANTOS RIBEIRO X DIEGO FELIPE RIBEIRO PLASSA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ELIZABETE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO FELIPE RIBEIRO PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006315-61.2004.403.6183 (2004.61.83.006315-3)** - SIDNEY CABALLERO X DAFNE LIMA CABALLERO X DIOGENES LIMA CABALLERO X DANTE LIMA CABALLERO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAFNE LIMA CABALLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES LIMA CABALLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE LIMA CABALLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002029-06.2005.403.6183 (2005.61.83.002029-8)** - ZILDA SILVA BRIZOLA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ZILDA SILVA BRIZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007508-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007508-5)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000306-78.2007.403.6183 (2007.61.83.000306-6)** - INES BORGES MACEDO DE SOUZA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES BORGES MACEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004053-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004053-1)** - HELENA APPARECIDA TASSONE PINTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APPARECIDA TASSONE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026302-15.2007.403.6301 (2007.63.01.026302-0)** - JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005040-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005040-1)** - SIRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001558-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001558-4)** - AIRES DE MEDEIROS SOUZA X MARIZA DE MORAIS SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES DE MEDEIROS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003384-75.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS SILVA SOUSA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007599-94.2010.403.6183 - LUISA SOUTO TEIXEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA SOUTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003443-29.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004219-29.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000633-47.2012.403.6183 - ELIANA PEREIRA ALVES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010354-52.2014.403.6183 - MARLUCE COSTA DE SOUZA X ANTONIO RODOLFO(SP328967 - JONATAS VERISSIMO SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-65.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO - SP325809

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

**GERALDO PEREIRA DA FONSECA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA**, alegando, em síntese, que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27 de junho de 2013, sendo certo que teve seu processo administrativo de concessão extraviado, razão pela qual apresentou novamente todos os documentos originais.

Posteriormente, o impetrante foi surpreendido com uma notificação do impetrado, no qual foi informado que seu benefício estava sendo revisto, por suposta fraude na concessão, sendo-lhe dado prazo para apresentação de defesa.

O INSS entendeu que os fatos argumentados na defesa não foram suficientes para alteração na decisão anterior, sendo sido o benefício suspenso e feita a cobrança dos valores recebidos que totalizam R\$ 92.093,41É beneficiária de pensão por morte (NB nº 144.580.006-0) desde 11/02/2007, sendo certo que em 09/09/2016 recebeu uma notificação do INSS, na qual foi informada que havia sido identificada irregularidade na concessão do referido benefício, uma vez que seu instituidor não tinha qualidade de segurado à época de seu óbito, tendo sido oportunizado a apresentação de defesa, que foi tida como insuficiente para comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”, razão pela qual foi gerado um débito de R\$ 184.432,00 (valor não atualizado) que se refere aos valores já recebidos.

Assim, requer que a autoridade coatora proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição suspensa, pagamento dos valores em atraso com base na referida suspensão, bem como a inexigibilidade do pagamento dos valores recebidos até decisão final do presente mandamus.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pleiteia-se, neste *mandamus*, ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição suspensa, pagamento dos valores em atraso com base na referida suspensão, bem como a inexigibilidade do pagamento dos valores recebidos até sua decisão final.

Cumprе ressaltar que o impetrante não indica em sua exordial qual a ilegalidade de abuso de direito cometido pela autoridade coatora.

Ademais, declina fundamentação de fatos que pressupõem dilação probatória, tais como: comprovação de vínculo empregatício e análise da especialidade de períodos laborados, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. O mandado de segurança não é instrumento processual idôneo para decidir sobre existência ou não de vínculo empregatício, tema que reclama análise probatória. 2. No caso concreto, a existência de vínculo entre os 113 empregados que prestavam serviços na propriedade rural, no momento da visita do fiscal do trabalho, seja com o proprietário da área rural, seja com o Sindicato co-impetrante, é matéria que demanda dilação probatória. 3. A sentença está adequadamente fundamentada em lição doutrinária que reafirma o entendimento de que "o mandado de segurança é um processo sumário documental" e "no caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada" (Vicente Greco Filho). 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00001475820014036115, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2011 PÁGINA: 571 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-13.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FIORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que cancele o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo impetrante e conceda imediatamente, sem interrupções, o novo benefício mais vantajoso, sem a devolução dos valores do primeiro benefício, considerando 80% das maiores contribuições entre julho de 1994 até a data da concessão da tutela antecipada, nos termos da Lei 9876/1999, aplicando-se para tanto o novo regime de cálculo 85/95. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**

Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que implante nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de contribuições vertidas após a concessão da primeira aposentadoria, renunciando a atual e sem a devolução dos valores já recebidos.

Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado.

Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança.

*In casu*, requer o Impetrante o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 141.595.394-2 (fl. 33), para que possa exercer seu direito ao benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições posteriores à jubilação.

O INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento, bem como o pagamento dos benefícios previdenciários, são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumprе ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Assim, no caso sub examine, entendo que a ação mandamental é via inadequada para o fim pretendido, ante a inexistência de ato coator de autoria da autoridade impetrada, pois não havendo autorização para que a Autarquia Previdenciária desfça o ato de aposentadoria e implante novo benefício na via administrativa.

Sob esse ângulo, tão somente a devida e prévia previsão legal para a desaposentação é que teria a propriedade de caracterizar o ato coator do impetrado e de viabilizar a escoreita via do mandado de segurança.

Cumprе ressaltar que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir:

*“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.”*

(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016)

Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de a impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas.

Destarte, ficam prejudicadas quaisquer outras considerações que o caso comportasse.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001248-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEX PERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA SANTOS PERA - SP199119

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

**ALEX PERA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato coator do **SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, pretendendo o pagamento do seguro-desemprego.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há como prosperar a pretensão do impetrante na via eleita pelo impetrante, pois verifica-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para combater o ato coator impugnado.

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber:

*“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.*

O impetrante alega em sua exordial que em 28/11/2016 recebeu a resposta quanto ao indeferimento do pedido para recebimento do seguro-desemprego, sendo certo que no documento de fl. 20 consta que o autor é sócio de empresa, entretanto, impetrou o presente mandado de segurança apenas em 25/04/2017. Portanto, após o transcurso do prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **declaro a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para impugnar o ato narrado, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.096/09**, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 STJ e 512 STF).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

#### **Expediente Nº 2509**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002493-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002493-7)** - DARIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a interposição de apelação pelo (a) autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004781-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004781-5)** - ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0012389-24.2010.403.6183** - JOSE SOUZA FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0000672-52.2011.403.6127** - SIDNEI COSTA MARTINS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0007253-12.2011.403.6183** - MARCOS VINICIUS ALVES AMORIM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0008730-70.2011.403.6183** - ROBERTO CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0000366-46.2011.403.6301** - ESTHER GALVAO(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0001777-56.2012.403.6183** - REINALDO TOMAZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0000013-63.2013.403.6130** - RENILDO CORTES FERREIRA(SP163675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0002811-32.2013.403.6183** - VILMA APARECIDA FERNANDES SOARES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0005608-78.2013.403.6183** - FERNANDO FURTADO DE ARAUJO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0000989-71.2014.403.6183** - JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0002105-15.2014.403.6183** - ANTONIO VITORIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0005682-98.2014.403.6183** - NELSON LUIZ SESTI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0000163-11.2015.403.6183** - ARIIVALDO MINETTO(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0000446-34.2015.403.6183** - SILVESTRE CARLOS GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0001037-93.2015.403.6183** - JORGE MASTROMANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0005238-31.2015.403.6183** - GILBERTO PEREIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0006729-73.2015.403.6183** - CLAUDIO DA SILVA SABINO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0008464-44.2015.403.6183** - CARLOS NISHIJIMA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0009524-52.2015.403.6183** - FABRICIO IMBELONE DO AMARAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0005486-60.2016.403.6183** - RICARDO ANTONIO CHIAPARINI(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 55/56 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a remessa dos autos conforme determinado.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004603-16.2016.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X GENIVAL LEANDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante a devolução do Aviso de Recebimento não cumprido referente ao Ofícios expedido à empresa PULVITEC comunicando-a acerca da realização da perícia, fica, fica cancelada a realização da perícia referente à empresa citada. Comunique-se ao perito nomeado acerca do cancelamento. Sem prejuízo, vista à parte do laudo de fls. , no prazo de 10(dez) dias. Comunique-se o juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, encaminhando-se cópia do laudo apresentando. Nada sendo requerido, requisitem-se honorários periciais. Após, devolva-se com as homenagens deste juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001407-72.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SARAIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-40.2016.4.03.6183  
IMPETRANTE: BARBARA VERDOLIVA BOTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BOTTI AZEVEDO - SP284573  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

**BARBARA VERDOLIVA BOTTI**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada a análise do benefício de pensão por morte (NB 21/179.250.384-6) e o pagamento dos valores retroativos, desde a data de sua concessão.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (Id 438762). Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A impetrante apresentou pedido de desistência (Id 490586).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora e intime-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 13 de Março de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

**Expediente Nº 2361**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000028-38.2011.403.6183 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0007167-07.2012.403.6183** - EMILIANO CHAMORRO ATAIA(SP211524 - ORLANDO BUKAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0002077-81.2013.403.6183** - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0053310-54.2013.403.6301** - GERALDO DA ROCHA LOPES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gerardo da Rocha Lopes, por meio de seu advogado constituído, em 15 de outubro de 2013, no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 19 de julho de 2013, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido reconhecidas como especiais algumas atividades por ele desenvolvidas com exposição a ruído contínuo, bem como porque não foram computadas outras atividades comuns. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que lhe fosse concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento de atrasados desde a DER. Juntou documentos (fls. 02/172). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, e a citação do réu foi ordenada (fls. 248/249). Citado em 29 de outubro de 2013 (fls. 202), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminares genéricas e alegações de mérito genérica que chegam a mencionar a ausência de comprovação de trabalho rural, temática totalmente alheia aos autos (fls. 173/201). Às fls. 204/234, consta manifestação da contadoria judicial acerca do valor da causa. Houve decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 235/237). Os autos foram redistribuídos em 08 de setembro de 2014 (fls. 256). Foram ratificados os autos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP bem como determinadas as juntadas de procuração e de declaração de hipossuficiência originais e nova citação do réu (fls. 257). Houve manifestação do autor com juntada de documentos (fls. 258/260). Citado novamente em 31 de outubro de 2014 (fls. 261), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu nova contestação. Juntou documentos (fls. 262/281). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 283/289). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 290). Foi determinada providência (fls. 291). Houve manifestação do autor com juntada de documentos (fls. 292/299). Ciente dos documentos, o réu nada requereu (fls. 300). É o relatório. Fundamento e decidido. Das preliminares genéricas de decadência e prescrição. A análise dos autos revela que o autor requereu aposentadoria em 19 de julho de 2013 (fls. 15), o indeferimento administrativo foi comunicado por carta expedida em 26 de agosto de 2013 (não consta o recebimento nos autos - fls. 171/172), e a presente ação foi ajuizada em 15 de outubro de 2013 (fls. 02). Assim sendo, é evidente que não há que se falar em decadência por inércia ao longo de 10 (dez) anos, e muito menos em prescrição quinquenal, na medida em que entre a ciência da decisão administrativa definitiva e o ajuizamento da ação transcorreram menos de 2 (dois) meses. Rejeito, pois, as preliminares genéricas de decadência e prescrição. Do mérito propriamente dito. O mérito propriamente dito será analisado em três partes, sendo a primeira relativa aos tempos de atividades comuns, outra relativa às especialidades pleiteadas, e a última concernente ao pedido de aposentadoria. Das atividades comuns. Do período de 01.12.2003 a 29.03.2004. Para comprovar tal atividade comum, o autor trouxe para os autos cópia de sua carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 02.05.2000 a 29.03.2004, trabalhou na Roller System Tecnologia em Movimentação Ltda. (fls. 86 e fls. 88/89), termo de rescisão do contrato de trabalho subscrito por representante da referida sociedade empresária com data de admissão de 02.05.2000 e afastamento em 29.03.2004 (fls. 30), e extrato do CNIS, sem data de desligamento, com informações na linha de que, no período de 02.05.2000 a 30.11.2003, foram recolhidas contribuições previdenciárias referentes a tal vínculo empregatício (fls. 148), o que foi reconhecido na contagem de tempo (fls. 153). Como se não bastasse, observo ainda que, desde o parecer contábil elaborado no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, já consta nos autos a informação de que o CNIS foi atualizado com data de 29.03.2004 para o encerramento de tal vínculo empregatício (fls. 203), o que, inclusive, também consta no documento juntado pelo próprio réu (fls. 279). Reconheço, portanto, a existência de vínculo empregatício no período de 01.12.2003 a 29.03.2004, sobretudo porque a carteira de trabalho e de previdência social e o CNIS gozam de presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, e o réu não produziu qualquer prova em sentido contrário para afastá-la. b. Do período de 01.11.2006 a 09.09.2008. Para comprovar tal atividade comum, o autor trouxe para os autos cópia de sua carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 03.06.2005 a 09.09.2008, trabalhou na Tracoinsa Industrial Ltda. (fls. 73 e fls. 76), termo de rescisão do contrato de trabalho subscrito por representante da referida sociedade empresária com data de admissão de 03.06.2005 e afastamento em 09.09.2008 (fls. 27/28), e extrato do CNIS, sem data de desligamento, com informações na linha de que, no período de 03.06.2005 a 31.10.2006, foram recolhidas contribuições previdenciárias referentes a tal vínculo empregatício (fls. 148), o que foi reconhecido na contagem de tempo (fls. 154). Como se não bastasse, observo ainda que, desde o parecer contábil elaborado no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, já consta nos autos a informação de que o CNIS foi atualizado com data de 09.09.2008 para o encerramento de tal vínculo empregatício (fls. 210), o que, inclusive, também consta no documento juntado pelo próprio réu (fls. 279). Reconheço, portanto, a existência de vínculo empregatício no período de 01.11.2006 a 09.09.2008, sobretudo porque a carteira de trabalho e de previdência social e o CNIS gozam de presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, e o réu não produziu qualquer prova em sentido contrário para afastá-la. Das atividades especiais. A aposentadoria especial, com regimento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 83.080/79); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do

Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Exceções relevantes para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 19.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consgo que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscrito dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos empregatícios cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para as interposições de recursos especial e extraordinário. a. Do período de 19.08.1975 a 07.01.1977 Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 19.08.1975 a 07.01.1977, trabalhou na Viés Vidros Especiais Ltda. (que foi incorporada pela Metagal Indústria e Comércio Ltda.) como auxiliar de espelhação (fls. 33 e fls. 37); formulário com informação na linha de que, no interregno, exercendo tal função em fábrica de espelhos (vidreira), ficou exposto a agentes nocivos conforme laudo que se encontrava, dentre outras agências do INSS, naquela situada em São Bernardo do Campo-SP (fls. 103/104), onde foi requerida a aposentadoria (fls. 15); e decisão administrativa pelo não enquadramento sob a premissa de que o laudo constatou os agentes nocivos em ambiente semelhante, após alterações no lay-out (fls. 160). Assim sendo, verifica-se que não há prova de que o autor ficou exposto a ruído contínuo no período de 19.08.1975 a 07.01.1977, sobretudo porque o autor não trouxe para os autos laudo que evidencie tal exposição, sendo certo que o motivo para o indeferimento apresentado pelo INSS, ao menos em tese, é válido. Entretanto, consta nos autos que, durante tal período, o autor trabalhou em fábrica de vidros, o que encontra enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.5. do Decreto n. 83.080/79 (outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais). Reconheço, pois, a especialidade do período de 19.08.1975 a 07.01.1977. b. Do período de 07.02.1980 a 22.07.1980 Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 07.02.1980 a 22.07.1980, trabalhou na Durr do Brasil S/A - Equipamentos Industriais como Meio Oficial/Oficial Serralheiro (fls. 34 e fls. 44), bem como formulário, subscrito por médica do trabalho, mas desacompanhado de laudo, com informação na linha de que, no interregno, ficou exposto a ruído contínuo médio de 89 dB (A) e que, dentre outras funções, realizava solda elétrica e a oxiacetileno em indústria metalúrgica. Assim sendo, verifica-se que não há prova de que o autor ficou exposto a ruído contínuo no período de 07.02.1980 a 22.07.1980, sobretudo porque o autor não trouxe para os autos laudo que evidencie tal exposição. Entretanto, há prova de que o autor ficou exposto a fumos metálicos decorrentes de soldas elétrica e a oxiacetileno, o que, ao menos, pode ser enquadrado no item 1.2.11. do Decreto n. 83.080/79, dado que, para tal agente, não é necessária a habitualidade e permanência até 28.04.1995, nem laudo até 05.03.1997 (ao meu ver, também encontra enquadramento pela categoria profissional de soldador, nos termos do item 2.5.2./2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 c.c. 2.5.1. do Decreto n. 83.080/79). Reconheço, pois, a especialidade do período de 07.02.1980 a 22.07.1980. c. Do período de 01.08.1980 a 24.10.1981 Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 01.08.1980 a 24.10.1981, trabalhou na Indústria de Máquinas e Ferramentas Carjac Ltda. como serralheiro (fls. 34), bem como formulário desacompanhado de laudo com informação na linha de que, no interregno, ficou exposto a poeiras metálicas decorrentes de solda elétrica, vez que soldava peças constantemente em caldeiraria de indústria metalúrgica (fls. 106). Assim sendo, verifica-se que não há prova de que o autor ficou exposto a ruído contínuo no período de 01.08.1980 a 24.10.1981, sobretudo porque o formulário trazido para os autos, além de estar desacompanhado de laudo, não menciona tal exposição. Entretanto, há prova de que, ao mesmo tempo que atuava como serralheiro, desempenhava a função de soldador de caldeiraria em indústria metalúrgica, o que pode ser enquadrado pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.2./2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 c.c. 2.5.1. do Decreto n. 83.080/79. Reconheço, pois, a especialidade do período de 01.08.1980 a 24.10.1981. d. Do período de 01.04.1985 a 03.12.1985 Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 01.04.1985 a 03.12.1985, trabalhou na Jatic Eletromecânica Indústria e Comércio S/A como oficial serralheiro b (fls. 52 e fls. 55), bem como formulário desacompanhado de laudo com informação na linha de que, no interregno, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a poeiras, calor e ruídos ao desempenhar atividades próprias de serralheiro em indústria de montagens (fls. 106). Assim sendo, verifica-se que não há prova de que o autor ficou exposto a ruído contínuo no período de 01.04.1985 a 03.12.1985, sobretudo porque o formulário trazido para os autos, além de estar desacompanhado de laudo, não menciona a qual pressão sonora o autor ficou exposto. Por oportuno, registro que não foi discriminada a que poeira o autor esteve exposto, nem a qual quantidade de calor, sendo certo que esta última informação também deveria vir acompanhada de laudo. Não reconheço, pois, a especialidade do período de 01.04.1985 a 03.12.1985. e. Do período de 23.10.1997 a 21.05.1999 Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 23.10.1997 a 20.04.1998, foi contratado para realizar trabalho temporário pela H. L. Gianarino: Administração e Serviços Ltda. como caldeireiro (fls. 80) e de que, no período de 22.04.1998 a 24.05.1999, trabalhou na Durr Brasil Ltda. como caldeireiro (fls. 72 e 76), bem como formulários emitidos por esta última sociedade empresária acompanhados de cópia parcial de laudo com informações na linha de que, no período de 23.10.1997 a 21.04.1998 (enquanto trabalhador temporário) e no período de 22.04.1998 a 21.05.1999 (como empregado), ficou exposto, de forma habitual e permanente, a ruído médio de 89 dB (A) (fls. 136/140). Assim sendo, verifica-se que não há prova de que o autor ficou exposto a ruído contínuo nos períodos de 23.10.1997 a 20.04.1998 e de 22.04.1998 a 24.05.1999, sobretudo porque não foi juntado aos autos cópia integral do laudo. Não reconheço, pois, as especialidades dos períodos de 23.10.1997 a 20.04.1998 e de 22.04.1998 a 24.05.1999 (não há vínculo de trabalho para o dia 21.04.1998). Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que, na DER (19.07.2013), o autor, com 58 anos de idade (fls. 13), havia trabalhado, sem sobreposição, em atividades especiais nos períodos de 19.08.1975 a 07.01.1977, de 07.02.1980 a 22.07.1980 e de 01.08.1980 a 24.10.1981, bem como em atividades comuns nos períodos de 20.01.1977 a 01.02.1980, de 02.12.1981 a 08.11.1983, de 15.08.1984 a 11.03.1985, de 01.04.1985 a 03.12.1985, de 02.01.1986 a

22.12.1988, de 02.01.1989 a 12.08.1993, de 03.01.1994 a 17.06.1997, de 23.10.1997 a 20.04.1998, de 22.04.1998 a 24.05.1999, de 01.06.1999 a 30.06.1999, de 13.08.1999 a 08.02.2000, de 02.05.2000 a 29.03.2004, de 12.04.2004 a 14.09.2004, de 21.09.2004 a 02.06.2005, de 03.06.2005 a 01.07.2009, de 01.10.2009 a 31.03.2010, de 01.06.2010 a 19.07.2013, o que, após a devida conversão, resulta em 36 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição (para um pedágio de 32 anos, 10 meses e 27 dias) e é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O início do benefício deve ser fixado na data da DER (19.07.2013), vez que a presente sentença foi prolatada apenas com base em documentos que já constavam no processo administrativo em que requerida a aposentadoria. Impõe-se, pois, a procedência parcial do pedido. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que os períodos de 19.08.1975 a 07.01.1977, de 07.02.1980 a 22.07.1980 e de 01.08.1980 a 24.10.1981 são de atividades especiais que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos, bem como que o autor desenvolveu atividade comum nos períodos de 01.12.2003 a 29.03.2004 e de 01.11.2006 a 09.09.2008 e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer consistentes em averbar tais especialidades no tempo de serviço/contribuição da parte autora bem como a conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 166.031.046-3), com DIB na DER (19.07.2013) e tempo de serviço/contribuição de 36 anos, 5 meses e 8 dias (para um pedágio de 32 anos, 10 meses e 27 dias). Os atrasados, devidas desde a DIB (19.07.2013), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da primeira citação (29.10.2013), tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno apenas o réu no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

**0008748-86.2014.403.6183** - FLAVIO AGNALDO VIVALDINI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0004195-59.2015.403.6183** - DERIVALDO COUTINHO DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Derivaldo Coutinho da Silva, em 28 de maio de 2015, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 17 de junho de 2014, requereu aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido reconhecidas como especiais algumas atividades por ele desenvolvidas (ruído contínuo e agentes químicos). Acrescentou que o indevido indeferimento da aposentadoria está causando-lhe danos morais. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que lhe fosse concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com o pagamento de atrasados desde a DER bem como arbitrada indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 02/88). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, e foram determinadas providências ao autor e, sem prejuízo, a citação do réu (fls. 91/92). Houve manifestações do autor com juntada de documento (fls. 93/97). Citado em 28 de agosto de 2015 (fls. 98), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação no sentido de que não estão comprovadas as especialidades dos períodos. Juntou documentos (fls. 99/119). Houve réplica, ocasião em que o autor não requereu a produção de outras provas (fls. 121/136). O réu também não requereu a produção de outras provas (fls. 137). É o relatório. Fundamento e decidido. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique

a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou teses no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria e de que, para os demais agentes, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para interposições de recursos especial e extraordinário. a. Dos períodos de 09.05.1979 a 18.04.1980, de 04.08.1980 a 18.08.1987, de 08.09.1987 a 22.11.1990, e de 02.01.1991 a 18.02.1992. Para comprovar tais especialidades, o autor trouxe para os autos cópias da carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, nos períodos de 09.05.1979 a 18.04.1980, de 04.08.1980 a 18.08.1987, de 08.09.1987 a 22.11.1990, e de 02.01.1991 a 18.02.1992, foi empregado da Indusmek S/A Indústria e Comércio como ajudante geral e ajudante de zincagem (fls. 68), ajudante de zincagem e zincador (fls. 69, fls. 76 e fls. 81), zincador, líder de zincagem e encarregado de zincagem (fls. 69, fls. 81 e fls. 83) e encarregado de zincagem (fls. 70), respectivamente, bem como perfis profiográficos previdenciários emitidos por tal sociedade empresária com informações na linha de que, nos períodos de 04.08.1980 a 18.08.1987 e de 02.01.1991 a 18.02.1992, ficou exposto a riscos decorrentes de postura, ruído variável de 84 a 85,9 dB (A) e exposição a sal de cromo, ácido crômico, ácido sulfúrico, estanho (Sn), sulfato de estanho, cloreto de níquel, sulfato de níquel e zinco (fls. 26/27, fls. 29/30, fls. 39/40, fls. 41/42). Assim sendo e tendo em vista que zincagem é sinônimo de galvanização, aliado ao fato de que, em 01 de setembro de 1979, o autor foi promovido a ajudante de zincagem (fls. 73), verifica-se que, nos períodos de 01.09.1979 a 18.04.1980, de 04.08.1980 a 18.08.1987, de 08.09.1987 a 22.11.1990, e de 02.01.1991 a 18.02.1992, o autor desenvolveu atividade especial, com enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.3. do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.4., vez que desempenhou a função de galvanizador, ficando exposto a diversos agentes químicos. Observo, ainda, que há prova nos autos no sentido de que o autor também desenvolveu atividades especiais nos períodos de 04.08.1980 a 18.08.1987 e de 02.01.1991 a 18.02.1992 por exposição a ruído contínuo, vez que os perfis profiográficos previdenciários, com responsáveis pelos registros ambientais para tais períodos, revela que aquele ficou exposto a níveis de pressão sonora que oscilavam entre 84 a 85,9 dB (A), sendo certo que o limite tolerável para o período era de apenas 80 dB (A). Por fim, registro apenas que não há como reconhecer a especialidade do período de 09.05.1979 a 31.08.1979, vez que, neste interregno, foi contratado para a função genérica de ajudante geral e não consta nos autos formulário, laudo ou perfil profiográfico para o período com descrições das atividades realizadas. Reconheço, pois, as especialidades dos períodos de 01.09.1979 a 18.04.1980, de 04.08.1980 a 18.08.1987, de 08.09.1987 a 22.11.1990, e de 02.01.1991 a 18.02.1992. b. Do período de 02.10.1995 a 27.09.2006 Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 02.10.1995 a 27.09.2006, trabalhou na Qualitec - Eletrodeposição Ltda. (fls. 68), bem como perfis profiográficos previdenciários, com indicação de responsável pelos registros ambientais apenas para o período de 10.05.2006 a 27.09.2006, com informações na linha de que, durante todo o vínculo empregatício, exercendo a função de encarregado de niquelação, ficou exposto a hidróxido de sódio, chumbo, ácido clorídrico, ferro, zinco, cobre, níquel, solução aquosa com componentes orgânicos, aditivo ácido de decapagem, álcool propargílico etoxilado, propinol, composto nitrogenado com enxofre, cianeto de sódio, níquel (Ni), arsênio (As), cobalto (Co), ferro (Fe), matéria insolúvel de zinco (Zn insoluble matter), m-nitrobenzenosulfonato de sódio, tiocianato de amônia, metassilicato de sódio, cádmio, H<sub>2</sub>SO<sub>4</sub>, HNO<sub>3</sub>, trióxido de cromo, anidrido crômico, ácido hidroclorídrico, derivado de alquifenóis etoxilados, ácido metacrílico glacial, HOCH<sub>2</sub>(CHOH)<sub>4</sub>COONa(C<sub>6</sub>H<sub>11</sub>O<sub>7</sub>Na), ácido m-nitrobenzeno sulfônico, sal sódico, texapon, anodo de estanho e ácido bórico, sendo certo que a habitualidade e a permanência podem ser extraídas das descrições das atividades (fls. 32/33 e fls. 45/48). Assim sendo, verifica-se que, no período de 02.10.1995 a 27.09.2006, o autor desenvolveu atividade especial, pelo menos, nos termos dos itens 1.2.1., 1.2.3. e 1.2.9. do Decreto n. 53.831/64, itens 1.2.1., 1.2.3., 1.2.11. do Decreto n. 83.080/79 e itens 1.0.1., 1.0.6., 1.0.9. 1.0.10 dos Decretos n. 2172/97 e n. 3048/99, isto porque ficou exposto, dentre outros agentes químicos, a arsênio, cádmio, ácido clorídrico (ácido inorgânico forte) e trióxido de cromo (composto de cromo), os quais estão relacionadas na Portaria Interministerial n. 9/2014 como agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos (grupo 1), para as quais basta avaliação qualitativa, mesmo após 06.03.1997 (artigo 284, parágrafo único, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015). Por oportuno, registro que, entre 29.04.1995 e 05.03.1997, não era necessário laudo para agentes químicos e que, muito embora não haja constatação técnica para o período de 06.03.1997 a 09.05.2006, o mesmo pode ser considerado especial com base nos dados coletados posteriormente, vez que, em tal período e entre 10.05.2006 a 27.09.2006, o autor desenvolveu as mesmas atividades de encarregado de niquelação, notadamente insalubres. Reconheço, pois, a especialidade do período de 02.10.1995 a 27.09.2006. Do pedido de aposentadoria A análise dos autos revela que, na DER (17.06.2014), o autor, com 55 anos de idade (fls. 49), sem sobreposição, havia trabalhado em atividades especiais nos períodos de 01.09.1979 a 18.04.1980, de 04.08.1980 a 18.08.1987, de 08.09.1987 a 22.11.1990, de 02.01.1991 a 18.02.1992, de 02.10.1995 a 27.09.2006, bem como em atividades comuns nos períodos de 09.05.1979 a 31.08.1979, de 08.03.1993 a 10.05.1995, de 01.10.2007 a 14.09.2010 e de 01.07.2011 a 17.06.2014, conforme cópias das CTPSs, extrato do CNIS e contagem efetuada no processo administrativo. Tal tempo de serviço/contribuição, com 23 anos e 1 dia de atividades especiais e 8 anos, 4 meses e 27 dias de atividades comuns, é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (que exige 25 anos de trabalhos insalubres na hipótese dos autos), mas é suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição pela regra definitiva que exige apenas 35 anos de tempo de serviço/contribuição para homens, na medida que, após a conversão do tempo especial em comum, a contagem resulta em 40 anos, 7 meses e 10 dias (para um pedágio de 32 anos, 5 meses e 23 dias). No entanto, quanto aos atrasados, observo que, no processo administrativo, o autor não juntou as cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social, as quais foram imprescindíveis para o reconhecimento das especialidades dos períodos de 01.09.1979 a 18.04.1980 e de 08.09.1987 a 22.11.1990 com enquadramento pela categoria profissional. Assim sendo, os valores atrasados devidos entre 17.06.2014 (DER) e 27.08.2015 (data imediatamente anterior à citação) serão calculados com um tempo de contribuição de 39 anos e 27 dias (para um pedágio de 33 anos, 1 mês e 4 dias), e os valores atrasados devidos entre 28.08.2015 (data da citação) até a implementação do benefício serão calculados com um tempo de contribuição de 40 anos, 7 meses e 10 dias (para um pedágio de 32 anos, 5 meses e 23 dias). Ou melhor, a pretensão exercida adequadamente apenas em Juízo será recebida como revisão de benefício previdenciário que deveria ter sido concedido na esfera administrativa, tudo isto sem alteração da DIB. Do pedido de indenização por danos morais A aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição é um benefício previdenciário que, em tese, substitui a renda mensal do trabalhador em razão da perda de sua capacidade laborativa. No caso em exame, o autor conta atualmente com 58 anos de idade (portanto, nem é considerado idoso pela lei), e o extrato do CNIS juntado aos autos revela que o mesmo está em plena atividade (fls. 118). Ademais, observo que o autor não deduziu qualquer fato concreto capaz de ensejar indenização por danos morais, nem trouxe para os autos qualquer prova neste sentido. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o indeferimento do pedido de aposentadoria não gera uma presunção juris tantum de ocorrência de danos morais, impõe-se o indeferimento do pedido de indenização formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, para declarar que o autor desenvolveu atividades que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos nos períodos de 01.09.1979 a 18.04.1980, de 04.08.1980 a 18.08.1987, de 08.09.1987 a 22.11.1990, de 02.01.1991 a 18.02.1992, de 02.10.1995 a 27.09.2006 e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes na averbação dos períodos acima

reconhecidos no tempo de serviço/contribuição da parte autora, bem como a conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 169.156.952-3), com DIB na DER (17.06.2014) e tempo de serviço/contribuição de 40 anos, 7 meses e 10 dias (para um pedágio de 32 anos, 5 meses e 23 dias). Os valores atrasados, devidos entre 28.08.2015 (data da citação) até a implementação do benefício, serão calculados com um tempo de contribuição de 40 anos, 7 meses e 10 dias (para um pedágio de 32 anos, 5 meses e 23 dias), e os valores atrasados devidos entre 17.06.2014 (DER/DIB) e 27.08.2015 (data imediatamente anterior à citação) serão calculados com um tempo de contribuição de 39 anos e 27 dias (para um pedágio de 33 anos, 1 mês e 4 dias), incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação (28.08.2015), conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência das partes, condene cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Custas na forma da lei. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007408-73.2015.403.6183** - RUBENS GUIMARAES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001053-81.2014.403.6183** - MARIA EMILIA FARIA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Após, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Destarte, observe-se a parte impetrante o disposto na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005120-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005120-9)** - JOSE APARECIDO OLIVERIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO OLIVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, com a efetivação da determinação supra, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

**0003257-40.2010.403.6183** - JOSE HAMILTON LOPES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HAMILTON LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, com a efetivação da determinação supra, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

**0040315-14.2010.403.6301** - NOBRELINO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBRELINO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, com a efetivação da determinação supra, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

**0008113-13.2011.403.6183** - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, com a efetivação da determinação supra, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-35.2017.4.03.6183

AUTOR: GENNY SEOLIN

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Digam as partes se há provas a produzir, justificando sua pertinência.
4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001151-73.2017.4.03.6183  
REQUERENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista a diversidade de pedidos – nestes autos a autora pleiteia a conversão de auxílio-doença comum em acidentário e em decorrência a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação em dezembro de 2000, e no processo nº 00137628020174036301 pleiteia a concessão de aposentadoria especial de professora a partir de 18/11/2016.

No entanto, a autora atribui à causa o valor de R\$ 1000,00, o que impõe a competência absoluta do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim sendo reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “*in albis*” o prazo recursal, providencie a Secretaria a baixa deste feito e remessa das peças processuais à distribuição do JEF/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-16.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA FATIMA CALISTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

A autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ao seu falecido companheiro, indeferido administrativamente em 23/06/2009 e 11/03/2013 por não constatação de incapacidade, e a conversão em pensão por morte desde o óbito em 31/08/2015.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(s) perito(s) médico(s) **Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Cardiologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o agendamento.

Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-14.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial para alteração do NB (613.269.242-1) e termo inicial do pedido (10/02/2016).

Ademais, deverá o autor retificar o valor atribuído à causa, com memória de cálculo das parcelas vencidas e vincendas, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-94.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO EDUARDO ISAC SILVA APPARECIDO  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Juntada a cópia da petição inicial do processo nº 0007745-62.2015.403.6183, extinto por homologação do pedido de desistência, verifico tratar-se de reiteração do mesmo pedido.

Sendo assim, considerando o disposto no artigo 286, II do CPC e o determinado no artigo 124, § 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, determino a redistribuição ao r. Juízo prevento, com nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-31.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE BOAVENTURA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

O autor foi intimado a juntar cópia integral e em ordem do processo administrativo, constando o PPP da empresa Visteon, no entanto apresentou apenas algumas páginas, relativas à empresa Controlar.

Verifica-se, assim, que o requerimento administrativo não foi instruído com a documentação relativa a períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais através desta ação.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema **350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

***Ementa:*** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*
- 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*
- 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

Pelo exposto, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem **determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o novo requerimento administrativo**, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias.

Anoto que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica do disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo.

Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-68.2017.4.03.6183  
AUTOR: TEREZINHA SOARES DE PAIVA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Emende a autora a inicial para esclarecer a qual número de benefício está atrelada a pretensão e a data de entrada do requerimento, esclarecendo, em caso de tratar-se de período já analisado em um dos processos anteriores, em quais fundamentos baseia sua alegação de inexistência de prevenção ou coisa julgada.

Apresente documentação médica comprobatória da existência de incapacidade, contemporânea à cessação ou indeferimento do NB que indicar.

Corrija o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, apresentando memória de cálculo das parcelas vencidas e vincendas.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-95.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARMOZINA MARIA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeie o(s) perito(s) médico(s) **Dr ROBERTO FRANCISCO SOARES RICCI (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Indefiro o pedido de perícia oncológica posto que a incapacidade não decorreu do câncer de tireóide que acometeu a autora, mas da lesão neural decorrente da cirurgia de esvaziamento cervical, que causou limitações de movimento do ombro e membro superior esquerdos.

Manifestem-se as partes, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria a nomeação do perito e o agendamento de data, disponibilizando-lhe os quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo.

Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001359-57.2017.4.03.6183  
REQUERENTE: WILLIAN BELMIRO BANDIERA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio a perita médica **Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito, agendamento de data e disponibilização dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo.

Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-20.2017.4.03.6183  
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a advogada nova anexação da procuração, tendo em vista que a digitalização ficou incompleta.

A autora propôs anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 0002792-42.2012.403.6301, julgada improcedente por ausência de incapacidade laborativa, posto constar do laudo pericial que **“Não há incapacidade laborativa no momento atual, sob o ponto de vista ortopédico, para atividade habitual. Não há evidência de incapacidade laborativa em período pregresso”**.

Assim sendo, o pedido conforme formulado esbarra na coisa julgada. No entanto, faculto à autora a emenda da inicial para retificar o termo inicial do pedido, considerando que há requerimentos administrativos posteriores, devendo nesse caso retificar também o valor da causa.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-32.2017.4.03.6183  
AUTOR: SAMUEL OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção apontada, posto que o processo anterior refere-se a outro período de incapacidade.

A fim de demonstrar a existência de interesse processual, emende o autor a inicial para juntar documentos médicos contemporâneos à cessação do benefício, posto que requer o restabelecimento desde março de 2009, porém o documento médico mais recente é do ano de 2006, seguido de um exame realizado em 2016.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-38.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-96.2016.4.03.6183

AUTOR: CELIA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**À réplica no prazo legal.**

**Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.**

**Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.**

**Int.**

**São PAULO, 4 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-44.2016.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS ENOQUE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**À réplica no prazo legal.**

**Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.**

**Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.**

**Int.**

**São PAULO, 4 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-98.2017.4.03.6183

AUTOR: HELENA LUCIA MILANO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042, ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO - SP220024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Vistos em saneador.

Considerando que em 08/2009 o instituidor já era portador de doença crônica, determino a apresentação de prontuário médico anterior, onde constem inclusive os encaminhamentos ao grupo de transplante do Hospital A.C. Camargo e ao Hospital do Câncer, bem como a data do AVC relatado pelo segurado em alguns dos documentos juntados.

Ainda, apresente a autora cópia integral da CTPS, bem como da ficha de registro de empregado e exame admissional referente ao vínculo anotado em julho/2008.

Prazo de trinta dias.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-61.2017.4.03.6114  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição a esta Vara.

Informa a autora que propôs anteriormente ação perante a vara acidentária, julgada improcedente por ausência de nexos causal entre a doença e a atividade laboral. No entanto, reitera nestes autos o pedido de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária. Assim sendo, esclareça o pedido, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Ainda, esclareça a qual número de benefício está atrelada a pretensão e respectiva D.E.R.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

#### 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-48.2017.4.03.6183  
AUTOR: DAYSE THEREZINHA RODRIGUES RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem análise de mérito.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: RODOLFO MITTERBACH  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de agosto/2016.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São Paulo, 12 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-68.2017.4.03.6183  
AUTOR: DIOGO CANO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora esclareça o ajuizamento do feito a este Juízo, tendo em vista que atribui valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que configura incompetência absoluta deste Juízo para o feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: HELIO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de agosto/2016.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São Paulo, 12 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-13.2017.4.03.6183  
AUTOR: NATAL DE ALMEIDA SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852, LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Por derradeiro, forneça a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova.

No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.**

**Expediente Nº 328**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013130-59.2013.403.6183 - ROSANA CAPOBIANCO SOARES(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução para o dia 13 de junho de 2017, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 401/402, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo na forma do disposto no artigo 455 do novo Código de Processo Civil, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**0004830-06.2016.403.6183** - LUIS CARLOS FARIA DE OLIVEIRA(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR E SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 20 de junho de 2017, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 92/93, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo na forma do disposto no artigo 455 do novo Código de Processo Civil, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.